DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2025, nº 62

Disponibilização: sexta-feira, 04 de abril de 2025

Publicação: segunda-feira, 07 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato
(48) 3251 3700
diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 2
2ª Zona Eleitoral - Biguaçu 62
6ª Zona Eleitoral - Caçador 69
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas 71
9ª Zona Eleitoral - Concórdia 78
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis 80
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis 82
15ª Zona Eleitoral - Indaial 84
21ª Zona Eleitoral - Lages 107
22ª Zona Eleitoral - Mafra 109
24ª Zona Eleitoral - Palhoça 111
25ª Zona Eleitoral - Porto União 113
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul 119
29ª Zona Eleitoral - São José 120

31ª Zona Eleitoral - Tijucas 122
32ª Zona Eleitoral - Timbó 141
33ª Zona Eleitoral - Tubarão 169
34ª Zona Eleitoral - Urussanga 175
35ª Zona Eleitoral - Chapecó 203
36ª Zona Eleitoral - Videira 204
41ª Zona Eleitoral - Palmitos 243
42ª Zona Eleitoral - Turvo 251
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê 252
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste 259
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira 259
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi 261
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central 262
64ª Zona Eleitoral - Gaspar 265
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho 266
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras 276
69ª Zona Eleitoral - Campo Erê 295
74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho 296
77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo 313
78ª Zona Eleitoral - Quilombo 315
86ª Zona Eleitoral - Brusque 330
87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul 334
92ª Zona Eleitoral - Criciúma 334
94ª Zona Eleitoral - Chapecó 347
96ª Zona Eleitoral - Joinville 350
97ª Zona Eleitoral - Itajaí 357
98ª Zona Eleitoral - Criciúma 358
99ª Zona Eleitoral - Tubarão 358
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul 359
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú 360
106ª Zona Eleitoral - Navegantes 361
107ª Zona Eleitoral - Palhoça 362
Índice de Advogados 364
Índice de Partes 368
Índice de Processos 383

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-30.2024.6.24.0092

PROCESSO	: 0600370-30.2024.6.24.0092 RECURSO ELEITORAL (Treviso - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: JOAO REUS ROSSI
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

RECORRENTE	: NELSON LEVATI
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)
RECORRIDA	: UNIDOS POR TREVISO (MDB / REPUBLICANOS) - TREVISO - SC
ADVOGADO	: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR (32446/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600370-30.2024.6.24.0092 - TREVISO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO
RECORRENTE: JOAO REUS ROSSI
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - OAB/SC57323
ADVOGADO: GABRIELA PINTO SCHELP - OAB/SC35364
RECORRENTE: NELSON LEVATI
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - OAB/SC57323
ADVOGADO: GABRIELA PINTO SCHELP - OAB/SC35364
RECORRIDA: UNIDOS POR TREVISO (MDB / REPUBLICANOS) - TREVISO - SC
ADVOGADO: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR - OAB/SC32446
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL AOS REPRESENTADOS.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO UTILIZADO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-B, I, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - INFRAÇÃO QUE NÃO É AFASTADA PELA REMOÇÃO, APÓS ORDEM JUDICIAL LIMINAR NESSE SENTIDO, DA PROPAGANDA, TAMPOUCO PELA POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - PUBLICAÇÕES CONTENDO PROPAGANDA QUE FORAM REALIZADAS TANTO PELO CANDIDATO A PREFEITO, QUANTO PELO CANDIDATO A VICE, EM SEUS PERFIS NAS REDES SOCIAIS - RESPONSABILIDADE DIRETA PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO QUE RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE INDIVIDUALMENTE ESTABELECIDA NA SENTENÇA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO, RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Reus Rossi e por Nelson Levati - candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Treviso-SC, respectivamente - contra sentença proferida pelo Juízo da 092ª Zona Eleitoral - Criciúma/SC - que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "Unidos por Treviso" (MDB - REPUBLICANOS), em razão da realização de propaganda irregular nas redes sociais (IDs 19303692 e 19303700).
Em suas razões recursais os recorrentes aduziram que: 1) "a aplicação de multa individualizada para cada recorrente no valor de R$ 5.000,00 não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente considerando o contexto em que a propaganda eleitoral ocorreu"; 2) "o município de Treviso tem uma população pequena e o impacto das redes sociais no resultado do pleito é limitado"; 3) "não há qualquer indício de que o erro tenha beneficiado os recorrentes ou

causado prejuízo aos concorrentes, devendo, no máximo, ser aplicada uma multa mínima"; 4) "o art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa no caso de descumprimento das regras relativas à propaganda eleitoral na internet, mas não há previsão de imposição da penalidade de forma duplicada em situações em que não se demonstre o benefício indevido ou o prejuízo causado"; 5) "no caso, trata-se de um único ato que supostamente infringiu a norma, o que afasta a possibilidade de condenação em dobro"; 6) "a presente representação na prática refere-se a meros erros formais quando do preenchimento de formulário RRC via CANDEX, que sequer é feito pelo próprio candidato e que, por isso, não merecem uma condenação de tal monta, tal qual a requerida pelas partes representantes"; 7) "apesar de o partido não ter apresentado à época do Requerimento de Registro de Candidatura as informações relativas às páginas da internet onde a propaganda eleitoral seria utilizada, este fato se deu apesar de o representado ter informado tal à grei partidária"; 8) "a propaganda eleitoral foi feita desde o início na própria página de rede social do representado, demonstrando a ausência de dolo ou má-fé dos mesmos, jamais quiseram 'esconder' ou camuflar o uso da rede social, até porquê Excelência, nos dias atuais o uso da rede social por candidatos é indispensável nas campanhas eleitorais"; 9) "não há demonstração de que tenha havido prejuízo com a veiculação da propaganda eleitoral dos representados"; 10) "não se vê, prejuízo ou benefício frente ao tamanho do processo eleitoral, tão pouco prejudicada a lisura e a transparência que devem reger o pleito"; 11) "a falta de intencionalidade e a pronta regularização, demonstram que o candidato representado privilegia a total transparência no uso de aplicações na Internet". Ao final, pugna "pelo acolhimento das presentes alegações recursais para o fim de modificar a decisão de primeiro grau, restando provido o presente recurso" (ID 19303705).

A recorrida, por sua vez, argumenta que: 1) "ficou comprovado nos autos que os representados efetuaram diversas publicações em suas redes sociais, sem que os links das mesmas tenham sido informados à Justiça Eleitoral"; 2) "em relação à responsabilidade conjunta da agremiação partidária, não restam dúvidas, de acordo com a jurisprudência estabelecida. Portanto, os recorrentes não informaram os endereços eletrônicos em seus Requerimentos de Registro de Candidatura, em clara afronta ao disposto no art. 57-B da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997)"; 3) "desde o início do período de campanha eleitoral (16/08/2024), ambos os representados vêm postando diariamente propagandas eleitorais também no Facebook, de modo irregular"; 4) "não se trata de erro material ou informação equivocada, mas sim, ausência de informação acerca das redes sociais"; 5) "tal ilegalidade, de per si, é motivo idôneo para a aplicação da multa correspondente ao candidato infrator (§5º do artigo 57- B da Lei das Eleições)"; 6) "tem-se por fixada a premissa fática de que houve propaganda eleitoral antes da comunicação sobre o uso de redes sociais à Justiça Eleitoral, a qual foi feita a destempo"; 7) "o TSE tem posicionamento firmado no sentido de que a comunicação de redes sociais feita tardiamente pode ser objeto de sanção, pois vulnera o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e dificulta a fiscalização de irregularidades na propaganda"; 9) "a norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado"; 10) "norma determina a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições quando descumprido o que previsto no caput e no inciso I desse artigo, como no caso dos autos"; 11) "divulgação dos endereços eletrônicos após a citação neste caso já era prevista e, portanto, essa atitude de regularização para publicações futuras não tem o poder de eliminar a penalidade, quando ausentes quaisquer informações acerca das redes sociais". Ao final, requer "a improcedência do recurso interposto, para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos" (ID 19303709).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19306020).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO (Relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo seu conhecimento.

Conforme se observa, a discussão central da *quaestio* reside unicamente no fato de os recorrentes terem feito propaganda eleitoral em suas páginas pessoais do Instagram e do Facebook sem a devida comunicação dos respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, agindo em contrariedade à norma de regência.

O art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 dispõe expressamente:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

[...]

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

[...]. (grifei).

Constata-se que a norma obriga que os candidatos informem previamente à Justiça Eleitoral quais os endereços das suas redes sociais onde será veiculada a sua propaganda eleitoral.

A comunicação dos citados endereços se faz no ato de propositura do registro de candidatura, conforme disposto na Resolução TSE n. 23.609/2019 (arts. 23, XII, e 24, VIII).

Contudo, no caso concreto, os candidatos recorrentes não incluíram essa informação em seus registros de candidatura (conforme consta na certidão juntada ao ID 19303670), resultando na irregularidade de suas propagandas na internet.

Refiro que tal circunstância é incontroversa, tendo em vista que os próprios candidatos afirmam que "apesar de o partido não ter apresentado à época do requerimento de Registro de Candidatura as informações relativas às páginas da internet onde a propaganda eleitoral seria utilizada, este fato se deu apesar de o representado ter informado tal à grei partidária. Assim, o mesmo não agiu de má-fé, o que fica ainda mais evidente considerando que tais propagandas foram veiculadas em sua página pessoal do Instagram." (ID 19303705).

No entanto, apesar desses fatos, esclareço que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "(...) a posterior regularização da exigência prevista no art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa" [TSE. AgR-AREspE n. 060046528, de 28.10.2021, Relator Ministro Alexandre de Moraes - grifei].

A respeito do tema, esta Corte tem decidido da seguinte forma:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR: ALEGADA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA URL DA PUBLICAÇÃO, AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS DO PROCESSO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE EM CASO IDÊNTICO, ORIUNDO DA MESMA ZONA ELEITORAL. MÉRITO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS REDES SOCIAIS NAS QUAIS VEICULADA PROPAGANDA ELEITORAL - INFRAÇÃO PREVISTA NO § 5º DO ART. 57-B DA LEI Nº. 9.504/1997, QUE NÃO É AFASTADA PELA POSTERIOR REGULARIZAÇÃO COM A INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER SOLIDÁRIO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE E DO PRÉVIO CONHECIMENTO. CONCLUSÃO: PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO, PARA FINS DE AFASTAR A SOLIDARIEDADE DA MULTA IMPOSTA EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, MANTENDO-A TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CANDIDATO.

[TRE-SC. REl n. 06006726020246240027, Relator ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Data de Julgamento: 30/09/2024 - grifei].

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - LEI Nº. 9.504/97 (ART. 57-B, INCISO IV, § 5º) - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO A VEREADOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DE CAMPANHA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - CARÁTER SOLIDÁRIO.

PRELIMINAR.

A REPRESENTAÇÃO OBSERVOU OS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.608/2019 - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA - REJEIÇÃO DO PEDIDO QUANTO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

MÉRITO.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NOS QUAIS VEICULADA PROPAGANDA ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO § 5º DO ART. 57-B DA LEI Nº. 9.504/1997 - INFRAÇÃO QUE NÃO É AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A REMOÇÃO DA PROPAGANDA, TAMPOUCO PELA POSTERIOR INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS.

AFASTAMENTO DO CARÁTER SOLIDÁRIO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE E DO PRÉVIO CONHECIMENTO.

CONCLUSÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO, PARA FINS DE AFASTAR A SOLIDARIEDADE DA MULTA IMPOSTA EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, MANTENDO-A TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CANDIDATO

[TRESC. REl n. 0600621-49, de 27.9.2024, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz - grifei].

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FACEBOOK - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO PERFIL UTILIZADO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-B, I, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-B

DA LEI DE REGÊNCIA EM SEU PATAMAR MÍNIMO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.
[TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n. 060061688, Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Publicação 12/02/2021 - grifei].
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA SOLIDÁRIA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO REPRESENTADOS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO O CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA INICIAL DAS URLS DAS POSTAGENS REALIZADAS (ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019 - INSUBSISTÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-B, I, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - INFRAÇÃO QUE NÃO É AFASTADA PELA REMOÇÃO, APÓS ORDEM JUDICIAL LIMINAR NESSE SENTIDO, DA PROPAGANDA, TAMPOUCO PELA POSTERIOR COMPLÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - NECESSIDADE, CONTUDO, DE AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PRECEDENTES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO, EXCLUIR A SOLIDARIEDADE APLICADA À COLIGAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
[TRE-SC. RECURSO ELEITORAL n. 060062404, Juiz Adilor Danieli, Publicação 01/10/2024 - grifei].
Nesse contexto, considerando o entendimento firmado por esta Corte nos precedentes acima destacados, não há como afastar a caracterização da irregularidade praticada pelos representados.
Esclareço, por oportuno, que no presente caso tanto o candidato a prefeito, quanto o candidato a vice-prefeito realizaram postagens contendo propaganda eleitoral em seus perfis nas redes sociais, sem que os respectivos endereços tivessem sido previamente comunicados à Justiça Eleitoral.
Desta forma, verifica-se que ambos são responsáveis diretos pelas infrações praticadas em seus respectivos perfis, circunstância esta que, por si só, já é suficiente para justificar a aplicação individualizada da pena da multa imposta a cada um dos representados pelo Juízo de primeiro grau, com fundamento no § 5º, do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, o qual estabelece expressamente que "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo (¿) à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais)".
Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo inalterada a sentença que condenou os representados João Reus Rossi e por Nelson Levati ao pagamento de multa individual no valor de R$ 5.000,00, em razão da inobservância do disposto no art. 57-B, inc. I, da Lei n. 9.504/1997.
É como voto.
EXTRATO DE ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600370-30.2024.6.24.0092 - TREVISO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO
RECORRENTE: JOAO REUS ROSSI
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - OAB/SC57323
ADVOGADO: GABRIELA PINTO SCHELP - OAB/SC35364
RECORRENTE: NELSON LEVATI
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - OAB/SC57323
ADVOGADO: GABRIELA PINTO SCHELP - OAB/SC35364
RECORRIDA: UNIDOS POR TREVISO (MDB / REPUBLICANOS) - TREVISO - SC

ADVOGADO: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR - OAB/SC32446
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602503-98.2022.6.24.0000

PROCESSO	: 0602503-98.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
INTERESSADO	: CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
INTERESSADO	: ELEICAO 2022 CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602503-98.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
INTERESSADO: ELEICAO 2022 CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355
ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985
INTERESSADO: CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL
ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355
ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO AUTORIZADA PELO DIRETÓRIO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.
I. Caso em exame

1. Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. A análise técnica identificou a omissão de doações estimáveis em dinheiro, despesas com combustíveis sem correspondente registro de locação ou cessão de veículos e assunção de dívida de campanha sem a necessária autorização do diretório nacional.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia envolve: (i) a omissão de doações estimáveis em dinheiro, verificadas na prestação de contas do partido doador; (ii) a ausência de registro de locação, cessão de veículos ou publicidade móvel em relação às despesas com combustíveis; e (iii) a assunção de dívida de campanha pelo diretório estadual sem autorização do diretório nacional.
III. Razões de decidir
3. A omissão das doações estimáveis em dinheiro foi posteriormente corrigida mediante a apresentação de prestação de contas retificadora, sendo sinalizada com ressalva, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.
4. A irregularidade relativa às despesas com combustíveis sem o correspondente registro de veículos foi afastada, tendo em vista a devida contabilização da locação de quatro veículos na prestação de contas, corroborada pela juntada do respectivo contrato aos autos.
5. A dívida de campanha no valor de R$ 208.465,00, correspondente a 31,18% do total de despesas contratadas, não foi acompanhada de comprovação de autorização pelo diretório nacional, configurando irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas.
IV. Dispositivo e tese
6.Contas desaprovadas.
Tese de julgamento: "1. A omissão de doações estimáveis em dinheiro pode ser ressalvada quando corrigida por meio de prestação de contas retificadora. 2. A ausência de registro de locação ou cessão de veículos pode ser afastada quando comprovada a regular contabilização. 3. A assunção de dívida de campanha sem autorização do diretório nacional constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas"
Dispositivos relevantes citados: arts. 33 e 34 da Resolução nº 23.607/2019.
Jurisprudência relevante citada: TRESC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060255242, Acórdão, Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas de campanha , nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de Constâncio Alberto Salles Maciel, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, apresentada após o término do prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.608/2019 (ID 18997790).
Publicado o edital (ID 19017134), não houve impugnação às contas (ID 19020884).
A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, solicitando esclarecimentos ao candidato (IDs 19040058 e 19040059).
Na sequência, o candidato requereu, em caráter de urgência, o afastamento da restrição à emissão da certidão de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação das contas no prazo previsto (ID 19053906).
Após o exame do requerimento, o então Relator destes autos, Juiz Sebastião Ogê Muniz, determinou o imediato afastamento da mencionada restrição (ID 19054070).
O candidato juntou a retificadora das contas, manifestação e documentos (IDs 190056776, 19056777, 19056802, 19057009, 19057013, 19057015, 19058413 e 19058598).

No Parecer Conclusivo, a SCIA opinou pela desaprovação da prestação de contas e "pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, de R$ 510,00, referentes aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja regularidade da aplicação não foi comprovada (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º), conforme item 2.1 do parecer anexo" (IDs 19081949 e 19081950).

Intimado sobre a recomendação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, o candidato apresentou nova manifestação acompanhada de documentos (ID 19102118).

A Coordenadoria de Partidos Políticos (CPP), unidade criada pela Res. TRE-SC n. 8.068/2024, que recebeu, a partir de 5 de fevereiro de 2024, a atribuição de analisar tecnicamente as prestações de contas eleitorais e partidárias, após exame dos novos documentos, emitiu Parecer Pós-Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas (IDs 19183353 e 19184537).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e por afastar a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 19186582).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (Relator): Senhora Presidente, embora a unidade técnica tenha emitido opinião pela aprovação das contas do candidato, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação nestes termos:

Retornam os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para nova manifestação, em virtude do parecer pós-conclusivo de ID. 19183353, por meio do qual a unidade técnica, após análise dos esclarecimentos prestados na petição de ID. 19102118, pronunciou-se pela aprovação da presente prestação de contas.

Verifica-se, contudo, que, das irregularidades elencadas no pronunciamento ministerial anterior (ID. 19104607), apenas uma foi sanada pelo candidato interessado, a saber, a indicada no item 2, concernente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 510,00, em contrariedade com os arts. 35, 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A propósito, o parecer técnico pós-conclusivo de ID. 19184537 consignou o seguinte:

2. No tocante às despesas realizadas com FEFC [item 2.1, parecer ID 19081950], após consulta ao módulo Fiscaliza JE- SPCE, a nota fiscal 1138 foi localizada (anexa), demonstrando se tratar de aquisição de material impresso de campanha [santinhos]. Por outro lado, o pagamento da despesa foi feito por meio da conta específica de campanha, conforme apontam os extratos bancários correspondentes, atestando a regularidade do gasto.

Considerando-se que, conforme atestado pela unidade técnica, restou demonstrada a regularidade do gasto, a referida falha deve ser afastada, não havendo que se cogitar, portanto, de recolhimento de qualquer valor ao Tesouro Nacional.

As demais inconsistências, data venia, remanescem.

Com efeito, embora a unidade técnica não tenha se pronunciado sobre os esclarecimentos relativos à omissão de gastos e receitas eleitorais apontada nos itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico anterior (ID. 19081950), entende-se que as alegações do candidato requerente são insuficientes para afastar aquelas falhas, sendo certo, ainda, que, em relação às dívidas de campanha, não se trata de mero lapso formal - notadamente diante do expressivo valor envolvido (R$ 208.465,00) -, conforme se extrai claramente do art. 34 da Res. TSE n. 23.607/2019, assim editado:

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Analiso, nos itens a seguir, as irregularidades que, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, ensejam a desaprovação das contas do candidato.

a) Omissão de doações estimáveis em dinheiro, identificadas na prestação de contas do partido doador (item 1.1 do Parecer Conclusivo).

No Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a unidade técnica apontou que o Diretório Estadual do partido União Brasil (UNIÃO) declarou na sua prestação de contas de campanha a realização de 3 (três) doações estimáveis em dinheiro ao candidato, porém o recebimento dessas doações não foi contabilizado pelo candidato nas contas em análise.

Reproduzo a tabela na qual as doações estão especificadas:

As referidas doações não foram, realmente, contabilizadas pelo candidato quando da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, conforme constato ao examinar o Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro de ID 18995423.

No entanto, intimado sobre a irregularidade, o candidato sanou a omissão com a contabilização das doações na retificadora das contas, conforme constato ao examinar o Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro de ID 19056796.

Em situação semelhante aos dos autos, este Tribunal afastou a gravidade da irregularidade, anotando apenas uma ressalva para sinalizar a tardia contabilização da doação estimável, como é possível verificar no precedente transcrito a seguir:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

AUSÊNCIA INICIAL DE REGISTRO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL ORIUNDA DE CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR - RATEIO ATINENTE À PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO - INCLUSÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA PELA EXTEMPORANEIDADE DO REGISTRO.

(...)

(TRE-SC, PREST nº 060247533, Acórdão, FLORIANÓPOLIS - SC, Relator(a): Des. ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Julgamento: 22/11/2024, Publicação: 25/11/2024 - grifei)

Anoto, assim, uma ressalva para a irregularidade.

b) Despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (item 1.2 do Parecer Conclusivo).

Segundo consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o candidato realizou despesa com combustível, no montante total de R$ 3.091,39, sem, contudo, registrar nas contas "locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia".

Intimado, o candidato juntou o contrato de locação de 4 veículos (ID 19056996).

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica consignou o seguinte:

Ao contrário do apontado no parecer técnico, o candidato declarou despesa com a locação de veículos ao entregar a prestação de contas à Justiça Eleitoral, conforme verifico no Demonstrativo de Despesas Efetuadas de ID 18995415, além de ter juntado o contrato de locação desses veículos.

Portanto, a irregularidade deve ser afastada.

c) Não comprovação de que o diretório nacional autorizou a assunção da dívida de campanha pelo diretório estadual (item 3 do Parecer Conclusivo).

No Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a unidade técnica apontou a existência de dívida de campanha no montante de R$208.465,00, ressaltando que os documentos exigidos no § 3° do art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019, para a hipótese de assunção da referida dívida pelo partido, não foram apresentados.

Intimado sobre a irregularidade, o candidato afirmou que (ID 19058414):

O prestador juntou documentos com a sua manifestação.
No Parecer Conclusivo, a unidade técnica consignou, por sua vez, que:
Os arts. 33 e 34 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelecem que:
Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .
§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:
I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) .
§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:
I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.
§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.
§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.
Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.
(grifei)
De acordo com o § 1° do art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019, as despesas de campanha devem estar integralmente pagas até a data final de entrega das contas à Justiça Eleitoral. Caso não ocorra o pagamento integral das despesas até a referida data, o descumprimento do § 1° do art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019 não poderá ser considerado causa para a desaprovação

da prestação de contas, conforme § 4° do dispositivo normativo em questão, se houver a assunção da dívida de campanha pelo partido, a ser comprovada mediante apresentação dos documentos e das informações relacionadas no § 3° do art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso dos autos, não há como afastar a irregularidade, pois o candidato - que declarou na prestação de contas uma dívida de campanha no montante de R$ 208.465,00 (ID 19057014) - não comprovou que o Diretório Nacional do Partido União Brasil (UNIÃO) autorizou a assunção da dívida de campanha pelo Diretório Estadual da agremiação.

Como verifico nos autos, o candidato apenas juntou o ofício do Diretório Estadual endereçado ao Nacional requerendo a autorização para assumir a referida dívida (ID 19058603), além de termos de assunção de dívida assinados apenas por ele (candidato) e credores (IDs 19058604, 19058705, 19058706, 19058708, 19058710, 19058712 e 19058713).

Este Tribunal já decidiu afastar a gravidade da irregularidade em análise por considerar o valor da dívida de campanha inexpressivo, como se verifica a seguir:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA ASSUNÇÃO DA DÍVIDA DE CAMPANHA PELO PARTIDO POLÍTICO, NO MONTANTE DE R$ 9.228,00 (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 33, §§ 2° e 3º) - DÉBITO SUPOSTAMENTE DECORRENTE DE MATERIAL DE CAMPANHA CONTRATADO E NÃO ENTREGUE - JUSTIFICATIVA IDÔNEA, MAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - FALHA DEVIDAMENTE CONFIGURADA A SER SOPESADA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 34) - IRREGULARIDADE RELATIVA A GASTO CORRESPONDENTE A APROXIMADAMENTE 2% DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS DURANTE A CAMPANHA - VALOR SEM EXPRESSÃO FINANCEIRA PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

[...]

(TRESC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060255242, Acórdão, Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Publicação: DJE - Diário de JE, 13/11/2023 - grifei)

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

DESPESA COM PESSOAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DE GASTO COM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA ARCADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO, EM CONTRARIEDADE AO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA CONTRATADA, A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E O PRAZO DE VIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES, JUSTIFICANDO A VARIAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO EM RAZÃO DA DIFERENÇA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS - CONTRATO SUBSCRITO PELAS PARTES, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR O DESTINO DA VERBA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES - FALHA INEXISTENTE - DESNECESSIDADE DE RECOLHER VALORES AO TESOURO NACIONAL.

IRREGULARIDADE - DÍVIDA DE CAMPANHA - VALOR ABSOLUTO (R$ 200,00) E PERCENTUAL (0,05%) ÍNFIMOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.
(TRE-SC, PREST nº 060215665, Acórdão, FLORIANÓPOLIS - SC, Relator(a): Des. Rudson Marcos, Julgamento: 03/12/2024, Publicação: 04/12/2024 - grifei)
Os julgados acima não se assemelham, no entanto, ao caso dos autos.
A dívida de campanha do candidato, no valor de R$ 208.465,00, possui valor nominal expressivo, que representa, ademais, 31,18% do total das despesas contratadas na campanha (R$ 668.428,21).
Portanto, a gravidade da irregularidade não pode ser afastada.
Cito, a propósito, julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITA E A VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE.
PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
SÚMULAS N. 26 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a manutenção desta, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior.
2. Pelo quadro fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30.
3. Agravo regimental desprovido.
(TSE. AgR-AREspE nº 060082666, Acórdão, QUIXABÁ - PB, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 30/11/2023, Publicação: 19/12/2023 - grifei)
Menciono julgados da nossa Corte:
- ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO.
(...)
- EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA COMPROVAR O SEU PAGAMENTO OU A SUA ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO (RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, ART. 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º) - FALHA CONFIGURADA.
CONCLUSÃO:
- FALHAS REMANESCENTES ENVOLVENDO VALOR (R$ 62.029,51) FINANCEIRAMENTE EXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS E PERCENTUAIS, CORRESPONDENTE À 17,69% DO TOTAL DAS DESPESAS DECLARADAS PELO CANDIDATO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(TRE-SC, PCE nº 060258617, Acórdão, FLORIANÓPOLIS - SC, Relator(a): Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Julgamento: 20/06/2024, Publicação: 26/06/2024 - grifei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA SUA ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º) - FALHA DEVIDAMENTE CONFIGURADA - VALOR NOMINALMENTE EXPRESSIVO (R$ R$ 56.950,00) - IRREGULARIDADE QUE ALCANÇA O PERCENTUAL EXPRESSIVO DE 33% EM RELAÇÃO AO TOTAL DE GASTOS DA CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO.

(...)

(TRE-SC, PREST nº 060243806, Acórdão, FLORIANÓPOLIS - SC, Relator(a): Des. Otávio José Minatto, Julgamento: 27/08/2024, Publicação: 29/08/2024 - grifei)

A irregularidade enseja, portanto, a desaprovação das contas.

Em conclusão, as contas de campanha do candidato devem ser desaprovadas, conforme parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha de Constâncio Alberto Salles Maciel referentes às eleições de 2022.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602503-98.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

INTERESSADO: CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas de campanha , nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602672-85.2022.6.24.0000

PROCESSO	: 0602672-85.2022.6.24.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Desembargador Federal**
EXECUTADA	: DORILDA KEMER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAIANE RODERMEL VALIM (31379/SC)
EXECUTADA	: ELEICAO 2022 DORILDA KEMER DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: DAIANE RODERMEL VALIM (31379/SC)

EXEQUENTE	: PARTIDO LIBERAL (PL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
ADVOGADO	: AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC)
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0602672-85.2022.6.24.0000-[Execução - Cumprimento de Sentença, Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]-SANTA CATARINA-Florianópolis
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602672-85.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA
RELATOR(A): JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
EXEQUENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
ADVOGADO: AMANDA DE MELO WEINGARTNER - OAB/SC62894
EXECUTADA: ELEICÃOO 2022 DORILDA KEMER DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: DAIANE RODERMEL VALIM - OAB/SC31379
EXECUTADA: DORILDA KEMER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DAIANE RODERMEL VALIM - OAB/SC31379
DECISÃO
Considerando que o exequente manifestou interesse na continuidade da execução, mas não apresentou os elementos exigidos pelo art. 524 do Código de Processo Civil, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos legais.
O demonstrativo deverá conter a indicação do valor do débito, das parcelas vencidas e vincendas (se houver), dos critérios de atualização monetária adotados, dos juros aplicados, das eventuais deduções realizadas, bem como da origem do crédito, conforme dispõe o caput e incisos do referido artigo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602130-67.2022.6.24.0000

PROCESSO	: 0602130-67.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)
INTERESSADO	: ELEICAO 2022 ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602130-67.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
INTERESSADO: ELEICAO 2022 ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A
ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO
ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A
ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A
ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. COMBUSTÍVEL. SOBRAS FINANCEIRAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
I. Caso em exame
1. Prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2022. Irregularidades detectadas quanto à destinação de sobras de campanha do Fundo Partidário e à aplicação de recursos com despesas de combustível para veículos de terceiros, sem comprovação de propriedade. Contas inicialmente impugnadas pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, mas com posterior parecer pela aprovação com ressalvas.
II. Questão em discussão
1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a transferência de sobras do Fundo Partidário diretamente ao Tesouro Nacional, em desconformidade com a norma, configura irregularidade insanável; e (ii) saber se a falta de comprovação da cessão e da propriedade dos veículos abastecidos com recursos públicos compromete a regularidade da aplicação desses recursos.
III. Razões de decidir
1. O valor de R$ 17,57, transferido indevidamente ao Tesouro Nacional como sobra do Fundo Partidário, representa apenas 0,04% do total arrecadado, não configurando falha grave, razão pela qual se impõe apenas a ressalva.
2. Despesas com combustível no valor de R$ 3.496,70, quitadas com recursos do Fundo Partidário, foram consideradas irregulares por ausência de comprovantes de propriedade dos veículos de terceiros abastecidos. Determinou-se o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.
3. As contas foram apresentadas com atraso de um dia, mas o vício não impediu a análise da movimentação financeira da campanha, sendo possível o afastamento da restrição de quitação eleitoral.
IV. Dispositivo e tese
1. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$ 3.496,70.
Tese de julgamento: "1. O recolhimento de sobras do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional, em valor irrisório, autoriza a aplicação de ressalva. 2. A ausência de comprovantes de propriedade dos veículos de terceiros abastecidos com recursos do Fundo Partidário impede a comprovação da regularidade da despesa. 3. A apresentação intempestiva da prestação de contas não impede o afastamento da restrição de quitação eleitoral quando não compromete a análise da regularidade das contas."
Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, 49, 50, 58, e 79.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SC, PREST nº 060229517, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 30.07.2024; TRE-SC, PREST nº 060176865, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 29.08.2024; TRE-SC, RPREST nº 060023561, Rel. Des. Luís Francisco Delpizzo Miranda, j. 14.06.2022.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata Elaine Cristina Casas Floriano, que concorreu ao cargo de Deputada Federal, apresentada após o término do prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.608/2019 (IDs 18982197 e 18998459).

Houve a apresentação da retificadora das contas (IDs 19040667, 19040805, 19040806, 19040831, 19040833).

Publicado o edital, não houve impugnação às contas

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, solicitando esclarecimentos à candidata (ID 19111874 e 19111876).

Intimada, a candidata apresentou manifestação, documentos e a prestação de contas retificadora (IDs 19120844, 19121097, 19122155, 19122159, 19122184 e 19122284).

No Parecer Conclusivo, a SCIA opinou pela desaprovação das contas e "recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, de R$ 3.653,49 referentes aos recursos do Fundo Partidário, conforme item 2.3 do parecer anexo, bem como de R$ 1.200,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja regularidade da aplicação não foi comprovada (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º), conforme item 3.1 do parecer anexo"(IDs 19158247 e 19158741).

A candidata apresentou nova manifestação e documentos (IDs 19160109 e 19160123).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela remessa dos autos à unidade técnica, para a análise da documentação apresentada (ID 19160560).

A candidata apresentou prestação de contas retificadora novamente (IDs 19160720, 19160721, 19160725, 19160800, 19160901 e 19160903) .

A Coordenadoria de Partidos Políticos (CPP), unidade criada pela Res. TRE-SC n. 8.068/2024, que recebeu, a partir de 5 de fevereiro de 2024, a atribuição de analisar tecnicamente as prestações de contas eleitorais e partidárias, após exame dos novos documentos, emitiu Parecer Pós-Conclusivo, manifestando-se pela aprovação da prestação de contas com a anotação de ressalvas e apenas "pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, de R$ 3.253,49" (IDs 19230254 e 19230255).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral recomendou a aprovação da prestação de contas com ressalvas e o recolhimento "da importância de R$ 3.653,49 ao Tesouro Nacional relativa a despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário que não foram devidamente comprovadas" (ID 19314074).

Intimada a apresentar os comprovantes de propriedade dos veículos utilizados na campanha, para a comprovação da regularidade das despesas com recursos do Fundo Partidário realizadas na aquisição de combustíveis, a candidata se manifestou, sem juntar os documentos solicitados (ID 19362198).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (Relator): Senhora Presidente, examino as irregularidades apontadas na prestação de contas nos itens a seguir.

a) Indevido recolhimento de sobras de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional (item 1 do Parecer Pós-Conclusivo).

De acordo com a Resolução TSE n. 23.607/2019, as sobras de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, enquanto as sobras de recursos provenientes do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos daquela natureza.

Cito o art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019 que disciplina a questão:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

(grifei)

No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, os extratos bancários de ID 19121103 e o comprovante bancário de ID 191500111 mostram que a candidata transferiu as sobras financeiras da conta bancária do Fundo Partidário, no montante de R$ 17,57, indevidamente ao Tesouro Nacional, descumprindo, portanto, o disposto no § 3° do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A referida irregularidade não enseja, no entanto, a desaprovação da prestação de contas em razão da inexpressividade financeira do valor envolvido (R$ 17,57), que, além disso, representa aproximadamente 0,04% dos recursos financeiros do Fundo Partidário arrecadados na campanha da candidata (R$ 40.000,00).

Ressalto, ainda, que, em situação semelhante a dos autos, na qual as sobras de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário foram indevidamente recolhidas ao Tesouro Nacional, este Tribunal decidiu não ser necessário determinar o recolhimento do valor para a conta bancária do partido destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, como se vê no julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

(...)

EQUÍVOCO NA DEVOLUÇÃO DAS SOBRAS FINANCEIRAS RELATIVAS AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (R$ 934,15) - DEVOLUÇÃO A SER REALIZADA PARA A CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DESSA NATUREZA (ART. 50, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - VALOR EQUIVOCADAMENTE RECOLHIDO PARA O TESOURO NACIONAL - FALHA DE PROCEDIMENTO INEQUÍVOCA - QUANTIA SEM EXPRESSÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - FALHA FORMAL - DESNECESSIDADE DO CANDIDATO PROCEDER À NOVA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO PARTIDO POLÍTICO - PROVIDÊNCIA QUE IMPLICARIA ESPÉCIE DE BIS IN IDEM - TRANSFERÊNCIA DESTINADA A FUNDOS UTILIZADOS PARA O GERENCIAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(TRE-SC, PREST nº 060229517, Acórdão , FLORIANÓPOLIS - SC, Relator(a): Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Julgamento: 30/07/2024, Publicação: 01/08/2024 - grifei)

Assim, anoto apenas uma ressalva para a irregularidade.

b) Não comprovação da regularidade das despesas com combustível realizadas mediante o uso de recursos do Fundo Partidário (item 2 do Parecer Pós-Conclusivo).

No Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a unidade técnica apontou a existência de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, e, por isso, solicitou esclarecimento à candidata.

Intimada, a candidata declarou o seguinte (ID 19121098):

Resposta: O combustível mencionado foi usado para abastecer veículo já declarado no registo de campanha, o qual era utilizado para o transporte das equipes de trabalho. Por tratar-se de veículo próprio, este também era utilizado para uso pessoal, visto isso, não fora realizado o termo de cessão para a campanha, todavia, quando o veículo era utilizado para fins pessoais, não era abastecido com o dinheiro da campanha e sim com verbas próprias. O abastecimento somente era realizado quando havia necessidade de deslocar a equipe da Candidata.

A candidata também apresentou a prestação de contas retificadora, com a contabilização da cessão do veículo próprio (CITROEN, placa MHY3325, conforme ID 19122178).

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica consignou o seguinte:

A seguir, a candidata apresentou novamente a prestação de contas retificadora com a contabilização da cessão dos veículos informados nos cupons fiscais mencionados pela unidade técnica, acompanhada dos correspondentes termos de cessão (IDs 19160904, 19160905, 19060906, 119060907, 19060908, 19060909, 19060910, 19060911 e 1906012), sem, contudo, os respectivos comprovantes de propriedade.

No Parecer Pós-Conclusivo, a unidade técnica então registrou:

Intimada para apresentação dos comprovante de propriedades dos veículos, a candidata apenas apresentou a seguinte manifestação (ID 19362198):

Ciente do parecer do órgão técnico e da Procuradoria Eleitoral que se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas, a candidata se manifesta no sentido de que as irregularidades apresentadas não possuem o condão de ensejar a desaprovação das contas eleitorais. Ademais, de forma contrária ao que consta nos pareceres, a candidata conseguiu êxito em demonstrar a regularidade de toda a destinação dos recursos recebidos na campanha eleitoral, sem necessidade de devolução de valores.

As notas fiscais relativas às despesas realizadas na aquisição de combustível e alguns dos cupons fiscais referentes a essas despesas (IDs 19160850, 19160851 e 19160852) foram juntadas aos autos.

Também constato que as referidas despesas foram quitadas mediante o uso de recursos do Fundo Partidário e, também, do FEFC, conforme registrado nos extratos bancários (IDs 19121103 e 19121099).

No Parecer Pós-Conclusivo verifica-se que a unidade técnica apontou que não houve a comprovação da regularidade das despesas com o combustível utilizado para abastecer veículos de terceiros, as quais teriam sido quitadas com recursos do Fundo Partidário, recomendando, por isso, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores discriminados nos cupons fiscais que informam as placas dos veículos em comento.

Cito os arts. 21 e 58 da Resolução TSE n. 23.607/2019, referidos no parecer técnico:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 , ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

(grifei)

Pois bem. Com a apresentação da prestação de contas retificadora, a candidata registrou a cessão de veículos na campanha, apresentando os termos de cessão de veículos de terceiros (cujas placas constam em cupons fiscais relativos à despesas com combustível), desacompanhados, no

entanto, dos respectivos comprovantes de propriedade, em descumprimento aos arts. 21 e 58, inciso II, citados acima.

Não há como afastar a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Muito embora a candidata tenha apresentado as notas fiscais relativas às despesas realizadas com combustível, de fato não comprovou que os veículos de terceiros abastecidos com o combustível adquirido mediante recursos do Fundo Partidário foram cedidos para uso na sua campanha, pois não provou a propriedade desses veículos, limitando-se a apresentar tão somente os termos de cessão.

Neste contexto, em que a cessão de veículos de terceiros não restou devidamente comprovada, não há como considerar regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário na quitação do combustível que abasteceu tais veículos.

Em outras palavras, não restou comprovado que o combustível adquirido mediante recursos públicos foi empregado no abastecimentos de veículos utilizados na campanha da candidata, porque não comprovada a cessão deles na forma estabelecida na norma.

Mudando o que deve ser mudado, este Tribunal decidiu o seguinte:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

LANÇAMENTO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA (R$ 228,00) - ALEGADO USO DE CARRO DE PROPRIEDADE DE SEU GRUPO FAMILIAR NA CAMPANHA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBANTE - NORMA EXIGINDO O REGISTRO NAS CONTAS DE TODOS OS BENS UTILIZADOS PARA FINS ELEITORAIS - INEQUÍVOCA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO § 10º DO REFERIDO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019 - DESPESA QUITADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - NECESSIDADE DE RECOLHER OS VALORES AO ERÁRIO.

(...)

(TRE-SC, PREST nº 060176865 Acórdão FLORIANÓPOLIS - SC, Relator(a): Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Julgamento: 29/08/2024, Publicação: 02/09/2024 - grifei)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(...)

CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO EM CAMPANHA - CANDIDATO QUE, AO SE MANIFESTAR, LIMITOU-SE A INFORMAR QUE AS DESPESAS TERIAM SIDO LIQUIDADAS SEM, CONTUDO, ANEXAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO VEÍCULO ABASTECIDO - FALHA CONFIGURADA - REPRESENTATIVIDADE DE 0,14% DO MONTANTE TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ENUNCIADO N. 27 DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS - MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REEMBOLSO DA QUANTIA DE R$ 400,90 AO TESOURO NACIONAL, PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, CUJA APLICAÇÃO NÃO RESTOU REGULARMENTE COMPROVADA - PRECEDENTES [TRE-SC. Recurso em Prestação de Contas n. 0600247-75.2020.6.24.0026, Ac. n. 36.064, de 8.12.2021, Rel.

Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda, e Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n. 0600233-91, julg. em 4.3.2020, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior] - DESPROVIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO.
CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 400,90 AO TESOURO NACIONAL - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.933,33.
(TRE-SC, RPREST nº 060023561, Acórdão , RIO DO SUL - SC, Relator(a): Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Julgamento: 14/06/2022, Publicação: 20/06/2022 - grifei)
Portanto, em consonância com os precedentes transcritos acima, deve ser determinado que, nos termos do disposto no art. 79, §§ 1° e 2°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a candidata recolha ao Tesouro Nacional o montante referente aos recursos do Fundo Partidário despendidos no abastecimento dos veículos de terceiros que não tiveram a cessão para uso na campanha comprovada.
Registro, no ponto, que no Parecer Conclusivo a unidade técnica recomenda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 3.653,49, no que é acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral, enquanto no Parecer Pós-Conclusivo recomenda o recolhimento do montante de R$ 3.253,49.
Na análise dos cupons fiscais que informam as placas dos veículos (ID 19160850), constato que a soma dos valores neles informados resulta no montante de R$ 3.653,40. No entanto, desse montante deve ser subtraído R$ 156,70, relativo ao cupom fiscal carimbado com a informação "cancelado", cuja identificação (298175) não consta em nenhuma das notas fiscais das despesas com combustível.
Assim, deve a candidata providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 3.496,70, referente aos recursos do Fundo Partidário, cuja regularidade da aplicação não restou comprovada.
Apesar de não ser possível afastar a referida irregularidade, as contas em análise não devem ser desaprovadas.
Com efeito, a irregularidade representa aproximadamente 8,74% do total de recursos do Fundo Partidário (R$ 40.000,00) arrecadados na campanha, sendo suficiente a anotação de uma ressalva nas contas.
Em conclusão, aprovo a prestação de contas da candidata com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 3.496,70.
Registro ainda, por oportuno, que a recomendação, no Parecer Conclusivo, de recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 1.200,00 em recursos do FEFC, não reiterada pela unidade técnica no Parecer Pós-Conclusivo, nem pela Procuradoria Regional Eleitoral, deve ser afastada, tendo em vista que os documentos apresentados comprovam a regular aplicação do referido montante na campanha.
Por fim, consigno que, compulsando os autos, constatei que a prestação de contas final da candidata foi apresentada no dia 2 de novembro de 2022, após o trigésimo dia posterior à realização das eleições, previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019 como o prazo final para a apresentação da contabilidade de campanha, que recaiu, naquela eleição, no dia 1º de novembro de 2022, consoante se verifica no Calendário Eleitoral (Resolução TSE n. 23.674/2021).
Por essa razão, operou-se o lançamento automático, nos assentamentos da candidata no cadastro eleitoral, da restrição à obtenção de certidão de quitação eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas.

Entretanto, o fato de a prestação de contas ter sido entregue tardiamente não é causa, por si só, para a manutenção da referida restrição, visto que foi possível analisar a movimentação de recursos na campanha da candidata.

Portanto, deve ser inativado o registro, no cadastro eleitoral, de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral pela candidata Elaine Cristina Casas Floriano em relação à prestação de contas das eleições de 2022.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Elaine Cristina Casas Floriano, referentes às eleições de 2022, sem prejuízo da "possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras", consoante prevê o art. 75 da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 3.496,70.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602130-67.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 28/03/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602897-08.2022.6.24.0000

PROCESSO	: 0602897-08.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
INTERESSADO	: EUCLIDES PEREIRA NETO
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
INTERESSADO	: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602897-08.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC

INTERESSADO: EUCLIDES PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
Ementa: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INCORPORAÇÃO POR OUTRA AGREMIAÇÃO. ANISTIA PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES AO PARTIDO INCORPORADOR.
I. CASO EM EXAME
1. Prestação de contas da direção estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) referente às Eleições de 2022. Ausência de apresentação das informações sobre a movimentação financeira de campanha no prazo exigido por lei após regular intimação dos dirigentes partidários. Incorporação do PROS pelo Partido Solidariedade durante a tramitação do feito. Nova intimação para cumprimento da obrigação legal direcionada aos dirigentes da agremiação incorporadora, os quais permaneceram inertes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de prestação de contas da direção estadual do PROS enseja o julgamento das contas como não prestadas; e (ii) estabelecer se a incorporação do PROS pelo Partido Solidariedade transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de prestar contas e possibilita a aplicação das sanções decorrentes da omissão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. O dever de prestar contas decorre do princípio da transparência e da obrigação imposta a todos os partidos políticos de submeter à Justiça Eleitoral informações sobre sua movimentação financeira, conforme previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
2. Nos termos do artigo 46, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, a extinção ou incorporação de um partido não o exime da obrigação de prestar contas, cabendo ao partido incorporador essa responsabilidade.
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o partido incorporador responde pelos ativos e passivos do partido incorporado, incluindo o dever de prestar contas e a necessidade de suportar eventuais penalidades resultantes da omissão.
4. No entanto, a Emenda Constitucional 111/2021 concedeu anistia ampla às sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes do julgamento de prestação de contas, afastando a possibilidade de responsabilização do partido incorporador por penalidades impostas à agremiação extinta.
5. Diante da inércia do partido incorporado, as contas devem ser julgadas como não prestadas, mas sem aplicação de penalidades ao Partido Solidariedade, em razão da anistia constitucional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Contas julgadas como não prestadas, sem aplicação de sanções ao Partido Solidariedade.
Tese de julgamento:
1. A ausência de apresentação da prestação de contas pelo partido político enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
2. A incorporação de partido político transfere ao partido incorporador a obrigação de prestar contas da agremiação extinta, mas, nos termos da anistia prevista pela EC 111/2021, não o sujeita às penalidades decorrentes da omissão do partido incorporado.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17; EC 111/2021, art. 3º, I; Resolução TSE 23.607 /2019, arts. 46, § 3º e 4º, 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b"; Resolução TSE 23.571/2018, art. 53, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC 23286, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.07.2022; TRE /SC, Ac. 34.889, de 04.11.2020, Rel. Juiz Jaime Pedro Bunn; TRE/SC, RROPCE 060009044, DJe 18.11.2024; TRE/PE, PCE 060368869, DJe 18.06.2024; TRE/SE, PCE 060145492, DJe 12.07.2023.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar não prestadas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR

R E L A T Ó R I O

Após ser constatado que a direção estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) não apresentou a prestação de contas, relativa às Eleições de 2022, no prazo exigido por lei, houve a autuação dos presentes autos, em cumprimento ao disposto no art. 49, § 5º, II da Resolução TSE 23.607/2019 (ID 19020713).

Ato contínuo, o Presidente do referido órgão partidário foi citado para cumprir a obrigação legal, no prazo de 3 (três) dias, sob pena do "julgamento das contas como não prestadas, com aplicação das penalidades previstas no art. 80, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019" (ID 19033672).

A seguir, foi juntada informação de que o dirigente partidário, embora devidamente citado, deixou transcorrer o prazo concedido *in albis*. Também foi informado que "o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando pedido formulado nos autos da Petição 0601967-56.2022.6.00.0000, deferiu a incorporação do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ao SOLIDARIEDADE" (ID 19054586).

Diante da incorporação do PROS, proferi decisão determinando a citação do presidente estadual do Solidariedade para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentasse a prestação de contas da direção estadual do PROS relativa às eleições de 2022, por meio do SPCE, com a advertência de que o descumprimento da obrigação implicaria o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, c/c art. 80, II, da referida Resolução (ID 19055892).

Cumprida a diligência (ID 19063202), sobreveio certidão atestando o decurso do prazo sem qualquer manifestação do partido político (ID 19066532).

Para fins de instrução do processo, houve a juntada de informação da unidade técnica com o seguinte teor (ID 19359786):

1. Os extratos bancários eletrônicos disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral indicam que o diretório estadual do PROS mantém as contas de caráter obrigatório, previstas nas Res. TSE n. 23.604/2019 e n. 23.607/2019 (anexos). Observa-se que durante o período eleitoral não houve movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade do partido, inexistindo arrecadação de recursos destinados a campanhas, tampouco a realização de despesas eleitorais. Destarte, as receitas e despesas consignadas nos extratos serão examinadas na prestação de contas anual da agremiação.

2. O diretório estadual do PROS não recebeu recursos públicos durante o período eleitoral de 2022 (anexo).

3. Não houve emissão de notas fiscais relacionadas ao período eleitoral de 2022 pelo diretório estadual do PROS, indicando que não houve a realização de gastos dessa natureza (anexo).

4. Não foram detectados indícios de irregularidade relacionados à agremiação omissa (anexo).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se "pela não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, letra 'a', da Res. TSE 23.607/2019, requerendo-se ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, inciso II, letras 'a' e 'b', daquela Res. TSE" (ID 19363059).

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI (Relator):

1. Senhora Presidente, os autos revelam que, diante da ausência de juntada da prestação de contas referentes às eleições de 2022 pelo PROS de Santa Catarina, a direção estadual do Solidariedade foi devidamente citada para cumprir a obrigação legal, porém permaneceu inerte.

A respeito, convém rememorar que a necessidade de declarar à Justiça Eleitoral as informações relativas à movimentação financeira de campanha constitui dever imposto a todos os partidos políticos.

De outro vértice, a legislação regulamenta a prestação de contas de contas de campanha que "a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório", destacando que esse obrigação legal deve ser cumprida "pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação" (Resolução TSE 23.607/2019, art. 46, § 3º e 4º).

Por outro lado, a Resolução TSE 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, estabelece que "o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fusionado ou incorporado" (art. 53, parágrafo único).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "o partido incorporador, após o processo de incorporação, atrai para si o direito aos ativos do partido incorporado e, de igual modo, passa a responsabilizar-se pelo passivo remanescente da agremiação cuja estrutura foi por ele englobada, inclusive em relação às penalidades judicialmente cominadas após o processo de incorporação referentes ao período em que a grei política incorporada estava em atividade" (TSE, PC 23286, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 124, Data 01/07/2022).

Sobre a matéria, há julgado deste Tribunal consignando que "deve o partido incorporador suceder o incorporado em direito e obrigações, inclusive, a prestar suas contas, mesmo que sejam referentes a período anterior à incorporação" (TRE/SC, Ac. 34.889, de 04/11/2020, Juiz Jaime Pedro Bunn).

Desse modo, diante da omissão do partido político incorporador de prestar as contas de campanha da agremiação incorporada, o seu julgamento deveria ser como não prestadas, com a consequente perda do direito ao recebimento da verba do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da possibilidade de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (Resolução TSE 23.607, art. 74, IV, "a" c/c art. 80, II, "a" e "b").

Ocorre, porém, que o Congresso Nacional concedeu ampla anistia para as sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral aos órgãos partidários regionais e municipais do partido político incorporado, em razão do descumprimento das obrigações previstas em lei, consoante se extrai do texto da Emenda Constitucional 11/2021:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração. (grifou-se).

Como até o momento inexiste diploma legal disciplinando a matéria e inexiste qualquer pronunciamento judicial suspendendo os efeitos da modificação legislativa, prevalece o perdão previsto em referido comando constitucional.

Essa conclusão encontra amparo no seguinte precedente deste Tribunal de minha Relatoria:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A SER CUMPRIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

MÉRITO - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI - CONTAS CONSIDERADAS PRESTADAS - AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE NATUREZA PÚBLICA DO FEFC OU DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESNECESSIDADE DE DEVOLVER VALORES AO TESOURO NACIONAL - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA A TODOS OS CANDIDATOS E PARTIDOS - MANIFESTO ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL COM GRAVIDADE PARA DETERMINAR, CASO AS CONTAS FOSSEM JULGADAS, A SUA DESAPROVAÇÃO.

PENALIDADE - INCORPORAÇÃO DA AGREMIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O PARTIDO POLÍTICO INCORPORADOR PELO CUMPRIMENTO DE SANÇÕES EVENTUALMENTE APLICADAS AOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS DO PARTIDO INCORPORADO - ANISTIA CONCEDIDA PELO CONGRESSO NACIONAL POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021 (ART. 3º) - IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DE PENALIDADES ANTERIORMENTE APLICADAS AO PARTIDO INCORPORADO - DEFERIMENTO (TRE/SC, RROPCE 060009044, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/11/2024 - grifou-se).

Convém citar, ainda, julgados de outros Regionais adotando semelhante posicionamento ao examinar contas de campanha relativo ao pleito de 2022, a saber:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DEVER LEGAL DE NATUREZA CIVIL. VALORES NÃO DETECTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ANISTIA TEMPORÁRIA. EMENTA CONSTITUCIONAL N.º 111/2021.

1. Processo que visava à prestação de contas de campanha da Direção Estadual de partido incorporado por outra agremiação, cuja operação foi aprovada no TSE, em sessão administrativa, no dia 14/02/2023.

2. Omissão no dever de prestar contas parciais e finais, desobedecendo, portanto, os prazos estipulados pelo art. 47, § 4º (entrega das parciais entre os dias 9 e 13 de setembro de 2022) e art. 49 (entrega das prestações de contas finais até o 30º dia posterior à realização das eleições). Autuação de inadimplência, em conformidade com o art. 49, § 5º, da Resolução/TSE n.º 23.607 /2019.

3. Assunção, pelo partido incorporador, do direito aos ativos do partido incorporado, responsabilizando-se pelo passivo remanescente da agremiação cuja estrutura foi por ele englobada. Precedentes.

4. O partido político incorporador possui 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE (art. 62 da Resolução/TSE n.º 23.604/2019), para prestar contas do partido incorporado.

5. Após citados, o partido incorporador e seus dirigentes (presidente e tesoureira), por meio do seu órgão regional e advogados habilitados, ingressaram no feito. No entanto, nada requereram.
6. A recalcitrância na inadimplência pelo partido incorporador atrairia para si as consequências disciplinadas no art. 80, II, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 (observada a ADI nº 6032, j. em 05.12.2019). Porém, a Emenda Constitucional nº 111, publicada em 29/09/2021, estabeleceu no inciso I, do artigo 3º, anistia temporária ao partido incorporador, até o advento de lei específica que discipline a matéria, no caso de sanções aplicadas aos órgão partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive aquelas decorrentes de prestação de contas, como no caso em tela.
7. A apontada anistia não alcança a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos a recursos de origem não identificada - RONI e de fonte vedada, pois não se trata de sanção, mas de obrigação legal de natureza civil, que obsta o enriquecimento ilícito do partido político. Valores não detectados pela unidade técnica.
8. Contas julgadas não prestadas, contudo, sem aplicação da sanção da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por força do inciso I, do artigo 3º, EC nº 111/2021 (TRE/PE, PCE 060368869, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/06/2024 - grifou-se).
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO INCORPORADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. APLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. As omissões verificadas a partir das posturas adotadas pelo interessado em não enviar as informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, no que diz respeito ao segundo turno das eleições 2022, enseja a declaração das contas da campanha de 2022 como não prestadas.
2. O art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 (publicação em 29.09.2021), dispõe que até que entre em vigor lei disciplinando a matéria, "nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado".
3. Contas declaradas não prestadas (TRE/SE, PCE 060145492, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/07/2023 - grifou-se).
Em conclusão, as contas do partido político incorporado devem ser julgadas como não prestadas, mas sem a imposição de qualquer penalidade à agremiação partidária incorporadora.
2. Posto isso, voto por julgar como não prestadas as contas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas às eleições de 2022, sem aplicação das penalidades previstas em lei ao Partido Solidariedade - incorporador da agremiação -, em razão da anistia estabelecida pela EC 111/2021.
EXTRATO DE ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602897-08.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC
INTERESSADO: EUCLIDES PEREIRA NETO
INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar não prestadas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 28/03/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602504-83.2022.6.24.0000

PROCESSO	: 0602504-83.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
EMBARGANTE	: DOUGLAS KORBES STEFFEN
ADVOGADO	: ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)
ADVOGADO	: CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC)
ADVOGADO	: ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)
ADVOGADO	: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
EMBARGANTE	: ELEICAO 2022 DOUGLAS KORBES STEFFEN DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)
ADVOGADO	: CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC)
ADVOGADO	: ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)
ADVOGADO	: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0602504-83.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
EMBARGANTE: ELEICAO 2022 DOUGLAS KORBES STEFFEN DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
ADVOGADO: CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC26347-A
EMBARGANTE: DOUGLAS KORBES STEFFEN
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
ADVOGADO: CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC26347-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - JULGAMENTO APROVANDO AS CONTAS COM RESSALVAS E

DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS EM LEI TORNANDO IMPOSITIVA A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL (CE, ART. 275 c/c CPC, ART. 1.022) - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXAME DAS CONTAS - UTILIZAÇÃO DA ESTREITA VIA RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS PARA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TENTATIVA DE PROVOCAR O REJULGAMENTO DA DEMANDA OU A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO POR ESTE TRIBUNAL - MATÉRIA A SER SUSCITADA JUNTO À INSTÂNCIA RECURSAL PRÓPRIA - PRECEDENTES - DOCUMENTAÇÃO, ADEMAIS, SEM IDONEIDADE PARA REGULARIZAR A FALHA INDICADA PELA ANÁLISE TÉCNICA - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - EQUÍVOCO RELATIVO AO MONTANTE DA DESPESA PAGA COM VERBA PÚBLICA SEM DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - REJEIÇÃO - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR A SER RESSARCIDO AO TESOURO NACIONAL.

Segundo o firme entendimento jurisprudencial, mostra-se juridicamente inadmissível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração já existentes durante a instrução dos autos, pois "a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno" [TSE, ED-PC 060176385, Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.11.2021].

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2024, este Tribunal decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas a prestação de contas de campanha de Douglas Korbes Steffen, referente às eleições de 2022, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 10.075,52.

O referido acórdão está assim ementado (ID 19368724):

Ementa: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada por Douglas Korbes Steffen, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, nos termos do art. 28 da Lei 9.504/1997. Pareceres da análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades apontadas comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas a ponto de justificar sua desaprovação ou se, diante da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de motorista para conduzir veículo próprio do candidato cedido para uso na eleição não pode ser considerada de natureza estritamente pessoal, para fins de aplicação do disposto no art. 35, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019, já que o ajuste laboral firmado com o

colaborador tem por objeto o desempenho concomitante da função de assessor, a qual incluiu a execução de atividades típicas de campanha, especialmente quando considerada a ausência de registro de gastos com combustível para o deslocamento com referido bem.
4. A despesa com alimentação no valor de R$ 305,13, paga com recursos do FEFC, deve ser considerada irregular por estar desacompanhada de documento fiscal comprobatório.
5. A aquisição de mobiliário com recursos do FEFC (mesa, gazebo, luminária e banqueta) configura sobra de campanha não financeira que deve ser necessariamente revertida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.
6. O pagamento de despesa com combustíveis após a data da eleição não compromete a regularidade das contas, pois houve a juntada de documentos comprovando que os abastecimentos foram destinados a veículos que participaram de carreata realizada às vésperas da eleição, inexistindo dúvida quanto à destinação dada à verba pública. A inobservância do limite temporal previsto pela norma não prejudicou a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
7. A ausência de qualquer esclarecimento a respeito da ausência de registro e comprovação documental de despesa correspondente a R$ 9.153,79, custeada com recursos financeiros do FEFC, configura falha sem devida regularização, que demanda o devido recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
8. Apurado que o total das irregularidades equivale a aproximadamente 9% das receitas arrecadadas, mostram-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
Tese de julgamento:
1. Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é juridicamente admissível a aprovação das contas de campanha quando as irregularidades remanescentes totalizam valor sem expressão financeira no conjunto das contas e também não inviabilizam totalmente a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. As despesas com bens permanentes adquiridos com recursos financeiros do FEFC devem ser revertidas ao Tesouro Nacional, conforme art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. A ausência de comprovação documental de despesa custeada com verba de natureza pública exige a recomposição do erário do valor correspondente, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, arts. 28 e 30, §§ 2º e 2º-A; Resolução TSE 23.607 /2019, arts. 33, 35, § 6º, 36, § 1º, 50, § 6º, e 79, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060039737, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/09/2022.
Inconformado, o candidato interpôs embargos de declaração argumentando, em síntese, que: a) as despesas sem registro e comprovação documental, no valor de R$ 9.153,97, "decorre da contratação de impulsionamento com a empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, cujos comprovantes acompanham a presente prestação de contas"; b) por equívoco, não acompanharam a prestação de contas final o comprovante da transação n. 5705217972926667-10789693, no valor de R$ 250,34, bem como as Notas Fiscais n. 52559920 e 50959989, as quais são juntadas nesse momento; c) "os comprovantes de transação que acompanharam a prestação de contas, somados com as notas fiscais aqui apresentadas conduzem a aprovação das contas do prestador"; d) "caso essa Egrégia Corte entenda pela impossibilidade de análise da documentação

apresentada para reanálise das contas, requer-se sua admissão de forma excepcional, apenas para que seja afastada a sanção de devolução ao erário, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". Requer o conhecimento e provimento dos embargos para aprovar as contas ou, alternativamente, "o afastamento da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, haja vista a juntada das notas fiscais comprovadoras da prestação de serviços de impulsionamento pela empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA." (ID 19370596).

Diante do pedido de efeitos infringentes, os autos foram remetidos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela rejeição dos embargos de declaração, com a retificação de erro material relativo ao montante das despesas com impulsionamento na internet sem devida comprovação documental a ser devolvido ao Tesouro Nacional (ID 19377358).

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI (Relator):

1. Senhora Presidente, por serem tempestivos e preencherem os demais requisitos de admissibilidade, os embargos declaratórios devem ser conhecidos. Porém, não comportam acolhimento.

Com efeito, a mera leitura da peça recursal demonstra que as razões de fato e de direito expostas pela embargante não descrevem a existência de quaisquer dos vícios previstos em lei a exigir a necessária integração do acórdão prolatado por este Tribunal (CE, art. 275 c/c CPC, art. 1.022).

Vale dizer, não houve a indicação de nenhuma obscuridade que necessite ser esclarecida ou de contradição que precise ser eliminada, tampouco erro material a exigir correção ou omissão que imponha o enfrentamento de determinada questão.

As alegações do embargante buscam demonstrar a regularidade de gastos adimplidos com recursos financeiros do FEFC mediante a juntada de novos documentos, a fim de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Nesse contexto, resta evidente a tentativa de provocar o rejulgamento da demanda ou a modificação do entendimento manifestado por este Tribunal a respeito das irregularidades que motivaram a aprovação das contas de campanha, com ressalvas, o que se mostra juridicamente inviável pela estreita via dos embargos de declaração, devendo essa irresignação ser suscitada à instância recursal própria.

A respeito, é assente o entendimento jurisprudencial de que "o simples inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador" (TSE, REspe 060033354, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 06/04/2021, Página 0).

No caso, todas as questões imprescindíveis para o exame de mérito foram devidamente sopesadas pela decisão colegiada, a qual expôs, de forma clara e precisa, as razões de convencimento deste órgão julgador quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a conclusão pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhada da determinação de recomposição do erário, em virtude de irregularidades na realização e comprovação de gastos realizados com verba pública.

Outrossim, mostra-se juridicamente inviável permitir a juntada, a qualquer tempo, de documentos destinados a regularizar falhas apontadas pela análise técnica durante a regular tramitação do procedimento de prestação de contas, sob pena de o exame judicial da regularidade da movimentação financeira de campanha se perpetuar no tempo de forma infinita.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a "juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente

intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (TSE, AI 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

Ou, ainda, "a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedentes" (TSE, AgR-AREspE 0600506-59/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.6.2022, DJe de 30.6.2022).

Seguindo essa linha de raciocínio, este Tribunal também adotou idêntico posicionamento ao dirimir semelhante questão em sede de embargos de declaração, consoante revela a ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO DE VEREADOR - ACÓRDÃO REFORMANDO A SENTENÇA QUE JULGOU COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA PARA CONSIDERÁ-LAS PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS E REDUZIR A PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL, BEM COMO EXCLUIR O IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.

SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - AFIRMAÇÃO DE QUE A NOTA FISCAL REMANESCENTE NÃO FOI COLACIONADA OPORTUNAMENTE POR EQUÍVOCO DO PRESTADOR DE CONTAS - PRETENDIDA JUNTADA TARDIA DO DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - PRECEDENTES - DECISUM QUE ANALISOU TODOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MANIFESTA TENTATIVA DE REDISCUTIR AS CONCLUSÕES FUNDAMENTADAS DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - REJEIÇÃO.

"Descabida a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, sobretudo porque existentes no momento em que deveriam vir aos autos, sendo firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que "a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno" [TSE. Embargos de Declaração em Prestação de Contas n. 060176385. Acordão de 28 /10/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.11.2021].

"Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida." [STJ. EDcl no REsp 1309320/RJ, de 1º. 7.2020, Rel. Ministro Sérgio Kukina] (TRE/SC, ED-PCE 060064007, Acórdão, Relator(a) Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 20/06/2022 - grifei).

No mesmo sentido: TRE/SC, ED-PCE 060178458/SC, Relator(a) Des. Jaime Pedro Bunn, Publicado em Sessão, data 14/12/2018; e ED-PCE 060245372, Acórdão, Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Publicação: DJE de 07/11/2023.

Oportuno sopesar, ainda, o fato de que o embargante não indicou a ocorrência de qualquer justa causa tornando materialmente inviável a juntada na fase de diligências da documentação trazida apenas com os aclaratórios, limitando-se a alegar mero equívoco, o que, a toda evidência, não constitui justificativa juridicamente idônea para afastar a obrigação de prestar os esclarecimentos exigidos pela Justiça Eleitoral no momento oportuno previsto pela legislação que disciplina a matéria.

Não fosse isso, a documentação juntada com os aclaratórios para comprovar o pagamento de boleto, no valor de R$ 9.152,79, após a realização das eleições, não é idônea para atestar a regularidade da despesa adimplida com verba pública, notadamente porque as notas fiscais e os recibos da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., além de terem sido emitidos no nome da pessoa física do candidato - e não no CNPJ de campanha -, demonstram que os serviços

de impulsionamento contratados durante a campanha foram sendo quitados por meio de cartão de crédito e não através da conta bancária aberta para registro da movimentação financeira do FEFC.
Nesse contexto, mostra-se inaplicável o precedente do TSE citado pelo embargante para sustentar a sua irresignação [TSE, AgR-AI 060801632/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29.04.2020].
Isso porque, segundo entendimento firmado em referido julgado, a admissão de documentos novos, em sede de embargos de declaração, para o fim de ajustar o valor a ser ressarcido ao erário, decorrente da aplicação irregular de verba pública, tem por pressuposto a existência de falha que não pode ser anteriormente corrigida por motivos alheios ao comportamento diligente do prestador, bem como a juntada de documentação apta para regularizá-la, o que não se verifica no caso dos autos.
Em conclusão, as razões invocadas para requerer a integração da decisão colegiada não possuem plausibilidade jurídica.
3. Diversamente, razão assiste à Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao erro material constante do acórdão relativo ao valor que deve ser devolvido ao Tesouro Nacional pelo Candidato.
De fato, o extrato da conta bancária de campanha demonstra que o boleto pago com recursos financeiros do FEFC sem devida comprovação documental, no dia 07/10/2025, totaliza R$ 9.152,79 (ID 19145089) e, não, R$ 9.153,79, como equivocadamente consta do parecer técnico conclusivo (ID 19227780).
Logo, o somatório dos gastos eleitorais pagos com verba pública de forma irregular equivale a R$ 10.074,52.
2. Posto isso, voto por rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, determinar a correção do valor a ser devolvido para o Tesouro Nacional para R$ 10.074,52.
EXTRATO DE ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0602504-83.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
EMBARGANTE: ELEICAO 2022 DOUGLAS KORBES STEFFEN DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
ADVOGADO: CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC26347-A
EMBARGANTE: DOUGLAS KORBES STEFFEN
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A
ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342
ADVOGADO: CRISTIANO KORBES STEFFEN - OAB/SC26347-A
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto CIvinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-13.2024.6.24.0105

PROCESSO : 0600569-13.2024.6.24.0105 RECURSO ELEITORAL (Itapoá - SC)

RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA (55338/SC)
RECORRIDA	: UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO	: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR)
ADVOGADO	: JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600569-13.2024.6.24.0105 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
RECORRENTE: TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - OAB/SC55338
RECORRIDA: UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO: JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR64451
ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR25718
Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM ACUSAÇÕES A ADVERSÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito contra sentença proferida pelo Juiz da 105ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada por coligação adversária, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento pago de vídeo contendo críticas negativas a oponente político, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se a veiculação, por meio de impulsionamento pago em rede social, de vídeo com manifestação de conteúdo negativo caracteriza propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A legislação eleitoral veda o impulsionamento pago na internet de conteúdo negativo ou crítico a adversários políticos, permitindo o uso desse recurso exclusivamente para divulgar propaganda eleitoral que promova ou beneficie candidatos e suas agremiações.
4. O conteúdo divulgado no vídeo impulsionado expressa juízo de valor negativo, acusando adversários de disseminação de fake news e furto de material de campanha, o que ultrapassa os limites fixados pela norma para regular a disseminação de propaganda eleitoral na internet.
5. A existência do impulsionamento é incontroverso, sequer negado pelo próprio candidato Recorrente, pelo que desnecessária prova técnica complementar atestando a contratação do serviço.
6. A multa aplicada no valor mínimo legal (R$ 5.000,00) observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequada diante da infração cometida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É vedado o uso de impulsionamento pago na internet para veiculação de conteúdo eleitoral de natureza negativa contra adversários políticos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 5º e § 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp 0601472-12/DF, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 13.05.2024; TSE, AgR-AREspE 0601942-96/DF, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 04.09.2023; TSE, R-Rp 0601022-69/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 19.12.2022; TSE, AgR-AI 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 18.06.2019; TRE /SC, RE 0600044-16.2024.6.24.0013, j. 20.08.2024.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo candidato ao cargo de prefeito, Tiago de Oliveira, contra a sentença do Juiz Gustavo Schwingel, da 105ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente representação ajuizada pela Coligação "União e Trabalho por Itapoá" (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD), determinou a proibição, em definitivo, da veiculação de vídeo contendo impulsionamento pago, além de condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 28, §5º, da Resolução TSE 23.610/19 (ID 19300774).

Nas razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que: a) "[...] o conteúdo do vídeo trata-se de uma crítica política legítima, amparada pela liberdade de expressão e opinião, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV e IX. O Recorrente, ao manifestar seu ponto de vista acerca dos atos políticos de seus adversários, não incorreu em propaganda eleitoral negativa, mas exerceu seu direito de deliberar o comportamento da oposição, o que é inerente ao ambiente democrático."; (b) "Em momento algum o Recorrente praticou ataque pessoal, injúria ou disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, requisitos indispensáveis para a configuração de propaganda negativa"; (c) "A caracterização de propaganda negativa demanda a presença de difamação, calúnia ou veiculação de fatos sabidamente inverídicos, que tenham o intuito de prejudicar a imagem de um candidato de forma desleal. [...] a mera divulgação de notícia não pode ser considerada como ataque ou propaganda negativa, uma vez que o conteúdo se baseia em fatos concretos e verdadeiros."; e (d) "A alegação de que teria havido impulsionamento irregular de propaganda negativa carece de fundamentação probatória sólida. A coligação Recorrida anexou prints e recibos de supostos impulsionamentos pagos, os quais, entretanto, não constituem prova cabal da prática de impulsionamento com o objetivo de prejudicar a candidatura adversária. [...] Para que uma acusação tão grave quanto o uso indevido de impulsionamento seja validada, seria necessário anexar provas técnicas que demonstrem de maneira clara e inequívoca a origem do pagamento, o conteúdo impulsionado, e a intenção de prejudicar adversários políticos, o que não foi feito." Requereu, ao final, a reforma da sentença (ID 19300774).

Ato contínuo, a coligação Recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da multa aplicada, ao argumento de que "[...] o vídeo divulgado e impulsionado pelo Recorrente caracterizou propaganda eleitoral negativa e impulsionamento inadequado [...]." (ID 19300778).

Diante do pedido de efeito suspensivo do recurso feito pelo Recorrente, foi expedida por este Relator decisão liminar indeferindo-o (ID 19300866).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19301240).

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI (Relator):

1. Senhora Presidente, o recurso deve ser conhecido, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

2. No que se refere ao mérito, os autos revelam que a representação em análise tem por objeto o impulsionamento de mensagem de conteúdo negativo divulgada em vídeo no perfil do Recorrente na rede social Instagram, nestes termos:

Olha o nível que chegou o desespero da nossa oposição. Como se já não bastassem todas as mentiras fabricadas contra mim. Pagando matéria em jornais, fazendo fake News, inventando histórias, eles ainda foram além furtaram nosso material de campanha na calada da noite. Isso não é possível. Esse é o nível das pessoas que estão brigando pra administrar a qualquer custo a nossa Cidade. E o pior tá, o veiculo foi identificado e é da família do ex prefeito Jefinho CASSADO.

A divulgação do material impugnado constitui fato incontroverso, nem sequer negado pela defesa, a qual se limita a defender a sua regularidade.

Logo, a questão a ser dirimida consiste em determinar se a referida postagem configura ou não propaganda eleitoral irregular, considerada as regras que disciplinam o impulsionamento de conteúdo na internet, em especial o disposto na parte final do § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, com este teor:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que "o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário" [TSE, Rp 060147212, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2024].

Ou, ainda, "da leitura da publicidade impulsionada, não é possível extrair mensagem propositiva, mas apenas a tentativa de desqualificar o candidato opositor, intuito com o qual não se coaduna a excepcionalidade do impulsionamento de propaganda eleitoral na internet" [TSE, AgR-AREspE 060194296, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2023].

Não há, portanto, a possibilidade "de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários" [TSE, R-Rp 0601022-69/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19.12.2022].

Semelhante compreensão jurisprudencial também está consagrada no verbete do enunciado aprovado por este Tribunal para as eleições de 2024, que tem este teor:

Enunciado 20: O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet por partidos políticos, coligações, federações e candidatos deve ser utilizado exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los, sendo vedada a sua contratação para a veiculação de propaganda eleitoral negativa.

De fato, a legislação é literal ao afirmar que, por meio de impulsionamento na internet, somente é possível promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, vedando a difusão de qualquer conteúdo que, de algum modo, deprecie a imagem ou a conduta de adversários políticos.

Em outras palavras, todo conteúdo eleitoral que expresse juízo de valor de caráter negativo não pode ser veiculado por meio do impulsionamento na internet, inclusive o destinado a incutir no eleitor a ideia de não votar em determinado candidato.

Essa intenção do legislador é inequívoca diante da utilização da expressão "apenas com o fim de", a qual indica que o ato de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações" é a única hipótese admitida como legítima no que se refere à propaganda eleitoral realizada mediante o impulsionamento pago na internet.

De acordo com o Dicionário Aurélio da língua portuguesa, o verbo "promover" significa "dar impulso a; trabalhar a favor de; favorecer o progresso de; fazer avançar; fomentar", enquanto "beneficiar" expressa a ideia de "fazer benefício a; favorecer" ou, ainda, "melhorar, reparar, consertar" (Novo Aurélio Século XXI. 3ª ed., Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999, p. 288 e 1648).

Desse modo, qualquer mensagem de conotação eleitoral impulsionada que não atenda alguma dessas finalidades é vedada por lei. Não se trata de texto normativo genérico e/ou abstrato, que comporte dúvidas quanto ao seu alcance.

Essa foi a diretriz jurisprudencial adotada por este Tribunal para as Eleições de 2024, a partir de julgado de minha Relatoria, assim ementado:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NO INSTAGRAM (LEI 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO IMPULSIONAMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDA A ADVERSÁRIO POLÍTICO - COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE NEGATIVA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRECEDENTES TRE/SC E TSE - PROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, "o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário" [TSE, Rp 060147212 /DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024].

Configura propaganda eleitoral vedada pela legislação, a veiculação de publicidade impulsionada na internet na qual são externados discursos com críticas contundentes contra as finanças da Prefeitura e que apontam a necessidade de alternância de poder, porquanto denunciam, de modo muito claro, a intenção de obter dividendos eleitorais para pré-candidato mediante o aviltamento da gestão do atual mandatário [TRE/SC, RE 0600044-16.2024.6.24.0013, de 20/08/2024].

No mesmo sentido: REI 0600203-37, de 26.9.2024, Juiz Ítalo Augusto Mosimann; REI 0600498-33, de 30.9.2024, Juiz Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho; REI 0600352-66, de 30.9.2024, Juiz Adilor Danieli.

Fixadas essas premissas, não há dúvida de que a publicação promovida pelo Recorrente contraria a legislação eleitoral, notadamente porque utiliza de impulsionamento na internet para disseminar a ocorrência de furto de material de propaganda pela coligação adversária, à qual pertencia o candidato a Prefeito Jeferson Garcia.

Diversamente do que alega o Recorrente, a propaganda veiculada no Instagram não se tratou de mera "crítica política legítima, amparada pela liberdade de expressão", ou o exercício de "deliberar o comportamento da oposição" (ID 193000774, p. 4), mas sim de acusações sobre disseminação de "fake news" pela Recorrida e prática de furto de material de propaganda.

É preciso reconhecer que a publicação impulsionada expressa juízo de valor depreciativo sobre a conduta de adversário na disputa majoritária, visando a convencer a população de que o Recorrente e sua coligação praticavam condutas vedadas.

No ponto, não há como negar que a postagem teve o potencial de alimentar conceito desfavorável ao candidato Jeferson Garcia e à coligação "União e Trabalho por Itapoá". Imaginar que o destinatário da publicação interpretará a propaganda como sendo de caráter meramente opinativo e crítico é algo totalmente dissociado da realidade.

Enfim, é inegável que o vídeo impulsionado disseminou mensagem negativa acerca do então candidato Jeferson Garcia, pelo que a ilegalidade é inequívoca.

Nesse sentido, não há como admitir o impulsionamento na internet de comentários negativos travestidos de "crítica política legítima" que, em verdade, busca depreciar a campanha de adversário na disputa eleitoral, sob pena de tornar letra morta a lei.

A propósito, oportuno destacar que a ilicitude não decorre de eventual conteúdo ofensivo da mensagem impulsionada, até porque os apontamentos externados não transbordaram o limite tolerável do embate eleitoral. A necessidade de impor reprimenda decorre do uso de meio proibido pela legislação para difusão de conteúdo eleitoral de natureza negativa.

Essa também foi a percepção do Procurador Regional Eleitoral, conforme atesta o seguinte trecho do seu parecer (ID 19301240, p. 5):

Essa crítica ofensiva, que poderia até ser considerada legítima e inerente ao debate democrático, não poderia ser impulsionada mediante pagamento, já que a utilização do chamado impulsionamento ou promoção paga de publicações na internet com o objetivo de aumentar o alcance de determinado conteúdo e, assim, atingir um maior número de pessoas é permitida pela legislação eleitoral apenas e tão somente para "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", na dicção expressa e em sentido estrito da parte final do § 3o do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, reproduzida pelo art. 28, § 7 o-A, da Res. TSE 23.610/2019 (já com as alterações para o pleito de 2024), sem exceção, não abrangendo, portanto, propaganda eleitoral negativa e nem mesmo possível crítica, ainda que informativa, a pré-candidatos ou candidatos.

Sobre o ponto levantado pelo Recorrente em seu recurso, de que o impulsionamento de propaganda negativa não foi demonstrado por meio de provas idôneas (ID 19300774, p. 6), reafirmo o que disse na decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, transcrito a seguir (ID 19300866):

[...] a alegada inexistência de prova de que o conteúdo em apreço foi impulsionado também não se mostra suficiente para autorizar a concessão do pedido de efeito suspensivo requerido.

Primeiro, porque a impugnação às provas trazidas pela Representante com a inicial só foi apresentada com as razões recursais, e não na contestação, quando o Recorrente teve acesso às capturas de tela com imagens da publicação contendo a informação de que foi efetivamente impulsionada (patrocinada).

Segundo, porque o patrocínio da publicação foi admitido pelo Recorrente em sua contestação, quando afirmou que, "em tratando-se do impulsionamento, considerando a não verificação de qualquer conduta ilícita praticada pelo Representado, conforme fundamentado nos tópicos anteriores, depreende-se claramente pela consequente inexistência de qualquer violação quanto ao mencionado recurso.

Como afirmei, o próprio Recorrente admitiu a publicação impulsionada do conteúdo negativo, o que afasta, diante do conjunto probatório formado, a alegação de inidoneidade das imagens juntadas pelo Recorrido.

Comprovado o impulsionamento de conteúdo negativo vedado por lei, exsurge impositiva a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, nestes termos:

Art. 57 [...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A propósito, há julgado do Tribunal Superior Eleitoral consignando que "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" [TSE, AgR-AI 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019].

No que se refere ao valor da multa a ser aplicada, o Magistrado sentenciante fixou essa sanção no patamar mínimo de R$ 5.000,00, o que se mostra adequado diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, a fim de manter a sentença de procedência que aplicou a multa ao Recorrido no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600569-13.2024.6.24.0105 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI

RECORRENTE: TIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - OAB/SC55338

RECORRIDA: UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC

ADVOGADO: JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR64451

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR25718

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto CIvinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600419-90.2024.6.24.0021

PROCESSO	: 0600419-90.2024.6.24.0021 RECURSO ELEITORAL (Lages - SC)
RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: DIONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS (71029/SC)
ADVOGADO	: HAROLDO ALVES DE LIMA (47885/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600419-90.2024.6.24.0021 - LAGES - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: DIONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO: GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS - OAB/SC71029
ADVOGADO: HAROLDO ALVES DE LIMA - OAB/SC47885
ADVOGADO: RAFAEL PAES VIEIRA - OAB/SC33398

Ementa: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. MENSAGEM ENCAMINHADA PELO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada em face de Dionatan dos Santos, por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o envio de mensagem contendo gráfico com percentuais de intenção de voto, por meio do aplicativo WhatsApp, configura ou não a divulgação pública de pesquisa eleitoral sem prévio registro reprimida pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada apenas a remessa de resultado de pesquisa eleitoral para um único contato no WhatsApp, sem a produção de outros elementos probatórios atestando a sua veiculação em grupos ou a sua disseminação para diversas pessoas, não resta configurada a prática do ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, o qual exige a comprovação de que os dados do levantamento estatístico foram levados a conhecimento público.

4. A expressão "encaminhada com frequência" não comprova que o representado tenha divulgado a mensagem a terceiros ou ao público em geral, tampouco há provas de que tenha sido responsável pela sua eventual disseminação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pela prática do ilícito de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro tipificado pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 exige prova segura de que a mensagem foi dirigida ao conhecimento público.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, §§ 3º e 5º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR no REspEl 75492/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.04.2018, DJe 20.04.2018.
- TSE, AgR no AgRSEl 060103825/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16.12.2021, DJe 03.02.2022.
- TSE, AgR no AREspEl 060800209, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 27.06.2023, DJe.
- TRE/RS, RE 060029477, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. 29.06.2021.
- TRE/PR, RE 060026557, Des. Claudia Cristina Cristofani, DJe 17.02.2025.
- TRE/MG, RE 060084534, Des. Flavia Birchal De Moura, j. 19.11.2024.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR
R E L A T Ó R I O
Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juiz Joarez Rusch, da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada pelo Recorrente em desfavor de Dionatan dos Santos, sob fundamento de que "[...] trata-se de mera enquete, e a legislação Eleitoral não prevê quanto a isto, aplicação da pena de multa, mas tão somente a pesquisa eleitoral" (ID 19306318).
Nas razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que: (a) "Ao inobservar a necessidade de registro prévio das informações relativas à pesquisa e divulgá-la, incorreu o DIONATAN DOS SANTOS em ilícito eleitoral, ao qual se comina pena de multa prevista no §3º do art. 33 da lei n. 9.504/97 [...]"; (b) "[...] o apelado não fez nenhuma menção à fonte dos dados divulgados na pesquisa, nem tampouco esclareceu se tratava de enquete e ou pesquisa eleitoral, cuja omissão [...] enseja a mesma sanção acima prevista."; e (c) "[...] a pesquisa sem registro e nome do instituto realizador, transitou por grupo do 'whatsapp', com a participação de mais de 300 [...] pessoas, contendo a informação 'encaminhada com frequência', vindo, portanto, a conhecimento público por meio de aplicativo facilmente transmissível." Requer, ao final, a reforma da sentença, conhecendo e provendo o recurso (ID 19306321).
O prazo para contrarrazões decorreu in albis (ID 19306324).
Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (ID 19309192).
VOTO
O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI (Relator):
1. Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
2. Quanto ao mérito, narra a inicial que o Recorrido "promoveu, em um grupo de 'whatsapp', divulgação de pesquisa de opinião, afirmando o percentual de votos dos candidatos a vereador que lideravam as pesquisas nesta municipalidade, sem indicar a origem da informação [ex: rádio, televisão, panfletagem, etc...], bem como sem o prévio registro das informações mínimas elencadas nos incisos do art. 33 da Lei n. 9.504/97"
A fim de comprovar a divulgação, o Recorrente anexou aos autos as seguintes imagens:
Em resposta à representação, o Recorrido frisa que "não se trata de divulgação de informação coletiva, já que foi direcionado, em meio de comunicação, individual. (WhatsApp)". Além disso, alega a falta de exame técnico do material apresentado e a quebra da cadeia de custódia da prova, pois não foi "disponibilizada para a defesa a integralidade da degravação ou dos áudios".
Ao dirimir a controvérsia, o Juiz Eleitoral julgou improcedente a representação, em sentença assim fundamentada:
[...]
Trata-se de representação por pesquisa irregular.
Quanto à alegação de que falta de exame técnico do material apresentado, trata-se de alegação genérica, lastreada no CPP, quando se sabe que quanto a legislação eleitoral aplica-se subsidiariamente o CPC.
Tal se colhe da Resolução TSE nº 23.478/2016, publicada em 15 de junho de 2016, ao determinar a aplicação da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral, em caráter supletivo e subsidiário, desde que haja compatibilidade sistêmica com as normas eleitorais.

No mais, deve-se anotar que não se colhe dos autos elementos que indiquem qual o efetivo público alcançado pela ação do representado.

O 'print' de tela a seu tempo, não demonstra que o representado encaminhou a mensagem e, sim, a recebeu.

Não existe qualquer elemento concreto a amparar a alegação disseminação da mensagem, o que leva a crer que ela foi divulgada em grupos restritos, sem o potencial de afetar o resultado das eleições, fato aliás, não levantado na representação.

Sabe-se que a pacífica jurisprudência do TSE tem vertido no sentido de que a divulgação em grupos privados de mensagens, sem repercussão pública comprovada, não configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ou seja, não existem indícios de que a mensagem tenha alcançado conhecimento público.

Em seguimento, percebe-se que a mensagem supostamente difundida, não possui qualquer elemento que tenha a mínima possibilidade de indicar que trata-se de pesquisa.

Resume-se a mero gráfico, sem indicação sequer da origem.

Colhe-se da Jurisprudência:

"RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDES SOCIAIS. SIMPLES REFERÊNCIA A PERCENTUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE SONDAGEM OU ENQUETE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PROVIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A MULTA FIXADA. PROVIMENTO.

....

4. Postagens nas redes sociais com os percentuais das intenções de voto não trazem informações de ordem técnica próprias de levantamentos estatísticos, assim como não citam o instituto que seria responsável pela pesquisa. A simples referência a percentuais, sem menção à margem de erro, a comparativos, número de entrevistados, datas de realização, contratante, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para caracterizar a publicação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Remanesce, na configuração da conduta, a divulgação de enquete ou sondagem disposta no art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19.

Embora vedada a ação dos representados (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97), incabível a aplicação de multa por difusão de sondagem ou enquete, em razão da ausência de previsão legal, mostrando-se suficiente a ordem de imediata remoção das postagens pelo magistrado, com base em seu poder de polícia eleitoral, tal como determinado pelo juízo e cumprido pelas empresas das redes sociais." (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060029477/RS, Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Acórdão de 29/06/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE).

Por fim, e como o próprio representante do Ministério Público Eleitoral aponta, trata-se de mera enquete, e a legislação Eleitoral não prevê quanto a isto, aplicação da pena de multa, mas tão somente a pesquisa eleitoral.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAGEM EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MULTA POR PESQUISA IRREGULAR. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada.

2. Simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo. Precedentes.
3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a espécie cuida de mera divulgação de sondagem na rede social facebook, sendo incabível, portanto, aplicar multa.
4. Agravo regimental desprovido." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 75492/MG, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 03/04/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 20/04/2018)
Ainda:
"A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060103825/BA, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 13, data 03/02/2022).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
De fato, embora por fundamentação diversa, a improcedência da representação é a medida que se impõe.
Isso porque, diversamente do que narra a inicial, a captura de tela (*print*) apresentada não demonstra a divulgação de pesquisa eleitoral em grupo de WhatsApp, mas sim o seu envio para uma única pessoa por meio de conversa privada.
Essa conclusão é alcançada pela verificação de simples elementos, como o fato de constar da primeira imagem a referência aos "Dados do contato", e não de grupo ou comunidade, com somente a indicação do número e nome do Recorrido; bem como a circunstância, na segunda tela, de não constar no canto superior esquerdo da pesquisa enviada o nome ou o número de quem a encaminhou, o que é sempre observado nas mensagens enviadas em grupos ou comunidades.
Convém esclarecer, ainda, que o número 317 que aparece no canto superior esquerdo da segunda imagem refere-se à quantidade de mensagens não visualizadas pelo receptor, e não à alegada quantidade de integrantes do suposto grupo de WhatsApp.
Ao que tudo indica, trata-se de conversa privada entre duas pessoas, na qual o Recorrido - cujo nome aparece na parte superior das duas imagens - encaminhou a mensagem a um único receptor, não havendo qualquer prova, sequer indícios, de que tenha divulgado pesquisa eleitoral não registrada em determinado grupo de WhatsApp ou por meio de disparos em massa.
A indicação de que a mensagem em tela é "encaminhada com frequência" não revela os responsáveis por tal propagação, a qual não pode ser atribuída ao Recorrido somente pelo fato de ter repassado a suposta pesquisa a um único contato.
Nesse cenário, não restou comprovado nos autos o direcionamento da suposta pesquisa ao conhecimento público, o que, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é elemento necessário para que se configure a divulgação de pesquisa irregular, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, conforme revela o seguinte precedente:
ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR QUE A PESQUISA FOI DIRIGIDA A CONHECIMENTO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 72 DO TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL SEM O COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 28 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão questionada negou seguimento ao agravo aos seguintes fundamentos: a violação dos art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019,. 33 da Lei nº 9.504/1997 e 9º-A e 27 da Res.-TSE nº 23.610 /2019 suscitada pela agravante não foi prequestionada na origem, atraindo a incidência do Enunciado Sumular nº 72 do TSE; não houve o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e paragonados a atrair a incidência do Enunciado Sumular nº 28 do TSE; a decisão do TRE/SP está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir o Enunciado Sumular nº 30 do TSE; e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para alterar o entendimento da Corte regional, o que é vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

2. A indicação genérica de dispositivos constitucionais, sem demonstração de seu vínculo direto com a controvérsia em debate, assim como a ausência de demonstração de ofensa clara e precisa a lei ou à Constituição Federal pelo acórdão recorrido ou de divergência jurisprudencial implica deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice do Enunciado nº 27 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

3. O cabimento do recurso especial com fundamento em dissídio pretoriano, por força do Enunciado Sumular nº 28 do TSE, exige que a parte realize o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do aresto alçado a paradigma, de modo a demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, o que não ocorreu, porquanto foram apenas transcritas ementas de acórdãos.

4. Este Tribunal Superior entende que para caracterizar a divulgação de pesquisa irregular, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, há a necessidade de que a pesquisa seja dirigida a conhecimento público. No caso, o acórdão regional entendeu que a prova do elemento "conhecimento público" não foi realizada a contento. Rever tal conclusão incidiria, necessariamente, na vedação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. Negado provimento ao agravo interno [TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060800209, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2023 - grifou-se].

Essa diretriz jurisprudencial tem orientado as decisões colegiadas de outros Regionais em casos análogos, conforme revelam as ementas abaixo transcritas:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. APLICATIVO DE MENSAGENS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação visando à cessação de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, realizada via WhatsApp, referente às intenções de voto para Prefeito nas Eleições Municipais de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a pesquisa eleitoral sem registro foi divulgada para conhecimento público, em desacordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) apurar se o recebimento da pesquisa pela advogada da recorrente, via mensagem de WhatsApp, caracteriza divulgação pública capaz de atrair a aplicação de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige registro prévio apenas para pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público, conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. A divulgação de pesquisa para uso interno ou restrito não configura infração, desde que não haja prova de disseminação em larga escala ou intenção de influenciar o eleitorado.

5. O material apresentado pela recorrente indica que a pesquisa foi recebida pela advogada da coligação, sem evidência de encaminhamento massivo a outros eleitores ou à população em geral.
6. A mera menção "encaminhada com frequência" no WhatsApp não caracteriza, por si só, divulgação pública suficiente para configurar infração eleitoral.
7. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indicam que a divulgação de pesquisa eleitoral em grupos restritos de aplicativos de mensagens não se enquadra no conceito de conhecimento público necessário à configuração da infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997. IV.
DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, restrita a grupos privados ou mensagens individuais em aplicativos de comunicação, não caracteriza infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, salvo comprovação de divulgação pública com potencial de influenciar o eleitorado.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, §3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 17.
Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspE nº 0600568-49.2020.6.11.0034, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.02.2024; TRE/PR, RE nº 060037994, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 21.10.2024 [TRE/PR, RE 060026557, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 17/02/2025 - grifou-se].
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. PUBLICAÇÃO EM STATUS DO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que condenou solidariamente os recorrentes ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, em razão de publicações realizadas via status do WhatsApp.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se houve efetiva divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio; e (ii) se há provas suficientes da autoria e materialidade da conduta imputada aos recorrentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Rejeitada a preliminar de nulidade da condenação por falta de provas, por ser questão de mérito.
4. A divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pressupõe que seja direcionada ao conhecimento público, não havendo nos autos comprovação do alcance das publicações realizadas via status do WhatsApp.
5. Ausência de provas firmes quanto à autoria das publicações, tendo a inicial se limitado a apresentar prints de telas do WhatsApp, sem comprovação da titularidade dos números telefônicos ou autenticação por ata notarial.
6. O conjunto probatório é insuficiente para caracterizar a infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recursos providos para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
Tese de julgamento: "A caracterização da divulgação irregular de pesquisa eleitoral exige prova firme tanto do direcionamento ao conhecimento público quanto da autoria das publicações, não sendo suficientes meros prints de telas de aplicativo de mensagem sem autenticação."
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, §3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17 [TRE/MG, RE 060084534, Acórdão, Des. Flavia Birchal De Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/11/2024 - grifou-se].

Com efeito, tem-se que a única conduta demonstrada nos autos - relativa ao envio de pesquisa irregular pelo aplicativo de mensagens WhatsApp para um único contato por meio de uma conversa privada - não se amolda ao ilícito previsto no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.
3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
EXTRATO DE ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600419-90.2024.6.24.0021 - LAGES - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: DIONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO: GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS - OAB/SC71029
ADVOGADO: HAROLDO ALVES DE LIMA - OAB/SC47885
ADVOGADO: RAFAEL PAES VIEIRA - OAB/SC33398
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600009-61.2025.6.24.0000

PROCESSO	: 0600009-61.2025.6.24.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Laguna - SC)
RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
AGRAVADO	: VITOR ELIBIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO (21652/SC)
ADVOGADO	: THIAGO ROSA DA LUZ (0048575/SC)
AGRAVANTE	: ANDRE FELIPE DA ROSA
ADVOGADO	: CESAR LUIZ DA SILVA (1710/SC)
ADVOGADO	: GIOVANI GIAN DA SILVA (20160/SC)
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 0600009-61.2025.6.24.0000 - LAGUNA - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
AGRAVANTE: ANDRE FELIPE DA ROSA
ADVOGADO: CESAR LUIZ DA SILVA - OAB/SC1710
ADVOGADO: GIOVANI GIAN DA SILVA - OAB/SC20160
AGRAVADO: VITOR ELIBIO OLIVEIRA
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO - OAB/SC21652
ADVOGADO: THIAGO ROSA DA LUZ - OAB/SC0048575
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL BUSCANDO MODIFICAR DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DE SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO

RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO CAUTELAR POR AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA - NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DA JUÍZA ELEITORAL RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR A CONTROVÉRSIA OBJETO DO WRIT - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - REMESSA DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA EXAME DA JUSTIÇA COMUM - INUTILIDADE DE EVENTUAL PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Felipe da Rosa, Presidente da Comissão Provisória do MDB de Laguna, contra a decisão liminar prolatada pela Juíza Rayana Falcao Pereira Furtado da 20ª Zona Eleitoral que, nos autos do mandado de segurança ajuizado por Vitor Elibio Oliveira - vereador eleito de referida agremiação -, suspendeu a penalidade de "suspensão cautelar" de filiação partidária imposta contra o impetrante, determinando que a Executiva Municipal encaminhasse "o respectivo processo ao órgão competente, para que seja instaurado o devido processo legal, na forma como prevê o Estatuto do MDB" (ID 19355160).

Nas razões recursais, o dirigente partidário suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a demanda, pois "a penalidade aplicada pela Comissão Provisória Municipal do MDB de Laguna refere-se a questões interna corporis, relacionadas à disciplina partidária e à manutenção da ordem interna, sem qualquer reflexo direto ou imediato no processo eleitoral". No mérito, defende a legitimidade da penalidade disciplinar aplicada, refutando os argumentos invocados pela Magistrada na decisão impugnada para determinar a suspensão liminar dos efeitos da sanção disciplinar. Em caráter cautelar, pugna pelo deferimento da antecipação da tutela da pretensão recursal, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. No que se refere à plausibilidade jurídica do direito argumenta que: a) há dispositivos no Estatuto do MDB e no Código de Ética e Disciplina do MDB, que atribuem à Comissão Provisória Municipal "competências plenas para adoção de medidas disciplinares na ausência de um Diretório Municipal ou de uma Comissão de Ética constituída"; b) "o art. 43 do Estatuto do MDB confere à Comissão Provisória as atribuições de Comissão Executiva e Diretório Municipal, incluindo a competência para aplicação de sanções cautelares, conforme necessidade. O art. 54 do Código de Ética e Disciplina reforça essa prerrogativa, permitindo a suspensão cautelar de filiados diante de situações que possam ameaçar a unidade partidária, como ocorreu no caso do Agravado"; c) "a decisão recorrida, ao ignorar essas disposições, interfere indevidamente na autonomia partidária, garantida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Tal interferência compromete a capacidade do partido de garantir a disciplina e a coesão internas, prejudicando a gestão e a atuação regular da legenda". Quanto ao perigo da demora afirma que: a) "é evidente e gravíssimo", pois "permitir que o Agravado, mesmo tendo desrespeitado deliberações partidárias, continue exercendo direitos de liado, coloca em risco a coesão e a autoridade da Comissão Provisória do MDB de Laguna; b) "esse risco é ainda mais acentuado pela proximidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Laguna, marcada para o início de fevereiro. Caso o Agravado participe da eleição como liado regular, poderá comprometer ainda mais a integridade das diretrizes partidárias, prejudicando a ordem interna do MDB e gerando consequências irreparáveis para a unidade do partido". Ao final, requer (i) "a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para suspender imediatamente a decisão recorrida"; (ii) "o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o presente mandado de segurança e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual"

e (iii) "o provimento do agravo para reformar a decisão agravada restabelecendo os efeitos da suspensão cautelar da filiação partidária do Agravado" (ID 19355162).

Após os autos serem distribuídos para minha Relatoria, prolatei decisão liminar indeferindo o pedido cautelar, expondo a seguinte argumentação (ID 19355754):

De acordo com o regramento previsto pelo Código de Processo Civil, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (art. 1.019, I).

Outrossim, ao disciplinar a antecipação dos efeitos da tutela, prevê que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", sendo que "nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito" (CPC, art. 294, parágrafo único, e art. 299, parágrafo único).

Desse modo, exsurge juridicamente viável a interposição da pretensão cautelar neste Tribunal pela via do agravo de instrumento, razão pela qual dela conheço.

Quanto aos pressupostos necessários para a concessão do provimento liminar, dispõe a legislação processual que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300).

Logo, não há dúvida de que a concessão da medida cautelar pleiteada exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e da necessidade de evitar o perecimento do direito.

Dito isso, a partir da análise superficial, própria do juízo de cognição sumária, verifico que a probabilidade do direito resta satisfatoriamente demonstrada nos autos, especificamente no que se refere à preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Com efeito, ao examinar conflitos de competência estabelecidos entres Juízes da Justiça Comum e da Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "à Justiça Eleitoral, reservam-se matérias relacionadas diretamente ao processo eleitoral, abrangendo a inscrição dos eleitores, o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, nos termos do artigo 14 da Constituição e da legislação específica (STJ, CC 113.433/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 19/12/2011).

Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Superior Eleitoral consignando "que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões interna corporis dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral" [TSE, Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060019320/PE, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 29/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 200, data 08/11/2024].

Ou, ainda, "a Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral" [TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança 060032786/ES, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 12/05/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 116, data 15/06/2020].

Esse é exatamente o caso dos autos, porquanto a ação mandamental em análise busca suspender a eficácia de penalidade disciplinar de natureza estatutária que não tem o condão de produzir, neste momento, qualquer efeito concreto no processo eleitoral.

No caso, o que se discute é a suposta violação ao direito do contraditório e da ampla defesa decorrente da ausência de instauração de procedimento específico para a suspensão cautelar da filiação do impetrante.

Ocorre que essa restrição, de natureza precária, não restringe o direito político de votar e ser votado, tampouco constitui justa causa para a perda de mandato eletivo.

Em resumo, o mandado de segurança trata da impugnação de ato interna corporis de agremiação partidária, sem qualquer repercussão na esfera eleitoral, seja porque não torna materialmente inviável o direito do filiado de disputar o pleito, seja porque não impede o pleno exercício do mandato para o qual foi eleito.

Logo, resta evidente a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, constituindo questão a ser dirimida em definitivo por este Tribunal quando da análise de mérito do presente agravo de instrumento, especialmente porque o writ foi ajuizado originariamente na 2º Vara Cível da Comarca de Laguna, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo da 20ª Zona Eleitoral.

De todo modo, em que pese a demonstração da plausibilidade do direito alegado, as razões de fato e de direito invocadas pelo agravante para justificar o perigo da demora são insuficientes para autorizar a concessão da medida cautelar.

Isso porque o fato de a filiação do impetrante permanecer incólume até o julgamento definitivo da demanda não implicará prejuízo para a esfera jurídica da agremiação, já que não estará impedida de apoiar a candidatura de outro parlamentar para a mesa diretora da Câmara de Vereadores de Laguna ou mesmo registrar candidatura própria.

A alegação de que a suspensão da penalidade disciplinar "coloca em risco a coesão e a autoridade da Comissão Provisória do MDB de Laguna" constitui matéria relacionada à gestão interna, de natureza eminentemente política, sem repercussão jurídica que mereça proteção cautelar do Poder Judiciário.

No ponto, oportuno rememorar que "a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora)" [TSE, Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente 060121062/BA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 15/12/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 11, data 07/02/2023 - grifei].

Desse modo, ainda que se verifique probabilidade de êxito na pretensão recursal, a ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional impede a concessão da tutela cautelar pleiteada e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Nesse contexto, a prudência recomenda a manutenção da atual situação até a apreciação final pelo colegiado das questões suscitadas nos autos, sobretudo quanto à prefacial de incompetência.

Por fim, ao examinar o processo, não identifico qualquer motivação fática ou jurídica para limitar o acesso às informações dos autos de forma ampla e irrestrita, especialmente porque inexiste norma legal exigindo a tramitação, em segredo de justiça, da matéria em discussão, pelo que há de prevalecer o princípio constitucional da publicidade dos atos de interesse coletivo.

Contra essa decisão houve a interposição de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, no qual o Agravante requereu "seja reconhecida a contradição existente na decisão embargada", com a imediata revogação da liminar concedida, "cessando seus efeitos de plano, sem necessidade de aguardar o julgamento do mérito do agravo" (ID 19358229).

A seguir, proferi nova decisão rejeitando os aclaratórios, nestes termos (ID 19358808):

A contradição apontada pelo embargante não tem consistência jurídica, pois não há qualquer incongruência entre os argumentos de fato e de direito invocados na fundamentação da decisão embargada e a solução formulada em seu dispositivo.

A propósito, é preciso rememorar que a contradição apta a autorizar o conhecimento e o acolhimento dos embargos "é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito" (ED-REspe 0600192-03, Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15.4.2021).

Nesse sentido, não há dúvida de que as razões de convencimento deste Relator foram expostas, de forma clara e precisa, no sentido de que "a concessão da medida cautelar pleiteada exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e da necessidade de evitar o perecimento do direito", conforme expressamente previsto pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Como não houve a comprovação do perigo da demora, inexiste justa causa para a imediata intervenção judicial com o objetivo de proteger a esfera jurídica do embargante em detrimento de terceiro, mostrando-se juridicamente razoável aguardar o exaurimento da jurisdição deste Tribunal sobre a controvérsia.

Esse é o firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do que revela a ementa do julgado citado na decisão embargada [TSE, Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente 060121062/BA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 15/12/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 11, data 07/02/2023].

A circunstância de a parte discordar desse entendimento não legitima a oposição de embargos de declaração, notadamente porque a estreita via dos aclaratórios não autoriza qualquer rediscussão respeitante à motivação do pronunciamento judicial.

Convém ressaltar que os precedentes jurisprudenciais indicados pelo embargante para sustentar a sua irresignação não se aplicam ao caso em apreço, porquanto constituem pronunciamentos colegiados do STJ e do STF e não decisões liminares proferidas por Relator em sede de cognição sumária.

Devidamente intimado para apresentar resposta, o Vereador Agravado permaneceu silente (ID 19362427).

Ato contínuo, houve a juntada de informação dando conta de que a Juíza da 20ª Zona Eleitoral prolatou decisão, na qual reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o writ impetrado pelo Agravante, determinando a sua remessa para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna/SC (ID 19362429).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Marcelo da Mota manifesta-se "pela extinção do feito sem resolução de mérito por restar prejudicado o presente agravo de instrumento", asseverando a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir a controvérsia, pois "diz respeito à sanção disciplinar imposta a filiado que não tem reflexo no processo eleitoral propriamente dito, sendo matéria eminentemente interna corporis partidária" (ID 19366238).

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI (Relator):

1. Senhora Presidente, o agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, contudo, a hipótese em análise é de prejudicialidade da pretensão recursal.

Diante da decisão judicial da Juíza Eleitoral declarando a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir o mandado de segurança impetrado pelo Agravado, todas as questões fáticas e jurídicas relacionadas à ação mandamental ajuizada contra a sanção disciplinar aplicada pelo diretório municipal de Laguna em seu desfavor restam prejudicadas pela perda superveniente do objeto, consoante percucientemente apontado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Com o deslocamento da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Comum, inexiste qualquer interesse processual do Agravante na reforma da decisão liminar agravada proferida no âmbito desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, convém rememorar que o interesse processual constitui pressuposto imprescindível para o regular exercício do direito de ação, compreendendo os elementos de

necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional, pelo que sua ausência pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Esse é exatamente o caso dos autos.
3. Pelo exposto, voto por julgar prejudicado o agravo de instrumento ante a perda superveniente do seu objeto.
EXTRATO DE ATA
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 0600009-61.2025.6.24.0000 - LAGUNA - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI
AGRAVANTE: ANDRE FELIPE DA ROSA
ADVOGADO: CESAR LUIZ DA SILVA - OAB/SC1710
ADVOGADO: GIOVANI GIAN DA SILVA - OAB/SC20160
AGRAVADO: VITOR ELIBIO OLIVEIRA
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO - OAB/SC21652
ADVOGADO: THIAGO ROSA DA LUZ - OAB/SC0048575
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 28/03/2025.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600015-68.2025.6.24.0000

PROCESSO	: 0600015-68.2025.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Forquilhinha - SC)
RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
IMPETRADO	: JUIZ DA 098ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
IMPETRANTE	: FORQUILHINHA DE MÃOS LIMPAS (PL / PP / MDB) - FORQUILINHA -SC
ADVOGADO	: MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600015-68.2025.6.24.0000-[Captação Ilícita de Sufrágio]-SANTA CATARINA-Forquilhinha
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600015-68.2025.6.24.0000 - Forquilhinha - SANTA CATARINA
RELATOR(A): CARLOS ALBERTO CIVINSKI
IMPETRANTE: FORQUILHINHA DE MÃOS LIMPAS (PL / PP / MDB) - FORQUILINHA -SC
ADVOGADO: MARCEL LODETTI FABRIS - OAB/SC37255-A
IMPETRADO: JUIZ DA 098ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA
DECISÃO
1. Ao examinar o pedido cautelar apresentado no mandado de segurança impetrado pela COLIGAÇÃO "FORQUILHINHA DE MÃOS LIMPAS" (PL; PP; MDB) contra a decisão do Juiz

Emerson Carlos Cittolin dos Santos da 98ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de intimação judicial de duas testemunhas para fim de instrução conjunta das RP 0600500-02.2024.6.24.0098 e 0600501-84.2024.6.24.0098, prolatei decisão liminar concedendo a ordem em caráter precário diante da plausibilidade jurídica das alegações e do perigo da demora, com o seguinte teor (ID 19370717):

2. Por se tratar de mandado de segurança ajuizado contra decisão de Juiz Eleitoral, a competência desta Corte Regional para o exame da pretensão é inequívoca, a teor do disposto no art. 29, I, 'e", do Código Eleitoral.

Outrossim, diante da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais que respeitam o trâmite processual disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar 64 /1990 (Resolução TSE 23.608/2019, art. 48), exsurge juridicamente plausível o conhecimento do mandamus, em caráter excepcional, na hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme firme entendimento jurisprudencial (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 51175, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/02/2015).

Nesse sentido, este Tribunal fixou, para as Eleições 2024, o seguinte enunciado sobre a insurgência em face das decisões interlocutórias dos juízes eleitorais:

Enunciado 29: A decisão interlocutória ou sem caráter definitivo proferida durante o processamento das representações eleitorais é irrecorrível, por não estar sujeita à preclusão, podendo ser, excepcionalmente, impugnada por mandado de segurança apenas na hipótese de teratologia ou de manifesta ilegalidade (grifou-se)

Dito isso, examino o mérito da medida cautelar pleiteada.

3. O ato apontado como supostamente ilegal e abusivo consiste na decisão interlocutória do Juiz da 98ª Zonal Eleitoral que indeferiu os requerimentos de intimação judicial de duas testemunhas, nestes termos:

I - Trata-se de pedido de intimação judicial das testemunhas.

II - O art. 5° da Lei Complementar 64/90 estabelece que as testemunhas "comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado".

E, na hipótese, não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porquanto há lei específica que regula a matéria.

III - Desta feita, indefiro o pedido.

Examinando os fundamentos de fato e de direito da decisão do Juiz Eleitoral, é possível concluir, a partir da análise superficial da prova dos autos, que o indeferimento da intimação judicial das testemunhas mostra-se fundamentada em razões estritamente formais.

Não desconheço que a Lei Complementar 64/1990 é explícita ao prever o comparecimento de testemunhas à audiência de inquirição independentemente de intimação e que, tratando-se de norma especial, deve ser ela efetivamente utilizada em caráter geral.

Contudo, no caso em exame, é imprescindível que se leve em conta o princípio da supremacia do interesse público na busca da verdade real, de modo que o direito posto deve se sobrepor às formalidades processuais.

A experiência da prática eleitoral revela que testemunhas supostamente envolvidas no ato ilícito, como na hipótese em apreço, dificilmente comparecerão espontaneamente em audiência de instrução e julgamento para apuração dos fatos.

No ponto, conforme destacado pela Impetrante, Anderson Borges de Jesus "figurou como eleitor corrompido pela captação ilícita de sufrágio", fato que, por si só, justifica a frustração de sua intimação pela parte representante, revelando a imprescindibilidade de intimação judicial.

Outrossim, o fato de Júlio César da Silva ter alegadamente figurado como a pessoa que entregou os exemplares de jornais e como militante ativo na campanha dos representados revela-se suficiente para concluir pela dificuldade, ou até impossibilidade de a Representante levá-la na audiência.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) - ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL NA QUAL SE BUSCA APURAR ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE (ART. 22, LC N. 64/1990) E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, LEIN. 9.504/1997) - PRECEDENTES.

- SIMULTANEIDADE DE RECURSOS PELAS MESMAS PARTES - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO SUCESSIVO RECURSO INTERPOSTO.

- RECURSO CONHECIDO SUSCITANDO ESTRITAMENTE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES SOBRE O MÉRITO DA CAUSA - EFEITO DEVOLUTIVO CIRCUNSCRITO À MATÉRIA IMPUGNADA (CPC, ART. 1.013).

- ALEGADO CERCEAMENTO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO QUE PRESCREVE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE TESTEMUNHAS (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, V) - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 23) - DECISÃO INDEFERITÓRIA FUNDAMENTADA EM RAZÕES MERAMENTE FORMAIS DO DIREITO PROCESSUAL PRIVADO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS E REFERIDAS DIRETAMENTE IMPLICADAS NOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº40130, Acórdão, Des. ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, Publicação: DJE - Diário de JE, 17/10/2017 - grifei)

Com efeito, e considerando o princípio celeridade processual, revela-se imprescindível a concessão liminar da ordem, para que as duas testemunhas sejam judicialmente intimadas.

Por fim, muito embora a LC 64/90 em seu art. 5° estabeleça que as testemunhas sejam ouvidas em assentada única, verifico que apenas foram arroladas testemunhas da parte impugnante, de modo que não vislumbro prejuízo se as testemunhas objeto do pedido sejam ouvidas em assentada complementar, a critério do Juízo a quo.

4. Isso posto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado, a fim de determinar que sejam judicialmente intimadas as duas testemunhas requeridas pela Impetrante.

Ato contínuo, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani apresentou parecer pela concessão da ordem, ao entendimento de que "a Coligação impetrante demonstrou que as apontadas 2 testemunhas são imprescindíveis para a prova dos fatos alegados nas iniciais das Representações Eleitorais ns. 0600500- 02.2024.6.24.0098 e 0600501-84.2024.6.24.0098, e que elas não iriam comparecer espontaneamente na referida audiência para as suas oitivas, o que é comum nesse tipo de situação envolvendo ilícitos eleitorais, especialmente a captação ilícita de sufrágio" (ID 19370770).

Era o que tinha a relatar.

2. A hipótese *sub examine* é de prejudicialidade da análise de mérito da ação mandamental.

Com efeito, de acordo com as informações extraídas do sistema de acompanhamento processual da Justiça Eleitoral (PJE), os depoimentos das testemunhas ANDERSON BORGES DE JESUS e JÚLIO CÉSAR DA SILVA - arroladas pela Impetrante na RP 0600500-02.2024.6.24.0098 e na RP 0600501-84.2024.6.24.0098, respectivamente - foram devidamente colhidos em audiência de instrução de julgamento realizada pelo Juiz Eleitoral em 24/03/2024, encontrando-se os referidos feitos em fase de alegações finais.

Sendo assim, diante do caráter satisfativo da decisão liminar, não há mais interesse jurídico na obtenção de provimento jurisdicional para determinar a realização do ato processual objeto do mandado de segurança.

3. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Datado e assinado digitalmente.

Juiz CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-65.2024.6.24.0044

PROCESSO	: 0600526-65.2024.6.24.0044 RECURSO ELEITORAL (Braço do Norte - SC)
RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: ROBSON ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (39362/SC)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA (9190/SC)
RECORRIDA	: EDIVANE EISING BORBA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
RECORRIDA	: FLAVIA ULIANO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
RECORRIDA	: JOICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
RECORRIDA	: SUELLEN KEROLEN FARIA CAMPOS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
RECORRIDO	: LAURO BOEING JUNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO MICHELS BOTEGA (54891/SC)
RECORRIDO	: WOLNEI SCHUEROFF
ADVOGADO	: GUSTAVO MICHELS BOTEGA (54891/SC)
RECORRIDO	: EDUARDO PACHECO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
RECORRIDO	: MAX DAMIAO KUHNEN
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)
RECORRIDO	: RODRIGO CAETANO OENNING
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC)

index: RECURSO ELEITORAL (11548)-0600526-65.2024.6.24.0044-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]-SANTA CATARINA-Braço do Norte

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600526-65.2024.6.24.0044 - Braço do Norte - SANTA CATARINA
RELATOR(A): CARLOS ALBERTO CIVINSKI
RECORRENTE: ROBSON ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA - OAB/SC9190
ADVOGADO: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - OAB/SC39362-A
RECORRIDO: MAX DAMIAO KUHNEN
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - OAB/SC50106
RECORRIDA: FLAVIA ULIANO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - OAB/SC50106
RECORRIDO: RODRIGO CAETANO OENNING
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - OAB/SC50106
RECORRIDO: EDUARDO PACHECO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - OAB/SC50106
RECORRIDO: LAURO BOEING JUNIOR
ADVOGADO: GUSTAVO MICHELS BOTEGA - OAB/SC54891
RECORRIDO: WOLNEI SCHUEROFF
ADVOGADO: GUSTAVO MICHELS BOTEGA - OAB/SC54891
RECORRIDA: EDIVANE EISING BORBA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - OAB/SC50106
RECORRIDA: SUELLEN KEROLEN FARIA CAMPOS
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - OAB/SC50106
RECORRIDA: JOICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - OAB/SC50106
DECISÃO

1. Robson André da Silva, candidato não eleito ao cargo de Prefeito de Braço do Norte, interpôs recurso contra a sentença da Juíza Jadna Pacheco dos Santos Pinter da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Recorrente em desfavor de LAURO BOEING JUNIOR e WOLNEI SCHUEROFF, candidatos eleitos no pleito majoritário de referido município, e de MAX DAMIÃO KUHNEN, RODRIGO CAETANO OENNING, EDUARDO PACHECO, EDIVANIA BORBA, FLAVIA ULIANO, JOICE DE OLIVEIRA e SUELLEN CAMPOS (ID 19371217).

Após serem distribuídos por prevenção para a minha Relatoria, houve a juntada de informação cartorária dando conta de que "os presentes autos ascenderam a este Tribunal na condição de segredo de justiça e que os documentos de Id 19371136, 19371137, 19371211 e 19371215 estão marcados como sigilosos, razão pela qual liberei a visualização apenas às partes, a seus procuradores e ao Ministério Público Eleitoral" (ID 19371960).

Ato contínuo, diante da juntada de petição do Recorrente requerendo a desistência do recurso, na forma do art. 998 do Código de Processo Civil (ID 19377290), proferi decisão determinando a remessa dos autos para a Procuradoria Regional Eleitoral manifestar-se sobre o interesse em assumir a titularidade da demanda, nestes termos (ID 19377647):

2. No que se refere ao segredo de justiça atribuído ao feito, não identifico qualquer motivação fática ou jurídica para limitar o acesso às informações dos autos de forma ampla e irrestrita, notadamente porque os documentos considerados sigilosos são manifestações do Ministério Público Eleitoral no exercício da função de fiscal da lei.

Além disso, inexiste norma legal prevendo a tramitação, em segredo de justiça, da ação de investigação judicial eleitoral disciplinada pela Lei Complementar 64/1990, pelo que há de prevalecer o princípio constitucional da publicidade dos atos de interesse coletivo.

3. Quanto ao pedido de desistência do Recorrente, é firme o entendimento de que "o papel público de que se reveste a ação de investigação judicial eleitoral não se compatibiliza com eventual compreensão de que a parte autora possa desistir livremente da demanda, inclusive na fase recursal, sob o risco de se propiciar a realização de acordos de vontades ou conluio entre os litigantes ou entre esses e terceiros, estranhos ao processo, visando a inibir a aplicação da legislação eleitoral que coíbe práticas nocivas à lisura dos pleitos eleitorais" (TSE, REspe 060017233/MG, Relator(a) Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 12/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 12/06/2024).

De acordo com a posição externada em reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o processo judicial eleitoral tutela não apenas as pretensões de natureza subjetiva das partes, mas também visa a salvaguardar interesses transindividuais, tais como a normalidade e a legitimidade da eleição, a higidez e a boa-fé na competição eleitoral. Nesse sentido: REspe 1546-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.6.2017; AgR-AI 697-14, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10.8.2018.

Sendo assim, antes de homologar o pedido de desistência do Recorrente, mostra-se impositivo a remessa dos autos para a Procuradoria Regional Eleitoral manifestar o interesse em assumir a titularidade da demanda, caso entenda juridicamente adequado.

4. Pelo exposto, retirar o atributo do "segredo de justiça" do processo e dos documentos indicados na certidão cartorária, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre o interesse em encampar a ação de investigação judicial eleitoral.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani juntou manifestação afirmando que "não se opõe à homologação do pedido de desistência formulado", em razão de que o pedido condenatório da ação de investigação judicial eleitoral "foi julgado improcedente pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem, seguindo a manifestação da promotoria da apontada Zona Eleitoral nesse mesmo sentido da improcedência pelo fato de 'a referência negativa ao candidato, sobre a existência de processo judicial, bem como o fato de se tratar de informações sigilosas, apesar de interferirem na imagem do representante, não estão diretamente relacionadas a busca de alteração do resultado do pleito, sendo apenas manifestação de opinião dos envolvidos e que, se consideradas ilícitas, deverão ser tratadas como ilícito civil, passível de indenização em ação civil própria, sem cunho eleitoral' (ID 19371211, pp. 3-4)" (ID 19381593).

Era o que tinha a relatar.

2. De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria" [AgRgRCED n. 661, de 3.11.2009, Rel. Min. Felix Fischer].

Vale dizer, as partes não têm o direito de transacionar a respeito de demanda que tem por objeto a proteção de interesses públicos e indisponíveis, como a regularidade e a legitimidade do pleito.

Sendo assim, diante do pedido de desistência da parte, o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de legitimado constitucional para exercer "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF/88, art. 127), deve ser instado a se manifestar sobre o interesse de assumir a titularidade da ação, a teor do que revelam as ementas dos seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2012.AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...]

1. O Parquet eleitoral possui legitimidade para assumir a titularidade recursal, nas hipóteses em que houver pedido de desistência por parte do Agravante, ante o hibridismo ínsito ao processo eleitoral, que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais, e.g. a higidez, a normalidade e a legitimidade do prélio.
[...] [REspe n. 1392, de 22.11.2016, Rel. Min. Luiz Fux].
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA APÓS O PLEITO. IMPACTO NO QUOCIENTE ELEITORAL. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. COMISSÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. DIRETRIZ DO ÓRGÃO ESTADUAL. CONTRARIEDADE. ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 9.504/97. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.
1. A parte não pode desistir do seu recurso, caso já realizado o pleito, se, desse ato, advir alteração do quociente eleitoral, por se tratar, em última análise, da apuração da vontade popular e, consequentemente, da legitimidade da eleição, o que se insere como matéria de ordem pública. O direito é indisponível nessas situações (Precedentes: AgR-RO n. 4360-06/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 13.2.2013; Respe n. 26.018/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.10.2006; Respe n. 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.10.2005).
[...] [AgRgREspe n. 114-03, de 6.8.2013, Rel. Min. Luciana Lóssio].
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504 /1997. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.
[...]
2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da lei n. 9.504/1997 no caso de abandono da causa pelo autor.
3. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular.
[...] [AgRgREspe n. 35.740, de 16.6.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior].
No caso, tanto o representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau como o Procurador Regional Eleitoral manifestaram-se pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, ao entendimento de que não restou configurada a prática de conduta ilícita e abusiva pelos candidato eleitos, com gravidade para macular a regularidade da eleição.
Nesse contexto, resta evidente a falta de interesse do Parquet eleitoral em assumir a titularidade da demanda, pelo que inexiste óbice processual para homologar o pedido de desistência, notadamente porque "independe da aceitação da outra parte" (CPC, art. 999).
3. Isso posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o recurso, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VIII), com a manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.
Datado e assinado digitalmente.
Juiz CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Relator(a)

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-SC EM 03/04/2025.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600034-74.2025.6.24.0000

Origem:
FLORIANÓPOLIS-SC
Partes:
REQUERENTE : PARTIDO MISSÃO (MISSÃO) - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO(A) : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO
ADVOGADO(A) : GIOVANA FERREIRA CERVO
ADVOGADO(A) : LILIAN MAGNANI SALES
ADVOGADO(A) : RAFAEL LAGE FREIRE
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
Relator:
CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Distribuição:
REDISTRIBUÍDO EM 03/04/2025 19:00:08

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-84.2024.6.24.0024
Origem:
PALHOÇA-SC
Partes:
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PELO BEM DE PALHOÇA (REPUBLICANOS/PP/MDB/PODE/PL /AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA))
ADVOGADO(A) : MAURO ANTONIO PREZOTTO
RECORRIDO : ALEXANDRE JOAO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO(A) : ANDERSON NAZARIO
ADVOGADO(A) : LIANDRA NAZARIO NOBREGA
RECORRIDO : ANDERSON PEREIRA PAULO
ADVOGADO(A) : JORGE SIMOES LAUTERT
ADVOGADO(A) : RODRIGO SILVA MELLO SAMPAIO
RECORRIDO : DAYANA WOLFF GUIMARAES
ADVOGADO(A) : JORGE SIMOES LAUTERT
ADVOGADO(A) : RODRIGO SILVA MELLO SAMPAIO
RECORRIDO : LISIANE REGINA ZANOTTO
ADVOGADO(A) : DENISE DA SILVA
RECORRIDO : LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DOUGLAS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A) : FABIANO ZOLDAN
RECORRIDO : SERGIO DA ROSA GUIMARAES
ADVOGADO(A) : JORGE SIMOES LAUTERT
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
Relator:
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 03/04/2025 14:37:02

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-41.2025.6.24.0079
Origem:
IÇARA-SC
Partes:
RECORRENTE : ADAIR BENJAMIN DE SOUZA
RECORRENTE : JOACI DOMINGOS PEREIRA

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - IÇARA - SC
ADVOGADO(A) : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
ADVOGADO(A) : RAFAEL DAGOSTIN DA SILVA
RECORRIDO : ALEX FERREIRA MICHELS
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : ANDERSON MARCELINO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : ANDREIA ALVES BERTO DE MOURA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : BRUNA CONSONI LUZZIETTI MARTINS
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : DIONEI GIL DA SILVA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : EDUARDO SIMAO SILVA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : HIGOR ROBETTI BATISTA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : JAIRO MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : KEILA JANAINA MOREIRA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : MARCELO CUNHA ALEXANDRE
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : MARIA HELENA PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : MATEUS MOTA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : MOACYR FRANCISCO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ICARA - SC
RECORRIDO : PAULO SILVEIRA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : SIDNEI DAGOSTIM
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : SILVANIA POSSAMAI
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : WAGNER LUCIANO ORTOLAN
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
Relator:
VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 03/04/2025 17:05:49

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-26.2025.6.24.0079
Origem:
IÇARA-SC
Partes:

RECORRENTE : ADAIR BENJAMIN DE SOUZA
RECORRENTE : JOACI DOMINGOS PEREIRA
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - IÇARA - SC
ADVOGADO(A) : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
ADVOGADO(A) : RAFAEL DAGOSTIN DA SILVA
RECORRIDO : ADILSON BERTAN
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : ANADIRIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : CEMILDA BERNARDETE GRACHIK
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : EDUARDO MICHELS ZATA
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : FABIANO GEREMIAS
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : GELSON POSSAMAI
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : IARA AMANDIO MARTINEZ
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : JANDIR SORATO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : JHONATA SARTOR CARPES
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : JOAO LUIZ NUNES
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : JOSE ERALDO GABRIEL
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : JOSIANE CARNEIRO DE OLIVEIRA PIZZOLATTO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : JUCELIO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : POLIANA DE ARAUJO LIMA ALANO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL - IÇARA - SC
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : RAFAELA ESPINDOLA FRANCISCO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
RECORRIDO : SILESIA PIZZETTI AUGUSTINHO
ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
Relator:
VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 03/04/2025 17:00:11

2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-68.2024.6.24.0002

PROCESSO	: 0600864-68.2024.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENATA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GLAUCIO STASKOVIAK JUNIOR (30194/SC)
REQUERENTE	: RENATA DE ALMEIDA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600864-68.2024.6.24.0002
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, RENATA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIO STASKOVIAK JUNIOR - SC30194
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Da análise extrai-se:
6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R$)[1]	%[2]
80.672.025 /0001-70	Direção Estadual /Distrital - PSB - SANTA CATARINA	SC/SANTA CATARINA		Estimado		08/09 /2024	Serviços prestados por terceiros	604,23	
80.672.025 /0001-70	Direção Estadual /Distrital - PSB - SANTA CATARINA	SC/SANTA CATARINA		Estimado		08/09 /2024	Serviços prestados por terceiros	1.051,36	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total
EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS
De ordem:
1. Esclareça e/ou apresente retificadora sobre o (s) item (ns) 6.3.
Ellen Palma Soares
Analista das Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-41.2024.6.24.0002

PROCESSO	: 0600730-41.2024.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BIGUAÇU - SC)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: THIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	: IZANARA BRESSLER WEISS (53446/SC)
ADVOGADO	: DANIEL CESAR DA LUZ (35994/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THIAGO DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600730-41.2024.6.24.0002
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO DE SOUZA VEREADOR, THIAGO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CESAR DA LUZ - SC35994, IZANARA BRESSLER WEISS - SC53446
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, extrai-se que foram juntadas as peças obrigatórias e o prestador está assistido por procurador nos autos.
6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
6.14. Confronto de informações prévias
(1) Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE					
			N º DA NOTA		

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	LINK (NFE)
26/09/2024	42.205.107/0001-16	JOEL MARCIO SILVEIRA DA SILVA 68282214949	35	5.000,02	https://www.nfse.gov.br/consultapublica00000000000000000000000

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.11. A movimentação bancária de cada conta informada registra todos os ingressos e saídas financeiros declarados na prestação de contas em exame, excluídos eventuais créditos que não representem receita (a exemplo de estornos efetuados pelo banco, baixa de aplicações financeiras, etc., e os recursos estimáveis em dinheiro) e eventuais débitos que não representam despesa (a exemplo de estornos efetuados pelo banco, transferências para aplicações financeiras, transferências entre as contas bancárias do próprio prestador de contas, cheques devolvidos, etc.)?

(1) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1644 / 50191-3

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 100,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NC
27/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000092701	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	3.000,00	D	68282214949	Joe Ma Silv da Silv
30/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000093001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	2.000,00	D	68282214949	Joe Ma Silv da Silv

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DF

PIX	42205107000116	JOEL MARCIO SILVEIRA DA SILVA	27/09/2024	3.000,00	92701		Fundo Especial	Publicidade por materiais impresso
PIX	42205107000116	JOEL MARCIO SILVEIRA DA SILVA	28/09/2024	2.000,00	93001		Fundo Especial	Publicidade por materiais impresso

Verifica-se acima que os sistemas detectaram que houve, em tese, contratação de vultosa quantia (totalidade do FEFC recebido) mas os pagamentos foram para pessoa física.
Verifica-se que o candidato recebeu FEFC no valor de R$ 5.000,00 no dia 17/09 e, no dia 27 e 30/09, fez duas transferências para JOEL MARCIO SILVEIRA DA SILVA.
A nota fiscal acostada informa que foram pagos: 5 mil unidades panfletos couche tamanho 10x14 4x4 R$ 380,00; 2 camisetas personalizadas R$ 60,00 cada; 14 wild banner R$ 321,43 cada.
Esse CNPJ 42.20.51.07/0001-16 é informado de prestação de serviços e não de atividade gráfica.
Não há pagamentos para distribuidores dos 5.000 panfletos. Isso deve ser esclarecido.
Ademais a nota fiscal foi emitida antes dos pagamentos (26/09).
EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS:
PRAZO: 3 (três) dias.
De ordem:
1. Juntar fotos dos panfletos, camisetas e banners;
2. Esclarecer qual a atividade do emissor da nota fiscal, comprovando-se a atividade pelo qual emitiu a nota, já que na Receita Federal consta como "prestador de serviços" e não como
Atividade Econômica - Impressão de material para outros usos ou atividade similar;
3. Esclarecer e comprovar por meio de fotos/vídeos quem distribuiu os R$ 5.000,00 panfletos em uma semana antes das Eleições (Nota fiscal do dia 26/09) e, se for o caso, retificar a prestação de contas.
Ellen Palma Soares
Analista das Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-32.2024.6.24.0002

PROCESSO	: 0600750-32.2024.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BIGUAÇU - SC)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIEL CESAR DA LUZ (35994/SC)
ADVOGADO	: IZANARA BRESSLER WEISS (53446/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-32.2024.6.24.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES VEREADOR, DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CESAR DA LUZ - SC35994, IZANARA BRESSLER WEISS - SC53446
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada por DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES, candidato (a) ao cargo de Vereador (a) no Município de Biguaçu/SC.
Publicado edital de divulgação das contas, decorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Após o exame realizado nos documentos apresentados, o analista das contas do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação dessas.
O Ministério Público Eleitoral, em sua análise, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas apresentadas conforme o relatório técnico.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentadas em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Diante da documentação apresentada, foi expedido edital referente às contas sem impugnação de quaisquer interessados.
Não foram verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a sua desaprovação, nos moldes do art. 74, III, da Resolução TSE n.° 23.607/2019. Extrai-se que o parecer técnico conclusivo e o Ministério Público entenderam pela ausência de falhas que comprometam a regularidade das contas.
Anota-se que consta da Resolução TSE 23.607/2019, art. 76: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção."
E mais:
Enunciado n. 36 do Tribunal Regional Eleitoral/SC: "A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé."
Diante disso, com fulcro no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, JULGO APROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024 do (a) candidato (a) DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES.
Sem custas
Publique-se, intime-se e certifique-se.
Após certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema SICO, certificando.
Por fim, arquivem-se os autos.
Cíntia Ranzi Arnt
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-06.2024.6.24.0002

PROCESSO	: 0600506-06.2024.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BIGUAÇU - SC)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE JUBANSKI VEREADOR
ADVOGADO	: RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC)
REQUERENTE	: MARCOS JOSE JUBANSKI
ADVOGADO	: RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-06.2024.6.24.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE JUBANSKI VEREADOR, MARCOS JOSE JUBANSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA IVANA STRAPAZZON - SC19848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada por MARCOS JOSE JUBANSKI, candidato ao cargo de Vereador no Município de Biguaçu/SC.
Publicado edital de divulgação das contas, decorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Após o exame realizado nos documentos apresentados foi (ram) requerida (s) diligência (s) e, após a analista das contas do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, em sua análise, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas conforme o relatório técnico.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentadas em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Diante da documentação apresentada, foi expedido edital referente às contas sem impugnação de quaisquer interessados.
Após diligência, não foram verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a sua desaprovação, nos moldes do art. 74, III, da Resolução TSE n.° 23.607/2019. Extrai-se que o parecer técnico conclusivo e o Ministério Público entenderam pela ausência de falhas que comprometam a regularidade das contas.
Anota-se que consta da Resolução TSE 23.607/2019, art. 76: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção."
E mais:
Enunciado n. 36 do Tribunal Regional Eleitoral/SC: "A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé."
Diante disso, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024 do (a) candidato (a) MARCOS JOSE JUBANSKI.
Sem custas
Publique-se, intime-se e certifique-se.
Após certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema SICO, certificando.

Por fim, arquivem-se os autos.
Cíntia Ranzi Arnt
Juíza Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-72.2024.6.24.0006

PROCESSO	: 0600850-72.2024.6.24.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACIEIRA - SC)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (24642/SC)
ADVOGADO	: IMAR ROCHA (2865/SC)
REQUERENTE	: PEDRO FELIX ZUQUI
ADVOGADO	: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (24642/SC)
ADVOGADO	: IMAR ROCHA (2865/SC)
REQUERENTE	: SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (24642/SC)
ADVOGADO	: IMAR ROCHA (2865/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-72.2024.6.24.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, PEDRO FELIX ZUQUI, SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IMAR ROCHA - SC2865, CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA - SC24642
Advogados do(a) REQUERENTE: IMAR ROCHA - SC2865, CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA - SC24642
Advogados do(a) REQUERENTE: IMAR ROCHA - SC2865, CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA - SC24642
EDITAL
(Publicação - Prestação de Contas Eleitoral - Contas julgadas não prestadas)
De ordem do Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Aleixo, Juiz da 006ª Zona Eleitoral de Caçador- SC, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que este Juízo Eleitoral, nos Autos de Prestação de Contas Eleitoral n. 0600850-72.2024.6.24.0006, julgou não prestadas as contas partidárias identificadas no quadro abaixo:

Nome do partido	Sigla	Esfera de abrangência	Eleições	Data do trânsito em julgado
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	Macieira- SC	2024	24/03/2025

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Caçador- SC, aos 04 de abril de 2025. Eu, Cibele Raposo de Almeida Mello, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente edital.

Cibele Raposo de Almeida Mello

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-42.2024.6.24.0006

PROCESSO	: 0600852-42.2024.6.24.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACIEIRA - SC)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADELMIR SANTIN
ADVOGADO	: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (24642/SC)
ADVOGADO	: IMAR ROCHA (2865/SC)
REQUERENTE	: ELIAS LOCATELLI
ADVOGADO	: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (24642/SC)
ADVOGADO	: IMAR ROCHA (2865/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACIEIRA - SC-MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (24642/SC)
ADVOGADO	: IMAR ROCHA (2865/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-42.2024.6.24.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACIEIRA - SC-MUNICIPAL, ADELMIR SANTIN, ELIAS LOCATELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA - SC24642, IMAR ROCHA - SC2865

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA - SC24642, IMAR ROCHA - SC2865

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA - SC24642, IMAR ROCHA - SC2865

EDITAL

(Publicação - Prestação de Contas Eleitoral - Contas julgadas não prestadas)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Aleixo, Juiz da 006ª Zona Eleitoral de Caçador- SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que este Juízo Eleitoral, nos Autos de Prestação de Contas Eleitoral n. 0600852-42.2024.6.24.0006, julgou não prestadas as contas partidárias identificadas no quadro abaixo:

Nome do partido	Sigla	Esfera de abrangência	Eleições	Data do trânsito em julgado
Partido Movimento Democrático Brasileiro	MDB	Macieira- SC	2024	24/03/2025

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Caçador- SC, aos 04 de abril de 2025. Eu, Cibele Raposo de Almeida Mello, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente edital.

Cibele Raposo de Almeida Mello

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 02/2024

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600950-21.2024.6.24.0008

PROCESSO	: 0600950-21.2024.6.24.0008 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BELA VISTA DO TOLDO - SC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPUGNANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: ARLEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: DEBORA RAQUEL RODRIGUES
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - BELA VISTA DO TOLDO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: VERA LUCIA PALAVRO
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: WILSON WAGNER
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: CLEITON LEANDRO MIRESKI
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

REU	: KAUA THAINA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: MIGUEL DEMBINSKI
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: SEBASTIAO LORENA
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REU	: VALDECI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA ANDRECOVICZ
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 0600950-21.2024.6.24.0008
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU: VALDECI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA ANDRECOVICZ, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - BELA VISTA DO TOLDO - SC - MUNICIPAL, WILSON WAGNER, CLEITON LEANDRO MIRESKI, DEBORA RAQUEL RODRIGUES, KAUA THAINA DA SILVEIRA, MIGUEL DEMBINSKI, ARLEI JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO LORENA, VERA LUCIA PALAVRO
Advogado do(a) REU: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - BELA VISTA DO TOLDO /SC, VALDECI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA ANDRECOVICZ, WILSON WAGNER, CLEITON LEANDRO MIRESKI, DEBORA RAQUEL RODRIGUES, KAUA THAINA DA SILVEIRA, MIGUEL DEMBINSKI, ARLEI JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO LORENA e VERA LUCIA PALAVRO.
Recebida a inicial, os representados foram citados e apresentaram contestação.
Realizada audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e os representados Wilson e Valdeci.
Não foram requeridas diligências.
MPE e os representados apresentaram alegações finais.
Os autos vieram conclusos.
É o relato. Fundamento e Decido.
O Ministério Público Eleitoral alega que os representados incorreram em fraude e abuso de poder, por meio do lançamento de candidatura feminina fictícia para o cargo de vereadora, exclusivamente com o fito de cumprir a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504 /1997.
Assim estabelece o citado dispositivo:
Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)
[...]
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em síntese, a parte representante sustenta que a candidatura de Valdeci Aparecida Gonçalves de Oliveira Andrecovicz foi lançada tão somente para o cumprimento formal da cota de gênero exigida no registro de candidatura, razão pela qual seria fictícia, porquanto não teria realizado ato efetivos de campanha e recebido votação ínfima.

A prova oral foi produzida nos seguintes termos:

ALENIR SOARES MARTINS

Que foi cabo eleitoral de Valdeci; que durante o período político ia no comitê e conheceu ela lá; que conheceu Jessica; que ia nas comunidades pedir voto para Valdeci; que foi na Serra do Lucindo, São Sebastião, Ouro Verde, Arroio Fundo, Embuia, Rio da Areia, Rio Bonito etc; que levava santinho, tanto de Valdeci quanto do candidato a prefeito; que o lema de campanha de Valdeci era "renovação", que seria tirar o partido que estava no poder e incluir pessoas novas, com novas visões; que Valdeci queria ajudar em todos os setores, saúde principalmente; que não tinha muito contato com Valdeci; que durante a campanha o contato com ela era mais pessoal; que Valdeci morava na localidade de Tira Fogo; que na região tiveram muitos candidatos; que na localidade há poucos habitantes; que o depoente foi recebido nos locais que visitou, porém o retorno da votação não foi o esperado; que foi cabo eleitoral apenas dela; que no santinho, no outro lado, havia foto do prefeito; que tinha adesivo dela também; que no comitê também via Jessica, conversavam; que não chegou a se deslocar junto de Jessica para alguma comunidade; que conhecia o filho de Valdeci; que Valdeci apoiava o candidato a prefeito (Carlinhos); que o foco dela era em sua candidatura.

JÉSSICA VITÓRIA DE LIMA

Que a depoente estava a serviço de Valdeci e do partido de forma geral, para ajudar; que a depoente não gravou vídeo de Valdeci, porque ela não quis; que a depoente não ofereceu a gravação de vídeo para Valdeci; que os vídeos eram publicados na página do partido, e também eram enviados em grupos; que quem contatou a depoente foi Natan; que não sabe o cargo de Natan; que visitou comunidades, como Arroio Fundo; que foi bastante para interior, a fim de pedir voto; que pediu voto para Valdeci; que distribuiu "santinhos"; que Valdeci não pediu para deslocarem a local específico; que a depoente ia para onde queria; que ia sozinha; que por nome não se recorda de Alenir; que ouviu falar que tinha mais um cabo eleitoral de Valdeci; que não conversou com essa pessoa sobre a campanha de Valdeci; que Valdeci não se reuniu com a depoente ou com o outro cabo eleitoral; que Valdeci só passou para fazer a campanha, mas não tiveram orientações; que Valdeci não tinha um lema; que a intenção dela seria ajudar a população; que não sabe se havia um foco específico dela; que tem Instagram; que não segue Valdeci; que a depoente não acompanhou Valdeci, fez a campanha mais sozinha; que a depoente é natural de Papanduva; que mora há dois anos em Bela Vista; que a depoente esteve, na campanha, em Arroio Fundo, Rio da Areia; que não recorda ao certo o nome das demais localidades; que foi a Lagoa do Sul; que foi para quase todos os interiores, mas não recorda o nome; que Valdeci mora no Tira Fogo; que visitou umas quinze famílias neste local; que não sabe quantos familiares Valdeci tem; que não encontrou o cabo eleitoral de Valdeci; que não sabe onde fica a casa de Valdeci; que sabe que Valdeci mora no Tira Fogo porque ela falou, e Natan também; que foi falado quando conversaram sobre a contratação.

ANA LUIZA BURGARDT LILLER

Que Valdeci foi candidata a vereadora; que recebeu a visita dela em sua casa; que Valdeci pediu voto para ela, entregou santinho; que Valdeci visitou outras casas; que ela passou várias vezes pelas casas; que na casa da depoente foi duas vezes; que a depoente mora na localidade de Tira Fogo; que na visita Valdeci pediu voto para o prefeito também; que Valdeci falou sobre colocar mais ônibus na cidade; que Valdeci foi sozinha na casa da depoente; que a depoente não recebeu cabo eleitoral de Valdeci em sua casa; que não sabe quem foram os cabos eleitorais dela; que o

marido de Valdeci faleceu; que Valdeci tem 4 filhos, dois são casados e moram em Bela Vista; que uma das filhas mora em Canoinhas; que os pais dela já faleceram.

THAIS WALTER FREITAS GONÇALVES

Que conhece Valdeci; que ela foi candidata a vereadora; que ela passou na casa da depoente fazendo campanha, entregou material, santinho; que conhece Valdeci da comunidade; que ela fez campanha na comunidade toda; que Valdeci mora com a filha e um filho; que a filha é menor, e o filho menor; que ela é viúva; que ela mora na comunidade desde que a depoente veio para Bela Vista.

WILSON WAGNER

Que na comunidade de Tira Fogo havia de 6 a 8 candidatos; que na vila há, mais ou menos, uns 60 votos; que na urna geral aumentam um pouco os votos, entre 130 a 150 votos; que Valdeci foi candidata; que viu ela fazendo campanha; que encontrou ela no interior; que chegaram a passar no mesmo lugar; que quando ela estava em uma casa, não iam na mesma, o depoente ia na casa seguinte e depois retornava; que houve eleitor que comentou sobre Valdeci ter passado na casa; que sobre a votação ter sido pequena, acha que porque Valdeci não era muito conhecida no município; que no interior ninguém conhecia ela; que sobre os votos, o Tira Fogo é formado por pequenos grupos familiares; que desses grupos, o de Valdeci é o próximo do CTG; que nessa área dela teria em torno de 50 votos; que na vila dela não recorda se teve outro candidato; que naquele "trecho" tiveram outros candidatos; que o depoente não quis pegar cabos eleitorais.

VALDECI APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ANDRECOVICZ

Que foi candidata a vereadora; que não entende muita coisa disso; que quis (se candidatar) para ver se mudava as coisas; que pretendia mudar resolvendo coisas sobre ônibus, saúde; que tem bastante coisa em Bela Vista que precisa mudar, principalmente a saúde; que os exames demoram para ficar prontos; que não sabe o que poderia fazer para resolver os exames; que queria que os exames fossem mais rápidos; que "correria atrás" para mudar a situação dos exames; que recebeu 3 votos; que a depoente tem 4 filhos, dos quais dois são casados, um menino e uma menina; que além deles, tem um menino e uma menina, que moram com a depoente; que a menina tem 11 anos, e o menino 24 anos; que Paulo, que é casado tem 28 anos, e a outra filha que é casada tem 18 anos; que a depoente tem um companheiro, mas que não mora junto; que ele mora no Tira Fogo também; que Natan providenciou os cabos eleitorais para pedir voto para a depoente; que Natan disse que precisavam de mulher para ser candidata a vereadora, porque faltava; que foram atrás da depoente e a depoente aceitou; que a depoente aceitou porque quis, não foi ajustado algo; que em algumas reuniões a depoente não pôde ir, por problemas de saúde; que Natan foi na sua casa e perguntou se a depoente queria participar da eleição; que a depoente conhecia Natan da localidade de Tira Fogo; que a depoente conhece Debora Raquel Rodrigues; que ela mora no Centro de Bela Vista; que não sabe quantos votos Debora teve; que não sabe se ela quis ser candidata ou se foi procurada para ser candidata; que conhece Vera Lucia Palavro; que não sabe se ela quis ser candidata ou se foi procurada; que a depoente foi em muitas localidades para pedir voto; que foi em Rio dos Poços, onde mora sua família; que pediu voto para parentes que moram em Canoinhas mas votam em Bela Vista; que a depoente tem bastante parente em idade eleitoral, mais de 40; que pediu voto para metade deles; que todos eles disseram que iam votar; que os cabos Alenir e Jessica foi Natan que arranjou; que Natan convidou a depoente e providenciou os cabos eleitorais; que antes da eleição a depoente era uma moradora comum; que não exercia algum tipo de liderança; que antes de Natan convidar, a depoente tinha vontade de ingressar na política; que Natan a procurou por entender ser ela uma pessoa boa; que não conversou com os cabos eleitorais em sua casa; que apenas conversavam no comitê; que no comitê eles entregavam os santinhos, só passavam buscar; que Natan chegou na sua casa e disse que precisavam de duas ou três mulheres; que foram a depoente, a Dona

Vera e a Debora; que a depoente pediu voto para os filhos e noras; que a depoente tem irmãos; que pediu voto para toda a família e amigos; que disseram que votariam na depoente, mas não votaram; que na região do Tira Fogo, onde mora, próximo ao CTG, acredita que moram mais de 50 famílias; que nessa região tinham mais candidatos; que recorda de Sidão, mas não sabe quantos votos ele teve; que Giovani Machado, do Tira Fogo, teve bastante voto; que a depoente pediu voto para ela e para o prefeito também, Carlinhos; que, na rede social, a depoente publicava propaganda apenas na modalidade temporária, que some após algumas horas; que a depoente não tem carro; que as fotos juntadas no processo foram tiradas quando a depoente foi pedir votos; que o HB20 branco (foto dos autos) pertence a Natan; que Natan a acompanhava nas visitas, mas não em todas; que Natan tirou as fotos que constam nos autos; que as eleitoras queriam tirar foto com a depoente; que as fotos foram tiradas em dias diferentes; que não sabe qual cargo Natan exercia no partido; que não sabe se ele saía com outros candidatos para fazer campanha; que as três mulheres das fotos são do Tira Fogo e vizinhas da depoente; que as eleitoras pediram para tirar foto, para ficar de lembrança; que a ideia de tirar a foto partiu de Natan; que quem posicionou a depoente e eleitora próximo ao carro com adesivo foi Natan.

ANA LUIZA BURGARDT LILLER

Que, ao pedir votos, Valdeci estava com um rapaz; que não conhece ele; que ele era magro e baixo; que eles que falaram para tirar a foto, provando que foram pedir o voto; que a depoente não pediu para tirar foto com Valdeci para guardar de recordação; que a senhora de azul nas fotos mora próximo da depoente; que Thais também mora perto; que após sair da casa da depoente, não sabe para qual casa Valdeci foi; que não viu se Valdeci tirou foto com outras pessoas; que no dia da foto Valdeci conversou com a depoente; que enquanto isso a pessoa que acompanhava Valdeci ficou no carro.

THAIS WALTER FREITAS GONÇALVES

Que a foto dos autos foi tirada próximo das eleições; que Valdeci foi na sua casa, entregou santinho e pediu para fazer uma foto, e se poderia postar; que a depoente disse que podia; que a depoente não sabe se Valdeci postou; que a depoente não foi marcada na foto; que a depoente tem Valdeci em seu facebook apenas; que no momento da foto estava com Valdeci a filha dela e o rapaz que a acompanhava, o qual não sabe quem era; que não sabe onde Valdeci estava antes de passar na casa da depoente; que a casa da depoente é a última da rua; que a senhora de blusa azul na foto dos autos é Selma; que a depoente não viu Valdeci tirando as outras fotos que constam nos autos; que a depoente não pediu a Valdeci para que tirassem a foto; que o rapaz que estava com Valdeci tirou a foto; que a depoente saiu atender eles no portão e o carro já estava ali, com a traseira virada para a casa da depoente; que não lembra o dia em que a foto foi tirada; que a casa de Ana Luiza é próxima da depoente; que não sabe se Valdeci foi da casa de Ana para a casa da depoente; que não viu Ana nesse período em que Valdeci visitou; que não viu Ana nesse dia; que não viu Selma nesse dia também.

A prova dos autos evidenciou que Valdeci, de fato, não realizou atos efetivos de campanha.

Tratou-se, em verdade, de candidatura fictícia, na forma sustentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Em seu depoimento, a representada Valdeci nem sequer soube explicar quais seriam suas propostas e futuras ações em benefício da comunidade, caso fosse eleita.

Mencionou informações genéricas acerca de transporte e saúde, sobre as quais não soube minimamente discorrer.

Disse, por mais de uma vez, ter sido convidada por pessoa que integrava o partido (Natan), o qual afirmou que "precisavam de mulher para ser candidata a vereadora, porque faltava".

Ou seja, Valdeci foi convidada pelo partido a se candidatar unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero, sem ter realizado, efetivamente, atos de campanha.

A representada narrou possuir três filhos com idade eleitoral e um companheiro, cujos votos já seriam suficientes para superar o resultado obtido (3 votos).
Além disso, afirmou ter solicitado voto a diversos parentes - cenário incompatível com a votação angariada.
Quantos aos cabos eleitorais, disse terem sido "arranjados" por Natan, e que com eles não conversou.
A documentação anexada pelo MPE na inicial demonstrou, ainda, que nas redes sociais de Valdeci não houve publicação referente à sua candidatura.
A alegação da representada de que teria publicado na modalidade temporária (*story*) não convence.
Aliás, trata-se de argumento bastante conveniente, na medida em que os supostos registros desaparecem e não podem mais ser conferidos. Não é crível, ademais, que assim tenha procedido e não tenha deixado um único registro de sua campanha fixo em sua página (*feed*).
Se não bastasse, há nítidas contradições entre a versão de Valdeci e das testemunhas arroladas pela defesa.
Apenas para citar uma delas, a representada disse, por mais de uma vez, que as fotos anexadas pela defesa em contestação foram capturadas a pedido das eleitoras, as quais pretendiam guardá-las de lembrança.
As eleitoras, por outro lado, negaram ter feito tal pedido, e disseram que a iniciativa partiu de Valdeci e do rapaz que a acompanhava (Natan, pelo que se extrai do relato da representada), com a finalidade de "provar" o pedido de voto.
Ainda sobre as fotos, estas aparentam ter sido capturadas no mesmo dia (Valdeci utiliza a mesma calça em todas elas), e com pessoas que residem em imóveis muito próximos uns dos outros, de modo que há fundada suspeita de que os registros tenham sido feitos unicamente para servir de prova nesta ação, conforme asseverou o MPE.
Em relação aos supostos cabos eleitorais, há, igualmente, contradições entre os relatos, que corroboram a prática de fraude.
Isso porque Alenir afirma ter tido contato com Jessica - suposta cabo eleitoral de Valdeci - enquanto Jessica nega ter mantido contato com Alenir, do qual nem se recordou.
Por fim, em sua prestação de contas eleitorais, a "candidata" informou ter arrecadado do FEFC o expressivo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual teria utilizado para a contratação dos dois cabos eleitorais.
Todavia, a votação obtida demonstrou que a arrecadação não foi revertida em atos efetivos de campanha, conforme já reconhecido nos autos próprios (PCE n. 0600679-12.2024.6.24.0008).
A soma de circunstâncias fáticas acima delineadas não deixa dúvidas acerca da finalidade do partido de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.
Por tais razões, inafastável o reconhecimento de Valdeci como candidata fictícia, uma vez que claramente registrada tão somente para o cumprimento da cota de gênero.
A Justiça Eleitoral não pode agir de modo conivente à violação de tal norma, sob pena de negar efetividade a esta importante política afirmativa de representatividade feminina.
Não se pode aceitar o cumprimento meramente formal do percentual de cotas de gênero por meio do lançamento de candidaturas fictícias.
Desse modo, tenho por caracterizado, indubitavelmente, abuso do poder político.

De acordo com o TSE, *"o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder"* (Recurso Especial Eleitoral nº63184, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: 05/10/2016).

Diante do exposto, julgo procedente a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos representados, para o fim de reconhecer a prática de fraude e de abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais atribuída ao Partido Social Democrático (PSD) de Bela Vista do Toldo/SC, e, por consequência: *a)* cassar o diploma do eleito Wilson Wagner e os registros dos demais candidatos não eleitos; *b)* declarar a nulidade de todos os votos atribuídos ao partido representado na eleição proporcional de 2024, com a distribuição do mandato de vereador conquistado pelo partido aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600510-25.2024.6.24.0008

PROCESSO	: 0600510-25.2024.6.24.0008 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CANOINHAS - SC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

EDITAL

NOTIFICAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2024 DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS NA 8ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.336/2024, art. 213)

O Excelentíssimo Sr. Dr. Eduardo Veiga Vidal, MM. Juiz da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, em razão do disposto no art. 213, da Resolução TSE n. 23.736/2024, e considerando as sentenças transitadas em julgado proferidas nos autos 0600947-66.2024.6.24.0008 e 0600944-14.2024.6.24.0008, NOTIFICO os partidos políticos e as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para audiência pública de retotalização dos votos da eleição proporcional do município de Canoinhas, que será realizada no dia 10 de abril de 2024, às 14h, no Cartório Eleitoral de Canoinhas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume, pelo prazo de 2 (dois) dias. Em Canoinhas-SC, 4 de abril de 2025. Eu, Fabiano Costa Belinski, Chefe de Cartório, digitei-o.

Fabiano Costa Belinski

Chefe de Cartório

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-52.2024.6.24.0009

PROCESSO	: 0600217-52.2024.6.24.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - SC)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JULIANO FERRARI
ADVOGADO	: SUSANE CRISTINE BOMM PERETTI (17130/SC)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - SC
ADVOGADO	: SUSANE CRISTINE BOMM PERETTI (17130/SC)
REQUERENTE	: SIDEMAR FERRARI
ADVOGADO	: SUSANE CRISTINE BOMM PERETTI (17130/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC
SENTENÇA
Vistos para sentença.
O requerente apresentou, por meio eletrônico, a Prestação de Contas Eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024 (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Após análise informatizada da prestação de contas pelo sistema SPCE, os autos foram para o analista de contas que emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, uma vez que não foram constatadas quaisquer das irregularidades constantes do art. 72 c/c o art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
Vieram os autos conclusos.
É sucinto o relatório. Passo a decidir.
O requerente apresentou as peças e demais documentos exigidos pela legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Assim, com base no parecer e na análise dos autos, constato que o requerente cumpriu a legislação eleitoral pertinente, bem como a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação dos recursos, conforme documentos de receitas e despesas apresentados.
Ademais, verifico a presença de forma cumulativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 67, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não havendo, portanto, necessidade de realização de diligências.
Diante do exposto, julgo APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo requerente, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Procedam aos lançamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Concórdia/SC, data da assinatura eletrônica.
DANIEL LISBOA MENDONÇA
JUIZ DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600030-44.2024.6.24.0009

PROCESSO	: 0600030-44.2024.6.24.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCÓRDIA - SC)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC
ADVOGADO	: ALAOR ANTONIO CAMILLO (13299/SC)
RESPONSÁVEL	: IDAIR PEDRO PICCININ
ADVOGADO	: ALAOR ANTONIO CAMILLO (13299/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas cujo trâmite deu-se neste Juízo Eleitoral, referente ao exercício financeiro 2021 do Partido PSB do Município de Concórdia.
Com fundamento no §1º, inciso V, do art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, foi recebido este procedimento (ID 122437444), e de imediato encaminhado para exame técnico.
Em parecer técnico (ID 125336149), registrou-se que " juntou todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados quando do protocolo da prestação de contas anual e não foi constatada qualquer irregularidade ou impropriedade na aplicação de qualquer recurso, especialmente recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada."
O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 125435077), manifestou-se no sentido de que sejam consideradas prestadas e aprovadas as contas do Partido PSB do Município de Concórdia.
Vieram os autos conclusos para decisão.
DECIDO.
Diante da análise dos documentos acostados aos autos e do exame técnico que não constatou impropriedade ou irregularidade, não havendo recebimento de recursos do fundo partidário ou de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, imperioso o deferimento do pedido de regularização.
Diante dos fatos e documentos, tenho por regularizada a situação de inadimplência quanto à não prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2021, do Partido PSB do Município de Concórdia.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, cumpram-se as providências a cargo do Cartório Eleitoral com o lançamento deste julgamento no SICO.
Após arquivem-se os autos.

Concórdia, data da assinatura eletrônica.
DANIEL LISBOA MENDONÇA
JUIZ DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-23.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600283-23.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600283-23.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS SILVA JUNIOR VEREADOR, JOSE CARLOS SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem, nesta data, INTIMO o requerente para querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral
Florianópolis, 3 de abril de 2025.
FRANCIELE PINHEIRO MACHADO
Cartório da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-37.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600198-37.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENISON BARBOSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC)
REQUERENTE	: GENISON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600198-37.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENISON BARBOSA DA SILVA VEREADOR, GENISON BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO REGO - SC33647, SABRINA NERON BALTHAZAR - SC41693, LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO REGO - SC33647, SABRINA NERON BALTHAZAR - SC41693, LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por ELEICAO 2024 GENISON BARBOSA DA SILVA VEREADOR e outros. ao cargo de vereador, do município de FLORIANÓPOLIS, relativa à campanha eleitoral das eleições de 2024, processada no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.
Publicado edital, não houve a apresentação de impugnação.
Realizado exame técnico que teve como parecer a aprovação das contas.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relato. Fundamento e Decido.
O requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha, mediante e apresentação das informações e documentos exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Não foi identificada qualquer irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados.
A equipe técnica emitiu parecer pela aprovação das contas, de modo que não existe empecilho à homologação, uma vez que "ausente ofensa às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, sem que remanesça impropriedade capaz de macular a regularidade da prestação de contas do candidato, sua aprovação é medida que se impõe" (TRE /SC, Acórdão 22239, Florianópolis, Relator Des. Claudio Barreto Dutra, 07/07/2008).
A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das

normativas acima apontadas. Neste enfoque, após o exame das contas em análise, não foram constatadas inconsistências e/ou irregularidades.
Diante do exposto, aprovo a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por ELEICAO 2024 GENISON BARBOSA DA SILVA VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
FLORIANÓPOLIS SC, datado e assinado digitalmente.
MARCELO ELIAS NASCHENWENG
Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-26.2024.6.24.0013

PROCESSO	: 0600302-26.2024.6.24.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600302-26.2024.6.24.0013
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR, PAULO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A, LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o requerente para se manifestar sobre o relatório de diligências (Id. 125445664), no prazo de 3 (três) dias, bem como apresentar documentos que entender cabíveis.
Florianópolis, datado e assinado digitalmente.
CARLOS AUGUSTO AMARAL DE ABREU
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-15.2024.6.24.0013

: 0600348-15.2024.6.24.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MATHEUS VETTER
ADVOGADO	: MARINA DIAS SOARES (45939/PE)
REQUERENTE	: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - FLORIANOPOLIS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARINA DIAS SOARES (45939/PE)
REQUERENTE	: EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES FERREIR
ADVOGADO	: MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600348-15.2024.6.24.0013
REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - FLORIANOPOLIS - SC - MUNICIPAL, EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES FERREIR, MATHEUS VETTER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO os requerentes para se manifestarem sobre o relatório de diligências (Id. 125441815), no prazo de 3 (três) dias, bem como apresentar documentos que entenderem cabíveis.
Florianópolis, datado e assinado digitalmente.
CARLOS AUGUSTO AMARAL DE ABREU
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-34.2024.6.24.0013

PROCESSO	: 0600295-34.2024.6.24.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALICE KARLA GONCALVES
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALICE KARLA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600295-34.2024.6.24.0013

Juiz(a): Dr(a). MARCELO PIZOLATI
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALICE KARLA GONCALVES VEREADOR, ALICE KARLA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A, LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO a requerente para se manifestar sobre o relatório de diligências (Id. 125441844), no prazo de 3 (três) dias, bem como apresentar documentos que entender cabíveis.
Florianópolis, datado e assinado digitalmente.
CARLOS AUGUSTO AMARAL DE ABREU
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-92.2024.6.24.0013

PROCESSO	: 0600220-92.2024.6.24.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEAN HENRIQUE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC)
REQUERENTE	: JEAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600220-92.2024.6.24.0013
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN HENRIQUE DA SILVA VEREADOR, JEAN HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO REGO - SC33647, SABRINA NERON BALTHAZAR - SC41693, LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o requerente para se manifestar sobre o relatório de diligências (Id. 125444999), no prazo de 3 (três) dias, bem como apresentar documentos que entender cabíveis.
Florianópolis, datado e assinado digitalmente.
CARLOS AUGUSTO AMARAL DE ABREU
Analista Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-19.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600606-19.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANA PAULA REITER
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: ARTHUR OTTO KRAUSE
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA PAULA REITER PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARTHUR OTTO KRAUSE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600606-19.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 ANA PAULA REITER PREFEITO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Ato Ordinatório de Intimação
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Eleitoral, Dr(a). JOSMAEL RODRIGO CAMARGO, em razão do disposto na Portaria ZE 15 nº. 4/2024, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID 0600606-19.2024.6.24.0015) juntado aos autos supramencionado anteriormente, porquanto ao que tudo indica houve confusão e mistura das despesas em relação às contas da candidatura majoritária e as contas do Diretório Municipal, com fundamento no que dispõe o art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, retificando as contas, conforme o caso.
Indaial/SC, 4 de abril de 2025.
JULIANA WIESE DALLABONA
Cartório da 15ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-93.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600614-93.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - INDAIAL - SC

ADVOGADO : CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO : GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO : LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO : THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)
RESPONSÁVEL : IVAN BRUNO MAZIERO
ADVOGADO : CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO : GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO : LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO : THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ MOSER
ADVOGADO : CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO : GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO : LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO : THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600614-93.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BASTOS - SC48415, CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS BASTOS - SC48415, CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS BASTOS - SC48415, CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-30.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600560-30.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALMIR THEISS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DONATI PONCIANO (52257/SC)
ADVOGADO	: HERLAND FERNANDO CHAVEZ (18965/SC)
REQUERENTE	: VALMIR THEISS
ADVOGADO	: ANDRE DONATI PONCIANO (52257/SC)
ADVOGADO	: HERLAND FERNANDO CHAVEZ (18965/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600560-30.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 VALMIR THEISS VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DONATI PONCIANO - SC52257, HERLAND FERNANDO CHAVEZ - SC18965
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 VALMIR THEISS VEREADOR e outros, do PSDB do Município de INDAIAL/SC, referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 VALMIR THEISS VEREADOR e outros, do PSDB do Município de INDAIAL/SC, homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz(íza) da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-35.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600495-35.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: IVAN ROBERTO BUCCI
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - INDAIAL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: RUBENS REINHOLD ITTNER
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 15ª ZE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600495-35.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO NOVO - INDAIAL - SC - MUNICIPAL e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
Ato Ordinatório
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, nos termos da Portaria n.º 7 /2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, esclarecer as inconsistências apontadas no Parecer, retificando o SPCE, conforme o caso, juntando comprovantes de pagamento, notas fiscais e extratos bancários a fim de afastar a possibilidade de recebimento de valores de fontes vedadas.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Indaial/SC, 4 de abril de 2025.
JULIANA WIESE DALLABONA
Cartório da 15ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600706-71.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600706-71.2024.6.24.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADA	: LUCIANE FATIMA SPERLING
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO PEDROSO (42986/PR)
ADVOGADO	: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA (106119/PR)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ MOSER
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO PEDROSO (42986/PR)
ADVOGADO	: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA (106119/PR)
REPRESENTADO	: JONAS LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO PEDROSO (42986/PR)
ADVOGADO	: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA (106119/PR)
REPRESENTADO	: SILVIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO PEDROSO (42986/PR)
ADVOGADO	: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA (106119/PR)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600706-71.2024.6.24.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO: SILVIO CESAR DA SILVA, JONAS LUIZ DE LIMA, ANDRE LUIZ MOSER
REPRESENTADA: LUCIANE FATIMA SPERLING
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA - PR106119, JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR42986
Advogados do(a) REPRESENTADA: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA - PR106119, JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR42986
DECISÃO
O Ministério Público Eleitoral aforou a presente representação, com pedido de tutela de urgência, contra ANDRÉ LUIZ MOSER, LUCIANE FATIMA SPERLING, SILVIO CÉSAR DA SILVA e JONAS LUIZ DE LIMA, aduzindo, em suma, que nos termos da Noticia de Fato Eleitoral n. 01.2024.00049480-1, houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504 /1997, e abuso de poder político pelos representados, tendo em vista a demissão, sem justa causa, de pelo menos 6 funcionários do Hospital Beatriz Ramos, logo após as Eleições Municipais de 2024, por supostamente não terem apoiado politicamente os candidatos a prefeito e a vice do Partido Liberal, Silvio César da Silva e Jonas Luiz de Lima, do município de Indaial/SC.
Em tutela antecipada, pleiteou seja tornado sem efeito a demissão/exoneração de todos os servidores realizadas durante o período vedado, ou seja, suspendendo imediatamente a conduta vedada, conforme o § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97 (ID 125153788)
Em sentença proferida no movimento ID 125154263, foi indeferida a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi cassada (ID 125427049) pelo Tribunal Regional Eleitoral ao se acolher o recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido
O Ministério Público Eleitoral pleiteou a concessão de tutela antecipada para tornar sem efeito a demissão/exoneração de todos os servidores realizadas durante o período vedado, ou seja,

suspendendo imediatamente a conduta vedada, conforme o § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97 (ID 125153788).

O artigo 300 do CPC dispõe que "a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Dessa forma, o magistrado poderá antecipar os efeitos da tutela, total ou parcialmente, nos casos em que demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Do estudo dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Primeiro, em virtude de que a base fática na qual é amparada a inicial é decorrente dos relatos das pessoas supostamente demitidas, os quais devem ser vistas com cautela pelo magistrado, não possuindo, desse modo, força suficiente a formar o convencimento deste juízo, neste momento, da probabilidade do direito da parte autora.

Segundo, em razão de que a tutela antecipada, como o próprio nome diz, antecipa a fruição do bem da vida objeto do litígio, e buscado por meio do processo, em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença, ou seja, só se pode pedir a tutela antecipada se entre os pedidos da parte autora houver o pleito para o juiz, ao sentenciar, conceder o bem da vida pleiteado.

Esse não é caso dos autos, pois embora subsista o pedido de tutela de urgência para tornar sem efeito a demissão/exoneração de todos os "servidores" do Hospital Beatriz Ramos, tal pleito se limita à tutela antecipada, nada sendo solicitado nesse ponto quanto ao julgamento de mérito, conforme de observa da página 27 da inicial (ID 125153788).

Assim, não se pode antecipar uma tutela que não foi objeto de pedido.

Terceiro, porque os supostos fatos ilícitos ocorreram após as eleições, se limitam a interesses privados, e que refogem ao âmbito das demandas eleitorais, devendo ser aforada demanda específica pelos interessados para eventual reintegração na função exercida.

Por tais fundamentos, por ausente um dos requisitos do art. 300 do CPC, indefere o pedido de tutela antecipada.

Conclusão

Diante do exposto, por ausente os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuada pelo Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentar defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, até o máximo de 6 (seis), aos termos petição inicial da Representação Especial em referência, (art. 22, I, "a", c/c 24 da Lei Complementar n. 64/1990), no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, voltem conclusos.

Indaial/SC, datado e assinado digitalmente

JOSMAEL RODRIGO CAMARGO

Juiz Eleitoral da 15ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-71.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600609-71.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAQUEL RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO	: GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO	: LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO	: THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)
REQUERENTE	: RAQUEL RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO	: GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO	: LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO	: THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600609-71.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 RAQUEL RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, LUCAS BASTOS - SC48415, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 RAQUEL RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR e outros, do PSD do Município de INDAIAL /SC, referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 RAQUEL RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR e outros, do PSD do Município de INDAIAL/SC, homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-58.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600584-58.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APIÚNA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JEAN MARCOS BENVENUTTI
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - APIÚNA - SC
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)
REQUERENTE	: VALDIR AMARANTE
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600584-58.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-10.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600626-10.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PODEMOS MUNICIPAL - INDAIAL - SC
ADVOGADO	: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO	: GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO	: LUCAS BASTOS (48415/SC)

ADVOGADO : THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)
RESPONSÁVEL : JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO : GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO : LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO : THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)
RESPONSÁVEL : MARIO WITHOEFT
ADVOGADO : CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO : GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO : LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO : THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600626-10.2024.6.24.0015
Requerente: PODEMOS MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, LUCAS BASTOS - SC48415, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS BASTOS - SC48415, CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS BASTOS - SC48415, CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PODEMOS MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PODEMOS MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-05.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600691-05.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APIÚNA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: REURY DONISETI PAES BRANCO
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - APIUNA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600691-05.2024.6.24.0015
Requerente: UNIAO BRASIL - APIUNA - SC - MUNICIPAL e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do UNIAO BRASIL - APIUNA - SC - MUNICIPAL e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal UNIAO BRASIL - APIUNA - SC - MUNICIPAL e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-79.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600699-79.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ASCURRA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CHRISTA GEBIEN POFFO
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ASCURRA - SC
REQUERENTE	: VENICIUS NORILLER TOTTENE

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600699-79.2024.6.24.0015
Requerente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ASCURRA - SC e outros (2)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ASCURRA - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ASCURRA - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-50.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600494-50.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ASCURRA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EVANDRO GUILHERME DALMOLIN
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - ASCURRA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: RODOLFO BOING KUHNEN
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600494-50.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO NOVO - ASCURRA - SC - MUNICIPAL e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO NOVO - ASCURRA - SC - MUNICIPAL e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO NOVO - ASCURRA - SC - MUNICIPAL e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-69.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600441-69.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APIÚNA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DOUGLAS ABIMAEL BECKER
ADVOGADO	: SILVIO SCHMIDT (31792/SC)
REQUERENTE	: GERMANO COSTA

ADVOGADO	: SILVIO SCHMIDT (31792/SC)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - APIÚNA - SC
ADVOGADO	: SILVIO SCHMIDT (31792/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600441-69.2024.6.24.0015
Requerente: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO SCHMIDT - SC31792
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO SCHMIDT - SC31792
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO SCHMIDT - SC31792
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-73.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600583-73.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APIÚNA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALONCIO DA SILVA
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - APIÚNA - SC
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)
REQUERENTE	: RENE ANGELO SCHULZ

ADVOGADO : WILLY WOEHL (7793/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600583-73.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-37.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600566-37.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ASCURRA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: GILSON LUIZ GIOSELE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOSER (16898/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ASCURRA - SC
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOSER (16898/SC)
REQUERENTE	: SOIRES TRENTINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOSER (16898/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600566-37.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ASCURRA - SC e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOSER - SC16898
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOSER - SC16898
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOSER - SC16898
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ASCURRA - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ASCURRA - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-68.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600454-68.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DALLA BRIDA REITER VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DALLA BRIDA REITER
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600454-68.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DALLA BRIDA REITER VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DALLA BRIDA REITER VEREADOR e outros, do NOVO do Município de INDAIAL/SC, referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DALLA BRIDA REITER VEREADOR e outros, do NOVO do Município de INDAIAL/SC, homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-96.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600478-96.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ASCURRA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ASCURRA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)
REQUERENTE	: ANTONIO JAIME VENDRAMI ANDREANI JUNIOR
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)
REQUERENTE	: VOLNEI JOSE FAVERO
ADVOGADO	: WILLY WOEHL (7793/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600478-96.2024.6.24.0015

Requerente: PARTIDO LIBERAL - ASCURRA - SC - MUNICIPAL e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY WOEHL - SC7793
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - ASCURRA - SC - MUNICIPAL e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO LIBERAL - ASCURRA - SC - MUNICIPAL e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-33.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600618-33.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - INDAIAL - SC
ADVOGADO	: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO	: GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO	: LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO	: THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)
RESPONSÁVEL	: MATUSALEM BARCELOS MACHADO
ADVOGADO	: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO	: GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO	: LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO	: THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)
RESPONSÁVEL	: PAULO ROBERTO LEDRA
ADVOGADO	: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC)
ADVOGADO	: GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC)
ADVOGADO	: LUCAS BASTOS (48415/SC)
ADVOGADO	: THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600618-33.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, LUCAS BASTOS - SC48415, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, LUCAS BASTOS - SC48415, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206, CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS - SC40460, GISELLE AMANDA TRETTIN - SC23714, LUCAS BASTOS - SC48415, THIAGO ADRIANO LADEWIG - SC70206
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - INDAIAL - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-83.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600453-83.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MICHELE VOLPINI CIPRIANI VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: MICHELE VOLPINI CIPRIANI

ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600453-83.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 MICHELE VOLPINI CIPRIANI VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 MICHELE VOLPINI CIPRIANI VEREADOR e outros, do NOVO do Município de INDAIAL/SC, referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 MICHELE VOLPINI CIPRIANI VEREADOR e outros, do NOVO do Município de INDAIAL/SC, homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-87.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600401-87.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO ARDELI CHAVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: JOAO ARDELI CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600401-87.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 JOAO ARDELI CHAVES DOS SANTOS VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 JOAO ARDELI CHAVES DOS SANTOS VEREADOR e outros, do NOVO do Município de INDAIAL/SC, referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 JOAO ARDELI CHAVES DOS SANTOS VEREADOR e outros, do NOVO do Município de INDAIAL/SC, homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-37.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600469-37.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (APIÚNA - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADILSON FORTUNATO
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: MARLIZE HAMMES LENZ
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - APIÚNA - SC
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600469-37.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Municipal PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - APIÚNA - SC e outros (2) homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial, SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-57.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600694-57.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RODEIO - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MARCOS PEZZINI
ADVOGADO	: DENILSON DUARTE LANA (24471/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB -COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RODEIO
ADVOGADO	: DENILSON DUARTE LANA (24471/SC)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO WEISS
ADVOGADO	: DENILSON DUARTE LANA (24471/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600694-57.2024.6.24.0015
Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB -COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RODEIO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DUARTE LANA - SC24471
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DUARTE LANA - SC24471
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DUARTE LANA - SC24471
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RODEIO e outros (2), referente às eleições municipais de 2024.
Foi procedido exame técnico das contas prestadas, emitindo-se relatório conclusivo.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas prestadas.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Diante do relatório conclusivo e da manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo sido apontadas ou verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a rejeição das contas, nos moldes do art. 74, I da Res. TSE n.° 23.607/2019 DECLARO APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS do(a) candidato(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RODEIO e outros (2), homologando-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Indaial/SC, datado e assinado digitalmente
JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Juiz da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-19.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600606-19.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANA PAULA REITER
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: ARTHUR OTTO KRAUSE
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA PAULA REITER PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARTHUR OTTO KRAUSE VICE-PREFEITO

ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600606-19.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 ANA PAULA REITER PREFEITO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Ato Ordinatório de Intimação
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Eleitoral, Dr(a). JOSMAEL RODRIGO CAMARGO, em razão do disposto na Portaria ZE 15 nº. 4/2024, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID 0600606-19.2024.6.24.0015) juntado aos autos supramencionado anteriormente, porquanto ao que tudo indica houve confusão e mistura das despesas em relação às contas da candidatura majoritária e as contas do Diretório Municipal, com fundamento no que dispõe o art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, retificando as contas, conforme o caso.
Indaial/SC, 4 de abril de 2025.
JULIANA WIESE DALLABONA
Cartório da 15ª ZE

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-56.2024.6.24.0021

PROCESSO	: 0600376-56.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: IARA BALBINA DUTRA
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: JOAO PEDRO FREITAS
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - LAGES - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0600376.56.2024.6.24.0021

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - LAGES - SC - MUNICIPAL
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Lages - SC - Municipal e os responsáveis, Iara Balbina Dutra e João Pedro Freitas, para no prazo de 3 (três) dias se manifestarem sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência, Id 125445678, podendo, se for o caso, juntar documentos.
A manifestação sobre o relatório técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado constituído, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos da prestação de contas da campanha eleitoral.
Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.
Gilmar Duarte da Luz
Chefe de Cartório da 21ª ZE/SC
(Portaria n. 03/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-94.2024.6.24.0021

PROCESSO	: 0600270-94.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIZEU MATTOS PREFEITO
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILBERTO ZAPPELLINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: ELIZEU MATTOS
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: GILBERTO ZAPPELLINI
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0600270-94.2024.6.24.0021
REQUERENTE: ELIZEU MATTOS E GILBERTO ZAPPELLINI
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o Elizeu Mattos e Gilberto Zappellini, para no prazo de 3 (três) dias se manifestarem sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência, Id 125444989, podendo, se for o caso, juntar documentos.
A manifestação sobre o relatório técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado constituído, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos da prestação de contas da campanha eleitoral.
Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.
Gilmar Duarte da Luz
Chefe de Cartório da 21ª ZE/SC
(Portaria n. 03/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-94.2024.6.24.0021

PROCESSO	: 0600270-94.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIZEU MATTOS PREFEITO
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILBERTO ZAPPELLINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: ELIZEU MATTOS
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: GILBERTO ZAPPELLINI
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0600270-94.2024.6.24.0021
REQUERENTE: ELIZEU MATTOS E GILBERTO ZAPPELLINI
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o Elizeu Mattos e Gilberto Zappellini, para no prazo de 3 (três) dias se manifestarem sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência, Id 125444989, podendo, se for o caso, juntar documentos.
A manifestação sobre o relatório técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado constituído, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos da prestação de contas da campanha eleitoral.
Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.
Gilmar Duarte da Luz
Chefe de Cartório da 21ª ZE/SC
(Portaria n. 03/2024)

22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600191-15.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600191-15.2024.6.24.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: DAIANE DE SOUZA GOMES

ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)
REU	: WILMA GROSSKOPF
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ SEVERINO (19049/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	: WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGO CORREA (29589/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600191-15.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU: WILMA GROSSKOPF, DAIANE DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ SEVERINO - SC19049
Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396
TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RODRIGO CORREA
DECISÃO
Recebo hoje.
Autue-se o processo da homologação do acordo de não persecução penal na classe Execução de medidas alternativas no Juízo comum, em relação a pessoa de DAIANE DE SOUZA GOMES.
Considerando que o conteúdo da ata de audiência e das gravações digitais produzidas no termo destinam-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, decreto o sigilo daqueles documentos (ID 125431740).
Mafra/SC, datado e assinado digitalmente.
Fernando Orestes Rigoni
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600016-55.2023.6.24.0022

PROCESSO	: 0600016-55.2023.6.24.0022 INQUÉRITO POLICIAL (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
AUTOR	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGO CORREA (29589/SC)
INVESTIGADO	: DAIANE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)
INVESTIGADO	: WILMA GROSSKOPF
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ SEVERINO (54017/SC)
ADVOGADO	: VANESSA ELIZA BAUER (67868/SC)
INVESTIGADO	: JORGE LUIS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600016-55.2023.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO: DAIANE DE SOUZA GOMES, JORGE LUIS CARDOSO, WILMA GROSSKOPF
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO LUIZ SEVERINO - SC54017, VANESSA ELIZA BAUER - SC67868
INTERESSADO: WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO RODRIGO CORREA
DECISÃO
Recebo hoje.
Autue-se o processo da homologação do acordo de não persecução penal na classe Execução de medidas alternativas no Juízo comum.
Proceda-se ao sobrestamento do feito principal durante o acompanhamento do ANPP.
Inative-se as investigadas DAIANE DE SOUZA GOMES e WILMA GROSSKOPF, as quais se encontram como partes na Ação Penal 0600191-15.2024.6.24.0022.
Considerando que o conteúdo da ata de audiência e das gravações digitais produzidas no termo destinam-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, decreto o sigilo daqueles documentos (ID 125431474).
Mafra/SC, datado e assinado digitalmente.
Fernando Orestes Rigoni
Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-97.2024.6.24.0024

PROCESSO	: 0600405-97.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCILENI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE	: MARCILENI DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600405-97.2024.6.24.0024
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCILENI DA SILVA VEREADOR, MARCILENI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, INTIMO a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências anexo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Palhoça SC, 04 de abril de 2025.
Luciano Furtado Nascimento
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-77.2024.6.24.0024

PROCESSO	: 0600374-77.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALEX MULLER
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEX MULLER VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600374-77.2024.6.24.0024
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX MULLER VEREADOR, ALEX MULLER
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, INTIMO a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências anexo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Palhoça SC, 04 de abril de 2025.
Luciano Furtado Nascimento
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-15.2024.6.24.0024

: 0600404-15.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIANO DA COSTA SAIDELLES VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE	: FABIANO DA COSTA SAIDELLES
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600404-15.2024.6.24.0024
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANO DA COSTA SAIDELLES VEREADOR, FABIANO DA COSTA SAIDELLES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, INTIMO a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências anexo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Palhoça SC, 04 de abril de 2025.
Luciano Furtado Nascimento
Técnico Judiciário

25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600611-11.2024.6.24.0025

PROCESSO	: 0600611-11.2024.6.24.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MATOS COSTA - SC)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIELLE MASNIK (18879/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DORACI VANZ (14511/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DORACI VANZ (14511/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DORACI VANZ (14511/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DORACI VANZ (14511/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DORACI VANZ (14511/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral onde se apura eventual descumprimento da cota de gênero na eleição de vereador em Matos Costa.

Determin0 que o cartório eleitoral certifique se o partido requerido registrou nominata eleitoral para vereança observadas ou não as regras das cotas de gêneros e manteve a cota até o final da campanha.

Certificar também se o partidos e ou as candidatas questionadas apresentaram Prestação de Contas e se alguma delas foi considerada irregular ou rejeitada. Se houve rejeição ou irregularidade, juntar cópia da decisão.

Não vejo necessidade, diante dos fatos narrados e apresentada as certidões acima, registros de candidaturas e obtenção de votos mencionados da realização de outras provas, que indefiro.

Feito isto, vista ao Ministério Público para eventual manifestação final sobre o mérito.

Após, conclusos para decisão/sentença.

Porto União, data conforme assinatura.

Osvaldo Alves do Amaral

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-16.2025.6.24.0025

PROCESSO	: 0600007-16.2025.6.24.0025 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PORTO UNIÃO - SC)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
REQUERENTE	: GEAN FELIPE BARRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento para verificação de assinaturas em fichas de apoiamento de Partido Político em Formação.

Em que pese a diferença de fichas apresentadas (10) para a quantidade de relacionados no Lote SC100250000002 (04), determino, para os relacionados nas fichas:

1. a publicação de edital contendo os dados constantes nas listas/fichas individuais apresentadas em cartório, para impugnação no prazo de 5 dias (art. 15 da Res. TSE n. 13.571/2018.
2. o registro, no SAPF, do período de impugnação das fichas.

II - Apresentada impugnação, retornem conclusos.

III - Não havendo impugnação:

1. certifique-se o decurso do prazo;

2. proceda-se à validação da lista/fichas de apoiamento recebidas no SAPF; e
3. após, retornem conclusos para decisão.

Porto União, data conforme assinatura.
Osvaldo Alves do Amaral
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600113-12.2024.6.24.0025

PROCESSO	: 0600113-12.2024.6.24.0025 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MATOS COSTA - SC)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MATOS COSTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANA GRANEMANN (68614/SC)
RESPONSÁVEL	: ELAINE CRISTINA CASTILHO
ADVOGADO	: FABIANA GRANEMANN (68614/SC)
RESPONSÁVEL	: GERCY SANTOS CASTILHO
ADVOGADO	: FABIANA GRANEMANN (68614/SC)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento apresentado pelo PSD de Matos Costa, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas, às quais, referentes às Eleições Municipais de 2020, foram julgadas como Não Prestadas.

Foi observado o rito processual do § 2º, art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os dados e documentos previstos no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54, da Resolução em questão, a saber, Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Cadastro.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelo(a) Requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do partido político, conforme mandamento constitucional insculpido no art. 17, inciso III, da Lei Maior. A não apresentação das contas no prazo legal, por sua vez, importa no julgamento pela não prestação, bem como na imposição das sanções previstas na norma de regência.

Nada obstante, como dispõe o art. 80, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é facultada à parte interessada a possibilidade de requerer a regularização da situação de inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, observando-se o disposto § 2º, do referido artigo. Vejamos a sua redação legal:

"Art. 80. (...).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
(¿)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
(...)".
Denota-se do conjunto de documentos juntados e das análises realizadas nos presentes autos que, a Requerente não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e nem aplicou indevidamente recursos oriundos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha, nos termos do art. 80, § 2º, V, alíneas "a", "b", "c", e "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O rito processual foi devidamente observado, sendo instruiu o feito com todos os dados e documentos previstos no art. 53, da mencionada Resolução.
Assim, não havendo irregularidades de natureza grave em relação aos dados apresentados pela requerente e não tendo sido constatada a existência de recursos de origem não identifica ou fontes vedadas, bem como irregularidade na aplicação do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e, ainda, havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, é de ser deferido o pedido de regularização das contas.
Ante o exposto, considerando a regularidade do presente requerimento, JULGO PROCEDENTE o Pedido de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado, referente a prestação de contas final das Eleições Municipais de 2020, para efeito da regularização de sua situação cadastral, nos termos do art. 80, § 2º, I, alínea "b", e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Determino o levantamento de qualquer sanção aplicada por este motivo.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no SICO e demais comunicações necessárias.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto União, data conforme assinatura eletrônica.
Osvaldo Alves do Amaral
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600610-26.2024.6.24.0025

PROCESSO	: 0600610-26.2024.6.24.0025 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (IRINEÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO UNIÃO POR IRINEÓPOLIS
ADVOGADO	: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)
ADVOGADO	: ELIZIANE APARECIDA DE LIMA (54186/SC)
ADVOGADO	: GESSICA GRESCHECHEN (102180/PR)

ADVOGADO	: LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC)
REPRESENTADO	: JULIANO POZZI PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)
ADVOGADO	: ELIZIANE APARECIDA DE LIMA (54186/SC)
ADVOGADO	: LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC)
REPRESENTADO	: CIRCE NEPPEL SFAIR
ADVOGADO	: LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC)
REPRESENTADO	: LADEMIR FERNANDO ARCARI
ADVOGADO	: LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC)
REPRESENTANTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IRINEÓPOLIS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO CUBAS (33046/SC)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento no artigo 22 da LC n. 64/90, que trata da inelegibilidade por abuso do poder político ou econômico; art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que veda a captação ilícita de sufrágio; e art. 73 da Lei n. 9.504/97, que estabelece condutas vedadas a agentes públicos. Discorre sobre o uso indevido do Programa Porteira Adentro para distribuição irregular de pedras a propriedades rurais, supostamente para angariar votos; indícios de utilização de bens e servidores públicos para fins eleitorais, com caminhões e máquinas da prefeitura sendo empregados na reforma de propriedades privadas; realização de evento político em horário de expediente, envolvendo servidores municipais que participaram de carreata sem afastamento legal, conforme consta no documento; fechamento antecipado de via pública para comemoração eleitoral antes do encerramento da votação. Os elementos probatórios apresentados incluem vídeos, fotos e documentos administrativos. Requer, ao final, "A intimação da Prefeitura Municipal de Irineópolis para apresente os documentos, ou seja, relatórios de beneficiados pelo programa porteira adentro, relatórios das horas trabalhadas e dos dias trabalhados máquinas, caminhões e funcionários da Secretaria de infraestrutura, relatórios de GPS dos maquinários, relatórios de material (pedras) usadas esse ano no programa porteira adentro e nas estradas gerais, relatórios das estradas gerais arrumadas, todos desse ano e do ano de 2022 e 2023"; depoimento pessoal dos representados e a procedência da Ação.

Devidamente citados, a defesa foi tempestivamente apresentada. Sustenta que as acusações de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada são infundadas. Argumenta que o Programa Porteira Adentro é legal e antigo, sem finalidade eleitoreira. Alega que a garagem em São Pascoal é propriedade privada sem envolvimento público. Justifica que a manutenção de estradas ocorreu por necessidade e não por interesse eleitoral. Nega que a carreata tenha contado com servidores em horário de expediente e que o fechamento da avenida tenha sido organizado pelos candidatos. Requer a improcedência da ação e a desconsideração das provas apresentadas.

Em Decisão Id. 125370249, foi indeferida a produção de provas requerida pela defesa e a realização de audiência, pedida pelo MPE. Devidamente publicada, a Promotora Eleitoral apresentou manifestação, abordando cada um dos temos suscitados na inicial e, no mérito, indicando pelo Indeferimento dos pedidos.

Vieram conclusos.

Necessário relatório.

Decido.
A manifestação do MPE foi suficientemente clara e apontou com precisão elementos que faltaram ficar comprovados para caracterização dos alegados ilícitos eleitorais.
Acolho e adoto a manifestação do MPE como razões de decidir por compartilhar do entendimento que deixo de transcrever por apego à brevidade, acrescido da manifestação anterior deste juízo em complemento.
Improcedência pela falta de provas acerca dos fatos e de licitude.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ao Cartório para as anotações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Osvaldo Alves do Amaral
Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601232-02.2024.6.24.0027

PROCESSO	: 0601232-02.2024.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO (144639/SP)
ADVOGADO	: PEDRO HEITOR DE MIRA (56121/SC)
ADVOGADO	: RENATO GRAF (48499/SC)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO (144639/SP)
ADVOGADO	: PEDRO HEITOR DE MIRA (56121/SC)
ADVOGADO	: RENATO GRAF (48499/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601232-02.2024.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA VEREADOR, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO GRAF - SC48499, PEDRO HEITOR DE MIRA - SC56121, GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO - SP144639
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA ao cargo de vereadora do município de SÃO FRANCISCO DO SUL, relativa à campanha eleitoral das eleições de 2024, processada no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID n. 125017465).

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas (ID n.125296464).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID n. 125297675).

É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019, processadas no rito simplificado.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas. Neste enfoque, após o exame das contas em análise, não foram constatadas inconsistências e/ou irregularidades.

Assim sendo, face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e há parecer do Ministério Público Eleitoral em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas pela sua regularidade.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS SEM RESSALVAS as contas da candidata MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA relativas à campanha eleitoral de 2024.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Walter Santin Junior

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-90.2024.6.24.0029

PROCESSO	: 0600301-90.2024.6.24.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOCELAINE RIBEIRO DE MORAES COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA DA SILVA (35556/SC)
ADVOGADO	: THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC)
REQUERENTE	: JOCELAINE RIBEIRO DE MORAES COSTA
ADVOGADO	: SABRINA DA SILVA (35556/SC)
ADVOGADO	: THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC)

Vistos para sentença.
O/A requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico pela Internet e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, os autos foram para o analista de contas que, após análise, juntou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, uma vez que não fora constatada qualquer das irregularidades constantes do art. 72, c/c art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O/A requerente apresentou as peças e demais documentos exigidos pela legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Assim, com base no parecer e na análise dos autos, constato que o/a requerente cumpriu a legislação eleitoral pertinente, bem como a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação dos recursos pelo partido, conforme documentos de despesas e receitas apresentados.
Ademais, verifico a presença de forma cumulativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 67, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não havendo, portanto, necessidade de realização de diligências.
Diante do exposto, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo/a requerente, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Procedam aos lançamentos necessários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SÃO JOSÉ, 2 de abril de 2025.
SONIA EUNICE ODWAZNY
JUÍZA DA 029ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-94.2024.6.24.0029

PROCESSO	: 0600346-94.2024.6.24.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FELIPE MARCAL RUBI VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR SPIES (32883/SC)
REQUERENTE	: FELIPE MARCAL RUBI
ADVOGADO	: JUNIOR SPIES (32883/SC)

DESPACHO

Intime-se a parte prestadora de contas para comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional de 20% do valor da dívida, perfazendo a quantia de R$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), conforme determinado na Sentença ID 125355194, sob pena de impedimento à quitação eleitoral e remessa à Advocacia Geral da União para fins de cumprimento definitivo de sentença.
O pagamento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante Guia de Recolhimento da União, podendo ser obtida por meio do link https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru, com a posterior juntada da comprovação nos autos.
Com a comprovação do pagamento, arquive-se.
São José, 02 de abril de 2025.
Sônia Eunice Odwazny
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-94.2024.6.24.0029

PROCESSO	: 0600346-94.2024.6.24.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FELIPE MARCAL RUBI VEREADOR
ADVOGADO	: JUNIOR SPIES (32883/SC)
REQUERENTE	: FELIPE MARCAL RUBI
ADVOGADO	: JUNIOR SPIES (32883/SC)

DESPACHO
Intime-se a parte prestadora de contas para comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional de 20% do valor da dívida, perfazendo a quantia de R$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), conforme determinado na Sentença ID 125355194, sob pena de impedimento à quitação eleitoral e remessa à Advocacia Geral da União para fins de cumprimento definitivo de sentença.
O pagamento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante Guia de Recolhimento da União, podendo ser obtida por meio do link https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru, com a posterior juntada da comprovação nos autos.
Com a comprovação do pagamento, arquive-se.
São José, 02 de abril de 2025.
Sônia Eunice Odwazny
Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600422-15.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600422-15.2024.6.24.0031 REPRESENTAÇÃO (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO	: ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: EMANOELLA VIEIRA FERREIRA (61633/SC)
ADVOGADO	: JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: ROSANGELA ESCHBERGER (14690/SC)
REPRESENTADO	: PAULO HENRIQUE DALAGO MULLER
ADVOGADO	: EMANOELLA VIEIRA FERREIRA (61633/SC)
ADVOGADO	: JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)
ADVOGADO	: ROSANGELA ESCHBERGER (14690/SC)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS
ADVOGADO	: CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)
ADVOGADO	: IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)
ADVOGADO	: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)
ADVOGADO	: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600422-15.2024.6.24.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - SC50950, IGOR VINICIUS PEREIRA - SC71149, JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - SC49491
REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE DALAGO MULLER, ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSANGELA ESCHBERGER - SC14690, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309, JOSE ALEXANDRE MACHADO - SC29383, EMANOELLA VIEIRA FERREIRA - SC61633, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSANGELA ESCHBERGER - SC14690, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309, JOSE ALEXANDRE MACHADO - SC29383, EMANOELLA VIEIRA FERREIRA - SC61633, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600422-15.2024.6.24.0031, nesta data.
TIJUCAS, 4 de abril de 2025.
André Filippe Vieira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-45.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600711-45.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALCIDES CIDRAL JUNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALCIDES CIDRAL JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)

SENTENÇA

O requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Publicado Edital, não houve impugnação às contas.

Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, o analista de contas apresentou parecer preliminar apontando inconsistências e solicitando documentos (ID. 125306169).

Intimado, o requerente apresentou contas retificadoras.

Foi expedido novo Relatório de Diligências (ID. 125391763), sobre o qual não houve manifestação da parte requerente.

Em nova análise, o analista de contas apresentou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se "manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas de campanha de ALCIDES CIDRAL JUNIOR, referentes às eleições de 2024".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2024, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Conforme o artigo 53, incisos I, "g" e II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve apresentar um detalhamento das receitas e despesas efetuadas durante a campanha. No caso de despesas pagas com recursos provenientes de fontes públicas (FP ou FEFC), devem ser apresentados os documentos fiscais que comprovem a conformidade desses gastos.

Os partidos e candidatos são obrigados pela Legislação Eleitoral a apresentar comprovantes dos gastos eleitorais, por meio de documentos fiscais válidos, que tragam uma descrição minuciosa da aquisição. Além disso, deve ser apresentado qualquer outra forma de prova que demonstre o

cumprimento da obrigação acordada, a entrega do material ou a prestação do serviço, bem como o pagamento correspondente, conforme estabelece a norma vigente (Resolução TSE nº 23.607 /2019), nos seguintes termos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

No caso concreto, extrai-se do parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral que a movimentação financeira verificada na prestação de contas pode ser resumida nas despesas evidenciadas no demonstrativo id.125379507.

Quanto à questão das inconsistências apontadas, ao prestador foi devidamente proporcionado o direito de se manifestar sobre as irregularidades identificadas no Relatório Preliminar, deixando transcorrer, todavia, o prazo em branco.

Em que pese a falta de manifestação sobre as diligências solicitadas, foi possível, segundo o parecer conclusivo, a identificação das despesas declaradas com a movimentação constante do extrato bancário, o que atende ao critério previsto de rastreabilidade dos gastos.

Os artigos 60 e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que os gastos eleitorais devem ser acompanhados de documentação comprobatória do serviço prestado e possibilitar a rastreabilidade dos pagamentos. Embora a falta de nota fiscal seja considerada uma irregularidade, no caso em questão, a despesa foi adequadamente rastreada por meio de extrato bancário, o que comprovou a efetiva transferência dos valores da conta do candidato para o fornecedor do serviço.

Por fim, destaca-se que não foram detectadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Resolução 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas por Alcides Cidral Junior, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam aos lançamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tijucas, data da assinatura eletrônica.

CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

JUÍZA DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-13.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600060-13.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - BOMBINHAS - SC
RESPONSÁVEL	: FABIO HENRIQUE GODOY PITOLI
RESPONSÁVEL	: KATIA ROSANE DE OLIVEIRA DA VARA

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão do dever de prestar contas referente ao exercício de 2023 do Partido Democrático Trabalhista de Bombinhas , em descumprimento à Resolução TSE n. 23.604 /2019.

Notificados o partido e responsáveis na forma do art. 30, I, "a", permaneceu a não prestação.

O Cartório Eleitoral juntou documentos, certificando a ausência de movimentação bancária, de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas.

Fundamento e decido.

A prestação de contas anual é obrigação do Partido Político, conforme previsto nos arts.4º, V e 28, I da Res. 23.604/2019.

O processo foi autuado em razão da não apresentação espontânea das contas e, mesmo notificado, manteve-se novamente inerte o Partido Político.

Destaco ademais, que a circunstância de não ter recebido recursos do Fundo Partidário e/ou registrado movimentação financeira no referido exercício financeiro, não o exime do dever de prestar contas, nos termos do art. 28, §3º e 4º da já citada Resolução.

Desse modo, resta comprovada a omissão quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, cabendo o julgamento como não prestação, conforme o art. 45, IV, "a" da supracitada Resolução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019, Julgo não prestadas as contas do Partido Democrático Trabalhista de Bombinhas referentes ao ano de 2023.

Em consequência, na forma do art.47, I, fica o Partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência.

Publique-se Edital, nos termos do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Cumpra-se o disposto no art. 32-A da Resolução 23.709/2022, promovendo-se a intimação dos respectivos diretórios estadual e nacional, quanto à proibição de distribuição de recursos dos Fundos mencionados à grei municipal, com envio desta decisão como comunicação ao e-mail disponível do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Transitada em julgado, anote-se a omissão no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Por fim, arquive-se.

Tijucas, datado e assinado digitalmente.

Carolina Cantarutti Denardin

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-28.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600738-28.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIJUCAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AURILEIA ALVES MATOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AURILEIA ALVES MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

Sentença

O/A requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico pela Internet e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, os autos foram para o analista de contas que, após análise, juntou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, uma vez que não fora constatada qualquer das irregularidades constantes do art. 72, c/c art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O/A requerente apresentou as peças e demais documentos exigidos pela legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, com base no parecer e na análise dos autos, constato que o/a requerente cumpriu a legislação eleitoral pertinente, bem como a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação dos recursos, conforme documentos de despesas e receitas apresentados.

Ademais, verifico a presença de forma cumulativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 67, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não havendo, portanto, necessidade de realização de diligências.

Diante do exposto, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo/a requerente, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam aos lançamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TIJUCAS, 1 de abril de 2025.

CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

JUÍZA DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-13.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600739-13.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIJUCAS - SC)

RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE	: JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

Sentença

O/A requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico pela Internet e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, os autos foram para o analista de contas que, após análise, juntou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, uma vez que não fora constatada qualquer das irregularidades constantes do art. 72, c/c art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O/A requerente apresentou as peças e demais documentos exigidos pela legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, com base no parecer e na análise dos autos, constato que o/a requerente cumpriu a legislação eleitoral pertinente, bem como a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação dos recursos, conforme documentos de despesas e receitas apresentados.

Ademais, verifico a presença de forma cumulativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 67, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não havendo, portanto, necessidade de realização de diligências.

Diante do exposto, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo/a requerente, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam aos lançamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TIJUCAS, 1 de abril de 2025.

CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

JUÍZA DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-82.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600812-82.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOEL LARA VEREADOR
REQUERENTE : JOEL LARA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, autuado em razão da omissão do candidato Joel Lara, em prestar as contas de campanha referente ao processo eleitoral de 2024.

Regularmente notificado, para apresentar a prestação de contas, o candidato não o fez.

Em cumprimento aos comandos contidos no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a unidade de análise técnica juntou aos autos documentos e informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais face à omissão de Joel Lara em apresentar a contabilidade de campanha referente ao pleito eleitoral de 2024.

Presentes os pressupostos processuais e as condições peculiares à espécie de ação, passo ao exame do mérito, ficando a análise adstrita ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente no art. 49 e parágrafos.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu art. 45, que são obrigados a prestar contas de campanha os candidatos, inclusive aqueles que expressamente renunciarem à candidatura, dela desistirem, forem substituídas(os) ou tiverem o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, pelo período em que tenham participado do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha.

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2024, o candidato permaneceu omisso, incidindo desta forma nas disposições previstas no 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo fica limitada tão somente na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos financeiros pelo candidato durante o período eleitoral de 2024, o recebimento de repasses de recursos provenientes de Fundos Públicos, de origem não identificadas ou de fontes vedadas, durante a campanha eleitoral, ocorrências que pelos elementos contidos nos autos, não se verificaram.

Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23607 /2019 estabelece como sanção "o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas eleitorais de Joel Lara referentes a campanha eleitoral de 2024, o que faço com lastro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e em consequência aplico a sanção de impedimento de obter quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que o candidato omisso deverá ser intimado na forma do art. 346 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Tijucas/SC, datado e assinado eletronicamente.
Carolina Cantarutti Denardin
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-72.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600748-72.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIJUCAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRO ELIAS PARANAGUA ZACHARIADHES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: SANDRO ELIAS PARANAGUA ZACHARIADHES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)

Sentença
O/A requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico pela Internet e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, os autos foram para o analista de contas que, após análise, juntou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, uma vez que não fora constatada qualquer das irregularidades constantes do art. 72, c/c art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O/A requerente apresentou as peças e demais documentos exigidos pela legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Assim, com base no parecer e na análise dos autos, constato que o/a requerente cumpriu a legislação eleitoral pertinente, bem como a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação dos recursos, conforme documentos de despesas e receitas apresentados.
Ademais, verifico a presença de forma cumulativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 67, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não havendo, portanto, necessidade de realização de diligências.
Diante do exposto, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo/a requerente, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Procedam aos lançamentos necessários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
TIJUCAS, 1 de abril de 2025.

CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN
JUÍZA DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-43.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600737-43.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIJUCAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALVARO ZACHARIADHES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALVARO ZACHARIADHES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)

Sentença
O/A requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico pela Internet e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, os autos foram para o analista de contas que, após análise, juntou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, uma vez que não fora constatada qualquer das irregularidades constantes do art. 72, c/c art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O/A requerente apresentou as peças e demais documentos exigidos pela legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Assim, com base no parecer e na análise dos autos, constato que o/a requerente cumpriu a legislação eleitoral pertinente, bem como a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação dos recursos, conforme documentos de despesas e receitas apresentados.
Ademais, verifico a presença de forma cumulativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 67, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não havendo, portanto, necessidade de realização de diligências.
Diante do exposto, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo/a requerente, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Procedam aos lançamentos necessários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
TIJUCAS, 1 de abril de 2025.
CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN
JUÍZA DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-20.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600066-20.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIJUCAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - TIJUCAS - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: ADRIANO MACHADO
RESPONSÁVEL	: ANGELO ANTONIO PEREIRA
RESPONSÁVEL	: FABIO LOPES SILVA
RESPONSÁVEL	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: RENATO SARTORI

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão do dever de prestar contas referente ao exercício de 2023 do Partido Trabalhista Brasileiro de Tijucas/SC , em descumprimento à Resolução TSE n. 23.604 /2019.

Notificada a esfera partidária superior, Partido Renovação Democrática de Santa Catarina, não foram apresentadas as contas.

O Cartório Eleitoral juntou documentos, certificando a ausência de movimentação bancária, de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas.

Fundamento e decido.

A prestação de contas anual é obrigação do Partido Político, conforme previsto nos arts.4º, V e 28, I da Res. 23.604/2019.

O processo foi autuado em razão da não apresentação espontânea das contas e, mesmo notificado, manteve-se novamente inerte o Partido Político.

Destaco ademais, que a circunstância de não ter recebido recursos do Fundo Partidário e/ou registrado movimentação financeira no referido exercício financeiro, não o exime do dever de prestar contas, nos termos do art. 28, §3º e 4º da já citada Resolução.

Desse modo, resta comprovada a omissão quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, cabendo o julgamento como não prestação, conforme o art. 45, IV, "a" da supracitada Resolução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019, Julgo não prestadas as contas do Partido Trabalhista de Tijucas/SC referentes ao exercício financeiro de 2023.

Em consequência, na forma do art.47, I, fica o Partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência.

Publique-se Edital, nos termos do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Cumpra-se o disposto no art. 32-A da Resolução 23.709/2022, promovendo-se a intimação dos respectivos diretórios estadual e nacional, quanto à proibição de distribuição de recursos dos Fundos mencionados à grei municipal, com envio desta decisão como comunicação ao e-mail disponível do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Transitada em julgado, anote-se a omissão no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Por fim, arquive-se.
Tijucas, datado e assinado digitalmente.
Carolina Cantarutti Denardin
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-35.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600065-35.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - BOMBINHAS - SC
RESPONSÁVEL	: ISABELA CAMILE DA SILVA
RESPONSÁVEL	: MARCOS LUIZ VIEIRA
RESPONSÁVEL	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RESPONSÁVEL	: ROBERTO LUIZ DADAM
RESPONSÁVEL	: SANDRO LUIZ FAVERO

DECISÃO
1. Trata-se de prestação de contas anual do Partido da Social Democracia Brasileira de Bombinhas referente ao exercício financeiro de 2023.
Em que pese devidamente intimado (id. 125355161) o órgão partidário superior e responsáveis sobre a omissão na prestação das contas, nos termos do §6º, art. 28, da Resolução 23.604/2019, não houve manifestação nos autos, tampouco constituição de advogado, motivo pelo qual decreto sua revelia, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a sua intimação acerca dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 346 do mesmo diploma legal.
2. Desta forma, a fim de permitir cumprimento à solicitação ministerial e ao disposto no art. 30, inciso IV, "e", determino a intimação das partes via Diário Eletrônico para apresentar manifestação sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de três dias.
3. Na sequência, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 30, IV, "c" da Res. TSE nº 23.604/2019).
4. Após, conclusos para julgamento.
Tijucas, datado e assinado digitalmente.
Carolina Cantarutti Denardin
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-87.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600068-87.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIJUCAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: CLEIA FELICIANA JUSKI
INTERESSADO	: JULIO CESAR BECKER
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV

REQUERENTE : PARTIDO VERDE MUNICIPAL - TIJUCAS - SC
RESPONSÁVEL : FERNANDA CRISTINA PEREIRA VAZ
RESPONSÁVEL : GUARACI EDSON FAGUNDES
RESPONSÁVEL : PEDRO JOSUE DE ALMEIDA

SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão do dever de prestar contas referente ao exercício de 2023 do Partido Verde de Tijucas, em descumprimento à Resolução TSE n. 23.604/2019.
Notificados o partido e responsáveis na forma do art. 30, I, "a", permaneceu a não prestação.
O Cartório Eleitoral juntou documentos, certificando a ausência de movimentação bancária, de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas.
Fundamento e decido.
A prestação de contas anual é obrigação do Partido Político, conforme previsto nos arts.4º, V e 28, I da Res. 23.604/2019.
O processo foi autuado em razão da não apresentação espontânea das contas e, mesmo notificado, manteve-se novamente inerte o Partido Político.
Destaco ademais, que a circunstância de não ter recebido recursos do Fundo Partidário e/ou registrado movimentação financeira no referido exercício financeiro, não o exime do dever de prestar contas, nos termos do art. 28, §3º e 4º da já citada Resolução.
Desse modo, resta comprovada a omissão quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, cabendo o julgamento como não prestação, conforme o art. 45, IV, "a" da supracitada Resolução.
Ante o exposto, nos termos do artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019, Julgo não prestadas as contas do Partido Verde de Tijucas referentes ao exercício financeiro de 2023.
Em consequência, na forma do art.47, I, fica o Partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência.
Publique-se Edital, nos termos do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.
Cumpra-se o disposto no art. 32-A da Resolução 23.709/2022, promovendo-se a intimação dos respectivos diretórios estadual e nacional, quanto à proibição de distribuição de recursos dos Fundos mencionados à grei municipal, com envio desta decisão como comunicação ao e-mail disponível do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.
Transitada em julgado, anote-se a omissão no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Publique-se. Intime-se.
Por fim, arquive-se.
Tijucas, datado e assinado digitalmente.
Carolina Cantarutti Denardin
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-19.2024.6.24.0031

PROCESSO : 0600079-19.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TIJUCAS - SC)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PODEMOS ESTADUAL - SC

REQUERENTE : PODEMOS MUNICIPAL DE TIJUCAS/SC
RESPONSÁVEL : FABIANO SARAMENTO
RESPONSÁVEL : JAMIL CALIL

SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão do dever de prestar contas referente ao exercício de 2023 do Podemos de Tijucas, em descumprimento à Resolução TSE n. 23.604/2019.
Notificado o órgão partidário superior e cientificados os responsáveis à época das contas, na forma do art. 30, da Resolução regente, permaneceu a omissão.
O Cartório Eleitoral juntou documentos, certificando a ausência de movimentação bancária, de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas.
Fundamento e decido.
A prestação de contas anual é obrigação do Partido Político, conforme previsto nos arts.4º, V e 28, I da Res. 23.604/2019.
O processo foi autuado em razão da não apresentação espontânea das contas e, mesmo notificado, manteve-se novamente inerte o Partido Político.
Destaco ademais, que a circunstância de não ter recebido recursos do Fundo Partidário e/ou registrado movimentação financeira no referido exercício financeiro, não o exime do dever de prestar contas, nos termos do art. 28, §3º e 4º da já citada Resolução.
Desse modo, resta comprovada a omissão quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, cabendo o julgamento como não prestação, conforme o art. 45, IV, "a" da supracitada Resolução.
Ante o exposto, nos termos do artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019, Julgo não prestadas as contas do Podemos de Tijucas, referentes ao exercício financeiro de 2023.
Em consequência, na forma do art.47, I, fica o Partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência.
Publique-se Edital, nos termos do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018.
Cumpra-se o disposto no art. 32-A da Resolução 23.709/2022, promovendo-se a intimação dos respectivos diretórios estadual e nacional, quanto à proibição de distribuição de recursos dos Fundos mencionados à grei municipal, com envio desta decisão como comunicação ao e-mail disponível do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.
Transitada em julgado, anote-se a omissão no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Publique-se. Intime-se.
Por fim, arquive-se.
Tijucas, data da assinatura eletrônica.
Carolina Cantarutti Denardin
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-90.2024.6.24.0031

PROCESSO : 0600611-90.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOMBINHAS - SC)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VINICIOS REINALDO DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE : VINICIOS REINALDO DE MELO
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

SENTENÇA

O requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Publicado Edital, não houve impugnação às contas.

Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, o analista de contas apresentou parecer preliminar apontando inconsistências e solicitando documentos (ID. 125391011).

Intimado, o requerente não se manifestou.

Foi expedido novo Relatório de Diligências (ID. 125390979), sobre o qual não houve manifestação da parte requerente.

Em nova análise, o analista de contas apresentou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se "*pela* APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de VINICIOS REINALDO DE MELO, referentes às eleições de 2024..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2024, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Conforme o artigo 53, incisos I, "g" e II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve apresentar um detalhamento das receitas e despesas efetuadas durante a campanha. No caso de despesas pagas com recursos provenientes de fontes públicas (FP ou FEFC), devem ser apresentados os documentos fiscais que comprovem a conformidade desses gastos.

Os partidos e candidatos são obrigados pela Legislação Eleitoral a apresentar comprovantes dos gastos eleitorais, por meio de documentos fiscais válidos, que tragam uma descrição minuciosa da aquisição. Além disso, deve ser apresentado qualquer outra forma de prova que demonstre o cumprimento da obrigação acordada, a entrega do material ou a prestação do serviço, bem como o pagamento correspondente, conforme estabelece a norma vigente (Resolução TSE nº 23.607 /2019), nos seguintes termos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

No caso concreto, extrai-se do parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral que a movimentação financeira verificada na prestação de contas pode ser resumida nas despesas evidenciadas no demonstrativo id.124820385.

Quanto à questão das inconsistências apontadas, ao prestador foi devidamente proporcionado o direito de se manifestar sobre as irregularidades identificadas no Relatório Preliminar, deixando transcorrer, todavia, o prazo em branco.

Em que pese a falta de manifestação sobre as diligências solicitadas, foi possível, segundo o parecer conclusivo, a identificação das despesas declaradas com a movimentação constante do extrato bancário, o que atende ao critério previsto de rastreabilidade dos gastos.

Os artigos 60 e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que os gastos eleitorais devem ser acompanhados de documentação comprobatória do serviço prestado e possibilitar a rastreabilidade dos pagamentos. Embora a falta de nota fiscal seja considerada uma irregularidade, no caso em questão, a despesa foi adequadamente rastreada por meio de extrato bancário, o que comprovou a efetiva transferência dos valores da conta do candidato para o fornecedor do serviço.

Por fim, destaca-se que não foram detectadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Resolução 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas por Vinicios Reinaldo de Melo, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam aos lançamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tijucas, 2 de abril de 2025.

CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

JUÍZA DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-29.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600725-29.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARISA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: MARISA BRAGA
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

SENTENÇA
A requerente apresentou a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, por meio eletrônico e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Publicado Edital, não houve impugnação às contas.
Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, o analista de contas apresentou parecer preliminar apontando inconsistências e solicitando documentos (ID. 125233952).
Intimado, a requerente solicitou prazo e na sequência apresentou contas retificadoras.
Foi expedido novo Relatório de Diligências (ID. 125369405), sobre o qual não houve manifestação da parte requerente.
Em nova análise, o analista de contas apresentou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se "manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas de campanha de MARISA BRAGA, referentes às eleições de 2024".
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de prestação de contas referente às Eleições 2024, sua análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Conforme o artigo 53, incisos I, "g" e II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve apresentar um detalhamento das receitas e despesas efetuadas durante a campanha. No caso de despesas pagas com recursos provenientes de fontes públicas (FP ou FEFC), devem ser apresentados os documentos fiscais que comprovem a conformidade desses gastos.
Os partidos e candidatos são obrigados pela Legislação Eleitoral a apresentar comprovantes dos gastos eleitorais, por meio de documentos fiscais válidos, que tragam uma descrição minuciosa da aquisição. Além disso, deve ser apresentado qualquer outra forma de prova que demonstre o cumprimento da obrigação acordada, a entrega do material ou a prestação do serviço, bem como o pagamento correspondente, conforme estabelece a norma vigente (Resolução TSE nº 23.607 /2019), nos seguintes termos:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:
I - contrato;
II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
III - comprovante bancário de pagamento; ou
IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão,

a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

No caso concreto, extrai-se do parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral que a movimentação financeira verificada na prestação de contas pode ser resumida nas despesas evidenciadas no demonstrativo id.125361881.

Quanto à questão das inconsistências apontadas, à prestadora foi devidamente proporcionado o direito de se manifestar sobre as irregularidades identificadas no Relatório Preliminar, deixando transcorrer, todavia, o prazo em branco.

Em que pese a falta de manifestação sobre as diligências solicitadas, foi possível, segundo o parecer conclusivo, a identificação das despesas declaradas com a movimentação constante do extrato bancário, o que atende ao critério previsto de rastreabilidade dos gastos.

Os artigos 60 e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que os gastos eleitorais devem ser acompanhados de documentação comprobatória do serviço prestado e possibilitar a rastreabilidade dos pagamentos. Embora a falta de nota fiscal seja considerada uma irregularidade, no caso em questão, a despesa foi adequadamente rastreada por meio de extrato bancário, o que comprovou a efetiva transferência dos valores da conta do candidato para o fornecedor do serviço.

Por fim, destaca-se que não foram detectadas nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Resolução 23.607/2019.

Diante do exposto, julgo aprovadas as contas apresentadas por Marisa Braga, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam aos lançamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tijucas, 2 de abril de 2025.

CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

JUÍZA DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-15.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600810-15.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: FABIO HENRIQUE GODOY PITOLI
REQUERENTE	: KATIA ROSANE DE OLIVEIRA DA VARA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - BOMBINHAS - SC

SENTENÇA

Trata-se de Autuação de Omissão na Prestação de Contas de Campanha - Eleições Municipais de 2024 do Partido Requerente.

A agremiação partidária quedou-se inerte, não tendo apresentado as contas parciais e finais no prazo legal, o que ensejou a autuação automática do presente procedimento.

Citados o Partido requerente e responsáveis, não prestaram as contas.
A unidade técnica prestou as informações pertinentes determinadas no despacho inicial.
Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que "sejam as contas julgadas não prestadas, aplicando-se as sanções previstas no art. 80, II, da Resolução n. 23.607/2019".
É o relatório.
Decido.
Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 45, II, "d", art. 46, I, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Ademais, o art. 45, § 8º, da aludida Resolução prevê que *"a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução"*.
No caso dos autos, o partido requerente deixou transcorrer in albis os prazos destinados à apresentação, via SPCE, das contas parciais e finais relativamente às eleições 2022.
Não obstante, devidamente citado, o partido novamente quedou-se inerte.
A unidade técnica apresentou informação comprovando a ausência de contas bancárias abertas e consequentemente de extratos eletrônicos em nome do partido requerente, bem como informações acerca da ausência do recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e/ou de origem não identificada.
De fato, considerando que o partido político, mesmo após instado, deixou de apresentar a documentação necessária a viabilizar a apreciação das contas referentes às eleições 2022, não estando, sequer, representado nos autos por advogado (art. 74, § 3º, Res. TSE 23.607/19), é medida que se impõe o reconhecimento da não prestação das contas inerentes às Eleições Municipais de 2024 pelo Partido Requerente.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas inerentes às Eleições Municipais de 2024 pelo Partido Requerente.
Nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo prazo de 4 (quatro) meses a partir do trânsito desta decisão.
Deixo de aplicar a penalidade constante do art. 80, II, "b", em razão do teor do julgamento da ADI 6032 pelo Supremo Tribunal Federal.
Oficie-se aos diretórios regional e nacional do referido partido político, para que tomem conhecimento desta decisão, requisitando que não distribuam cotas dos Fundos Partidário e Especial ao respectivo diretório, bem como para os fins do disposto no inciso III, do art. 54-B, da Resolução TSE n. 23.571/2018, por meio de envio desta decisão ao e-mail constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se as partes apenas com a publicação desta decisão no DJESC.
Intime-se, via sistema, o Ministério Público Eleitoral dos termos desta decisão, bem como dos termos do art. 54-B, inciso II, da Resolução TSE n. 23.571/2018.
Transitada em julgado, proceda-se ao registro desta decisão no Sistema SICO e, nos termos do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018, publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão.
Após, arquive-se.

Tijucas, data da assinatura eletrônica.
CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN
JUíza DA 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC

32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-70.2025.6.24.0032

PROCESSO	: 0600002-70.2025.6.24.0032 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - TIMBO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: BENNO CONTI
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL	: DANIEL AGOSTINI NETO
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-70.2025.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TIMBO - SC - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: DANIEL AGOSTINI NETO, BENNO CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
DESPACHO
Recebo o requerimento de regularização de omissão de contas eleitorais referente às Eleições de 2024, apresentado pelo partido UNIÃO BRASIL de Timbó, na forma do art. 80, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Verificada a irregularidade da representação processual, intime-se o(a) advogado(a) vinculado(a) nos autos, via DJE, para que no prazo de 5 (cinco) dias junte procuração assinada pelo partido e responsáveis;
Decorrido o prazo supra sem a regularização da representação processual ou verificada a ausência de procurador(a) regularmente constituído(a), intime-se pessoalmente o partido para regularização da representação processual, no prazo de 3 dias, sob pena de prosseguimento

regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 346 do Código de Processo Civil e art. 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019)".

Decorrido o prazo, com a regularização da representação processual, Determino:

1) Que o cartório eleitoral proceda à análise técnica, conforme determinado pelo art. 80, § 2º, V, da Res. TSE n. 23.607/2019, verificando:

a) eventual existência de recursos de fonte vedada;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

d) outras irregularidades de natureza grave.

2- Juntado o exame técnico:

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas (os) para fins de devolução ao erário, no prazo de 3 dias, se já não demonstrada a sua realização.

Comprovado o recolhimento devido ou decorrido o prazo sem manifestação ou, ainda, em não havendo valores a recolher, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 dias;

Não sendo constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 dias;

3- Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, voltem conclusos para julgamento.

Timbó, datado e assinado eletronicamente.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-66.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600496-66.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENEDITO NOVO - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLEIDE KOLM
ADVOGADO	: JAIRO RAFAEL PERSUHN (51055/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEIDE KOLM VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO RAFAEL PERSUHN (51055/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 01/2023, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Timbó, datado e assinado eletronicamente
ALANA SANTOS DE ARAÚJO
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 0001/2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600418-72.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600418-72.2024.6.24.0032 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BENEDITO NOVO - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JEAN MICHEL GRUNDMANN PREFEITO
ADVOGADO	: JAIRO RAFAEL PERSUHN (51055/SC)
EXECUTADO	: JEAN MICHEL GRUNDMANN
ADVOGADO	: JAIRO RAFAEL PERSUHN (51055/SC)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: DARIMAN TESKE
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 DARIMAN TESKE VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600418-72.2024.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2024 JEAN MICHEL GRUNDMANN PREFEITO, JEAN MICHEL GRUNDMANN
INTERESSADO: ELEICAO 2024 DARIMAN TESKE VICE-PREFEITO, DARIMAN TESKE
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO RAFAEL PERSUHN - SC51055
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO RAFAEL PERSUHN - SC51055
DECISÃO
Considerando a devolução da quantia determinada e a manifestação do Ministério Público Eleitoral 125350968 - Manifestação do MPE, determino a extinção da presente execução.
Proceda-se a anotação no Sistema de Contas Eleitorais (SICO).
Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se.
Após as devidas anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600531-26.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600531-26.2024.6.24.0032 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600531-26.2024.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SIGILOSO
NOTICIADO: SIGILOSO
NOTICIADA: SIGILOSO
DECISÃO
Cumpridos os requisitos dispostos no artigo 28, do Código de Processo Penal, arquive-se, conforme requerido pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, certificando-se devidamente..

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600534-78.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600534-78.2024.6.24.0032 REPRESENTAÇÃO (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO	: VALMIRO GESSNER
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC)
ADVOGADO	: ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600534-78.2024.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO: VALMIRO GESSNER

Advogados do(a) REPRESENTADO: ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - SC7706, MIGUEL ANGELO SOAR - SC6699
DESPACHO
R.H
Considerando o pagamento integral da dívida, determino o arquivamento dos autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600567-68.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600567-68.2024.6.24.0032 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
REQUERENTE	: LUIZ MARIO BORGHESI JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600567-68.2024.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO, LUIZ MARIO BORGHESI JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437
DECISÃO
Vistos.
Homologo as fichas/listas de apoiamento consideradas aptas e validadas pelo cartório eleitoral, nos termos da informação de ID 125285705.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, ciente o Ministério Público Eleitoral, arquivem-se.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-89.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600488-89.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DOUTOR PEDRINHO - SC)

RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDREIA EVARISTO
ADVOGADO	: JAIR SPEZZIA (40198/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREIA EVARISTO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JAIR SPEZZIA (40198/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GUILHERME GIACOMOZZI DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: JAIR SPEZZIA (40198/SC)
REQUERENTE	: GUILHERME GIACOMOZZI DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR SPEZZIA (40198/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-89.2024.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUILHERME GIACOMOZZI DA SILVA PREFEITO, GUILHERME GIACOMOZZI DA SILVA, ELEICAO 2024 ANDREIA EVARISTO VICE-PREFEITO, ANDREIA EVARISTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR SPEZZIA - SC40198
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR SPEZZIA - SC40198
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR SPEZZIA - SC40198
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR SPEZZIA - SC40198
DECISÃO
Considerando que o candidato já foi intimado para se manifestar a respeito do relatório de exame para expedição de diligências e apresentar as correções necessárias na prestação de contas eleitorais, sendo o prazo legal de 3 dias, determinado pela art. 68, § 1º, da RES n. 23.607/2019, ainda, o tempo decorrido desde a formulação do pedido de prazo de 30 dias solicitado nos autos.
Defiro o requerimento de concessão e concedo o prazo de 10(dez) dias para o candidato apresentar as correções necessárias à prestação de contas.
Após, determino o retorno dos autos para emissão de novo parecer técnico conclusivo.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-74.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600489-74.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENEDITO NOVO - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALMIR BUTZKE
ADVOGADO	: RONI ANDREAS MAEDA HASSLER (52912/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALMIR BUTZKE PREFEITO

ADVOGADO : RONI ANDREAS MAEDA HASSLER (52912/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO KOSLOWSKI VICE-PREFEITO
ADVOGADO : RONI ANDREAS MAEDA HASSLER (52912/SC)
REQUERENTE : LUCIANO KOSLOWSKI
ADVOGADO : RONI ANDREAS MAEDA HASSLER (52912/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600489-74.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALMIR BUTZKE PREFEITO, ALMIR BUTZKE, ELEICAO 2024 LUCIANO KOSLOWSKI VICE-PREFEITO, LUCIANO KOSLOWSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ANDREAS MAEDA HASSLER - SC52912
Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ANDREAS MAEDA HASSLER - SC52912
Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ANDREAS MAEDA HASSLER - SC52912
Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ANDREAS MAEDA HASSLER - SC52912
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Prefeito, ALMIR BUTZKE, no município de Benedito Novo.
O candidato apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela desaprovação das contas. Posteriormente, foram cumpridas diligências pelo candidato.
Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
Diante da correção das falhas e a ausência de outros vícios, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas prestadas. De fato, no caso dos autos, o candidato corrigiu a falha apontada no parecer técnico conclusivo em relação a divergência de valores em nota fiscal e, somente após a emissão do parecer técnico conclusivo, que se manifestou pela desaprovação das contas, que houve correção quanto aos extratos bancários faltantes.
Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial (doc. 125303271) e JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a Prefeito ALMIR BUTZKE, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-57.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600322-57.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRENEU CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: IRENEU CORREA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600322-57.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRENEU CORREA VEREADOR, IRENEU CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador IRENEU CORREA no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a

regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador IRENEU CORREA, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-72.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600321-72.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
REQUERENTE	: THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600321-72.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI VEREADOR, THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI no município de Timbó.

O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-51.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600400-51.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DOUTOR PEDRINHO - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HARTWIG PERSUHN PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO KADES (17692/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ARILDO DE CASTILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO KADES (17692/SC)
REQUERENTE	: HARTWIG PERSUHN
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO KADES (17692/SC)
REQUERENTE	: JOSE ARILDO DE CASTILHO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO KADES (17692/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600400-51.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HARTWIG PERSUHN PREFEITO, HARTWIG PERSUHN, ELEICAO 2024 JOSE ARILDO DE CASTILHO VICE-PREFEITO, JOSE ARILDO DE CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO KADES - SC17692
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO KADES - SC17692
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO KADES - SC17692
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO KADES - SC17692
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Prefeito, ELEICAO 2024, HARTWIG PERSUHN, do município de Doutor Pedrinho.
O candidato apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato HARTWIG PERSUHN, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-96.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600494-96.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENEDITO NOVO - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ENGELHART KOSSMANN VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO RAFAEL PERSUHN (51055/SC)
REQUERENTE	: ENGELHART KOSSMANN
ADVOGADO	: JAIRO RAFAEL PERSUHN (51055/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600494-96.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENGELHART KOSSMANN VEREADOR, ENGELHART KOSSMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO RAFAEL PERSUHN - SC51055
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO RAFAEL PERSUHN - SC51055
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador ENGELHART KOSSMANN, no município de Benedito Novo
O candidato apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades; aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas; desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Conforme se infere do parecer técnico, o candidato apresentou as contas apenas com erros formais que não comprometem a regularidade das contas.
Entretanto, tal fato não impediu o exame das contas apresentadas, situação que implica a respectiva aprovação com ressalvas, conforme também consignado pelo douto Promotor de Justiça Eleitoral, em seu parecer.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, especificadas no Parecer Conclusivo (doc.125420978), as contas prestadas pelo candidato a vereador ENGELHART KOSSMANN VEREADOR, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-84.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600359-84.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ISABEL MARIA BEBER VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
REQUERENTE	: ISABEL MARIA BEBER
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600359-84.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISABEL MARIA BEBER VEREADOR, ISABEL MARIA BEBER
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ISABEL MARIA BEBER no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao

juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador ISABEL MARIA BEBER, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-74.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600392-74.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DOUTOR PEDRINHO - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NILTON FLORENCIO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO KADES (17692/SC)
REQUERENTE	: NILTON FLORENCIO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO KADES (17692/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600392-74.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILTON FLORENCIO VEREADOR, NILTON FLORENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO KADES - SC17692
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO KADES - SC17692
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador , na ELEICAO 2024, NILTON FLORENCIO, do município de Doutor Pedrinho.
O candidato apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador NILTON FLORENCIO VEREADOR.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-09.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600364-09.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GERSON JAIR KOHLS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: GERSON JAIR KOHLS
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600364-09.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERSON JAIR KOHLS VEREADOR, GERSON JAIR KOHLS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador GERSON JAIR KOHLS no município de Timbó.

O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.

Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.

Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.

No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").

Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.

Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador GERSON JAIR KOHLS , nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.

Timbó, datado e assinado eletronicamente.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-91.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600365-91.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE APARECIDO LUCIANO VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: JOSE APARECIDO LUCIANO

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600365-91.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE APARECIDO LUCIANO VEREADOR, JOSE APARECIDO LUCIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JOSE APARECIDO LUCIANO VEREADOR no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador JOSE APARECIDO LUCIANO, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-02.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600358-02.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDREZZA SUYANE MILKE
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREZZA SUYANE MILKE VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600358-02.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZZA SUYANE MILKE VEREADOR, ANDREZZA SUYANE MILKE
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ANDREZZA SUYANE MILKE no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.

No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador ANDREZZA SUYANE MILKE VEREADOR, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-08.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600377-08.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS LANGA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: MARCOS LANGA
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600377-08.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS LANGA VEREADOR, MARCOS LANGA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ELEICAO 2024 MARCOS LANGA VEREADOR no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador MARCOS LANGA VEREADOR, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-98.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600371-98.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600371-98.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO VEREADOR, ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO, no município de Timbó.

O candidato apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.

Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.

Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades; aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas; desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.

No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").

Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.

Conforme se infere do parecer técnico, as notas fiscais foram emitidas em nome do candidato (pessoa física) e não em nome do candidato (pessoa jurídica), em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/19. Todavia, foi possível identificar no extrato o nome da contraparte (Facebook) e a origem do dinheiro e o gasto. Trata-se de uma falha formal, geradora de ressalva. Verifica-se ainda erro formal de digitação no número da agência na conta FEFC e créditos presentes nos extratos e ausentes no SPCE.

Entretanto, tal fato não impediu o exame das contas apresentadas, situação que implica a respectiva aprovação com ressalvas, conforme também consignado pelo douto Promotor de Justiça Eleitoral, em seu parecer.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS (ID 125337427) as contas prestadas pelo candidato a vereador ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO VEREADOR, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.

Timbó, datado e assinado eletronicamente.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-38.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600375-38.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADOLFO BRAATZ
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADOLFO BRAATZ VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600375-38.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADOLFO BRAATZ VEREADOR, ADOLFO BRAATZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ADOLFO BRAATZ VEREADOR no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador ADOLFO BRAATZ , nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-30.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600382-30.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TATIANA ESPINDOLA BRANDES VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: TATIANA ESPINDOLA BRANDES
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600382-30.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANA ESPINDOLA BRANDES VEREADOR, TATIANA ESPINDOLA BRANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador TATIANA ESPINDOLA BRANDES no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de

irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador TATIANA ESPINDOLA BRANDES, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-90.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600378-90.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600378-90.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO VEREADOR, MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO no município de Timbó .
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.

Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-66.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600399-66.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600399-66.2024.6.24.0032

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO VEREADOR, JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-45.2024.6.24.0032

PROCESSO	: 0600381-45.2024.6.24.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: SAMBELELENY CHICUPO VAPOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAMBELELENY CHICUPO VAPOR VEREADOR
ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600381-45.2024.6.24.0032
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMBELELENY CHICUPO VAPOR VEREADOR, SAMBELELENY CHICUPO VAPOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas tempestivamente pelo(a) candidato(a) ao cargo de Vereador SAMBELELENY CHICUPO VAPOR no município de Timbó.
O(a) candidato(a) apresentou prestação de contas parcial, juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Houve a posterior apresentação da prestação de contas final. Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, após diligências, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c").
Também não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Diante da ausência de vícios, o Ministério Público secundou a manifestação da Analista de Contas, manifestando-se pela aprovação das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) a vereador SAMBELELENY CHICUPO VAPOR, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Após as anotações, arquivem-se os autos.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-55.2025.6.24.0032

PROCESSO	: 0600003-55.2025.6.24.0032 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÓ - SC)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
RESPONSÁVEL	: ERON GIORDANI
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
RESPONSÁVEL	: ORVINO COELHO DE AVILA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	: ALCIDES AURELIO SCOZ
TERCEIRO INTERESSADO	: Partido Social Democrático Municipal - Timbó - SC
TERCEIRO INTERESSADO	: REIMAR RADDATZ

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-55.2025.6.24.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE TIMBÓ SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - TIMBÓ - SC
RESPONSÁVEL: ALCIDES AURELIO SCOZ, REIMAR RADDATZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC13355
DESPACHO
Recebo o requerimento de regularização de omissão de contas eleitorais referente às Eleições de 2024, apresentado pelo partido SOCIAL DEMOCRÁTICO de Timbó, na forma do art. 80, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Verificada a irregularidade da representação processual, intime-se o(a) advogado(a) vinculado(a) nos autos, via DJE, para que no prazo de 5 (cinco) dias junte procuração assinada pelo partido e responsáveis;
Decorrido o prazo supra sem a regularização da representação processual ou verificada a ausência de procurador(a) regularmente constituído(a), intime-se pessoalmente o partido para regularização da representação processual, no prazo de 3 dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 346 do Código de Processo Civil e art. 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019)".
Decorrido o prazo, com a regularização da representação processual, Determino:
1) Que o cartório eleitoral proceda à análise técnica, conforme determinado pelo art. 80, § 2º, V, da Res. TSE n. 23.607/2019, verificando:
a) eventual existência de recursos de fonte vedada;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
d) outras irregularidades de natureza grave.
2- Juntado o exame técnico:
Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas (os) para fins de devolução ao erário, no prazo de 3 dias, se já não demonstrada a sua realização.
Comprovado o recolhimento devido ou decorrido o prazo sem manifestação ou, ainda, em não havendo valores a recolher, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 dias;
Não sendo constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 dias;
3- Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, voltem conclusos para julgamento.
Timbó, datado e assinado eletronicamente.
Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-18.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600596-18.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAGUARUNA - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TATIANA ERNESTO GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: TATIANA ERNESTO GOULART
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-18.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANA ERNESTO GOULART VEREADOR, TATIANA ERNESTO GOULART
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas por TATIANA ERNESTO GOULART - 20555 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Em conformidade com o Art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, determinou-se a expedição de edital para fins ciência das contas e eventual manifestação contrária pelos demais interessados.
Após decurso do prazo de 3 (três) dias de publicação, a serventia do cartório certificou a ausência de impugnação às contas do candidato prestador.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela regularidade das contas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas pela candidata TATIANA ERNESTO GOULART - 20555 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Tubarão, data da assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-81.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600650-81.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAGUARUNA - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: NILDO DA SILVA EUGENIO
ADVOGADO	: VINICIUS PILGER SANTOS (54598/SC)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA BLASIUS (27595/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NILDO DA SILVA EUGENIO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS PILGER SANTOS (54598/SC)

ADVOGADO : JOAO BATISTA BLASIUS (27595/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-81.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILDO DA SILVA EUGENIO VEREADOR, NILDO DA SILVA EUGENIO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PILGER SANTOS - SC54598, JOAO BATISTA BLASIUS - SC27595
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PILGER SANTOS - SC54598, JOAO BATISTA BLASIUS - SC27595
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas por NILDO DA SILVA EUGENIO - 25025 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Em conformidade com o Art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, determinou-se a expedição de edital para fins ciência das contas e eventual manifestação contrária pelos demais interessados.
Após decurso do prazo de 3 (três) dias de publicação, a serventia do cartório certificou a ausência de impugnação às contas do candidato prestador.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela regularidade das contas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas pelo candidato NILDO DA SILVA EUGENIO - 25025 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Tubarão, data da assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-03.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600597-03.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAGUARUNA - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILCINEI VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: GILCINEI VIEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-03.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILCINEI VIEIRA VEREADOR, GILCINEI VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas por GILCINEI VIEIRA - 20123 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Em conformidade com o Art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, determinou-se a expedição de edital para fins ciência das contas e eventual manifestação contrária pelos demais interessados.
Após decurso do prazo de 3 (três) dias de publicação, a serventia do cartório certificou a ausência de impugnação às contas do candidato prestador.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela regularidade das contas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas pelo candidato GILCINEI VIEIRA - 20123 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC..
Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Tubarão, data da assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-96.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600649-96.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAGUARUNA - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS JOAQUIM VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS PILGER SANTOS (54598/SC)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA BLASIUS (27595/SC)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS JOAQUIM
ADVOGADO	: JOAO BATISTA BLASIUS (27595/SC)
ADVOGADO	: VINICIUS PILGER SANTOS (54598/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-96.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS JOAQUIM VEREADOR, MARIA DAS GRACAS JOAQUIM
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PILGER SANTOS - SC54598, JOAO BATISTA BLASIUS - SC27595
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PILGER SANTOS - SC54598, JOAO BATISTA BLASIUS - SC27595
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas por MARIA DAS GRACAS JOAQUIM - 25022 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Em conformidade com o Art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, determinou-se a expedição de edital para fins ciência das contas e eventual manifestação contrária pelos demais interessados.
Após decurso do prazo de 3 (três) dias de publicação, a serventia do cartório certificou a ausência de impugnação às contas do candidato prestador.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela regularidade das contas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas pela candidata MARIA DAS GRACAS JOAQUIM - 25022 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Tubarão, data da assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-48.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600594-48.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAGUARUNA - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-48.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA VEREADOR, MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas por MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA - 20345 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Em conformidade com o Art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, determinou-se a expedição de edital para fins ciência das contas e eventual manifestação contrária pelos demais interessados.
Após decurso do prazo de 3 (três) dias de publicação, a serventia do cartório certificou a ausência de impugnação às contas do candidato prestador.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela regularidade das contas.
Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas, referentes às eleições municipais de 2024, apresentadas pela candidata MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA - 20345 - VEREADOR - JAGUARUNA - SC.
Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Tubarão, data da assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-87.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600533-87.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JAIME ALCEBIADES PATRICIO
REQUERENTE	: JOAO JOSE DE BIASI
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MORRO DA FUMAÇA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600533-87.2024.6.24.0034
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MORRO DA FUMAÇA - SC - MUNICIPAL, JAIME ALCEBIADES PATRICIO, JOAO JOSE DE BIASI
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza Eleitoral da 34º Zona Eleitoral de Urussanga, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.
Urussanga, 4 de abril de 2025.
ADAILSON CECILIO MADEIRA
Cartório da 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-84.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600378-84.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUSSANGA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALISON ROMAGNA
ADVOGADO	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA (15359/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALISON ROMAGNA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA (15359/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAEL UGGIONI COLOMBO PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA (15359/SC)
REQUERENTE	: RAFAEL UGGIONI COLOMBO
ADVOGADO	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA (15359/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600378-84.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL UGGIONI COLOMBO PREFEITO, RAFAEL UGGIONI COLOMBO, ELEICAO 2024 ALISON ROMAGNA VICE-PREFEITO, ALISON ROMAGNA
Advogado: LEONARDO DE FAVERI SOUZA - SC15359
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
DECISÃO
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos candidatos RAFAEL UGGIONI COLOMBO e ALISON ROMAGNA em face da sentença proferida, com o fim de questionar a devolução do valor de R$104,40 ao Tesouro Nacional, sob a justificativa de que tal despesa, referente ao pagamento de serviços da empresa Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda foi registrada como paga na prestação de contas, mas não houve o respectivo pagamento nos extratos bancários.
Decido.
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.
Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou possíveis erros materiais (Art. 1.022, do CPC).
Ao contrário do aventado, a decisão não padece de nenhum vício, haja vista ter se manifestado de forma clara acerca dos motivos que levaram o Juízo ao entendimento ali disposto.
A sentença Id 125302349 julgou as contas dos candidatos aprovadas com ressalvas, em decorrência da existência de créditos de impulsionamento não utilizados pelo Facebook no valor de R$ 356,37, haja vista a ausência de comprovação por meio de nota fiscal, e ainda a partir de uma despesa cuja quitação no valor de R$104,40 não se originou da conta bancária de campanha, totalizando o valor de R$460,77, com a consequente devolução dessa quantia ao Erário.
Sobre a despesa de R$104,40 na qual os embargantes afirmam que não consta na prestação de contas, e porquanto justificaria o fato da despesa não constar no extrato bancário, só reforça que tal gasto, NÃO se originou da conta bancária de campanha, conforme já delimitado na sentença, o que caracterizou recurso de origem não identificada (Art. 32 da Res. TSE n. 23.607/2019). Ademais, após consulta ao Sistema SPCE/ Fiscaliza JE constatou-se que a nota fiscal 10722663 (anexa a presente decisão) fora emitida em favor do candidato RAFAEL UGGIONI COLOMBO,

porém paga através de recursos que não se originaram da sua conta de campanha. Sabe-se, nos termos do Art. 14 da Res. TSE n. 23.607/2029, que os gastos eleitorais devem ser originados das contas específicas de campanha, sob pena de desaprovação.
Desse modo, a sentença deve ser mantida, e não concordando a embargante com os termos da decisão, sua insurgência deverá ser apresentada por meio do recurso adequado.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, e mantenho a sentença com seus próprios fundamentos.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Urussanga, *data da assinatura digital.*
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-71.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600353-71.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADEMILSON ROCHA
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADEMILSON ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 34ªZONA ELEITORAL DE URUSSANGA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600353-71.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMILSON ROCHA VEREADOR, ADEMILSON ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 da candidata ADEMILSON ROCHA.
Foi publicado edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o prazo transcorreu sem que houvesse impugnação.
As contas foram analisadas de forma simplificada pela unidade técnica, a qual emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Não há nos autos indícios ou informações sobre o recebimento de recursos de origem vedada e/ou não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais, extrapolação do limite de gastos, ou quaisquer inconsistências que possam comprometer a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.
Desse modo, tendo em vista que foram observadas as regras da legislação eleitoral vigente, o que assegura a regularidade das contas, a sua aprovação é a medida a ser aplicada.
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas da campanha nas Eleições de 2024 prestadas por ADEMILSON ROCHA, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, e efetuado o lançamento do julgamento no SICO, arquive-se.
Urussanga, datado e assinado digitalmente.
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-57.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600438-57.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COCAL DO SUL - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DIRCE DAMASIO PACHECO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DIRCE DAMASIO PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
ADVOGADO	: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 34ªZONA ELEITORAL DE URUSSANGA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600438-57.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIRCE DAMASIO PACHECO VEREADOR, DIRCE DAMASIO PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO - SC28803, ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC16355
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC16355
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 da candidata DIRCE DAMASIO PACHECO.
Foi publicado edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o prazo transcorreu sem que houvesse impugnação.
As contas foram analisadas de forma simplificada pela unidade técnica, a qual emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Não há nos autos indícios ou informações sobre o recebimento de recursos de origem vedada e/ou não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais, extrapolação do limite de gastos, ou quaisquer inconsistências que possam comprometer a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.
Desse modo, tendo em vista que foram observadas as regras da legislação eleitoral vigente, o que assegura a regularidade das contas, a sua aprovação é a medida a ser aplicada.
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas da campanha nas Eleições de 2024 prestadas por DIRCE DAMASIO PACHECO, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, e efetuado o lançamento do julgamento no SICO, arquive-se.
Urussanga, datado e assinado digitalmente.
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-11.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600357-11.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)
REQUERENTE	: CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 34ªZONA ELEITORAL DE URUSSANGA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600357-11.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO VEREADOR, CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 da candidata CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO.
Foi publicado edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o prazo transcorreu sem que houvesse impugnação.
As contas foram analisadas de forma simplificada pela unidade técnica, a qual emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Não há nos autos indícios ou informações sobre o recebimento de recursos de origem vedada e/ou não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais, extrapolação do limite de gastos, ou quaisquer inconsistências que possam comprometer a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.
Desse modo, tendo em vista que foram observadas as regras da legislação eleitoral vigente, o que assegura a regularidade das contas, a sua aprovação é a medida a ser aplicada.
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas da campanha nas Eleições de 2024 prestadas por CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, e efetuado o lançamento do julgamento no SICO, arquive-se.
Urussanga, datado e assinado digitalmente.
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-05.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600435-05.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COCAL DO SUL - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADRIANA ACOSTA PINHEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA ACOSTA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC)
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-05.2024.6.24.0034

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA ACOSTA PINHEIRO VEREADOR, ADRIANA ACOSTA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO - SC28803, ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC16355
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC16355
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024 de ADRIANA ACOSTA PINHEIRO, candidata ao cargo de Vereadora no município de Cocal do Sul.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente.
As contas finais foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607 /2019, transcorreu o prazo sem que impugnação às mesmas fosse apresentada.
Após Relatório Preliminar e abertura de prazo para manifestação da requerente-candidata - que transcorreu "in albis" -, emitiu-se Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas em razão do recebimento de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não declarado e enviado para a própria candidata através de transferência bancária. O Parecer Conclusivo também apontou a necessidade de devolução do montante envolvido ao Tesouro Nacional.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, acrescentando pedido para que, após o trânsito em julgado, cópia destes autos lhe sejam enviadas para fins do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 9º da Resolução TSE n. 23.640/2021.
É o relatório.
Decido.
Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
(...)
§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
(...)
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665 /2021)
V - Pix. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)
(...)

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:
I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).
(...)
Art. 50. Constituem sobras de campanha:
(...)
§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
(...)
Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
(...)
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
(...)
c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;
(...)
Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.
(...)
§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.
Fica evidenciado o ferimento à diversos dispositivos legais quanto ao uso dos recursos públicos do FEFC.
A candidata recebeu estes recursos e os omitiu, além de não dar esclarecimentos sobre sua destinação. Os extratos eletrônicos apontaram que ela os movimentou para uma conta particular, de sua titularidade.
Assim se colhe jurisprudência:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO PARA CONTA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. INVIÁVEL CONTROLE DE DESPESAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ALTO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.
1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. Aplicação irregular com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes à não comprovação de despesas declaradas como "Diversas a especificar". A transferência dos valores depositados na conta específica de campanha para contas pessoais da candidata e a inexistência de qualquer especificação ou documentação que demonstre a utilização ou a destinação dos valores são irregularidades que maculam por completo a prestação de contas, sendo impositiva sua desaprovação. O procedimento adotado pela prestadora de contas inviabiliza qualquer tipo de controle sobre as despesas de campanha e impede a fiscalização do manejo dos recursos públicos disponibilizados à candidatura, violando o disposto nos arts. 35, 53, inc. II, al. "c", e 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. O montante malversado deve ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do art. 79, § 1º, do mencionado normativo.
3. A irregularidade representa a totalidade do valor arrecadado, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo caso de desaprovação das contas com determinação de recolhimento do valor correspondente.
4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.
(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060316109/RS, Relator(a) Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 08/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 146, data 10/08/2023).
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC PARA CONTA PARTICULAR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. O setor de contas, por meio de circularização, identificou gasto de campanha no valor de R$ 250,00, não contabilizado nas contas eleitorais. Considerada a quantia diminuta da despesa, aplica-se ao fato os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para considerar a omissão como erro irrelevante que, no conjunto da Prestação de Contas, não prejudicou a fiscalização do ajuste contábil nem comprometeu o seu resultado.
2. A referida despesa não contabilizada configurou recurso de origem não identificada, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. O candidato transferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na importância de R$ 2.946,10 para sua conta particular, o que representa mais de 50% das verbas públicas recebidas, configurando uso indevido de recursos públicos, o que enseja a desaprovação das contas, bem como a devolução dessa importância ao Erário.
4. Contas desaprovadas.
(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Prestação De Contas 060235248/DF, Relator(a) Des. Renato Guanabara Leal De Araujo, Acórdão de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF 208, data 19/10/2022).
Conclui-se, portanto, pela irregularidade dos repasses, devendo os valores serem devolvidos mediante recolhimento ao Tesouro Nacional. A irregularidade é grave, abrangendo a totalidade da arrecadação e dos gastos, tendo o impacto de desaprovar as contas.
Ante o exposto:
Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de ADRIANA ACOSTA PINHEIRO, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
DETERMINO a devolução dos valores irregulares, que nesta data somam o montante de R$2.000,00 (Dois Mil Reais).
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado:

a) efetue-se o lançamento do julgamento no SICO;
b) envie-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal c/c o artigo 9º da Resolução TSE n. 23.640/2021;
c) intime-se a prestadora/devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o recolhimento voluntário da quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional e para, no mesmo prazo, providenciar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento aos autos;
d) juntado o comprovante de recolhimento, arquive-se;
e) caso não recolhido o valor e/ou não apresentado o comprovante de seu recolhimento no prazo estabelecido, será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980:
e1) certifique-se o decurso de prazo e se confeccione, nos próprios autos, Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, que deve ser impresso e arquivado em pasta física apropriada;
e2) intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE), para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
e3) decorrido o prazo do MPE sem manifestação do mesmo, certifique-se e arquive-se.
Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*
Karen Guollo
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-62.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600373-62.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: TIAGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600373-62.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA COSTA VEREADOR, TIAGO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, LEANDRO DURIGON - SC59597
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024 de TIAGO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no município de Morro da Fumaça.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente.
As contas finais foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, transcorreu o prazo sem que impugnação às mesmas fosse apresentada.
Após Relatório Preliminar e abertura de prazo para manifestação do requerente-candidato - que retificou as contas e acrescentou a existência de sobras de campanha -, emitiu-se Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas em razão do recebimento de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não declarado e enviado para o próprio candidato através de transferência bancária. O Parecer Conclusivo também apontou a necessidade de devolução do montante envolvido ao Tesouro Nacional.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.
É o relatório.
Decido.
Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
(...)
§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
(...)
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
V - Pix. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)
(...)
Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:
I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).
(...)

Art. 50. Constituem sobras de campanha:
(...)
§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
(...)
Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
(...)
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
(...)
c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;
(...)
Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.
(...)
§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.
Fica evidenciado o ferimento à diversos dispositivos legais quanto ao uso dos recursos públicos do FEFC.
O candidato recebeu estes recursos e os omitiu, além de não dar esclarecimentos sobre sua destinação. Os extratos eletrônicos apontaram que ele os movimentou para uma conta particular, de sua titularidade.
Assim se colhe jurisprudência:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO PARA CONTA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. INVIÁVEL CONTROLE DE DESPESAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ALTO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.
1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.
2. Aplicação irregular com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes à não comprovação de despesas declaradas como "Diversas a especificar". A transferência dos valores depositados na conta específica de campanha para contas pessoais da candidata e a inexistência de qualquer especificação ou documentação que demonstre a utilização ou a destinação dos valores são irregularidades que maculam por completo a prestação de contas, sendo impositiva sua desaprovação. O procedimento adotado pela prestadora de contas inviabiliza qualquer tipo de controle sobre as despesas de campanha e impede a fiscalização do manejo dos recursos públicos disponibilizados à candidatura, violando o

disposto nos arts. 35, 53, inc. II, al. "c", e 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. O montante malversado deve ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do art. 79, § 1º, do mencionado normativo.

3. A irregularidade representa a totalidade do valor arrecadado, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo caso de desaprovação das contas com determinação de recolhimento do valor correspondente.

4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060316109/RS, Relator(a) Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 08/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 146, data 10/08/2023).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC PARA CONTA PARTICULAR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. O setor de contas, por meio de circularização, identificou gasto de campanha no valor de R$ 250,00, não contabilizado nas contas eleitorais. Considerada a quantia diminuta da despesa, aplica-se ao fato os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para considerar a omissão como erro irrelevante que, no conjunto da Prestação de Contas, não prejudicou a fiscalização do ajuste contábil nem comprometeu o seu resultado.

2. A referida despesa não contabilizada configurou recurso de origem não identificada, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. O candidato transferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na importância de R$ 2.946,10 para sua conta particular, o que representa mais de 50% das verbas públicas recebidas, configurando uso indevido de recursos públicos, o que enseja a desaprovação das contas, bem como a devolução dessa importância ao Erário.

4. Contas desaprovadas.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Prestação De Contas 060235248/DF, Relator(a) Des. Renato Guanabara Leal De Araujo, Acórdão de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF 208, data 19/10/2022).

Conclui-se, portanto, pela irregularidade dos repasses, devendo os valores serem devolvidos mediante recolhimento ao Tesouro Nacional. A irregularidade é grave, abrangendo a totalidade da arrecadação e dos gastos, tendo o impacto de desaprovar as contas.

Ante o exposto:

Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de TIAGO DA SILVA COSTA, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DETERMINO a devolução dos valores irregulares, que nesta data somam o montante de R$2.220,00 (Dois Mil Duzentos e Vinte Reais).

Sem custas ou honorários devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado:

a) efetue-se o lançamento do julgamento no SICO;

b) envie-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal c/c o artigo 9º da Resolução TSE n. 23.640/2021;

c) intime-se o prestador/devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o recolhimento voluntário da quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional e para, no mesmo prazo, providenciar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento aos autos;

d) juntado o comprovante de recolhimento, arquive-se;

e) caso não recolhido o valor e/ou não apresentado o comprovante de seu recolhimento no prazo estabelecido, será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980:
e1) certifique-se o decurso de prazo e se confeccione, nos próprios autos, Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, que deve ser impresso e arquivado em pasta física apropriada;
e2) intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE), para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
e3) decorrido o prazo do MPE sem manifestação do mesmo, certifique-se e arquive-se.
Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*
Karen Guollo
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-04.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600351-04.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RICARDO SAVARIS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)
REQUERENTE	: RICARDO SAVARIS
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600351-04.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO SAVARIS VEREADOR, RICARDO SAVARIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha às Eleições Municipais de 2024 de RICARDO SAVARIS.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente.
As contas finais foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, transcorreu o prazo sem que impugnação às mesmas fosse apresentada.

Após Relatório Preliminar e abertura de prazo para manifestação dos requerentes, emitiu-se Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas em razão de despesa suportada por recurso de origem não identificada (RONI), no valor de R$1.304,80, sem prévio trânsito em conta bancária específica.

Em manifestação, apresentada em conjunto à retificação das contas, o candidato alegou que "realizou o pagamento da despesa com recurso próprio e em espécie, não transitando pelas contas de campanha, o que por sua vez não estaria contabilizado em seus gastos eleitorais". Também evocou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para requerer a aprovação com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de :

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - Pix. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

(...)

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o)."

Sublinhei.

Ressalte-se que, além de não ter havido o prévio trânsito em conta bancária, a quantia representa 100% de toda arrecadação e gasto do candidato, não se enquadrando nos percentuais que limitam os gastos de pequeno vulto.

É primordial que a origem e o destino do recurso estejam claros. No caso, a origem é desconhecida, restando apenas a palavra do prestador de contas quanto ao montante ser recurso seu, pois não há qualquer prova, nos autos, da origem do valor.

Colhe-se jurisprudência neste sentido:

"DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CIRCULARIZAÇÃO. NOTA FISCAL DETECTADA. DESPESA. PAGAMENTO QUE NÃO TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA. DILIGÊNCIA PARA O CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL NÃO COMPROVADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

Tratam os autos de recurso interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 95ª Zona Eleitoral de Corinto/MG, que julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia de R$1.277,40 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, em razão de recursos de origem não identificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia tratada nos autos cinge-se a perquirir se restou caracterizada despesa decorrente da emissão de nota fiscal no valor R$1.277,40 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), detectada através circularização, cujo pagamento não teria transitado por conta bancária, caracterizando recursos de origem não identificada, com recolhimento ao Tesouro Nacional. Recorrente alega desconhecer a despesa e a nota fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência da Nota Fiscal Eletrônica consiste em prova da efetiva prestação dos serviços nela descritos. Não consta dos autos a prova de qualquer eventual diligência promovida pelo recorrente para o cancelamento da Nota Fiscal. Uma vez emitida Nota Fiscal Eletrônica, sem ter havido o seu cancelamento, não há como inaugurar discussão, no procedimento estreito de prestação de contas, a respeito da efetiva contratação ou prestação dos serviços nela descritos. Conclui-se que não se trata de exigir do prestador de contas a produção de prova negativa, mas de se exigir a prova da necessária diligência, para o cancelamento da uma nota fiscal que entende ser irregular. Artigos 59 e 92 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

IV. DISPOSITIVO

Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. RONI."

TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 060021524, Acórdão, Des. Antonio Leite De Padua, Publicação: DJE - DJE, 24/02/2025.

"Direito Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Identificação de omissão de despesas e recursos de origem não identificada. Desaprovação das contas.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas eleitorais de Silvana Vicente Pilipenko, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

2. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) identificou omissão de despesas no valor total de R$ 1.300,00, correspondendo a 100% dos dispêndios declarados, evidenciando despesas não registradas em descumprimento ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Houve também movimentação de recursos fora da conta oficial, caracterizando recurso de origem não identificada.

II. Questão em discussão

4. Em discussão, verifica-se a regularidade das contas de campanha, considerando: (i) omissão de despesas obrigatórias e (ii) movimentação financeira fora da conta específica de campanha.

III. Razões de decidir

5. A omissão de despesas foi demonstrada a partir de notas fiscais eletrônicas, comprometendo a transparência das contas eleitorais.

6. A movimentação de recursos fora da conta oficial configura recursos de origem não identificada, impondo o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

IV. Dispositivo e tese

7. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

"A omissão de despesas eleitorais e o trânsito de recursos fora da conta bancária específica comprometem a regularidade das contas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, I, g, art. 32, caput, § 1º, VI, §§ 2º e 3º."

TRE-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060180374, Acórdão, Des. Bruno Teixeira De Paiva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024).

Caracterizado recebimento de recurso de origem não identificada, deve o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional, por força da legislação que rege a matéria.
A desaprovação das contas é medida que se impõe, tendo em vista que não foram observadas as regras da atual legislação eleitoral, o que impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral.
Ante o exposto:
Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de RICARDO SAVARIS, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
DETERMINO a devolução dos valor irregular, que nesta data é de R$1.304,80 (Mil Trezentos e Quatro Reais e Oitenta Centavos).
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado:
a) efetue-se o lançamento do julgamento no SICO;
b) intime-se o prestador/devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o recolhimento voluntário da quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional e para, no mesmo prazo, providenciar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento aos autos;
c) juntado o comprovante de recolhimento, arquive-se;
d) caso não recolhido o valor e/ou não apresentado o comprovante de seu recolhimento no prazo estabelecido, será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980:
d1) certifique-se o decurso de prazo nos autos e se confeccione, nos próprios autos, Termo de Inscrição de Multa Eleitoral;
d2) intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;
d3) decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral sem manifestação do mesmo, certifique-se e arquive-se.
Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*
Karen Guollo
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-96.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600416-96.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COCAL DO SUL - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDERSON ROCHA GONCALVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDERSON ROCHA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
ADVOGADO	: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600416-96.2024.6.24.0034

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON ROCHA GONCALVES VEREADOR, ANDERSON ROCHA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO - SC28803, ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC16355
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC16355
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024 de ANDERSON ROCHA GONÇALVES, candidato ao cargo de Vereador no município de Cocal do Sul.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente.
As contas finais foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, transcorreu o prazo sem que impugnação às mesmas fosse apresentada.
Após Relatório Preliminar e abertura de prazo para manifestação do requerente-candidato - que transcorreu "in albis" -, emitiu-se Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas em razão do recebimento de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não declarado e enviado para o próprio candidato através de transferência bancária. O Parecer Conclusivo também apontou a necessidade de devolução do montante envolvido ao Tesouro Nacional.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, acrescentando pedido para que, após o trânsito em julgado, cópia destes autos lhe sejam enviadas para fins do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 9º da Resolução TSE n. 23.640/2021.
É o relatório.
Decido.
Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
(...)
§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
(...)
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
V - Pix. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)
(...)

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:
I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).
(...)
Art. 50. Constituem sobras de campanha:
(...)
§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
(...)
Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
(...)
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
(...)
c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;
(...)
Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.
(...)
§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.
Fica evidenciado o ferimento à diversos dispositivos legais quanto ao uso dos recursos públicos do FEFC.
O candidato recebeu estes recursos e os omitiu, além de não dar esclarecimentos sobre sua destinação. Os extratos eletrônicos apontaram que ele os movimentou para uma conta particular, de sua titularidade.
Assim se colhe jurisprudência:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO PARA CONTA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. INVIÁVEL CONTROLE DE DESPESAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ALTO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.
1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. Aplicação irregular com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes à não comprovação de despesas declaradas como "Diversas a especificar". A transferência dos valores depositados na conta específica de campanha para contas pessoais da candidata e a inexistência de qualquer especificação ou documentação que demonstre a utilização ou a destinação dos valores são irregularidades que maculam por completo a prestação de contas, sendo impositiva sua desaprovação. O procedimento adotado pela prestadora de contas inviabiliza qualquer tipo de controle sobre as despesas de campanha e impede a fiscalização do manejo dos recursos públicos disponibilizados à candidatura, violando o disposto nos arts. 35, 53, inc. II, al. "c", e 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. O montante malversado deve ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do art. 79, § 1º, do mencionado normativo.
3. A irregularidade representa a totalidade do valor arrecadado, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo caso de desaprovação das contas com determinação de recolhimento do valor correspondente.
4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.
(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060316109/RS, Relator(a) Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 08/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 146, data 10/08/2023).
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC PARA CONTA PARTICULAR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. O setor de contas, por meio de circularização, identificou gasto de campanha no valor de R$ 250,00, não contabilizado nas contas eleitorais. Considerada a quantia diminuta da despesa, aplica-se ao fato os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para considerar a omissão como erro irrelevante que, no conjunto da Prestação de Contas, não prejudicou a fiscalização do ajuste contábil nem comprometeu o seu resultado.
2. A referida despesa não contabilizada configurou recurso de origem não identificada, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. O candidato transferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na importância de R$ 2.946,10 para sua conta particular, o que representa mais de 50% das verbas públicas recebidas, configurando uso indevido de recursos públicos, o que enseja a desaprovação das contas, bem como a devolução dessa importância ao Erário.
4. Contas desaprovadas.
(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Prestação De Contas 060235248/DF, Relator(a) Des. Renato Guanabara Leal De Araujo, Acórdão de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF 208, data 19/10/2022).
Conclui-se, portanto, pela irregularidade dos repasses, devendo os valores serem devolvidos mediante recolhimento ao Tesouro Nacional. A irregularidade é grave, abrangendo a totalidade da arrecadação e dos gastos, tendo o impacto de desaprovar as contas.
Ante o exposto:
Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de ADRIANA ACOSTA PINHEIRO, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
DETERMINO a devolução dos valores irregulares, que nesta data somam o montante de R$2.000,00 (Dois Mil Reais).
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado:

a) efetue-se o lançamento do julgamento no SICO;
b) envie-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal c/c o artigo 9º da Resolução TSE n. 23.640/2021;
c) intime-se o prestador/devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o recolhimento voluntário da quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional e para, no mesmo prazo, providenciar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento aos autos;
d) juntado o comprovante de recolhimento, arquive-se;
e) caso não recolhido o valor e/ou não apresentado o comprovante de seu recolhimento no prazo estabelecido, será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980:
e1) certifique-se o decurso de prazo e se confeccione, nos próprios autos, Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, que deve ser impresso e arquivado em pasta física apropriada;
e2) intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE), para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
e3) decorrido o prazo do MPE sem manifestação do mesmo, certifique-se e arquive-se.
Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*
Karen Guollo
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-77.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600372-77.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAIRO DOS REIS SANT ANNA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIO MATIAS STEINBACK PREFEITO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: JAIRO DOS REIS SANT ANNA
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: MARIO MATIAS STEINBACK
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SCPRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600372-77.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO MATIAS STEINBACK PREFEITO, MARIO MATIAS STEINBACK, ELEICAO 2024 JAIRO DOS REIS SANT ANNA VICE-PREFEITO, JAIRO DOS REIS SANT ANNA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, LEANDRO DURIGON - SC59597
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha às Eleições Municipais de 2024 do candidato MARIO MATIAS STEINBACK e JAIRO DOS REIS SANT ANNA.
Publicado o edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607 /2019, transcorreu o prazo sem que impugnação às mesmas fosse apresentada.
As contas foram analisadas pelo modo simplificado pela unidade técnica, a qual emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação com ressalva das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou no mesmo sentido.
É o relatório.
Decido.
Verifica-se que o requerente apresentou a prestação de contas final com todas as peças necessárias, a qual foi processada na forma do artigo 68, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, e após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a irregularidade no tocante à não informação de contratação de serviços em favor de candidatos à vereador.
No entanto, conforme aponta o parecer técnico, os valores são íntimos (R$156,00), não ensejando a desaprovação das contas.
Sobre o tema alude o Enunciado 40 do TRE-SC:
Enunciado n. 40: Não enseja a desaprovação da Prestação de contas a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).
Desse modo, a impropriedade subsistente e impõe a aprovação das contas com ressalva.
Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas do candidato MARIO MATIAS STEINBACK e JAIRO DOS REIS SANT ANNA relativas à campanha eleitoral de 2024, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, e efetuado o lançamento do julgamento no SICO, arquive-se.
Urussanga, datado e assinado digitalmente.
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-93.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600358-93.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: LUCAS DOS SANTOS RITA
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS DOS SANTOS RITA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SCPRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600358-93.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DOS SANTOS RITA VEREADOR, LUCAS DOS SANTOS RITA
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha às Eleições Municipais de 2024 do candidato LUCAS DOS SANTOS RITA.
Publicado o edital dando publicidade às contas, para fins do artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607 /2019, transcorreu o prazo sem que impugnação às mesmas fosse apresentada.
As contas foram analisadas pelo modo simplificado pela unidade técnica, a qual emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação com ressalva das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou no mesmo sentido.
É o relatório.
Decido.
Verifica-se que o requerente apresentou a prestação de contas final com todas as peças necessárias, a qual foi processada na forma do artigo 68, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Do exame, e após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a irregularidade no tocante à omissão de conta bancária identificada por extrato eletrônico enviado à esta justiça especializada, conforme apontado no parecer conclusivo ID 125340691.
O mesmo parecer conclusivo apontou que a omissão não teve impacto nas contas, uma vez que a referida conta bancária não teve movimentação.

Sobre o tema alude o Enunciado 36 do TRE-SC:
Enunciado n. 36: A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Desse modo, a impropriedade subsistente e impõe a aprovação das contas com ressalva.
Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas do candidato LUCAS DOS SANTOS RITA relativas à campanha eleitoral de 2024, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, e efetuado o lançamento do julgamento no SICO, arquive-se.
Urussanga, datado e assinado digitalmente.
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600395-23.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600395-23.2024.6.24.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COCAL DO SUL - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
EXECUTADO	: ERIK PEREIRA ZEFERINO
ADVOGADO	: JOAO VICTOR CORREA VIEL (68704/SC)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADA	: TRABALHO E UNIÃO POR COCAL DO SUL [MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/REPUBLICANOS/UNIÃO] - COCAL DO SUL - SC
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
ADVOGADO	: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC)
INTERESSADA	: COMPROMISSO E TRABALHO POR COCAL[PP / PDT / PSD] - COCAL DO SUL - SC
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 EVANDRO CIPRIANI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
ADVOGADO	: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC)
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 FERNANDO DE FAVERI MARCELINO PREFEITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC)
ADVOGADO	: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600395-23.2024.6.24.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXECUTADO: ERIK PEREIRA ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR CORREA VIEL - SC68704
INTERESSADA: COMPROMISSO E TRABALHO POR COCAL[PP / PDT / PSD] - COCAL DO SUL - SC, TRABALHO E UNIÃO POR COCAL DO SUL [MDB/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/REPUBLICANOS/UNIÃO] - COCAL DO SUL - SC
INTERESSADO: ELEICAO 2024 FERNANDO DE FAVERI MARCELINO PREFEITO, ELEICAO 2024 EVANDRO CIPRIANI VICE-PREFEITO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JULIANE MILAK MARTIGNAGO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL NUERNBERG MINATTO
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JOSE AUGUSTO FREITAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FABIO JEREMIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO
DESPACHO
Considerando o parecer favorável do Ministério Público, defiro o parcelamento da multa em 5 (cinco) vezes., sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes.
Efetuado o pagamento da integralidade do débito, dê-se vista ao Ministério Público e concluso para extinção.
Do contrário, certifique-se e intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Urussanga (SC), data da assinatura digital
Karen Guollo
Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600061-91.2021.6.24.0034

PROCESSO	: 0600061-91.2021.6.24.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (URUSSANGA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: CRISTIAN RODRIGUES SANT'ANNA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600061-91.2021.6.24.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: CRISTIAN RODRIGUES SANT'ANNA
DESPACHO
O réu permanece em local incerto e não sabido, conforme manifestação Ministerial Id 125412662.
Suspendo o feito por 4 (quatro) meses.
Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva (Item "c" do Parecer Ministerial Id 125134974).
Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600021-41.2023.6.24.0034

PROCESSO	: 0600021-41.2023.6.24.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MORRO DA FUMAÇA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: ADAUTA ROQUE SARTOR
ADVOGADO	: JORGE OCTAVIO MARTIGNAGO DE LORENZI CANCELLIER (36659 /SC)
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/CCM/SC

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600021-41.2023.6.24.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
TERCEIRO INTERESSADO: DPF/CCM/SC
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (34ª PROMOTORIA ELEITORAL - URUSSANGA /SC)
TESTEMUNHA: FRANCINE DA CRUZ, EDUARDO SARTOR, DAVI SARTOR BORTOLATTO
REU: ADAUTA ROQUE SARTOR
Advogado do(a) REU: JORGE OCTAVIO MARTIGNAGO DE LORENZI CANCELLIER - SC36659
DESPACHO
Recebo o recurso, eis que tempestivo.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 03 (três) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.
Cumpra-se.
Urussanga (SC), *data da assinatura digital.*
Karen Guollo
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-76.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600385-76.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUSSANGA - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALEXSSANDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA (15359/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXSSANDRO LEOPOLDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA (15359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600385-76.2024.6.24.0034
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSSANDRO LEOPOLDO VEREADOR, ALEXSSANDRO LEOPOLDO
Advogado: LEONARDO DE FAVERI SOUZA - SC15359
Juiz(a): Dr(a). KAREN GUOLLO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2024 pelo candidato ALEXSSANDRO LEOPOLDO, concorrente ao cargo de Vereador pelo Partido PL de Urussanga SC.
O candidato apresentou as contas parciais da sua campanha, mas deixou transcorrer o prazo para a apresentação das contas finais (Id 124655535).
Publicado o despacho Id 125278656 no Diário da Justiça Eletrônico/ TRESC, oportunizando a apresentação das contas, o advogado constituído solicitou a intimação pessoal do candidato para fins de prestação de contas.
Citado para apresentar as contas finais em 3 (três) dias, o candidato deixou transcorrer o prazo *in albis*.
O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas sejam consideradas não prestadas.
É o relatório.
Decido.
O candidato ALEXSSANDRO LEOPOLDO deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.
Citado(a) a suprir a omissão, as contas novamente não foram apresentadas.
Dispõe o art. 74, inciso IV, alínea "a" da Res. TSE n. 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :[...]
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso I, da aludida Resolução estabelece como sanção *"o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*"
Portanto, ante a desídia do candidato, a aplicação da referida sanção é medida que se impõe.

Anoto que não há qualquer valor a ser devolvido ao erário, visto que não foram recebidos pelo candidato recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Eleitoral, não havendo informações acerca do recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.
Assim, ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato ALEXSSANDRO LEOPOLDO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos dos artigos 74, IV, "a" e 80, I, ambos da Res. TSE n. 23.607/2019, e em consequência aplico a sanção de impedimento de obter quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Sem custas ou honorários devidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, efetue-se o lançamento do julgamento no SICO.
Após, arquive-se.
Urussanga, data da assinatura digital.
KAREN GUOLLO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-64.2024.6.24.0034

PROCESSO	: 0600541-64.2024.6.24.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COCAL DO SUL - SC)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - COCAL DO SUL - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: ALISSON DA SILVA
RESPONSÁVEL	: LUCAS BALTHAZAR DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-64.2024.6.24.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - COCAL DO SUL - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ALISSON DA SILVA, LUCAS BALTHAZAR DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de campanha do partido acima mencionado, referente às eleições 2024.
Determino:
1. Providencie-se a citação pessoal do prestador das contas e dos responsáveis, para que, no prazo de 3 dias, constituam advogada(o) nos autos, sob pena de:
a. Prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Mural Eletrônico ou no DJE (art. 98, caput e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
b. No caso em que a procuração ausente ser a do Partido-Requerente, serem as contas julgadas não prestadas e aplicada a sanção estabelecida no art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 98, §8º, da Res. TSE n. 23.607/2019).
2. Decorrido o prazo, sem a apresentação de procuração para a pessoa jurídica do partido, prossiga-se com o rito adequado à omissão:
2.1. Que o cartório junte aos autos:

2.1.1. Extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;
2.1.2. Informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário;
2.1.3. Informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas;
2.1.4. Informações relativas ao recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.
2.2. Juntadas as informações, o cartório deverá abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 dias.
2.3. Após, voltem conclusos.
3. Presente ao menos a procuração para o partido, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a. Não identificadas irregularidades expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b. Detectadas irregularidades expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos.
c. Decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.
d. Expedido o Parecer Técnico Conclusivo, deve-se abrir vista ao Ministério Público, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e. Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
4. Após, voltem conclusos.
Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*
Karen Guollo
Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-65.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600295-65.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)
REQUERENTE	: ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600295-65.2024.6.24.0035
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS VEREADOR, ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2024, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicada pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências", em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CHAPECÓ, SC, 4 de abril de 2025.
CINTIA TRINDADE PALAORO
Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-90.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600319-90.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IVANILDE MARIA TINELLI VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: IVANILDE MARIA TINELLI
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-90.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDE MARIA TINELLI VEREADOR, IVANILDE MARIA TINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por IVANILDE MARIA TINELLI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso /SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) IVANILDE MARIA TINELLI, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-75.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600320-75.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MIGUEL SLOMUSZINSKI VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: MIGUEL SLOMUSZINSKI
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-75.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL SLOMUSZINSKI VEREADOR, MIGUEL SLOMUSZINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MIGUEL SLOMUSZINSKI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) MIGUEL SLOMUSZINSKI, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-27.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600556-27.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ITAMAR BALBINOT VEREADOR
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)
REQUERENTE	: ITAMAR BALBINOT
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-27.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITAMAR BALBINOT VEREADOR, ITAMAR BALBINOT
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por Itamar Balbinot, candidato(a) ao cargo de Vereador, no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Instado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.

Com relação à extrapolação dos gastos com autofinanciamento transcrevo elucidativo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a saber:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃODE CONTAS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM, COM APLICAÇÃO DEPENA DE MULTA. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 27, § 1º) - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% (R$ 12.307,74) DO TOTAL DE GASTOS PERMITIDOS PARA A CAMPANHA MAJORITÁRIA NO MUNICÍPIO (R$ 123.077,42) - LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO QUE É ÚNICO PARA A CHAPA MAJORITÁRIA - INTERPRETAÇÃO PACIFICADA POR ESTA CORTE NO PRECEDENTE 0600403-39.2020.6.24.0034 - RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR - ALEGAÇÃO DE QUE OS RECURSOS ARRECADADOS TAMBÉM REVERTERAM EM PROL DOS CANDIDATOS A VEREADOR, POR MEIO DE DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO - DOAÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL, TAMPOUCO SERVIÇOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO DOADOR - EXCLUDENTE DO ART. 27, § 3º, AOS CANDIDATOS QUE DOAM RECURSOS - INAPLICABILIDADE ANTE AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE DEDUÇÃO DA DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS ARCADAS COM RECURSOS PRIVADOS (R$ 6.963,30) - TOTAL EXTRAPOLADO QUE PASSA A SER DE R$ 8.390,76 - INTELIGÊNCIA DO ART. 18-A, DA LEI N. 9.504/1997 - MONTANTE QUE AINDA PERFAZ PERCENTUAL RELEVANTE (15,46%) NO CONTEXTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA E JUSTIFICA O JUÍZO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS - MULTA ARBITRADA NA SENTENÇA EM 100% DO VALOR EXCEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TAMBÉM NESSE TOCANTE, COM A ADEQUAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO EM RAZÃO DO ABATIMENTO, DO LIMITE DE GASTOS, DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS ARCADAS COM RECURSOS PRIVADOS.CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ADEQUAÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO ATINENTE AO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Os valores atinentes às despesas com honorários advocatícios e de contabilidade referentes à consultoria e assessoria durante a campanha eleitoral devem ser deduzidos do limite de gastos com recursos próprios. PRESTACAO DE CONTAS nº060033703, Acórdão, Des. JEFFERSON ZANINI, Publicação: DJE - Diário de JE, 11/11/2022.

Conforme se observa, o valor dos recursos próprios supera em R$ 758,49 o limite previsto em lei.

Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) Itamar Balbinot, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019 e aplico multa no valor de R$ 758,49 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Ainda, com fundamento no §3º do art. 21 cc art. 32 da Res. TSE n. 23.607/2019, DETERMINO ao candidato que, no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, proceda ao recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, juntando nos autos o respectivo comprovante, de R$ 758,49 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), apontados como irregulares, dispensando a atualização monetária se o recolhimento for comprovado nos autos dentro deste prazo, com fundamento no §3º do art. 32 da Res. TSE n. 23.607/2019.

Decorrido o prazo acima sem que haja comprovação do pagamento juntada nos autos, tornem conclusos para início da execução, conforme art. 33 da Res. TSE n. 23.709/2022. Ressalte-se,

desde já, visando ao pagamento voluntário, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 34 da resolução em comento.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-07.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600331-07.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCIO SANTINI PREFEITO
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: MARCIO SANTINI
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-07.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SANTINI PREFEITO, MARCIO SANTINI, ELEICAO 2024 MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO VICE-PREFEITO, MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MARCIO SANTINI e MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.

DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos(as) candidatos(as) MARCIO SANTINI e MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-07.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600331-07.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCIO SANTINI PREFEITO
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: MARCIO SANTINI
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-07.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SANTINI PREFEITO, MARCIO SANTINI, ELEICAO 2024 MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO VICE-PREFEITO, MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MARCIO SANTINI e MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Iomerê/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos(as) candidatos(as) MARCIO SANTINI e MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-35.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600355-35.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALVACIR ANTONIO PAGANINI
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: DENIS PERICO
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALVACIR ANTONIO PAGANINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DENIS PERICO PREFEITO
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-35.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENIS PERICO PREFEITO, DENIS PERICO, ELEICAO 2024 ALVACIR ANTONIO PAGANINI VICE-PREFEITO, ALVACIR ANTONIO PAGANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por DENIS PERICO e ALVACIR ANTONIO PAGANINI, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos(as) candidatos(as) DENIS PERICO e ALVACIR ANTONIO PAGANINI, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607 /2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-35.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600355-35.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALVACIR ANTONIO PAGANINI
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: DENIS PERICO
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALVACIR ANTONIO PAGANINI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DENIS PERICO PREFEITO
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-35.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENIS PERICO PREFEITO, DENIS PERICO, ELEICAO 2024 ALVACIR ANTONIO PAGANINI VICE-PREFEITO, ALVACIR ANTONIO PAGANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por DENIS PERICO e ALVACIR ANTONIO PAGANINI, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos(as) candidatos(as) DENIS PERICO e ALVACIR ANTONIO PAGANINI, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-14.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600337-14.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NATALINA CRESTANI VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: NATALINA CRESTANI
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-14.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATALINA CRESTANI VEREADOR, NATALINA CRESTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por NATALINA CRESTANI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) NATALINA CRESTANI, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-81.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600339-81.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANESSA VERONA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: VANESSA VERONA
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-81.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA VERONA VEREADOR, VANESSA VERONA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por VANESSA VERONA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) VANESSA VERONA, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-89.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600332-89.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALEOMAR AGOSTINHO PENSO
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEOMAR AGOSTINHO PENSO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-89.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEOMAR AGOSTINHO PENSO VEREADOR, ALEOMAR AGOSTINHO PENSO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por ALEOMAR AGOSTINHO PENSO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) ALEOMAR AGOSTINHO PENSO, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-74.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600333-74.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO ESCANDIEL VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: JOSE FERNANDO ESCANDIEL
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-74.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO ESCANDIEL VEREADOR, JOSE FERNANDO ESCANDIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por JOSE FERNANDO ESCANDIEL, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.

Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) JOSE FERNANDO ESCANDIEL, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-51.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600341-51.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JUARES VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUARES VIEIRA DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-51.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUARES VIEIRA DE BARROS VEREADOR, JUARES VIEIRA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por JUARES VIEIRA DE BARROS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) JUARES VIEIRA DE BARROS, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.

Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-36.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600342-36.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEONILDE FERRONATO FACCIN VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: LEONILDE FERRONATO FACCIN
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-36.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONILDE FERRONATO FACCIN VEREADOR, LEONILDE FERRONATO FACCIN
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PASQUAL - SC16164
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por LEONILDE FERRONATO FACCIN, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê /SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) LEONILDE FERRONATO FACCIN, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO

Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-58.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600347-58.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MARCELINA FALCHETTI PERETTI
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCELINA FALCHETTI PERETTI VEREADOR
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-58.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELINA FALCHETTI PERETTI VEREADOR, MARCELINA FALCHETTI PERETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MARCELINA FALCHETTI PERETTI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê /SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) MARCELINA FALCHETTI PERETTI, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-13.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600350-13.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)
REQUERENTE	: JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-13.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA VEREADOR, JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-80.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600352-80.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOELMIR ROBERTO CIVIDINI VEREADOR
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)
REQUERENTE	: JOELMIR ROBERTO CIVIDINI
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-80.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELMIR ROBERTO CIVIDINI VEREADOR, JOELMIR ROBERTO CIVIDINI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por JOELMIR ROBERTO CIVIDINI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) JOELMIR ROBERTO CIVIDINI, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-73.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600346-73.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEAN CARLOS GRIFANTE VEREADOR

ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)
REQUERENTE	: JEAN CARLOS GRIFANTE
ADVOGADO	: IVAIR CERON (37099/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-73.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN CARLOS GRIFANTE VEREADOR, JEAN CARLOS GRIFANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR CERON - SC37099
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por JEAN CARLOS GRIFANTE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) JEAN CARLOS GRIFANTE, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-72.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600359-72.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VILSON LOPES CARDOZO VEREADOR
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: VILSON LOPES CARDOZO
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-72.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VILSON LOPES CARDOZO VEREADOR, VILSON LOPES CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por VILSON LOPES CARDOZO candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) VILSON LOPES CARDOZO, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-05.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600357-05.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEOCIR JOSE HARZ VEREADOR
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: LEOCIR JOSE HARZ
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-05.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOCIR JOSE HARZ VEREADOR, LEOCIR JOSE HARZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por LEOCIR JOSE HARZ, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) LEOCIR JOSE HARZ, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no Mural Eletrônico.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-20.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600356-20.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GRAZIELLE FALETTI VEREADOR
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: GRAZIELLE FALETTI RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-20.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GRAZIELLE FALETTI VEREADOR, GRAZIELLE FALETTI RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por GRAZIELLE FALETTI , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) GRAZIELLE FALETTI, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-87.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600358-87.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SALETE SILVA FRANCIOSI VEREADOR
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)
REQUERENTE	: SALETE SILVA FRANCIOSI
ADVOGADO	: MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-87.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SALETE SILVA FRANCIOSI VEREADOR, SALETE SILVA FRANCIOSI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
Advogado do(a) REQUERENTE: MAILSON PUCCI DELFES - SC69286
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por SALETE SILVA FRANCIOSI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Iomerê/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) SALETE SILVA FRANCIOSI, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-69.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600301-69.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARROIO TRINTA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ILDEFONSO CIVIDINI PREFEITO
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TARCISIO LIDANI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: ILDEFONSO CIVIDINI
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: TARCISIO LIDANI
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-69.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILDEFONSO CIVIDINI PREFEITO, ILDEFONSO CIVIDINI, ELEICAO 2024 TARCISIO LIDANI VICE-PREFEITO, TARCISIO LIDANI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por ILDEFONSO CIVIDINI e TARCISIO LIDANI, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Arroio Trinta/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos(as) candidatos(as) ILDEFONSO CIVIDINI e TARCISIO LIDANI, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607 /2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-69.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600301-69.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARROIO TRINTA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ILDEFONSO CIVIDINI PREFEITO
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TARCISIO LIDANI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: ILDEFONSO CIVIDINI
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: TARCISIO LIDANI
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-69.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILDEFONSO CIVIDINI PREFEITO, ILDEFONSO CIVIDINI, ELEICAO 2024 TARCISIO LIDANI VICE-PREFEITO, TARCISIO LIDANI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por ILDEFONSO CIVIDINI e TARCISIO LIDANI, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Arroio Trinta/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos(as) candidatos(as) ILDEFONSO CIVIDINI e TARCISIO LIDANI, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-09.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600305-09.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARROIO TRINTA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADEMIR JOSE BIAVA
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADEMIR JOSE BIAVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-09.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMIR JOSE BIAVA VEREADOR, ADEMIR JOSE BIAVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por ADEMIR JOSE BIAVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no município de Arroio Trinta/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) ADEMIR JOSE BIAVA, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-64.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600366-64.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARROIO TRINTA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRA CANONICA VEREADOR
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)
REQUERENTE	: SANDRA CANONICA
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-64.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA CANONICA VEREADOR, SANDRA CANONICA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por SANDRA CANONICA, candidato(a) ao cargo de Vereadora, no município de Arroio Trinta/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) SANDRA CANONICA, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-04.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600370-04.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARROIO TRINTA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDIO DA SOLER
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIO DA SOLER VEREADOR
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-04.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO DA SOLER VEREADOR, CLAUDIO DA SOLER
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por CLAUDIO DA SOLER, candidato(a) ao cargo de Vereador, no município de Arroio Trinta/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.

Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) CLAUDIO DA SOLER, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-49.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600367-49.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARROIO TRINTA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBERTO CARLOS CANONICA VEREADOR
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)
REQUERENTE	: ROBERTO CARLOS CANONICA
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-49.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO CARLOS CANONICA VEREADOR, ROBERTO CARLOS CANONICA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por ROBERTO CARLOS CANONICA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no município de Arroio Trinta /SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da

regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) ROBERTO CARLOS CANONICA, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-79.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600365-79.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARROIO TRINTA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARINA LUIZA TERCI VEREADOR
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)
REQUERENTE	: MARINA LUIZA TERCI
ADVOGADO	: SANTO POSSATO (19045/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-79.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINA LUIZA TERCI VEREADOR, MARINA LUIZA TERCI
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTO POSSATO - SC19045-A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MARINA LUIZA TERCI, candidato(a) ao cargo de Vereadora, no município de Arroio Trinta/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) MARINA LUIZA TERCI, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-67.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600327-67.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MONALISA MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE UNTENBERGER (44157/SC)
REQUERENTE	: MONALISA MORAES
ADVOGADO	: JOSIANE UNTENBERGER (44157/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-67.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONALISA MORAES VEREADOR, MONALISA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE UNTENBERGER - SC44157
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE UNTENBERGER - SC44157
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MONALISA MORAES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) MONALISA MORAES, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-82.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600326-82.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE UNTENBERGER (44157/SC)
REQUERENTE	: SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES
ADVOGADO	: JOSIANE UNTENBERGER (44157/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-82.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES VEREADOR, SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE UNTENBERGER - SC44157
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE UNTENBERGER - SC44157
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-61.2024.6.24.0036

: 0600308-61.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VIDEIRA

PROCESSO	- SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-61.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Videira/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-52.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600425-52.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JANI CARLOS CONTE PREFEITO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
REQUERENTE	: JANI CARLOS CONTE
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
REQUERENTE	: MARIA CARMEN TUMELERO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA CARMEN TUMELERO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-52.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANI CARLOS CONTE PREFEITO, JANI CARLOS CONTE, ELEICAO 2024 MARIA CARMEN TUMELERO VICE-PREFEITO, MARIA CARMEN TUMELERO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por Jani Carlos Conte e Maria Carmen Tumelero, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos candidatos Jani Carlos Conte e Maria Carmen Tumelero, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-52.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600425-52.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JANI CARLOS CONTE PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA CARMEN TUMELERO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE : JANI CARLOS CONTE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE : MARIA CARMEN TUMELERO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-52.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANI CARLOS CONTE PREFEITO, JANI CARLOS CONTE, ELEICAO 2024 MARIA CARMEN TUMELERO VICE-PREFEITO, MARIA CARMEN TUMELERO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por Jani Carlos Conte e Maria Carmen Tumelero, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.

Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, dos candidatos Jani Carlos Conte e Maria Carmen Tumelero, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-97.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600422-97.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-97.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA VEREADOR, ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-22.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600330-22.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TIAGO KOLESKA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)
REQUERENTE	: TIAGO KOLESKA
ADVOGADO	: RENATA DONADEL (29284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-22.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO KOLESKA VEREADOR, TIAGO KOLESKA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DONADEL - SC29284
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por TIAGO KOLESKA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607 /2019, considerando que a(s) falha(s) apontada(s) não compromete(m), por si só, a análise da regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) TIAGO KOLESKA, com fundamento nos artigos 30, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 cc art. 74, inc. II, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-67.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600424-67.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ISAURA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: MARIA ISAURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-67.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ISAURA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ISAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MARIA ISAURA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) MARIA ISAURA DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publique-se no DJE.

Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.

JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO

Juiz Eleitoral

(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-67.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600424-67.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ISAURA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: MARIA ISAURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-67.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ISAURA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ISAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por MARIA ISAURA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) MARIA ISAURA DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-59.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600431-59.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALTO VELOSO - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ITAMAR PEDRINHO LAZZARI VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
REQUERENTE	: ITAMAR PEDRINHO LAZZARI

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-59.2024.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITAMAR PEDRINHO LAZZARI VEREADOR, ITAMAR PEDRINHO LAZZARI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, ANDRE LUIZ SOARES - SC53147, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2024, apresentada por ITAMAR PEDRINHO LAZZARI, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Salto Veloso/SC.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
DECIDO.
Tendo sido preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a inexistência de falhas, JULGO APROVADAS as contas de campanha das Eleições 2024, do(a) candidato(a) ITAMAR PEDRINHO LAZZARI, com fundamento nos artigos 30, inc. I, da Lei n. 9.504/1997 *cc* art. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publique-se no DJE.
Intime-se o Ministério Público Eleitora via PJE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Videira-SC, data da assinatura digital.
JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO
Juiz Eleitoral
(*assinado digitalmente*)

41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-93.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600279-93.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMITOS - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: FRANCISCO JACIR CHAVES
ADVOGADO	: ROBERTO JOSE STEFENI (40221/SC)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL
REQUERENTE	: JESSICA DE ANDRADE ZANATTA
ADVOGADO	: ROBERTO JOSE STEFENI (40221/SC)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PALMITOS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROBERTO JOSE STEFENI (40221/SC)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido União Brasil do município de Palmitos, relativa à campanha eleitoral das eleições de 2024.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e à Resolução TSE n. 23.607/2019.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas. Neste enfoque, após o exame das contas em análise, não foram constatadas inconsistências de natureza grave.

Com efeito, a prestação de contas finais foi apresentada de forma intempestiva, em afronta ao disposto no art. 49, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação tardia da prestação de contas final configura mera irregularidade formal, cuja potencialidade de afetar a regularidade da prestação de contas deve ser aferida na análise de mérito. Esse entendimento foi consolidado no Enunciado 38, editado pelo TRE/SC para eleições municipais de 2024.

No caso em análise, em que pese as inconsistências constatadas, consignou-se no parecer técnico conclusivo essa irregularidade não prejudicou a análise das contas, já que foi possível verificar, através dos extratos bancários sem movimentação financeira, sua regularidade, motivo pelo qual, a manifestação foi no sentido da APROVAÇÃO com ressalvas.

Assim sendo, face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e há parecer do Ministério Público Eleitoral em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do União Brasil, do município de Palmitos, relativas à campanha eleitoral de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.
Palmitos, *datado e assinada eletronicamente*.
Rafael Oliveira Duarte
Juiz Eleitoral - 041ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-69.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600009-69.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - MONDAÍ - SC
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: ELISEU BOHN
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: LUCIANE WOCKES MARASCHIN
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: VALDIR RUBERT
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Progressistas do Município de Mondaí/SC.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.
Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Progressista do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.
Palmitos, *datado e assinado eletronicamente*.
Rafael Oliveira Duarte
Juiz Eleitoral - 041ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-04.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600466-04.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAIBI - SC)

RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DILAIR MENIN
ADVOGADO	: JULIANA MARIA BARTH BOESING (36266/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CAIBI - SC
ADVOGADO	: JULIANA MARIA BARTH BOESING (36266/SC)
REQUERENTE	: PEDRO GALLON
ADVOGADO	: JULIANA MARIA BARTH BOESING (36266/SC)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores do município de Caibi, relativa à campanha eleitoral das eleições de 2024.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e à Resolução TSE n. 23.607/2019.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas. Neste enfoque, após o exame das contas em análise, não foram constatadas inconsistências de natureza grave.

Com efeito, a prestação de contas parciais e finais foram apresentadas de forma intempestiva, em afronta ao disposto no art. 49, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação tardia da prestação de contas final configura mera irregularidade formal, cuja potencialidade de afetar a regularidade da prestação de contas deve ser aferida na análise de mérito. Esse entendimento foi consolidado no Enunciado 38, editado pelo TRE/SC para eleições municipais de 2024.

No caso em análise, em que pese as inconsistências constatadas, consignou-se no parecer técnico conclusivo essa irregularidade não prejudicou a análise das contas, já que foi possível verificar, através dos extratos bancários sem movimentação financeira, sua regularidade, motivo pelo qual, a manifestação foi no sentido da APROVAÇÃO com ressalvas.

Assim sendo, face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e há parecer do Ministério Público Eleitoral em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores, do município de Caibi, relativas à campanha eleitoral de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.

Palmitos, *datado e assinada eletronicamente*.

Rafael Oliveira Duarte
Juiz Eleitoral - 041ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-91.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600014-91.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MONDAÍ - SC
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: ELIZANDRO MAINARDI
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: JULIANO DETTENBORN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido Liberal - PL do Município de Mondaí/SC.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.
Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido Liberal - PL do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.
Palmitos, *datado e assinado eletronicamente*.
Rafael Oliveira Duarte
Juiz Eleitoral - 041ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-60.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600029-60.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIQUEZA - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - RIQUEZA - SC
ADVOGADO	: JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)
RESPONSÁVEL	: IRINEU DALLA LANA
ADVOGADO	: JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)
RESPONSÁVEL	: VINICIUS DALLA LANA
ADVOGADO	: JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do Município de Riqueza/SC.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.

É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.

Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do Município de Riqueza/SC, referente ao exercício financeiro de 2023.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.

Palmitos, *datado e assinado eletronicamente*.

Rafael Oliveira Duarte

Juiz Eleitoral - 041ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-98.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600020-98.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MONDAÍ - SC
ADVOGADO	: LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)
RESPONSÁVEL	: AGOSTINHO NOS
ADVOGADO	: LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)
RESPONSÁVEL	: TIAGO OLYMPIO SPEZZATTO
ADVOGADO	: LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Mondaí/SC.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.
Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019. Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.
Palmitos, *datado e assinado eletronicamente*.
Rafael Oliveira Duarte
Juiz Eleitoral - 041ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-38.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600024-38.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIQUEZA - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIQUEZA - SC
ADVOGADO	: JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)
RESPONSÁVEL	: CAREN MARLENE RUTZEN
ADVOGADO	: JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)
RESPONSÁVEL	: JOSIMAR JOSE CORREIA
ADVOGADO	: JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC)

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Riqueza/SC.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.
Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.

Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Riqueza/SC, referente ao exercício financeiro de 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.
Palmitos, *datado e assinado eletronicamente*.
Rafael Oliveira Duarte
Juiz Eleitoral - 041ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-39.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600011-39.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONDAÍ - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MONDAÍ - SC
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: ANDRE LUIZ KICH
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: ELEMAR RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: EUNICE RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)
RESPONSÁVEL	: IVALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JERRY ALBERTI (19055/SC)

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do Município de Mondaí/SC.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.
Constata-se que na presente prestação de contas houve adequação às normas vigentes e foram preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.604/2019.
Existindo, dessa forma, o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária e de que as contas são regulares, concluo pela APROVAÇÃO das contas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do Município de Mondaí/SC, referente ao exercício financeiro de 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, registre-se a informação do julgamento no SICO e arquive-se.
Palmitos, *datado e assinado eletronicamente*.
Rafael Oliveira Duarte
Juiz Eleitoral - 041ªZE

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-93.2024.6.24.0042

PROCESSO	: 0600628-93.2024.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMBÉ DO SUL - SC)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: GILBERTO PELOZZATTO MORO
INTERESSADO	: MARIANO ALEXANDRE
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC
ADVOGADO	: MARILDA ALEXANDRE ROVARIS (17845/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 42ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO os Requerentes para querendo, manifestarem-se sobre o Parecer para Expedição de Diligência, no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Turvo, datado e assinado eletronicamente
Fernanda Caribé Seixas
Analista Judiciária
Autorizada pela Portaria ZE 42 004/2023

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600005-92.2025.6.24.0042

PROCESSO	: 0600005-92.2025.6.24.0042 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TURVO - SC)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA	: FERNANDA MANENTI BURIGO
NOTICIADO	: DIRCEU ADALTRO D ESTEFANI

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600005-92.2025.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA: FERNANDA MANENTI BURIGO
NOTICIADO: DIRCEU ADALTRO D ESTEFANI
DESPACHO
1) Abra-se vista ao MPE, com prazo de 15(quinze) dias.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Turvo, (datada e assinada eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600636-70.2024.6.24.0042

PROCESSO	: 0600636-70.2024.6.24.0042 INQUÉRITO POLICIAL (JACINTO MACHADO - SC)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: HUELITON BARDINI GIUSTI
ADVOGADO	: CESAR PAGANINI TEIXEIRA (99904/RS)
INTERESSADO	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600636-70.2024.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC
INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: HUELITON BARDINI GIUSTI
Advogado do(a) INTERESSADO: CESAR PAGANINI TEIXEIRA - RS99904
DESPACHO
1) Dou por justificada a ausência do autor do fato à Audiência de Transação Penal.
2) Tendo em vista que não está claro, na proposta do MPE, se seria prestação pecuniária E prestação de serviços à comunidade ou se seria uma OU outra, à escolha do investigado, abra-se vista ao MPE, com prazo de 05(cinco) dias.
3) Após, voltem-me os autos conclusos.
Turvo, (datado e assinado eletronicamente)

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-75.2024.6.24.0043

PROCESSO	: 0600338-75.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FAXINAL DOS GUEDES - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MICHELE SANTIN VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE LAZZARI (31246/SC)
REQUERENTE	: MICHELE SANTIN
ADVOGADO	: JULIANE LAZZARI (31246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600338-75.2024.6.24.0043
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHELE SANTIN VEREADOR, MICHELE SANTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE LAZZARI - SC31246
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Juiz(íza) Eleitoral, nos termos da Portaria ZE n. 15/2024, fica(m) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste(m)-se sobre o relatório de diligências expedido nos autos em epígrafe.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do parecer técnico conclusivo.
Registra-se que a manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eleitrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas eleitoral.
Anota-se, ainda, que, sempre que o atendimento à diligência implicar, deve-se proceder à reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Xanxerê/SC, 3 de abril de 2025.
CLEOMAR JOSÉ CAMILO EUGENIO
CARTÓRIO DA 43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-77.2024.6.24.0043

PROCESSO	: 0600021-77.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (XANXERÊ - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - XANXERÊ - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: AVELINO MENEGOLLA
RESPONSÁVEL	: PAULO ROBERTO VARELA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600021-77.2024.6.24.0043
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - XANXERÊ - SC - MUNICIPAL, PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
RESPONSÁVEL: AVELINO MENEGOLLA, PAULO ROBERTO VARELA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC13355
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido Social Democrático de Xanxerê.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas, referentes ao exercício financeiro de 2023.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.
CHRISTIAN DALLA ROSA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-20.2023.6.24.0043

PROCESSO	: 0600040-20.2023.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (XANXERÊ - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - XANXERÊ - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DAVI VARTHA (32156/SC)
RESPONSÁVEL	: DAVI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAVI VARTHA (32156/SC)
RESPONSÁVEL	: EVANDRO SAIBRO
ADVOGADO	: DAVI VARTHA (32156/SC)
RESPONSÁVEL	: GUILHERME BODANESE DEMARCH
ADVOGADO	: DAVI VARTHA (32156/SC)

RESPONSÁVEL	: JULIO CESAR SBERSE
ADVOGADO	: DAVI VARTHA (32156/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600040-20.2023.6.24.0043
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - XANXERÊ - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: EVANDRO SAIBRO, DAVI PINTO DE OLIVEIRA, GUILHERME BODANESE DEMARCH, JULIO CESAR SBERSE
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI VARTHA - SC32156
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro de Xanxerê.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas, referentes ao exercício financeiro de 2023.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.
CHRISTIAN DALLA ROSA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-02.2024.6.24.0043

PROCESSO	: 0600026-02.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FAXINAL DOS GUEDES - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)
RESPONSÁVEL	: ANA MARIA MIGLIORANZA
ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)
RESPONSÁVEL	: JOAO FACHINELLO NETO

ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)
RESPONSÁVEL	: MARCOS PASIN
ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600026-02.2024.6.24.0043
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JOAO FACHINELLO NETO, ANA MARIA MIGLIORANZA, MARCOS PASIN
Advogado do(a) REQUERENTE: GENES SILVA ANTUNES - SC5901
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro de Faxinal dos Guedes.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas, referentes ao exercício financeiro de 2023.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.
CHRISTIAN DALLA ROSA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-69.2024.6.24.0043

PROCESSO	: 0600028-69.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FAXINAL DOS GUEDES - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)
RESPONSÁVEL	: FLADEMIR ANTONIO CADORE
ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)
RESPONSÁVEL	: GILMAR FRANCISCO BALDISSERA

ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)
RESPONSÁVEL	: LEDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES (5901/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600028-69.2024.6.24.0043
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL(IS): LEDEMIR DOS SANTOS, GILMAR FRANCISCO BALDISSERA, FLADEMIR ANTONIO CADORE
DECISÃO
Vistos etc.
Em atenção ao disposto no art. 44, VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019, intimem-se a agremiação requerente e responsáveis para que se manifestem, por meio de seu advogado, sobre as informações e documentos juntados ao presente feito, mormente acerca da manifestação técnica (ID 125405801) e do parecer ministerial (ID 125422234) expedidos, no prazo comum de 3 (três) dias.
Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.
Christian Dalla Rosa
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-59.2025.6.24.0043

PROCESSO	: 0600007-59.2025.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FAXINAL DOS GUEDES - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - FAXINAL DOS GUEDES - SC
RESPONSÁVEL	: DERLY JOSE TAFFAREL
RESPONSÁVEL	: ROSECLER JUSTINA FEO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600007-59.2025.6.24.0043
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - FAXINAL DOS GUEDES - SC
RESPONSÁVEL: ROSECLER JUSTINA FEO, DERLY JOSE TAFFAREL
DECISÃO
Vistos etc.
Em face da apresentação das contas em apreço, efetuem-se os correlatos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme prescrito na Resolução TSE n. 23.384/2012.

Após, a(s) parte(s) que, como certificado pelo Cartório deste Juízo, não se encontra(m) representada(s) por advogado(a), deve(m) ser instada(s) a corrigir a situação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito, com a fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Realizada a intimação do parágrafo anterior, aguarde-se o fim do prazo para apresentação das contas do exercício financeiro de 2024 (30/6/2025), para que as informações constantes do presente feito possam ser comparadas/corroboradas com os dados lançados pelas demais agremiações partidárias nas respectivas prestações de contas.

Com o transcursso do prazo assinalado, adotem-se, sucessivamente e no que couber, as providências previstas no art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Para integrar o órgão técnico de análise, nomeio os servidores Clóvis Menegazzo Rodrigues, Cleomar José Camilo Eugênio e Ismael Strada, os quais poderão atuar conjunta ou separadamente, devendo expedir a manifestação de que trata o inciso IV do referido art. 44, tão logo sejam disponibilizadas as informações para tanto necessárias.

Cumpra-se.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-82.2024.6.24.0043

PROCESSO	: 0600344-82.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FAXINAL DOS GUEDES - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NILSON DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE LAZZARI (31246/SC)
REQUERENTE	: NILSON DE MELO
ADVOGADO	: JULIANE LAZZARI (31246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600344-82.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILSON DE MELO VEREADOR, NILSON DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE LAZZARI - SC31246

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Juiz(íza) Eleitoral, nos termos da Portaria ZE n. 15/2024, fica(m) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste(m)-se sobre o relatório de diligências expedido nos autos em epígrafe.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do parecer técnico conclusivo.

Registra-se que a manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eleitrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas eleitoral.

Anota-se, ainda, que, sempre que o atendimento à diligência implicar, deve-se proceder à reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Xanxerê/SC, 4 de abril de 2025.
CLEOMAR JOSÉ CAMILO EUGENIO
CARTÓRIO DA 43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ/SC

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-03.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600420-03.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELMONTE - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MARLI INES JESUIR BERNARDI
ADVOGADO	: ALESSANDRO TIESCA PEREIRA (20381/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - BELMONTE - SC
ADVOGADO	: ALESSANDRO TIESCA PEREIRA (20381/SC)
REQUERENTE	: SONIA TEREZINHA GIOMBELLI MOROSINI
ADVOGADO	: ALESSANDRO TIESCA PEREIRA (20381/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-03.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - BELMONTE - SC, MARLI INES JESUIR BERNARDI, SONIA TEREZINHA GIOMBELLI MOROSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO TIESCA PEREIRA - SC20381
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO TIESCA PEREIRA - SC20381
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO TIESCA PEREIRA - SC20381
VISTA
Nesta data, abro vista destes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 2 dias, conforme art. 64, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Navegantes, 03 de abril de 2025.
Ângelo Eidt Pasquali
Analista Judiciário

50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-31.2025.6.24.0050

PROCESSO	: 0600001-31.2025.6.24.0050 INSPEçãO (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INSPETOR	: JUIZO DA 050ª ZONA ELEITORAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
INSPEÇÃO nº 0600001-31.2025.6.24.0050
INSPETOR: JUIZO DA 050ª ZONA ELEITORAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC
Juíza: Dra. ADRIELLY PINHO MOREIRA
DESPACHO
Trata-se da instauração de processo de Autoinspeção Anual de 2025, visando a averiguar a regularidade dos serviços e do funcionamento do cartório da 050ª Zona Eleitoral.
Em conformidade com disposto no art. 22, parágrafo único, do Provimento CRESC n. 11/2024, dou ciência do resultado dos relatórios já juntados aos autos, que demonstram a situação das atividades cartorárias e dos processos em tramitação no Cartório da 050ª Zona Eleitoral:
Designo o dia 14/04/2025, às 16h40min, para a realização da Autoinspeção Anual de 2025, na sede do Cartório Eleitoral da 050ª Zona Eleitoral, situado na avenida Santa Catarina, 218, Centro, Dionísio Cerqueira/SC.
Nomeio o servidor Davith Fogaça Sano Russi, Chefe de Cartório, ou seu substituto legal, para secretariar os trabalhos.
Expeça-se edital de autoinspeção, publicando-o no *Diário de Justiça Eletrônico* e no mural do cartório eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data estabelecida para os trabalhos.
Comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral, aos representantes do Ministério Público Eleitoral local, da Subseção da OAB/SC e dos órgãos partidários municipais vigentes.
Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.
ADRIELLY PINHO MOREIRA
Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL DE 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Edital nº 151501/2025
Prazo: 5 (cinco) dias.
Divulgação da Autoinspeção Anual referente ao ano de 2025.
A Excelentíssima Senhora ADRIELLY PINHO MOREIRA, MMª. Juíza Eleitoral da 050ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,
FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.657/2021, no Provimento CGE n. 2/2023 e no

Provimento CRESC n. 11/2024, designou o dia 14 de abril de 2025, a partir das 16h40min, para realização de Autoinspeção Anual de 2025, no Cartório da 050ª Zona Eleitoral, situado na avenida Santa Catarina, 218, Centro, Dionísio Cerqueira/SC.
Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico zona050@tre-sc.jus.br.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Dionísio Cerqueira aos três dias do mês de abril de 2025. Eu, Davith Fogaça Sano Russi, Chefe de Cartório, o digitei.
ADRIELLY PINHO MOREIRA
Juíza da 50ª Zona Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-52.2024.6.24.0052

PROCESSO	: 0600480-52.2024.6.24.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO BELO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MACSON PUCCI
ADVOGADO	: EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (21856/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MACSON PUCCI VEREADOR
ADVOGADO	: EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (21856/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, nos termos da Portaria 04/2021, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência (ID 125443980), no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
ANITA GARIBALDI, SC, 04 de abril de 2025
ANA LUISA CORREA RODRIGUES
Cartório da 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-55.2024.6.24.0052

PROCESSO	: 0600441-55.2024.6.24.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CELSO RAMOS - SC)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANA MARIA BARTH BOESING (36266/SC)

REQUERENTE	: CLAUDEMIR GOLLO
ADVOGADO	: JULIANA MARIA BARTH BOESING (36266/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CELSO RAMOS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIANA MARIA BARTH BOESING (36266/SC)

ATO ORDINATÓRIO
A Chefe de Cartório Eleitoral, Maria Márcia Menezes, "de ordem", nos termos da Portaria ZE052 n. 04/2021, INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 03 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Relatório de Exame Preliminar" (ID 125441873), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Anita Garibaldi, SC, 4 de abril de 2025
MARIA MÁRCIA MENEZES
Cartório da 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-87.2024.6.24.0057

PROCESSO	: 0600509-87.2024.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AGROLÂNDIA - SC)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - AGROLÂNDIA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)
REQUERENTE	: SIDINEI BAUER
ADVOGADO	: JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)
REQUERENTE	: JOSE PEDRO ZEFERINO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600509-87.2024.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, nos termos da Portaria 10/2024 desta Zona Eleitoral, INTIMO (a) partido e responsáveis, para, no prazo de 3 dias, regularizar a representação processual apresentando instrumento de procuração outorgado às(aos) advogadas (os) incluídas(os) nos autos, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, art. 74, § 3°-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Trombudo Central/SC, data da assinatura digital.
Cora Costa Fernandes

Técnica judiciária
Autorizada - Portaria 10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-63.2024.6.24.0057

PROCESSO	: 0600530-63.2024.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AGROLÂNDIA - SC)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JORGE ADRIANO
ADVOGADO	: JORGE ADRIANO (40803/SC)
REQUERENTE	: JUAREZ ADRIANO
ADVOGADO	: JORGE ADRIANO (40803/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - AGROLÂNDIA/SC
ADVOGADO	: JORGE ADRIANO (40803/SC)
REQUERENTE	: RUBENS ALFRED BETTA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600530-63.2024.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria 10/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório de Diligência (ID. 125443768), no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Trombudo Central/SC, data da assinatura digital.
Cora Costa Fernandes
Técnica judiciária
Autorizada - Portaria 10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-17.2024.6.24.0057

PROCESSO	: 0600546-17.2024.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AGROLÂNDIA - SC)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MATEUS MOSER PRETO
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: SEBASTIAO ROSA SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - AGROLANDIA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600546-17.2024.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria 10/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório de Diligência (ID. 125444126), no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Trombudo Central/SC, data da assinatura digital.
Cora Costa Fernandes
Técnica judiciária
Autorizada - Portaria 10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-64.2024.6.24.0057

PROCESSO	: 0600517-64.2024.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AGROLÂNDIA - SC)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MATEUS LUIZ
ADVOGADO	: ARTHUR SCHLICHTING DA SILVA (45369/SC)
REQUERENTE	: TULIO RAMOS
ADVOGADO	: ARTHUR SCHLICHTING DA SILVA (45369/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - AGROLÂNDIA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ARTHUR SCHLICHTING DA SILVA (45369/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600517-64.2024.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, nos termos da Portaria 10/2024 desta Zona Eleitoral, INTIMO (a) candidato(a)/partido e responsáveis, para, no prazo de 3 dias, regularizar a representação processual apresentando instrumento de procuração outorgado às (aos) advogadas(os) incluídas(os) nos autos, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, art. 74, § 3°-B, da Resolução TSE 23.607/2019.
Trombudo Central/SC, data da assinatura digital.
Cora Costa Fernandes

Técnica judiciária
Autorizada - Portaria 10/2024

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-65.2024.6.24.0064

PROCESSO	: 0600328-65.2024.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GASPAR - SC)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADELAIDE BUHLER STORCK
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: IVENS DEBORTOLI DUARTE
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - GASPAR - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Exma Juíza da 64ª Zona Eleitoral, com amparo no art. 3º, da Portaria ZE064 n. 10 /2024, INTIMO o(a) candidato(a) requerente para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar a respeito do relatório preliminar para expedição de diligências retro, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE 23.607 de 2019, podendo juntar documentos.
Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.
Carlos José Ronconi Neiva Peixoto
Analista Judiciário
Autorizado pela Portaria ZE064 n. 10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-18.2024.6.24.0064

PROCESSO	: 0600357-18.2024.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GASPAR - SC)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: LUIS CARLOS SPENGLER FILHO
ADVOGADO	: FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)
REQUERENTE	: PABLO RICARDO FACHINI
ADVOGADO	: FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - GASPAR - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Juíza da 64ª Zona Eleitoral, com amparo no art. 3º, da Portaria ZE064 n. 10 /2024, INTIMO o(a) candidato(a) requerente para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar a respeito do relatório preliminar para expedição de diligências retro, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE 23.607 de 2019, podendo juntar documentos, bem como para apresentar instrumento de mandato para a constituição de advogado, outorgado pessoalmente pelo tesoureiro e pelo presidente do partido (art. 98, §8º, da Res. TSE 23.607 de 2019).
Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.
Carlos José Ronconi Neiva Peixoto
Analista Judiciário
Autorizado pela Portaria ZE064 n. 10/2024

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-98.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600500-98.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA ERECHIM - SC)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: FABIANA MARIA LANGE SPENGLER
ADVOGADO	: ALVARO DE SOUZA (39302/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIANA MARIA LANGE SPENGLER VEREADOR
ADVOGADO	: ALVARO DE SOUZA (39302/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
66ª ZONA ELEITORAL
Autos n°: 0600500-98.2024.6.24.0066
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
Polo ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA MARIA LANGE SPENGLER VEREADOR, FABIANA MARIA LANGE SPENGLER
Polo passivo:
ATO ORDINÁRTÓRIO
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n° 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n° 23.607/19.
Pinhalzinho/SC, 4 de abril de 2025.
MARIA EDUARDA FIGUEIREDO PELUSO LOPES
Servidor(a) da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-42.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600452-42.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAUDADES - SC)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDIO HOLLAS
ADVOGADO	: TASSIA CASSOL (63973/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIO HOLLAS VEREADOR
ADVOGADO	: TASSIA CASSOL (63973/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-42.2024.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO HOLLAS VEREADOR, CLAUDIO HOLLAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA CASSOL - SC63973
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA CASSOL - SC63973
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato , relativas à campanha eleitoral das eleições de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do município de SAUDADES, processadas no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID n. 125094370).
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio relatório preliminar com diligências (ID n. 125364379).
O prestador de contas apresentou manifestação (ID n. 125379615), requerendo a aprovação das contas.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, juntou-se aos autos Parecer Técnico Conclusivo (ID n. 125399587), opinando pela aprovação com ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID n. 125406480).
É o relato necessário. Decido.

Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019, processadas no rito simplificado.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas.

Neste enfoque, após o exame das contas em análise, foi constatada falha geradora de ressalva descrita no parecer de ID n. 125399587, a saber: utilização de veículo automotor próprio não declarado em seu processo de registro de candidatura.

Contudo, como bem apontado pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral em suas manifestações, trata-se de uma falha que não comprometeu a regularidade das contas, sendo cabível à espécie tão-somente a anotação de ressalva. Isto porque, o candidato comprovou nos autos a propriedade do veículo e que ele lhe pertencia em data anterior ao pedido de registro de candidatura.

Neste sentido, é a jurisprudência eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO, NA CAMPANHA, DE VEÍCULO PRÓPRIO QUE NÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO DECLARADO PELA CANDIDATA POR OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO DECLARADO NO PEDIDO DE REGISTRO SE BASEOU NO IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO DE 2021 - PRESTADORA DE CONTAS QUE AFIRMA TER TROCADO DE AUTOMÓVEL NO MÊS DE JANEIRO DE 2022 - ACOLHIMENTO - DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA POR MEIO DO DOCUMENTO DO NOVO AUTOMÓVEL (CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO), QUE EXIBE A DATA DE AQUISIÇÃO - COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA INTEGRAVA O PATRIMÔNIO EM PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO (RES. TSE N. 23.607/2019, ART. 25, § 2º) - ANOTAÇÃO DE RESSALVA PELO FATO DE A RES. TSE N. 23.609/2019 (ART. 27, INCISO I), EXIGIR QUE O FORMULÁRIO RRC (REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA) SEJA INSTRUÍDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, COM A "RELAÇÃO ATUAL DE BENS", E NÃO COM OS BENS DO ANO ANTERIOR.

PARECERES TÉCNICO E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

(...)

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Prestação De Contas Eleitorais 060176695 /SC, Relator(a) Des. ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Acórdão de 18/12/2023, Publicado no(a) Diário de JE 4, data 11/01/2024)

Assim sendo, por se tratar de inconsistência formal, as contas apresentadas pelo candidato devem ser aprovadas com as ressalvas cabíveis à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato CLAUDIO HOLLAS relativas à campanha eleitoral de 2024.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Pinhalzinho (SC), data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO RÊGO PANTOJA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-92.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600481-92.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA ERECHIM - SC)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEX UBERTI VEREADOR
ADVOGADO	: ALVARO DE SOUZA (39302/SC)
ADVOGADO	: LARISSA PIETRA PIROVANO (60412/SC)
REQUERENTE	: ALEX UBERTI
ADVOGADO	: ALVARO DE SOUZA (39302/SC)
ADVOGADO	: LARISSA PIETRA PIROVANO (60412/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
66ª ZONA ELEITORAL
Autos n°: 0600481-92.2024.6.24.0066
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
Polo ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX UBERTI VEREADOR, ALEX UBERTI
Polo passivo:
ATO ORDINÁRTÓRIO
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n° 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n° 23.607/19.
Pinhalzinho/SC, 3 de abril de 2025.
MARIA EDUARDA FIGUEIREDO PELUSO LOPES
Servidor(a) da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-43.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600342-43.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAUDADES - SC)

RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISANDRA MARIA DA VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: TASSIA CASSOL (63973/SC)
REQUERENTE	: ELISANDRA MARIA DA VEIGA
ADVOGADO	: TASSIA CASSOL (63973/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-43.2024.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANDRA MARIA DA VEIGA VEREADOR, ELISANDRA MARIA DA VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA CASSOL - SC63973
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA CASSOL - SC63973
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata ELISANDRA MARIA DA VEIGA, relativas à campanha eleitoral das eleições de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do município de SAUDADES, processadas no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504 /97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID n. 124094728).
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio relatório preliminar com diligências (ID n. 125346351).
O prestador de contas apresentou manifestação e retificou as contas (ID n. 125357343), requerendo a aprovação das contas.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, juntou-se aos autos Parecer Técnico Conclusivo (ID n. 125398718), opinando pela aprovação com ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID n. 125406472).
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019, processadas no rito simplificado.
A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas.
Neste enfoque, após o exame das contas em análise, foi constatada falha geradora de ressalva descrita no parecer de ID n. 125399587, a saber: abertura extemporânea da conta bancária OUTROS RECURSOS.
Contudo, como bem apontado pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral em suas manifestações, trata-se de uma falha que não comprometeu a regularidade das contas, sendo

cabível à espécie tão-somente a anotação de ressalva. Isto porque, não a fiscalização da Justiça Eleitoral não foi comprometida, pois não houve arrecadação ou a aplicação de recursos financeiros de campanha em data anterior a abertura da conta obrigatória.

Neste sentido, é a jurisprudência eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA "OUTROS RECURSOS" (DOAÇÕES DE CAMPANHA). MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a abertura extemporânea de conta bancária de campanha viole preceito normativo (art. 8º, §1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019), não é considerada irregularidade capaz de obstruir o processo de auditoria, pois, em regra, não afeta a confiabilidade das contas, como ocorreu in casu.

2. Não houve nenhum indicativo de arrecadação de recursos ou promoção de despesas antes da abertura da conta bancária, motivo pelo qual a simples aposição de ressalvas é medida que se impõe.

3. Aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607 /2019, em dissonância com o parecer do MPE.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060243456/MA, Relator(a) Des. Jose Goncalo De Sousa Filho, Acórdão de 18/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 150, data 24/08/2023

Assim sendo, por se tratar de inconsistência formal, as contas apresentadas pela candidata devem ser aprovadas com as ressalvas cabíveis à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ELIZANDRA MARIA DA VEIGA relativas à campanha eleitoral de 2024.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Pinhalzinho (SC), data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO RÊGO PANTOJA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-68.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600405-68.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHALZINHO - SC)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ALEIXO SCHENAL (53512/SC)
ADVOGADO	: CASSIO MAROCCO (14921/SC)
ADVOGADO	: EVERSON GOLLO (62341/SC)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)
ADVOGADO	: RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS FREITAS
ADVOGADO	: BRUNO ALEIXO SCHENAL (53512/SC)
ADVOGADO	: CASSIO MAROCCO (14921/SC)
ADVOGADO	: EVERSON GOLLO (62341/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)
ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-68.2024.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS FREITAS VEREADOR, JOAO CARLOS FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, EVERSON GOLLO - SC62341, BRUNO ALEIXO SCHENAL - SC53512
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, EVERSON GOLLO - SC62341, BRUNO ALEIXO SCHENAL - SC53512
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato JOÃO CARLOS FREITAS, relativas à campanha eleitoral das eleições de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do município de PINHALZINHO, processadas no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID n.).
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio relatório preliminar com diligências (ID n.).
O prestador de contas apresentou manifestação e retificou as contas (ID n.), requerendo a aprovação das contas.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, juntou-se aos autos Parecer Técnico Conclusivo (ID n.), opinando pela aprovação com ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID n. 125406472).
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019, processadas no rito simplificado.
A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas.
Neste enfoque, após o exame das contas em análise, foi constatada falha geradora de ressalva descrita no parecer de ID n. 125321749, a saber: utilização de recursos financeiros próprios em montante superior àquele declarado quando de seu registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.
Contudo, como bem apontado pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral em suas manifestações, trata-se de uma falha que não comprometeu a regularidade das contas, sendo cabível à espécie tão-somente a anotação de ressalva. Isto porque, o valor é de pequena monta (R$ 220,00), há a identificação da doação própria de recursos financeiros (ID n. 124221812) na conta bancária específica de campanha e o limite para o autofinanciamento foi respeitado.
Neste sentido, é a jurisprudência eleitoral, senão vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. CAPACIDADE ECONÔMICA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 95ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2024. 2. A desaprovação foi fundamentada na irregularidade decorrente da doação de recursos próprios do candidato em montante superior ao patrimônio declarado no momento do registro de candidatura. 3. O recorrente sustentou que os valores doados provieram de sua atividade profissional autônoma como mecânico de motocicletas, pleiteando a aprovação das contas. 4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para aprovação das contas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Saber se fato do candidato ter declarado não possuir bens na ocasião do seu registro de candidatura torna irregular a doação de recurso financeiro próprio em favor de sua candidatura ante a suposta ausência de capacidade financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A declaração de bens apresentada no registro de candidatura reflete um recorte patrimonial estático e não necessariamente retrata a situação financeira ou capacidade econômica do candidato. 7. A jurisprudência indica que a inexistência de patrimônio declarado não conduz automaticamente à impossibilidade de doação, especialmente quando demonstrada a origem lícita dos valores proveniente de atividade profissional e respeitados os limites legais. 8. No caso concreto, a quantia de R$ 5.000,00 doada pelo candidato foi devidamente identificada por meio de transferência bancária, respeitando o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não ultrapassou o limite de gastos previsto no artigo 27, §1º, da mesma resolução. 9. O Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou no sentido de que a ausência de patrimônio declarado não implica, por si só, na inexistência de renda do candidato, desde que a doação não exceda os limites normativos. 10. Comprovada a origem lícita dos recursos e a regularidade da transação, a irregularidade que motivou a desaprovação das contas deve ser afastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas do candidato. Tese de julgamento: "A ausência de declaração de bens no registro de candidatura não impede a doação de recursos pelo próprio candidato, desde que comprovada sua capacidade financeira e observados os limites legais". Dispositivos relevantes citados:Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §1º; art. 27, §1º.Jurisprudência relevante citada:TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060101440, Rel. Des. Andre Bogea Pereira Santos, 06/07/2022. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral 060032082/MA, Relator(a) Des. Marcelo Elias Matos E Oka, Acórdão de 10/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 36, data 13/03/2025)

Assim sendo, por se tratar de inconsistência formal, as contas apresentadas pelo candidato devem ser aprovadas com as ressalvas cabíveis à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JOÃO CARLOS FREITAS relativas à campanha eleitoral de 2024.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Pinhalzinho (SC), data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO RÊGO PANTOJA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-09.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600493-09.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA ERECHIM - SC)

RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEO GALLE VEREADOR
ADVOGADO	: DAMDARA LUANA SCHUCK (42682/SC)
ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA RAMBO (61819/SC)
ADVOGADO	: DANIELLI MAYER CASSOL (36977/SC)
ADVOGADO	: GUILHERME SOLIGO (42751/SC)
REQUERENTE	: LEO GALLE
ADVOGADO	: DAMDARA LUANA SCHUCK (42682/SC)
ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA RAMBO (61819/SC)
ADVOGADO	: DANIELLI MAYER CASSOL (36977/SC)
ADVOGADO	: GUILHERME SOLIGO (42751/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
66ª ZONA ELEITORAL
Autos n°: 0600493-09.2024.6.24.0066
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
Polo ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEO GALLE VEREADOR, LEO GALLE
Polo passivo:
ATO ORDINÁRTÓRIO
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n° 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n° 23.607/19.
Pinhalzinho/SC, 3 de abril de 2025.
MARIA EDUARDA FIGUEIREDO PELUSO LOPES
Servidor(a) da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-80.2024.6.24.0066

: 0600443-80.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(SAUDADES - SC)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAIRTON LAUXEN
ADVOGADO	: TASSIA CASSOL (63973/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAIRTON LAUXEN VEREADOR
ADVOGADO	: TASSIA CASSOL (63973/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-80.2024.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAIRTON LAUXEN VEREADOR, CLAIRTON LAUXEN
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA CASSOL - SC63973
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA CASSOL - SC63973
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato , relativas à campanha eleitoral das eleições de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do município de SAUDADES, processadas no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID n. 125033390).
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio relatório preliminar com diligências (ID n. 125364073).
O prestador de contas apresentou manifestação (ID n. 125379616), requerendo a aprovação das contas.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, juntou-se aos autos Parecer Técnico Conclusivo (ID n. 125398910), opinando pela aprovação com ressalvas.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID n.125406479).
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019, processadas no rito simplificado.
A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas.
Neste enfoque, após o exame das contas em análise, foi constatada falha geradora de ressalva descrita no parecer de Id n. 125398910, a saber: utilização de veículo automotor próprio não declarado em seu processo de registro de candidatura.
Contudo, como bem apontado pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral em suas manifestações, trata-se de uma falha que não comprometeu a regularidade das contas, sendo

cabível à espécie tão-somente a anotação de ressalva. Isto porque, o candidato comprovou nos autos a propriedade do veículo e que ele lhe pertencia em data anterior ao pedido de registro de candidatura.

Neste sentido, é a jurisprudência eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - CANDIDATA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO, NA CAMPANHA, DE VEÍCULO PRÓPRIO QUE NÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO DECLARADO PELA CANDIDATA POR OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO DECLARADO NO PEDIDO DE REGISTRO SE BASEOU NO IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO DE 2021 - PRESTADORA DE CONTAS QUE AFIRMA TER TROCADO DE AUTOMÓVEL NO MÊS DE JANEIRO DE 2022 - ACOLHIMENTO - DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA POR MEIO DO DOCUMENTO DO NOVO AUTOMÓVEL (CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO), QUE EXIBE A DATA DE AQUISIÇÃO - COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA INTEGRAVA O PATRIMÔNIO EM PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO (RES. TSE N. 23.607/2019, ART. 25, § 2º) - ANOTAÇÃO DE RESSALVA PELO FATO DE A RES. TSE N. 23.609/2019 (ART. 27, INCISO I), EXIGIR QUE O FORMULÁRIO RRC (REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA) SEJA INSTRUÍDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, COM A "RELAÇÃO ATUAL DE BENS", E NÃO COM OS BENS DO ANO ANTERIOR.

PARECERES TÉCNICO E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

(...)

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Prestação De Contas Eleitorais 060176695 /SC, Relator(a) Des. ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Acórdão de 18/12/2023, Publicado no(a) Diário de JE 4, data 11/01/2024)

Assim sendo, por se tratar de inconsistência formal, as contas apresentadas pelo candidato devem ser aprovadas com as ressalvas cabíveis à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato CLAIRTON LAUXEN relativas à campanha eleitoral de 2024.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Pinhalzinho (SC), data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO RÊGO PANTOJA

Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-71.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600676-71.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PENHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE	: SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600676-71.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES VEREADOR, SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES, candidata ao cargo de Vereador, no Município de PENHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES, candidata ao cargo de Vereador, no Município de PENHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-10.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600693-10.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PENHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600693-10.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER VEREADOR, JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER, candidata ao cargo de Vereador, no Município de PENHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER, candidata ao cargo de Vereador, no Município de PENHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-62.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600696-62.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PENHA - SC)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CARLOS CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600696-62.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE SOUZA VEREADOR, CARLOS CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por CARLOS CESAR DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PENHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por CARLOS CESAR DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PENHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-25.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600692-25.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PENHA - SC)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDRESSA FABIANA AMARO
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRESSA FABIANA AMARO VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600692-25.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRESSA FABIANA AMARO VEREADOR, ANDRESSA FABIANA AMARO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por ANDRESSA FABIANA AMARO, candidata ao cargo de Vereador, no Município de PENHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por ANDRESSA FABIANA AMARO, candidata ao cargo de Vereador, no Município de PENHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-05.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600661-05.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA VELHA - SC)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCELO DOS PRAZERES NOGAROLI VEREADOR
ADVOGADO	: DAIANE RAMOS (29750/SC)
ADVOGADO	: JAIR IRINEU BERNARDO (13802/SC)
REQUERENTE	: MARCELO DOS PRAZERES NOGAROLI
ADVOGADO	: DAIANE RAMOS (29750/SC)
ADVOGADO	: JAIR IRINEU BERNARDO (13802/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600661-05.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS PRAZERES NOGAROLI VEREADOR, MARCELO DOS PRAZERES NOGAROLI
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 68ª Zona Eleitoral de Balneário Piçarras, INTIMO o prestador de contas para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntado aos autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, nos termos do que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Balneário Piçarras, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ LORI NUNES SOARES JUNIOR
CARTÓRIO DA 68ª ZONA ELEITORAL
Portaria n. 04/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-93.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600681-93.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PENHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDIO MARQUETTI
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIO MARQUETTI VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600681-93.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIO MARQUETTI VEREADOR, EDIO MARQUETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por EDIO MARQUETTI, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PENHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por EDIO MARQUETTI, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PENHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-79.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600669-79.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GABRIEL DE BORBA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO LUIS RIBAS PINTO (25947/SC)
REQUERENTE	: GABRIEL DE BORBA MOREIRA
ADVOGADO	: JOAO LUIS RIBAS PINTO (25947/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600669-79.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL DE BORBA MOREIRA VEREADOR, GABRIEL DE BORBA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS RIBAS PINTO - SC25947
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por GABRIEL DE BORBA MOREIRA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por GABRIEL DE BORBA MOREIRA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-72.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600663-72.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA VELHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDIR TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: DAIANE RAMOS (29750/SC)
ADVOGADO	: JAIR IRINEU BERNARDO (13802/SC)
REQUERENTE	: VALDIR TAVARES
ADVOGADO	: DAIANE RAMOS (29750/SC)
ADVOGADO	: JAIR IRINEU BERNARDO (13802/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600663-72.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIR TAVARES VEREADOR, VALDIR TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE RAMOS - SC29750, JAIR IRINEU BERNARDO - SC13802
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por VALDIR TAVARES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BARRA VELHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por VALDIR TAVARES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BARRA VELHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-80.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600656-80.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGERIO ANTONIO DREY VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: ROGERIO ANTONIO DREY
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600656-80.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ANTONIO DREY VEREADOR, ROGERIO ANTONIO DREY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por ROGERIO ANTONIO DREY, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por ROGERIO ANTONIO DREY, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-73.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600650-73.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS ANTONIO STADLER VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: LUIS ANTONIO STADLER
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600650-73.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS ANTONIO STADLER VEREADOR, LUIS ANTONIO STADLER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por LUIS ANTONIO STADLER, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.

De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por LUIS ANTONIO STADLER, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.

Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.

EDUARDO BONNASSIS BURG

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-87.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600662-87.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA VELHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FRANCISCA NUBIA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: DAIANE RAMOS (29750/SC)
ADVOGADO	: JAIR IRINEU BERNARDO (13802/SC)
REQUERENTE	: FRANCISCA NUBIA CARDOSO
ADVOGADO	: JAIR IRINEU BERNARDO (13802/SC)
ADVOGADO	: DAIANE RAMOS (29750/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600662-87.2024.6.24.0068

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCA NUBIA CARDOSO VEREADOR, FRANCISCA NUBIA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE RAMOS - SC29750, JAIR IRINEU BERNARDO - SC13802

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por FRANCISCA NUBIA CARDOSO, candidata ao cargo de Vereador, no Município de BARRA VELHA.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por FRANCISCA NUBIA CARDOSO, candidata ao cargo de Vereador, no Município de BARRA VELHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.

Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.

EDUARDO BONNASSIS BURG

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-13.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600654-13.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600654-13.2024.6.24.0068

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES VEREADOR, ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a análise técnica realizada, a candidata abriu apenas conta bancária para recebimento recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, descumprindo a obrigatoriedade de abertura de conta para recebimento de outros recursos. Diante da ausência de indícios de outras movimentações, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-95.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600655-95.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO COELHO
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600655-95.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO COELHO VEREADOR, MARCOS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por MARCOS ANTONIO COELHO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, a candidata abriu apenas conta bancária para recebimento recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, descumprindo a obrigatoriedade de abertura de conta para recebimento de outros recursos. Diante da ausência de indícios de outras movimentações, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por MARCOS ANTONIO COELHO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-51.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600645-51.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SUSANA MERI ALVES MOCCIARO VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: SUSANA MERI ALVES MOCCIARO
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600645-51.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUSANA MERI ALVES MOCCIARO VEREADOR, SUSANA MERI ALVES MOCCIARO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por SUSANA MERI ALVES MOCCIARO, candidata ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas apresentam impropriedades ou irregularidades caracterizadas pela não abertura de conta bancária destinada a receber doações de campanha assim como o registro de despesas com combustível sem o correspondente registro de veículos utilizados na campanha, que, no entanto, pelo montante dos valores envolvidos não são suficientes para a desaprovação das contas, merecendo ressalvas.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por SUSANA MERI ALVES MOCCIARO, candidata ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600935-66.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600935-66.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PENHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANTONIO BEDUSCHI NETO
ADVOGADO	: CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)
ADVOGADO	: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)
ADVOGADO	: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO BEDUSCHI NETO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)
ADVOGADO	: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)
ADVOGADO	: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600935-66.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO BEDUSCHI NETO VEREADOR, ANTONIO BEDUSCHI NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985, CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - SC50950, NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por ANTONIO BEDUSCHI NETO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PENHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por ANTONIO BEDUSCHI NETO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PENHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-28.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600653-28.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ISMAR GOMES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: ISMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600653-28.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISMAR GOMES PEREIRA VEREADOR, ISMAR GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por ISMAR GOMES PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por ISMAR GOMES PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-89.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600636-89.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA VELHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELOIR ADEMAR BERTOLI
ADVOGADO	: ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)
ADVOGADO	: EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)
ADVOGADO	: EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO REINERT
ADVOGADO	: ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)
ADVOGADO	: EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600636-89.2024.6.24.0068
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL, PEDRO PAULO REINERT, ELOIR ADEMAR BERTOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF - SC45204, EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA - SC49284
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO do Município de BARRA VELHA.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO do Município de BARRA VELHA, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.

EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-43.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600652-43.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDINEI DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: CLAUDINEI DE JESUS
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600652-43.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINEI DE JESUS VEREADOR, CLAUDINEI DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por CLAUDINEI DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, tendo preenchido os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por CLAUDINEI DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-36.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600646-36.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600646-36.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO VEREADOR, MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ - SC26651
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS.
Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pelo responsável pela análise técnica, tendo este se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas apresentam como impropriedades a ausência de registro de uma conta bancária aberta em nome do candidato. Entretanto, analisando-se os extratos eletrônicos verifica-se que não houve movimentação na referida conta bancária, sendo suficiente a anotação de ressalva.
ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes às eleições 2024, apresentadas por MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS, o que faço com fundamento no art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias e, por fim, arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, SC, data da assinatura digital.
EDUARDO BONNASSIS BURG
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600096-41.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600096-41.2024.6.24.0068 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO

	ITAPERIÚ - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ADVOGADO	: JOAO LUIS RIBAS PINTO (25947/SC)
RESPONSÁVEL	: MARIA APARECIDA RAMOS
RESPONSÁVEL	: OZEIAS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600096-41.2024.6.24.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
RESPONSÁVEL: OZEIAS ALVES, MARIA APARECIDA RAMOS
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS RIBAS PINTO - SC25947
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ, referentes às eleições de 2018.
Recebido o pedido, determinei as certificações devidas pela equipe técnica, o que foi feito e abertura de vistas ao MPE que, oportunamente, deu parecer favorável à regularização das contas.
Vieram conclusos novamente.
É o relatório. Decido.
Diante da análise dos documentos acostados aos autos e do exame técnico que não constatou impropriedade ou irregularidade, não havendo recebimento de recursos do fundo partidário ou de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, imperioso o deferimento do pedido de regularização.
Diante dos fatos e documentos, tenho por regularizada a situação de inadimplência quanto à não prestação de contas, referente ao processo eleitoral de 2018, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, cumpram-se as providências a cargo do Cartório Eleitoral com o lançamento deste julgamento no SICO.
Expeça-se comunicação eletrônica (e-mails cadastrados no SGIP) às esferas superiores do partido, para levantamento de eventuais suspensões ao recebimento de recursos públicos.
Após, certifique-se e arquivem-se os autos.
Balneário Piçarras, data da assinatura digital.
Eduardo Bonnassis
Juiz Eleitoral

69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-12.2024.6.24.0069

PROCESSO	: 0600337-12.2024.6.24.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO ERÊ - SC)
RELATOR	**: 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBERTO DA LUZ PEDROSO VEREADOR
ADVOGADO	: SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA (42122/PR)
REQUERENTE	: ROBERTO DA LUZ PEDROSO
ADVOGADO	: SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA (42122/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-12.2024.6.24.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO DA LUZ PEDROSO VEREADOR, ROBERTO DA LUZ PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA - PR42122
Advogado do(a) REQUERENTE: SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA - PR42122
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, desta 69ª Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Campo Erê, 04 de abril de 2025.
Camila Lopetegui de Castro
Analista Judiciário

74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-68.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600190-68.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOZUE MARCIANO PAIS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE	: JOZUE MARCIANO PAIS
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-68.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOZUE MARCIANO PAIS VEREADOR, JOZUE MARCIANO PAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Jozue Marciano Pais, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.
Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.
Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.
É o relato do essencial.
Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados pelo candidato.
Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Josue Marciano Pais, dando como satisfeitas as exigências legais.
Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.
Rio Negrinho, *[datado eletronicamente].*
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600080-39.2020.6.24.0000

PROCESSO	: 0600080-39.2020.6.24.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ABEL HACK
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)
INTERESSADO	: ADILSON FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)

TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600080-39.2020.6.24.0000 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: ABEL HACK, ADILSON FIGUEIREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIATEK - SC48823-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIATEK - SC48823-A
DESPACHO
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III, §1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, cientificando previamente as partes.
Publique-se e intimem-se.
Rio Negrinho, *[data do evento eletrônico].*
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-58.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600320-58.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL
REQUERENTE	: CAIO CESAR TREML
ADVOGADO	: CONRADO TREML JUNIOR (53905/SC)
ADVOGADO	: LUCAS RICARDO LIEBL (67431/SC)
ADVOGADO	: MISAEL PEREIRA (66437/SC)
RESPONSÁVEL	: MARCELO STREIT

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, nos termos da Portaria 01/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Rio Negrinho, 04 de abril de 2025.
Anderson Daniel Moser
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-45.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600295-45.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: GERALDO ROMEU RIBEIRO
ADVOGADO	: CONRADO TREML JUNIOR (53905/SC)
ADVOGADO	: MISAEL PEREIRA (66437/SC)
ADVOGADO	: LUCAS RICARDO LIEBL (67431/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GERALDO ROMEU RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CONRADO TREML JUNIOR (53905/SC)
ADVOGADO	: MISAEL PEREIRA (66437/SC)
ADVOGADO	: LUCAS RICARDO LIEBL (67431/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, nos termos da Portaria 01/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Rio Negrinho, 04 de abril de 2025.
Anderson Daniel Moser
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-26.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600251-26.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDSON DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC)
ADVOGADO	: HEVANY MICHELY MAY (26125/SC)
ADVOGADO	: MARILUCIA RONCONI (30746/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)
ADVOGADO	: THAMARA RESENDE FERRAZ (59261/SC)
REQUERENTE	: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC)
ADVOGADO	: HEVANY MICHELY MAY (26125/SC)
ADVOGADO	: MARILUCIA RONCONI (30746/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)
ADVOGADO	: THAMARA RESENDE FERRAZ (59261/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-26.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON DE ALMEIDA VEREADOR, EDSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS - SC59531, HEVANY MICHELY MAY - SC26125, RODRIGO VIATEK - SC48823-A, THAMARA RESENDE FERRAZ - SC59261, MARILUCIA RONCONI - SC30746
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições 2024, do candidato ao cargo de vereador Edson de Almeida. O Candidato apresentou a prestação de contas parciais e finais por meio do SPCE, em obediência ao disposto na Resolução TSE n° 23.607/2019.
Superado o transcurso do prazo do edital expedido em cumprimento ao artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação.
Juntado o relatório técnico da Justiça Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, o candidato apresentou manifestação onde, em síntese, defende a aprovação sem ressalvas.
Instado, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela pela aprovação das contas com ressalvas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O parecer elaborado pelo analista de contas revelou a existência de uma irregularidade, representada pelo recebimento de recursos estimados em dinheiro, com origem no FEFC, no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), de candidatos não integrantes do seu partido.
A proibição que deu causa à irregularidade encontra-se no art. 17, da Resolução TSE 23.607/2019:
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .
§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)
§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:
I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou
I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)
II - não coligados.
II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)
§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)
No caso dos autos, as doações foram realizadas pelos candidatos a prefeito e vice, filiados ao PP e ao PSDB, respectivamente, mas o candidato requerente disputou o cargo de vereador pelo União Brasil. Já decidiu o TSE em caso análogo:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REPASSE INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL PARA CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DISTINTOS E NÃO COLIGADOS PARA O CARGO EM DISPUTA. FONTE VEDADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. O TRE/RJ aprovou, com ressalvas, as contas do agravante referentes às Eleições 2022 e determinou o recolhimento ao Erário de R$ 14.664,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), devido ao emprego irregular de tal quantia, proveniente do Fundo Eleitoral, em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si para o cargo em disputa na respectiva circunscrição, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.2. A compreensão exarada pela Corte de origem está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros deste Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.3. A configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2°-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro: REspEl nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022, e AgR-REspEl nº 0600782-78/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.2.2023. Incidência do enunciado sumular nº 30/TSE.4. Agravo interno ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060516051, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2023.

Por outro lado, constata-se que a irregularidade é de pequena dimensão considerando o contexto das contas. A Justiça Eleitoral não encontrou óbices para analisar a origem e a destinação dos recursos e, nos termos do Enunciado n.º 40 do TRESC, *"não enseja a DESAPROVAÇÃO da PCE a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R$ 1.064,10".*

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Edson de Almeida, dando como satisfeitas as exigências legais.

P.R.I.

Transitada em julgado e realizadas as devidas anotações, arquive-se.

Rio Negrinho, SC, *[datada eletronicamente].*

Rodrigo Clímaco José

Juiz da 074ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600004-11.2025.6.24.0074

PROCESSO	: 0600004-11.2025.6.24.0074 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
REQUERENTE	: GEAN FELIPE BARRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600004-11.2025.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO, GEAN FELIPE BARRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778
EDITAL
Prazo: 5 (cinco) dias
O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Clímaco José, MM. Juiz Eleitoral da 074ª ZE/Rio Negrinho - SC, no uso de suas atribuições legais,
Torna público, nos termos do art. 15, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que se encontra disponível para consulta ficha de apoiamento de eleitor ao Partido Missão, contendo o total de 01 (um) registro de nome de eleitor, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.
Outrossim, conforme determinação do art. 15, a ficha, disponível em cartório, poderá ser impugnada por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação, observado o art. 4º, § 3°, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006.
Dado e passado nesta cidade de Rio Negrinho, aos quatro dias de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Manassés Vilarim de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital.
Manassés Vilarim de Andrade
Chefe de Cartório
De ordem do MM. Juiz através da Portaria 01/2024

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600004-11.2025.6.24.0074

PROCESSO	: 0600004-11.2025.6.24.0074 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
REQUERENTE	: GEAN FELIPE BARRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600004-11.2025.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO, GEAN FELIPE BARRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778
DECISÃO
Vistos.
I - Acolho a informação apresentada e determino:
a. a publicação de edital contendo os dados constantes nas listas/fichas individuais apresentadas em cartório, para impugnação no prazo de 5 dias (art. 15 da Res. TSE n. 13.571/2018.
b. o registro, no SAPF, do período de impugnação das fichas.
II - Apresentada impugnação, retornem conclusos.
III - Não havendo impugnação:
a. certifique-se o decurso do prazo;
b. proceda-se à validação da lista/fichas de apoiamento recebidas no SAPF; e
c. após, retornem conclusos para decisão.
Rio Negrinho - SC, data da assinatura eletrônica.
Rodrigo Clímaco José
Juiz da 74ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600004-11.2025.6.24.0074

PROCESSO	: 0600004-11.2025.6.24.0074 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
REQUERENTE	: GEAN FELIPE BARRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600004-11.2025.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO, GEAN FELIPE BARRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778
DECISÃO
Vistos.
I - Acolho a informação apresentada e determino:
a. a publicação de edital contendo os dados constantes nas listas/fichas individuais apresentadas em cartório, para impugnação no prazo de 5 dias (art. 15 da Res. TSE n. 13.571/2018.
b. o registro, no SAPF, do período de impugnação das fichas.
II - Apresentada impugnação, retornem conclusos.
III - Não havendo impugnação:
a. certifique-se o decurso do prazo;
b. proceda-se à validação da lista/fichas de apoiamento recebidas no SAPF; e
c. após, retornem conclusos para decisão.
Rio Negrinho - SC, data da assinatura eletrônica.
Rodrigo Clímaco José
Juiz da 74ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-07.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600304-07.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-07.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo prazo de 3 (três) dias, conforme requerido.
Após, dê-se regular seguimento ao feito.
Intimem-se.
Rio Negrinho, *[data do evento eletrônico].*
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-81.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600312-81.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANA RITA VATRIM
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA RITA VATRIM VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-81.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA RITA VATRIM VEREADOR, ANA RITA VATRIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, LEANDRO DURIGON - SC59597
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Ana Rita Vatrim, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.
Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.
Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.
É o relato do essencial.
Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados pelo candidato.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Ana Rita Vatrim, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-90.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600195-90.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-90.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MARTINS VEREADOR, CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Carlos Alberto Martins, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados pelo candidato.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Carlos Alberto Martins, dando como satisfeitas as exigências legais.
Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.
Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-23.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600193-23.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDRIELEM FARIAS BORGES
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRIELEM FARIAS BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-23.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRIELEM FARIAS BORGES VEREADOR, ANDRIELEM FARIAS BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Andrielem Farias Borges, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.
Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.
Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.
É o relato do essencial.
Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados pelo candidato.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Andrielem Farias Borges, dando como satisfeitas as exigências legais.
Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.
Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600064-23.2021.6.24.0074

PROCESSO	: 0600064-23.2021.6.24.0074 INQUÉRITO POLICIAL (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
AUTOR	: DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INDICIADA	: ANA CRISTINA DETROS
ADVOGADO	: CLEVERSON JOSE VELLASQUES (69083/PR)
ADVOGADO	: NICOLAS PEYERL (52020/SC)
INDICIADO	: CLEBER BAYER
ADVOGADO	: GLEDSON GUTIERREZ GOMES (52442/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600064-23.2021.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INDICIADA: ANA CRISTINA DETROS
INDICIADO: CLEBER BAYER
Advogados do(a) INDICIADA: NICOLAS PEYERL - SC52020, CLEVERSON JOSE VELLASQUES - PR69083
Advogado do(a) INDICIADO: GLEDSON GUTIERREZ GOMES - SC52442
DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Cleber Bayer, pela prática do delito previsto no artigo 325 do Código Eleitoral (denúncia de id. 119463800 - fl. 91).
O denunciado aceitou a proposta da suspensão condicional do processo ofertada em audiência.
Em 20/03/2025 o Cartório certificou o pagamento integral dos pagamentos oriundos do acordo e a ausência de notícia sobre o descumprimento das condições do acordo.
Contudo, como bem observado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral em 03/04/2025 (id 125439024), o prazo do período de prova encera-se apenas em 23/01/2026.

Ante o exposto, determino a intimação do denunciado para que cumpra as condições impostas no acordo, notadamente o comparecimento mensal, bem como justifique o não comparecimento nos meses de dez/24, jan/25, fev/25 e mar/25.
Intimem-se.
Rio Negrinho, *[data do evento eletrônico].*
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-08.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600194-08.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LIGIA PURIN DA COSTA LOBO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: LIGIA PURIN DA COSTA LOBO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600194-08.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIGIA PURIN DA COSTA LOBO VEREADOR, LIGIA PURIN DA COSTA LOBO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Ligia Purin da Costa Lobo, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.
Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.
Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.
É o relato do essencial.
Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados pelo candidato.
Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Ligia Purin da Costa Lobo, dando como satisfeitas as exigências legais.
Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquive-se.

P.R.I.
Rio Negrinho, *[datado eletronicamente].*
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-66.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600022-66.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AVANTE - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)
ADVOGADO	: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)
REQUERENTE	: AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
ADVOGADO	: IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)
ADVOGADO	: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)
RESPONSÁVEL	: TEREZINHA RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)
ADVOGADO	: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)
RESPONSÁVEL	: TIAGO RICARDO DE MELO
ADVOGADO	: IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)
ADVOGADO	: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)
RESPONSÁVEL	: OSMAIR JOSE VIEIRA
RESPONSÁVEL	: WILSON LUIZ VEISS

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-66.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: AVANTE - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL, AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: TEREZINHA RICARDO DO NASCIMENTO, TIAGO RICARDO DE MELO, OSMAIR JOSE VIEIRA, WILSON LUIZ VEISS
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI - SC23935, IRAN CESAR DEMONTI - SC3351
SENTENÇA
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo diretório municipal do Avante de Rio Negrinho, referente ao exercício de 2023.
Publicado o edital, não há registro de impugnações às contas.
Relatório de informações do cartório informando que o partido não recebeu cotas do fundo partidário, não emitiu recibos e não há registro de movimentações financeiras.
O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aprovação da declaração.
Fundamento e decido.

Todas as disposições previstas no art. 44 e incisos da Resolução TSE 23.604/2019 foram atendidas. Notadamente, há o registro pela equipe técnica que o partido não recebeu cotas do fundo partidário, não possui extratos bancários com registro de movimentações e emissão de recibos.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aprovação da declaração de ausência de movimentação financeira.

Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Avante em Rio Negrinho, referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Transitada em julgado, anote-se. Após, arquive-se.

Rio Negrinho, SC, *[datada eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-89.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600014-89.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: HEVANY MICHELY MAY (26125/SC)
ADVOGADO	: EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC)
ADVOGADO	: JULIO CESAR RONCONI (41192/SC)
ADVOGADO	: MARILUCIA RONCONI (30746/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)
ADVOGADO	: THAMARA RESENDE FERRAZ (59261/SC)
RESPONSÁVEL	: JOAO OSNI TABORDA
ADVOGADO	: HEVANY MICHELY MAY (26125/SC)
ADVOGADO	: JULIO CESAR RONCONI (41192/SC)
ADVOGADO	: EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC)
ADVOGADO	: MARILUCIA RONCONI (30746/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)
ADVOGADO	: THAMARA RESENDE FERRAZ (59261/SC)
RESPONSÁVEL	: MARILIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HEVANY MICHELY MAY (26125/SC)
ADVOGADO	: EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC)
ADVOGADO	: JULIO CESAR RONCONI (41192/SC)
ADVOGADO	: MARILUCIA RONCONI (30746/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO VIATEK (48823/SC)
ADVOGADO	: THAMARA RESENDE FERRAZ (59261/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-89.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARILIA APARECIDA DOS SANTOS, JOAO OSNI TABORDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RONCONI - SC41192, EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS - SC59531, HEVANY MICHELY MAY - SC26125, MARILUCIA RONCONI - SC30746, RODRIGO VIATEK - SC48823-A, THAMARA RESENDE FERRAZ - SC59261
SENTENÇA
Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Rio Negrinho, referente ao exercício de 2023.
Publicado o edital, não há registro de impugnações às contas.
Relatório de informações do cartório informando que o partido não recebeu cotas do fundo partidário, não emitiu recibos e não há registro de movimentações financeiras.
O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aprovação da declaração.
Fundamento e decido.
Todas as disposições previstas no art. 44 e incisos da Resolução TSE 23.604/2019 foram atendidas. Notadamente, há o registro pela equipe técnica que o partido não recebeu cotas do fundo partidário, não possui extratos bancários com registro de movimentações e emissão de recibos.
O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aprovação da declaração de ausência de movimentação financeira.
Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Rio Negrinho referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Transitada em julgado, anote-se. Após, arquive-se.
Rio Negrinho, SC, *[datada eletronicamente]*.
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-75.2024.6.24.0074

PROCESSO	: 0600196-75.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SAMARA APARECIDA BAYER KICHILESKI VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: SAMARA APARECIDA BAYER KICHILESKI
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600196-75.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMARA APARECIDA BAYER KICHILESKI VEREADOR, SAMARA APARECIDA BAYER KICHILESKI
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Samara Aparecida Bayer Kichileski, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.
Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.
Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.
É o relato do essencial.
Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados pelo candidato.
Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Samara Aparecida Bayer Kichileski, dando como satisfeitas as exigências legais.
Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.
Rio Negrinho, *[datado eletronicamente].*
Rodrigo Clímaco José
Juiz Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-11.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600620-11.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADILSON FRAGA DE JESUS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADILSON FRAGA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria ZE 02/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo, datado e assinado digitalmente.
Bruno Lopes Marroni, cartório da 77ª Zona Eleitoral de Fraiburgo-SC
Portaria ZE N. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-56.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600617-56.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria ZE 02/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo, datado e assinado digitalmente.
Bruno Lopes Marroni, cartório da 77ª Zona Eleitoral de Fraiburgo-SC
Portaria ZE N. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-26.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600619-26.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA SINCLAIR ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: MARIA SINCLAIR ROSA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria ZE 02/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo, datado e assinado digitalmente.
Bruno Lopes Marroni, cartório da 77ª Zona Eleitoral de Fraiburgo-SC
Portaria ZE N. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-41.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600618-41.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JHENNIFHER CORDEIRO RIZZI VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: JHENNIFHER CORDEIRO RIZZI
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria ZE 02/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo, datado e assinado digitalmente.
Bruno Lopes Marroni, cartório da 77ª Zona Eleitoral de Fraiburgo-SC
Portaria ZE N. 02/2024

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-06.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600355-06.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUILOMBO - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEVERSON SCIEGA VEREADOR
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: JEVERSON SCIEGA

ADVOGADO : JONES DEFILTRO (42952/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEVERSON SCIEGA VEREADOR, JEVERSON SCIEGA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600355-06.2024.6.24.0078
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES DEFILTRO - SC42952
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2024 do Candidato JEVERSON SCIEGA que concorreu ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido PT do município de Quilombo /SC.

O Candidato respeitou os prazos estabelecidos para a entrega da prestação de contas parciais (ID 123263268) e para a entrega da prestação contas finais (ID 124195092) perante à Justiça eleitoral, por meio do SPCE e, PJE, em obediência ao art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Superado o transcurso do prazo do edital que disponibilizou a Contas finais da Campanha em cumprimento ao disposto no art. 56 caput da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, disponibilizado esses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (ID 125293492).

Constatou-se a presença de Procuração nos autos, sendo dispensada a intimação para regularização da representação processual (ID 124195103).

Realizada a análise técnica das contas apresentadas, não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades, apenas equívoco no registro das despesas, sendo desnecessária a expedição de Relatório de Diligências - RPED (ID 125378996).

Após, expediu-se Parecer Conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 125380563) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se também favoravelmente à sua aprovação com ressalvas (ID 125433828).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, incisos II e IV da Lei n. 9.504/1997 e art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público.

Compulsando os autos, verifico a inclusão equivocada das despesas de contador na presente prestação de contas, que nos termos do §1º, art. 25 e § 3º do art. 35, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 23, §10º, serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídos do limite de gastos de campanha, e não constitui doação estimável em dinheiro, gerando uma inconsistência que não tem o condão de desaprovar as contas.

Assiste razão o Ministério Público ao opinar pela aprovação das contas com ressalvas do candidato, já que, este incluiu de forma equivocada informações sobre doação estimável em dinheiro não admitida.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas nas Eleições de 2024 do candidato JEVERSON SCIEGA que concorreu ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido PT do município de Quilombo/SC, dando como satisfeitas as exigências legais.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.

Após, arquive-se.

Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Inacio Neundorf

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-58.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600358-58.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUILOMBO - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: SUELI DE RUFINA TLUSZC
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SUELI DE RUFINA TLUSZC VEREADOR
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELI DE RUFINA TLUSZC VEREADOR, SUELI DE RUFINA TLUSZC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600358-58.2024.6.24.0078

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES DEFILTRO - SC42952

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2024 da candidata SUELI DE RUFINA TLUSZC, que concorreu ao cargo eletivo de Vereadora pelo Partido PT do município de Quilombo /SC.

A Candidata respeitou os prazos estabelecidos para a entrega da prestação de contas parciais (ID 123263423) e para a entrega da prestação contas finais (ID 124018722) perante à Justiça eleitoral, por meio do SPCE e, PJE, em obediência ao art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Superado o transcurso do prazo do edital que disponibilizou a Contas finais da Campanha em cumprimento ao disposto no art. 56 caput da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, disponibilizado esses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (ID 125293490).

Constatou-se a presença de Procuração nos autos, sendo dispensada a intimação para regularização da representação processual (ID 124019211).

Realizada a análise técnica das contas apresentadas, não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades, sendo desnecessária a expedição de Relatório de Diligências - RPED (ID 125378997).
Após, expediu-se Parecer Conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 125381163) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se também favoravelmente à sua aprovação (ID 125433826).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, incisos II e IV da Lei n. 9.504/1997 e art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público.
Compulsando os autos, não verifico nenhuma impropriedade relevante ou mesmo irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas ou sua aprovação com ressalvas, não restando evidenciado, portanto, dolo, má-fé ou abuso do poder econômico, tendentes a burlar a apreciação das contas eleitorais pela Justiça Eleitoral.
Assiste razão o Ministério Público ao opinar pela aprovação das contas da candidata, já que esta comprovou a regularidade da movimentação financeira e estimável relativa a prestação de suas contas eleitorais.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas nas Eleições de 2024 da candidata SUELI DE RUFINA TLUSZC, que concorreu ao cargo eletivo de Vereadora pelo Partido PT do município de Quilombo/SC, dando como satisfeitas as exigências legais.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.
Após, arquive-se.
Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.
Roberto Inacio Neundorf
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-28.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600360-28.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUILOMBO - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ZELI SCALCON VEREADOR
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: ZELI SCALCON
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZELI SCALCON VEREADOR, ZELI SCALCON
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600360-28.2024.6.24.0078
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES DEFILTRO - SC42952
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2024 da candidata ZELI SCALCON, que concorreu ao cargo eletivo de Vereadora pelo Partido PT do município de Quilombo/SC.

A Candidata respeitou os prazos estabelecidos para a entrega da prestação de contas parciais (ID 123263767) e para a entrega da prestação contas finais (ID 123954393) perante à Justiça eleitoral, por meio do SPCE e, PJE, em obediência ao art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Superado o transcurso do prazo do edital que disponibilizou a Contas finais da Campanha em cumprimento ao disposto no art. 56 caput da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, disponibilizado esses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (ID 125293485).

Constatou-se a presença de Procuração nos autos, sendo dispensada a intimação para regularização da representação processual (ID 123954616).

Realizada a análise técnica das contas apresentadas, não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades, sendo desnecessária a expedição de Relatório de Diligências - RPED (ID 125378994).

Após, expediu-se Parecer Conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 125381166) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se também favoravelmente à sua aprovação (ID 125433824).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, incisos II e IV da Lei n. 9.504/1997 e art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público.

Compulsando os autos, não verifico nenhuma impropriedade relevante ou mesmo irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas ou sua aprovação com ressalvas, não restando evidenciado, portanto, dolo, má-fé ou abuso do poder econômico, tendentes a burlar a apreciação das contas eleitorais pela Justiça Eleitoral.

Assiste razão o Ministério Público ao opinar pela aprovação das contas da candidata, já que esta comprovou a regularidade da movimentação financeira e estimável relativa a prestação de suas contas eleitorais.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas nas Eleições de 2024 da candidata SUELI DE RUFINA TLUSZC, que concorreu ao cargo eletivo de Vereadora pelo Partido PT do município de Quilombo/SC, dando como satisfeitas as exigências legais.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.
Após, arquive-se.
Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.
Roberto Inacio Neundorf
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-37.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600049-37.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUILOMBO - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL	: CRISTIAN BAU DAL MAGRO
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL	: DALVANIO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: CRISTIAN BAU DAL MAGRO, DALVANIO DE OLIVEIRA FLORES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600049-37.2024.6.24.0078
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
SENTENÇA
Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO LIBERAL, com atuação no município de FORMOSA DO SUL/SC, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada na forma do art. 32 da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.877/2019, e processada conforme estabelecido no art. 44 e seguintes da Resolução TSE n. 23.604/2019.
A declaração de ausência foi apresentada tempestivamente em 08/07/2024 (ID 122340886) e, publicada por edital (ID 122351791), não ocorreu impugnação (ID 122401908).
Em manifestação técnica (ID 125214226), constatou-se a ausência de movimentação financeira declarada pela agremiação partidária.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (ID 125433825).
Intimado para alegações finais, o prazo para o partido e responsáveis decorreu *in albis* (ID 125272720 e 125299689).
É o relatório. DECIDO.
Não foram apresentadas impugnações à declaração apresentada e o exame técnico não identificou indícios da existência de movimentação financeira. Entretanto, a manifestação técnica indicou não haver contas bancárias informadas, o que se confirma pelo documento de ID 122456753.

A respeito do tema, a Resolução TSE n. 23.604/2019, em seu artigo 6º, §2º, prevê a obrigatoriedade da abertura de conta bancária para registro de eventuais "Doações de Campanha", mesmo quando não há movimentação financeira, em razão da previsão do art. 22 da Lei n. 9.504/1997. É o que dispõe expressamente:

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

De acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "*o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha é irregularidade de natureza grave, não se cuidando de falha meramente formal ou de diminuta relevância, na medida em que compromete a atividade fiscalizatória das contas e impede aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora*" (TSE, REspe nº 060252639, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 22/09/2023).

Esse é o mesmo entendimento do TRE/SC, que tem decidido que a irregularidade de não possuir conta bancária aberta para recebimento de recursos de Doação de Campanha possui gravidade suficiente para justificar, por si só, a rejeição da prestação de contas em exame, senão vejamos:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2022 - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" - PROVIDÊNCIA IMPOSTA A TODAS AS DIREÇÕES PARTIDÁRIA, MESMO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019, ART. 6º, § 2º) - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL QUE REGULAMENTA AS ELEIÇÕES (LEI N. 9.504/1997, ART. 22) - IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE PARA DETERMINAR, POR SI SÓ, A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060000848, Acórdão, Des. Maria Do Rocio Luz Santa Ritta, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/12/2023. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060000848/SC, Relator(a) Des. Maria Do Rocio Luz Santa Ritta, Acórdão de 13/12/2023, Publicado no(a) Diário de JE 228, data 18/12/2023

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DECLARAÇÃO, NA FICHA DE QUALIFICAÇÃO, DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS E DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - CONSTATAÇÃO, PELA UNIDADE TÉCNICA, DE QUE INEXISTE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS RELACIONADAS AO CNPJ DO CANDIDATO NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO - CONTAS BANCÁRIAS NÃO ABERTAS - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS SEUS EXTRATOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 22 DA LEI N. 9.504/1997 E PELO ART. 8° DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - RENÚNCIA À CANDIDATURA PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DA CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA PARA SE CANDIDATAR AO CARGO

DE DEPUTADO ESTADUAL - FATO QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO LEGAL - FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS INVIABILIZADA NO PERÍODO EM QUE O CANDIDATO DISPUTAVA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO - LANÇAMENTO AUTOMÁTICO, NO ASSENTAMENTO DO CANDIDATO NO CADASTRO ELEITORAL, DA RESTRIÇÃO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS PRESTADAS TARDIAMENTE - LANÇAMENTO AFASTADO. CONTAS DESAPROVADAS. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060285119, Acórdão, Des. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Publicação: DJE - Diário de JE, 14/08 /2024).

Da jurisprudência do TRE/SC colhe-se ainda a informação de que a não abertura da conta bancária de campanha é falha que, isoladamente considerada, enseja a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses (TRE-SC. RE n. 0600335-31.2019.6.24.0000, de 8.6.2021, Rel. Juiz Rodrigo Fernandes; TRE-SC. RE n. 0600052-08.2019.6.24.0000, de 2.7.2019, Rel. Juiz Jaime Pedro Bunn).

Por fim, ressalto que a hipótese em exame não deve ser confundida com os precedentes do TRE-SC que identificaram o extrapolamento diminuto do prazo para abertura das contas, sem prejuízo para a fiscalização da movimentação financeira de campanha realizada pela justiça eleitoral. (PRESTACAO DE CONTAS nº060219562, Acórdão, Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Publicação: DJE - Diário de JE, 30/08/2024; PRESTACAO DE CONTAS nº060229517, Acórdão, Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Publicação: DJE - Diário de JE, 01/08/2024; PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060219902, Acórdão, Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/07/2024).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal supra, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos do artigo 46 e seguintes da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino como SANÇÃO a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

Publique-se e registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, informem aos diretórios superiores sobre as sanções aplicadas e registre-se no SICO, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Inacio Neundorf

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-39.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600605-39.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUILOMBO - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: IVALDECYR GRIGOL
REQUERENTE	: JOEL BRAZ DAMACENO FARIAS
REQUERENTE	: MARCOS LUIZ VIEIRA
	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUILOMBO - SC -

REQUERENTE MUNICIPAL
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
REQUERENTE : SANDRO LUIZ FAVERO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL, JOEL BRAZ DAMACENO FARIAS, IVALDECYR GRIGOL, MARCOS LUIZ VIEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, SANDRO LUIZ FAVERO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600605-39.2024.6.24.0078
SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às eleições de 2024 pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL. Esse diretório municipal foi inativado, conforme Certidão SGIP - ID 124984247.
O Diretório Estadual do partido foi notificado para apresentar as contas em 3 (três) dias, deixando transcorrer o prazo in albis (ID 125296116 e 125326656).
O Cartório Eleitoral juntou aos autos os extratos bancários eletrônicos e informação do não recebimento de recursos de Fundo Público (ID 125223636 e 125281028).
O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas da agremiação sejam consideradas não prestadas (ID 125433822).
É o relatório. DECIDO.
O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.
Intimada a instância superior da agremiação partidária a suprir a omissão, as contas novamente não foram apresentadas.
Conforme o artigo 46 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, os órgãos partidários em todas as suas esferas, ainda que constituídos sob forma provisória, e sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096/95. Por sua vez, o §8º do artigo 45 do mesmo diploma legal estabelece que a obrigação persiste mesmo que não tenha existido a movimentação de recursos.
A não prestação das contas eleitorais inviabiliza a verificação da lisura e observância às normas durante o período eleitoral, impedindo a apuração da eventuais desvios e abusos que porventura atentaram contra a indispensável regularidade do processo eleitoral. Assim, devem ser julgadas não prestadas as contas.
Como consequência da não prestação de contas, o art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23607/2019 determina como sanção "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (e) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*". Portanto, deve-se determinar a suspensão da transferência das cotas do fundo partidário e especial que a ela caberiam.
Deixo de determinar a devolução de valores ao erário, porque não consta nos autos informação de que a agremiação em questão recebeu recursos de Fundo Público.
Assim, diante de todo o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL, relativas às eleições municipais de

2024, e, em consequência, DETERMINO a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanhas, até que cesse a inadimplência, caracterizada a omissão a partir do dia 06/11/2024.
Publique-se e registre-se.
Intimem-se os requerentes e o Ministério Público Eleitoral.
Em razão de a agremiação e seus representantes não terem procurador constituído nos autos, intime-se da presente decisão por meio de publicação de edital no DJE.
Comunique-se as esferas partidárias superiores,
Registrem-se as informações no SICO, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.
Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.
Roberto Inacio Neundorf
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-36.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600353-36.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUILOMBO - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDETE RENNER KETTL
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDETE RENNER KETTL VEREADOR
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDETE RENNER KETTL VEREADOR, CLAUDETE RENNER KETTL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600353-36.2024.6.24.0078
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES DEFILTRO - SC42952
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2024 da candidata CLAUDETE RENNER KETTL, que concorreu ao cargo eletivo de Vereadora pelo Partido PT do município de Quilombo/SC.
A Candidata respeitou os prazos estabelecidos para a entrega da prestação de contas parciais (ID 123262601) e para a entrega da prestação contas finais (ID 123950034) perante à Justiça eleitoral, por meio do SPCE e, PJE, em obediência ao art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
Superado o transcurso do prazo do edital que disponibilizou a Contas finais da Campanha em cumprimento ao disposto no art. 56 caput da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, disponibilizado esses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (ID 125293504).
Constatou-se a presença de Procuração nos autos, sendo dispensada a intimação para regularização da representação processual (ID 123950382).

Realizada a análise técnica das contas apresentadas, não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades, sendo desnecessária a expedição de Relatório de Diligências - RPED (ID 125378995).
Após, expediu-se Parecer Conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 125379000) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se também favoravelmente à sua aprovação (ID 125433821).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, incisos II e IV da Lei n. 9.504/1997 e art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público.
Compulsando os autos, não verifico nenhuma impropriedade relevante ou mesmo irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas ou sua aprovação com ressalvas, não restando evidenciado, portanto, dolo, má-fé ou abuso do poder econômico, tendentes a burlar a apreciação das contas eleitorais pela Justiça Eleitoral.
Assiste razão o Ministério Público ao opinar pela aprovação das contas da candidata, já que esta comprovou a regularidade da movimentação financeira e estimável relativa a prestação de suas contas eleitorais.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas nas Eleições de 2024 da candidata CLAUDETE RENNER KETTL, que concorreu ao cargo eletivo de Vereadora pelo Partido PT do município de Quilombo/SC, dando como satisfeitas as exigências legais.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.
Após, arquive-se.
Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.
Roberto Inacio Neundorf
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-97.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600336-97.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARDINÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANTONINHO BEVILACQUA
ADVOGADO	: TALIA REGINA BORTOLOTTO (64374/SC)
REQUERENTE	: JAIME JOSE BORTOLOTTO
ADVOGADO	: TALIA REGINA BORTOLOTTO (64374/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JARDINÓPOLIS/SC

ADVOGADO : TALIA REGINA BORTOLOTTO (64374/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JARDINÓPOLIS/SC, JAIME JOSE BORTOLOTTO, ANTONINHO BEVILACQUA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600336-97.2024.6.24.0078
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA REGINA BORTOLOTTO - SC64374
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JARDINÓPOLIS/SC.
O partido respeitou os prazos estabelecidos para a entrega da prestação de contas parciais (ID 123221256) e para a entrega da prestação contas finais (ID 124217598) perante à Justiça eleitoral, por meio do SPCE e, PJE, em obediência ao art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
Superado o transcurso do prazo do edital que disponibilizou as Contas finais da Campanha em cumprimento ao disposto no art. 56 caput da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, disponibilizado esses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (ID 125295080).
Constatou-se a presença de Procuração nos autos, estando regular a representação processual (ID 124218348 e 123775637).
Realizada a análise técnica das contas apresentadas, não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades, apenas equívoco no registro das despesas, sendo desnecessária a expedição de Relatório de Diligências - RPED (ID 125361794). Após, expediu-se Parecer Conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 125365081) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se também favoravelmente à sua aprovação com ressalvas (ID 125433819).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, incisos II e IV da Lei n. 9.504/1997 e art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público.
Compulsando os autos, verifico a inclusão equivocada das despesas de advogado e contador na presente prestação de contas, que nos termos do §1º, art. 25 e § 3º do art. 35, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 23, §10º, serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídos do limite de gastos de campanha, e não constitui doação estimável em dinheiro, gerando uma inconsistência que não tem o condão de desaprovar as contas.
Assiste razão o Ministério Público ao opinar pela aprovação das contas com ressalvas do partido, já que, este incluiu de forma equivocada informações sobre doação estimável em dinheiro não admitida.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de

Contas nas Eleições de 2024 do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JARDINÓPOLIS/SC, dando como satisfeitas as exigências legais.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.
Após, arquive-se.
Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.
Roberto Inacio Neundorf
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-29.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600347-29.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTIAGO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLEOMAR CASAGRANDE
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: DORVALINO CASAGRANDE
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - SANTIAGO DO SUL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - SANTIAGO DO SUL - SC - MUNICIPAL, DORVALINO CASAGRANDE, CLEOMAR CASAGRANDE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600347-29.2024.6.24.0078
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES DEFILTRO - SC42952
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - SANTIAGO DO SUL/SC.
O partido respeitou os prazos estabelecidos para a entrega da prestação de contas parciais (ID 123225097) e para a entrega da prestação contas finais (ID 124102216) perante à Justiça eleitoral, por meio do SPCE e, PJE, em obediência ao art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
Superado o transcurso do prazo do edital que disponibilizou as Contas finais da Campanha em cumprimento ao disposto no art. 56 caput da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, disponibilizado esses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (ID 125324843).
Constatou-se a presença de Procuração nos autos, estando regular a representação processual (ID 124103447).
Realizada a análise técnica das contas apresentadas, não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades, apenas equívoco no registro das despesas, sendo desnecessária a expedição de

Relatório de Diligências - RPED (ID 125361793). Após, expediu-se Parecer Conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 125365083) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se também favoravelmente à sua aprovação com ressalvas (ID 125433820).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, incisos II e IV da Lei n. 9.504/1997 e art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público.
Compulsando os autos, verifico a inclusão equivocada das despesas de advogado e contador na presente prestação de contas, que nos termos do §1º, art. 25 e § 3º do art. 35, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 23, §10º, serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídos do limite de gastos de campanha, e não constitui doação estimável em dinheiro, gerando uma inconsistência que não tem o condão de desaprovar as contas.
Assiste razão o Ministério Público ao opinar pela aprovação das contas com ressalvas do partido, já que, este incluiu de forma equivocada informações sobre doação estimável em dinheiro não admitida.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas nas Eleições de 2024 do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - SANTIAGO DO SUL/SC, dando como satisfeitas as exigências legais.
P.R.I.
Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.
Após, arquive-se.
Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.
Roberto Inacio Neundorf
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-14.2024.6.24.0078

PROCESSO	: 0600348-14.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTIAGO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANTIAGO DO SUL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO TOAZZA
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)
REQUERENTE	: JURACI PIVA
ADVOGADO	: JONES DEFILTRO (42952/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANTIAGO DO SUL - SC - MUNICIPAL, JOSE ANTONIO TOAZZA, JURACI PIVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600348-14.2024.6.24.0078
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES DEFILTRO - SC42952
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - SANTIAGO DO SUL/SC.
O partido respeitou os prazos estabelecidos para a entrega da prestação de contas parciais (ID 123225120) e para a entrega da prestação contas finais (ID 124102150) perante à Justiça eleitoral, por meio do SPCE e, PJE, em obediência ao art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
Superado o transcurso do prazo do edital que disponibilizou as Contas finais da Campanha em cumprimento ao disposto no art. 56 caput da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, disponibilizado esses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (ID 125305547).
Constatou-se a presença de Procuração nos autos, estando regular a representação processual (ID 124103657).
Realizada a análise técnica das contas apresentadas, não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades, apenas equívoco no registro das despesas, sendo desnecessária a expedição de Relatório de Diligências - RPED (ID 125361795).
Após, expediu-se Parecer Conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 125365082) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se também favoravelmente à sua aprovação com ressalvas (ID 125433827).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas referentes às eleições, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, incisos II e IV da Lei n. 9.504/1997 e art. 45 e art. 49 ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público.
Compulsando os autos, verifico a inclusão equivocada das despesas de advogado e contador na presente prestação de contas, que nos termos do §1º, art. 25 e § 3º do art. 35, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 23, §10º, serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídos do limite de gastos de campanha, e não constitui doação estimável em dinheiro, gerando uma inconsistência que não tem o condão de desaprovar as contas.
Assiste razão o Ministério Público ao opinar pela aprovação das contas com ressalvas do partido, já que, este incluiu de forma equivocada informações sobre doação estimável em dinheiro não admitida.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas nas Eleições de 2024 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - SANTIAGO DO SUL/SC, dando como satisfeitas as exigências legais.
P.R.I.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.
Após, arquive-se.
Quilombo/SC, datado e assinado eletronicamente.
Roberto Inacio Neundorf
Juiz Eleitoral

86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-10.2024.6.24.0086

PROCESSO	: 0600282-10.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KATIA BERNADETE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)
REQUERENTE	: KATIA BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
BRUSQUE, 4 de abril de 2025.
DAVID HENRIQUE TOMMASI
Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-18.2024.6.24.0086

PROCESSO	: 0600275-18.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: BIANCA MACHADO
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)

ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BIANCA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
BRUSQUE, 4 de abril de 2025.
DAVID HENRIQUE TOMMASI
Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-11.2024.6.24.0086

PROCESSO	: 0600269-11.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDEMIR REIS
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDEMIR REIS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
BRUSQUE, 3 de abril de 2025.
DAVID HENRIQUE TOMMASI
Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-34.2024.6.24.0086

PROCESSO	: 0600261-34.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADEMIR JOSE JORGE VEREADOR
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)
REQUERENTE	: ADEMIR JOSE JORGE
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
BRUSQUE, 3 de abril de 2025.
DAVID HENRIQUE TOMMASI
Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-22.2024.6.24.0086

PROCESSO	: 0600320-22.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KARLOS ERICK SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: KARLOS ERICK SILVA GOMES
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-22.2024.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARLOS ERICK SILVA GOMES VEREADOR, KARLOS ERICK SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, LEANDRO DURIGON - SC59597
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
BRUSQUE, SC, 03 de abril de 2025.
GUILHERME CAPISTRANO BENEDET
Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-27.2024.6.24.0086

PROCESSO	: 0600255-27.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LAILA GRAF MAES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)
REQUERENTE	: LAILA GRAF MAES
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

BRUSQUE, 3 de abril de 2025.
DAVID HENRIQUE TOMMASI
Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-65.2024.6.24.0087

PROCESSO	: 0600304-65.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GIOMARA MATILDE KOCHELLA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA KLITZKE (18406/SC)
REQUERENTE	: GIOMARA MATILDE KOCHELLA
ADVOGADO	: FERNANDA KLITZKE (18406/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-65.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIOMARA MATILDE KOCHELLA VEREADOR, GIOMARA MATILDE KOCHELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KLITZKE - SC18406
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KLITZKE - SC18406
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. Uziel Nunes de Oliveira, INTIMO a requerente, com fundamento no que dispõe o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para, no prazo de 3 (três dias), manifestar-se sobre o relatório preliminar de ID. 125444038.
Jaraguá do Sul, datado e assinado digitalmente.
Ricardo André dos Santos
Chefe de Cartório
Autorizado pela Portaria ZE087 n. 01/2024

92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600387-66.2024.6.24.0092

PROCESSO	: 0600387-66.2024.6.24.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TREVISO - SC)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA	: ELEICAO 2024 GELSON HILARIO GAMBA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR (32446/SC)
REPRESENTADA	: ELEICAO 2024 JOAO RADAEL PIRES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR (32446/SC)
REPRESENTADA	: ELEICAO 2024 LUCIANO RUBENS MIOTELLI PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR (32446/SC)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2024 JOAO REUS ROSSI PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2024 NELSON LEVATI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600387-66.2024.6.24.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOAO REUS ROSSI PREFEITO, ELEICAO 2024 NELSON LEVATI VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323, GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A, LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323
REPRESENTADA: ELEICAO 2024 LUCIANO RUBENS MIOTELLI PREFEITO, ELEICAO 2024 GELSON HILARIO GAMBA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 JOAO RADAEL PIRES DOS SANTOS VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR - SC32446
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR - SC32446
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUIZ MARCOS BORA JUNIOR - SC32446
SENTENÇA
Vistos para sentença.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA TREVISO VOLTAR A CRESCER" (PP/PL), JOÃO REUS ROSSI e NELSON LEVATI em face de COLIGAÇÃO "UNIDOS POR TREVISO" MDB/REPUBLICANOS), LUCIANO RUBENS MIOTELLI, GELSON HILÁRIO GAMBA e JOÃO RADAEL PIRES DOS SANTOS.
Sustenta a parte autora na exordial que o requerido LUCIANO RUBENS MIOTELLI - então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Treviso e candidato ao cargo de Prefeito 2024 - visitou a eleitora Marizadi Bettiol anteriormente ao pleito eleitoral e ofereceu a ela o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na oportunidade, e mais R$ 500,00 (quinhentos reais), que seria pago após o pleito (caso eleito), em troca do voto daquela e de sua família, conversa esta que restou registrada.
Defendem os requerentes que, após a referida conversa, a captação ilícita de sufrágio foi consumada, já que Luciano, de fato, entregou a quantia em espécie à eleitora.

Ao final, os autores pugnam pela cassação do registro dos requeridos com a aplicação de todas às sanções cabíveis, além de aplicação da multa prevista no artigo 41-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 (ID 123807376).

Citados (ID 123838444), a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR TREVISO" MDB/REPUBLICANOS), LUCIANO RUBENS MIOTELLI, GELSON HILÁRIO GAMBA e JOÃO RADAEL PIRES DOS SANTOS apresentaram defesa (ID 123838444), alegando, preliminarmente, que a gravação ambiental constante na inicial é ilícita, uma vez que não houve autorização judicial.

Ainda em sede preliminar, pugnaram pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão de vários fatores: ausência de juntada na íntegra da gravação, ausência de transcrição completa dos áudios, ausência de identificação completo dos interlocutores e ausência de identificação clara dos fatos e condutas atribuídos aos representados.

No mérito, pugnaram pela improcedência da ação, alegando, em síntese, que não praticaram as condutas a si atribuídas (ID123838444).

O Ministério Público apresentou manifestação (ID 123921475).

Os réus apresentaram nova petição, pugnando pela consideração dos depoimentos testemunhais como provas ilícitas derivadas (ID 123927891).

À vista do processado, o juízo proferiu decisão saneadora afastando a preliminar de inépcia da inicial e acolhendo, em parte, a preliminar de ilicitude da gravação ambiental, ao que determinou apenas o desentranhamento da gravação (IDs 123807380, 123815579, 123815580, 123815581, 123815582 e 123815583) e de todos os elementos derivados dela (teoria dos frutos da árvore envenenada), notadamente a ata notarial contendo declaração da eleitora a respeito do conteúdo da gravação.

Determinou o juízo, no mais, a intimação das partes para especificação das provas a serem produzidas (ID 125078080).

Os réus opuseram embargos declaratórios em face da decisão saneadora, alegando, em síntese, que o juízo reconheceu a ilicitude da gravação ambiental clandestina, permitindo, no entanto, a oitiva de testemunhas, a que resultaria em prova testemunhal ilícita por derivação (ID 125116270).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (ID 125207262).

Instadas para especificação das provas, as partes se manifestaram oportunamente (IDs 125126312 e 125146410).

O juízo indeferiu os requerimentos de diligências formulados pelos réus e deferiu a prova testemunhal pleiteada pela parte autora. Ainda na mesma ocasião, designou audiência de instrução e julgamento (ID 125281965).

Na solenidade instrutória (ID 125376199), após indeferido o depoimento pessoal de Luciano Rubens Miotelli, foi realizada a oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora, às quais foram contraditadas pela defesa da parte representada, tendo o juízo indeferido os pedidos daí decorrentes.

Outrossim, requereu a defesa dos réus durante a audiência em questão a oitiva de testemunha referida, o que foi indeferido pelo juízo ante a ausência de relação da pessoa indicada com os pontos controvertidos da demanda.

No mais, foi declarada encerrada a instrução e determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.

Em alegações finais a parte autora sustentou estar demonstrado que os representados, em especial o então candidato a prefeito Luciano Rubens Miotelli e o candidato a vereador João Radael, incorreram na prática de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação ao disposto no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, o que também caracterizaria abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Encerrou requerendo: a) reconhecimento da inequívoca prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados; b) A imediata cassação do registro/diploma do prefeito e do vice-prefeito eleitos, bem como do suplente de vereador, nos termos das sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, assegurando a preservação da legitimidade do pleito eleitoral; c) A decretação da nulidade dos votos obtidos pelos Impugnados; d) A declaração da inelegibilidade dos Impugnados; e) A comunicação urgente da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis e o devido cumprimento da penalidade imposta (ID 125391184).

Por sua vez, a defesa da parte ré apresentou alegações finais requerendo: a) A improcedência dos pedidos iniciais; b) Seja reconhecida a ilicitude da prova testemunhal por derivar de gravação ambiental clandestina, em aplicação à teoria dos frutos da árvore envenenada; c) Seja reconhecida a singularidade da prova testemunhal familiar, aplicando-se o artigo 368-A do Código Eleitoral e afastando-se seu uso como elemento autônomo para embasar qualquer decisão condenatória; d) Seja reconhecido o induzimento ao ato ilícito pelas próprias testemunhas, caracterizando flagrante preparado e comprometendo a legitimidade das provas utilizadas na AIJE; e) Seja declarada a ausência de gravidade da conduta, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, afastando qualquer sanção que possa comprometer o resultado do pleito; f) Seja rejeitada liminarmente a inicial, por se basear exclusivamente em prova ilegal, nos termos do artigo 22, I, "c", da LC 64/90; g) Seja afastada qualquer presunção de culpa dos representados, aplicando-se o princípio in dubio pro sufrágio, resguardando a soberania do voto popular; h) requer seja reconhecida a preclusão temporal operada em desfavor da parte autora para especificação de provas, em observância aos princípios da segurança jurídica, celeridade processual, isonomia e boa-fé, bem como em conformidade com as normas do CPC e da nossa Constituição Federal; i) Seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada aos representados; j) seja apreciada todo e qualquer requerimento realizado nas demais peças defensivas; k) Seja reconhecida a litigância de má-fé da parte representante, com a imposição das sanções cabíveis, em razão do ajuizamento de ação temerária baseada em prova manifestamente ilegal, inclusive pela juntada de prova indeferida pelo juízo em audiência; l) Seja desenhada qualquer prova não nova juntada nos autos e alternativamente, tratando-se de prova nova, abertura de prazo para manifestação das partes. (ID 125391034).

O Ministério Público, entendendo estar demonstrado que LUCIANO RUBENS MIOTELLI e JOÃO RADAEL PIRES DOS SANTOS praticaram, dolosamente, durante o pleito eleitoral, a captação ilícita de votos, da qual se beneficiou GELSON HILÁRIO GAMBA enquanto vice-prefeito, manifestou-se pela procedência da presente AIJE para fins de declaração das inelegibilidades dos evolvidos e cassação dos seus diplomas, bem como pela aplicação a estes da multa definida no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da cominação de "sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou" a prática repudiada (ID 125420757).

É o relatório.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar propriamente no mérito, urge afastar mais uma vez a alegação de ilicitude da prova testemunhal.

Nesse andar, registro que, *in casu*, as provas são independentes, não havendo nexo direto entre a gravação ambiental e os testigos ouvidos.

Em suma: as testemunhas não foram contaminadas por qualquer vício, até porque prestaram depoimento sobre o que sabiam e presenciaram, sem qualquer relação com a gravação realizada.

Doutro giro, tampouco há falar em preclusão temporal em desfavor da parte autora para a especificação de provas.

Como já consignado alhures (ID 125237425), somente o silêncio da parte operaria a preclusão, o que por óbvio não ocorreu, lembrando-se que o prazo para especificação de provas não é peremptório, que pode, inclusive, ser fixado pelo juiz.

Destarte, entendo que a prova questionada é lícita e que foi regularmente produzida.

As demais alegações da defesa dos requeridos, por questionarem mormente a idoneidade e suficiência da prova testemunhal para fins de demonstração das condutas imputadas, confundem-se com o mérito e a seguir serão tratadas.

Isso dito, prossigo.

Enveredando para a análise do mérito, anoto que o ponto fundamental do feito é saber se houve de fato abuso do poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio por parte dos representados.

O abuso do poder econômico está inicialmente previsto na Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, *in verbis*:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ainda sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Complementar n.º 64/1990, em seu artigo 22:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

Contudo, como lei não conceitua o abuso de poder econômico, sua definição, *a priori* indeterminada, é plasmada e assume limites no enfrentamento do caso concreto.

De acordo com a doutrina de Carlos Mário da Silva Veloso, "*Considera-se abuso de poder econômico o emprego do excesso de poder econômico para desequilibrar o pleito eleitoral, podendo ocorrer nos gastos acima do limite fixado, no que inclui alimentação, combustível e militância, na compra de apoio político e no direcionamento de recursos materiais relevantes para gastos vedados pela legislação, como a distribuição de brindes.*

De forma mais delineada, o abuso de poder econômico refere-se à utilização excessiva, antes, durante ou depois da campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade, a isonomia e a legitimidade das eleições.

Assim, vislumbra-se o abuso de poder econômico nas situações que endossam os gastos eleitorais em demasia com escopo de influenciar a vontade do eleitorado, desvirtuando-a de sua opção inicial para que escolha candidato que disponha desses recursos.

(...)

A relevância dessa categorização veio a esclarecer que tal conduta de compra de apoio não se confunde com a captação ilícita de sufrágio, ainda que ambas estejam articuladas com subsunção em verbos nucleares similares. (VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. Elementos de Direito Eleitoral - 8ª Edição 2023. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* p.386. Disponívelem:ttps://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598810/. Acesso em: 02 abr. 2025. grifei).

De seu turno, Adriano Soares da Costa busca definir o abuso do poder econômico como a "*vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto*" (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 531).

Com efeito, pondero que, a essa altura do processado, a conduta delineada no caso concreto se revela seguramente como pontual e limitada, já que recaiu exclusivamente sobre apenas um núcleo familiar, o qual é composto por três eleitores.

Nessa toada, em outras palavras, é forçoso reconhecer que a conduta em questão estaria adstrita na prática a um número diminuto de eleitores, não alcançado uma coletividade.

Dessarte, de plano não vislumbro a ocorrência de abuso de poder econômico.

A propósito, já decidiu o TRESC em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - ABUSO DE PODER (LEI COMPLEMENTAR N. 64 /1990, ART. 22) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE MULTA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TERCEIROS NÃO CANDIDATOS - INTELECÇÃO DO ART. 41-A DA LEI 9.504/1997, QUE ATRIBUI A CONDUTA SOMENTE A CANDIDATOS - PROCESSO JULGADO EXTINTO DE OFÍCIO - PRECEDENTES. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 55136, Relator Min. Edson Fachin, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 06/10/2020]. PRELIMINAR - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS - REQUERIMENTO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE VALORANDO-OS, AO FINAL, COMO INFORMANTES - ALEGAÇÕES FUNDAMENTADAS EM MERAS SUPOSIÇÕES E ILAÇÕES - A FILIAÇÃO DE TESTEMUNHAS A DETERMINADO PARTIDO POLÍTICO, POR SI SÓ, NÃO SIGNIFICA A SUSPEIÇÃO DESTA, MUITO MENOS SEU INTERESSE NO DESFECHO DO LITÍGIO - FALTA DE FATOS NOVOS OU PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS CONTRADITADAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL QUE BEM AVALIOU A QUESTÃO SOB O ASPECTO LOCAL E CULTURAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXAME PRETÉRITO DOS MESMOS FATOS SOB A ESFERA CRIMINAL - MESMAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE MANTER-SE DECISÕES ANTAGÔNICAS QUANDO SÃO EXAMINADOS SITUAÇÕES IDÊNTICAS E COM AS MESMAS PARTES - DECOMPOSIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS QUE DEVE SER NORTEADA PELO JULGAMENTO EXARADO NOS AUTOS DO RC N. 0600388-86.2020.6.24.0061, NO QUE PERTINE A OCORRÊNCIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COERÊNCIA E ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO NOS AUTOS, QUE RETRATA QUE EFETIVAMENTE HAVIA UMA COMUNHÃO DE ESFORÇOS DOS ENVOLVIDOS PARA OBTER UMA VANTAGEM ELEITORAL POR MEIO DA COMPRA DE VOTOS - DEPOIMENTO DE VÁRIAS TESTEMUNHAS - APREENSÃO DE CELULAR DE UM DOS ENVOLVIDOS DEMONSTRANDO CONVERSAS E ÁUDIOS - ELEITOR OUVIDO NA POLICIA CIVIL AFIRMANDO QUE MANDOU O ÁUDIO PORQUE IMAGINAVA QUE CONSEGUIRIA UMA AJUDA /AUXÍLIO COM COMBUSTÍVEL PARA SE DESLOCAR NO DIA DA ELEIÇÃO E AO SER QUESTIONADO PELA AUTORIDADE INVESTIGATIVA AFIRMOU QUE CASO RECEBESSE O AUXÍLIO, SEM DÚVIDA VOTARIA NO CANDIDATO INDICADO - TESE DE QUE O RECONHECIMENTO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ESTARIA FUNDADO APENAS EM PROVA TESTEMUNHAL (ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL) INCOERENTE POR NÃO

GUARDAR CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E A APLICAÇÃO DE MULTA - SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CADERNO PROCESSUAL - CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DO EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS PATRIMONIAIS, COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR O EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS E MACULAR A LEGITIMIDADE DA DISPUTA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE XAVANTINA - REFORMA DA DECISÃO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO ADESIVO - PLEITO BUSCANDO A INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO - COM O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, A TESE RECURSAL RESTA PREJUDICADA - DESPROVIMENTO. CONCLUSÃO: RECURSOS CONHECIDOS - PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER QUE NÃO HOUVE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, AFASTANDO-SE A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DA DECISÃO COM A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO DE XAVANTINA/SC - NECESSIDADE DE AGUARDAR, SE FOR O CASO, O JULGAMENTO DE EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO.

E do corpo do acórdão:

"A norma de regência e a doutrina nacional, indicam que para a constatação do abuso de poder econômico é imperioso que se tenha atos e ações desarrazoadas e anormais, com o uso exacerbado/vultuoso de recursos, a fim de exercer uma indevida influência em uma determinada candidatura.

Ainda, tal agir deve ter elevada magnitude e gravidade, pois assim ter-se-á o aviltamento da vontade do eleitor, obtido com a injeção de recursos econômicos no pleito." (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Contra Decisoes De Juizes Eleitorais 060039833 /SC, Relator(a) Des. WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, Acórdão de 24/11/2022, Publicado no (a) Diário de JE, data 25/11/2022).

Assim, após análise detida do caso concreto, não reconheço o abuso de poder econômico pelos representados.

Por outro lado, dispõe o art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem.

A democracia representativa, adotada em nosso sistema constitucional, está ancorada sobretudo no sufrágio universal. Nesse contexto, o voto popular assume fundamental relevância, pois é por meio dele que os representantes eleitos irão conduzir os rumos do País.

Dessarte, é imprescindível que cada voto seja dado de forma livre e consciente, consoante entendimento de cada um dos eleitores e sem qualquer interferência.

A captação ilícita de sufrágio, malgrado, interfere de forma perniciosa na livre escolha do eleitor, deslocando o eixo da deliberação da convicção legítima para uma tacanha troca de favores, e via de consequência, maculando a lisura do processo democrático.

Deve, pois, ser coibida.

Com efeito, a configuração da infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio dá-se com a presença cumulativa: a) da prática da conduta punível, isto é, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor; b) da legitimidade da conduta, pois esta deve partir do candidato ou de terceiro a seu mando; c) da finalidade caracterizada na real intenção de obter o voto em razão da prática ilícita; e d) de a conduta ilícita ter ocorrido após o registro da candidatura e antes da eleição. (ALMEIDA, Roberto Moreira de, Curso de Direito Eleitoral, 6. ed. Salvador: Pudivm, 2012, pp. 531-532).

No caso dos autos, cotejando os pressupostos supramencionados com os fatos concretos, sem perder de vista a rígida exigência probatória legal em casos desse jaez, entendo que não é possível condenar os representados por captação ilícita de sufrágio.

Passo, então, a expor a prova coligida.

A testemunha Marizadi Bettiol assim declarou em juízo (ID 125376199):

Que a esposa do candidato a vereador Radael, Salete, ligou ou mandou mensagem para o genro da depoente pedindo o número da depoente. Que Salete também chamou a depoente para conversar no Facebook e pediu o número da depoente. Que Salete indagou ao telefone se a depoente tinha candidato, ao que a depoente respondeu que não tinha. Que a depoente não torcia para nenhum dos lados políticos. Que Salete foi sozinha na casa da depoente na sexta-feira. Que Salete propôs marcar uma visita com os candidatos Radael e Luciano. Que a depoente aceitou. Que marcaram a visita para o sábado de manhã. Que ainda na sexta-feira Salete perguntou se a depoente precisava de alguma coisa. Que perguntou o mesmo para a filha da depoente. Que Salete disse para a depoente na ocasião "a gente gosta de dar um agradinho". Que a depoente em nenhum momento disse nada em resposta à fala de Salete. Que Salete ofereceu dinheiro para a filha da depoente, mil reais, para que votasse em Radael e Luciano. Que sua filha aceitou. Que a depoente então comentou com a filha "vamos esperar a proposta deles amanhã". Que do recebimento da proposta até a visita não comentou nada com ninguém. Que "era eu, minha filha e meu genro". Que não concordou com a situação e por isso decidiu gravar. Que no dia combinado recebeu na sua casa Luciano, Radael e Salete. Que deixou o celular escondido gravando. Que começaram a conversar sobre vários assuntos. Que Luciano apresentou seu plano de governo. Que em dado momento surgiu a conversa de "fechar a proposta". Que não se recorda quem "puxou' o assunto. Que acha que foi a depoente, mas não tem certeza. Que a depoente sabia que estava gravando e afirmou que mil reais era pouco dinheiro. Que disse isso porque sabia que estava gravando. Que ficou acertado por dois mil e quinhentos por três votos nos candidatos a prefeito e vereador. Que ficou "no ar" a questão de algum emprego para a filha da depoente. Que acertaram em mil reais na hora e mil e mais quinhentos reais caso Luciano vencesse a eleição. Que Luciano afirmou ter um caderno no qual anotava seus acordos, e que ele garantiu que até quarta-feira iria pagar o restante. Que a depoente recebeu os mil reais. Que não viu se Luciano fez algum registro escrito do acordo (fim da primeira parte). Que isso ocorreu uma semana antes da eleição. Que o registro da gravação ficou em seu celular. Que alguns dias antes da eleição encontrou a esposa de Juca (João Rossi) em uma praça de Treviso. Que a esposa de Juca pediu o voto da depoente. Que a depoente contou para a esposa de Juca que havia "gravado o Miotelli, o Luciano". Que a esposa de Juca sugeriu que a depoente deveria pedir orientação a Juca sobre o que fazer com a gravação. Que a depoente falou com Juca e ele orientou que a depoente falasse

com a advogada. Que Juca afirmou que "querendo ou não isso é uma de compra de voto". Que uns dias depois a depoente foi ao cartório, por orientação da advogada. Que a depoente não era amiga da esposa de Juca. Que conversou casualmente com a esposa de Juca. Que pegou o dinheiro sem intenção de votar. Que votou em branco. Que por esses dois mil e quinhentos reais a depoente, sua filha e seu genro deveriam votar em favor de Luciano e Radael. Que no dia da reunião Luciano pediu o dinheiro a Radael. Que Radael buscou o dinheiro no carro. Que a depoente recebeu o dinheiro em espécie. Que em 2018 se filiou ao PP e não sabe se continua filiada até hoje. Que apenas se filiou em razão de seu marido ser filiado a tal partido. Que nunca se envolveu em política. Que registrou na ata notarial numa quinta-feira, uns três dias antes da eleição. Que acha que se encontrou com a esposa de Juca um dia antes de ir ao cartório para o registro. Que decidiu gravar a reunião na sexta-feira, logo após a visita de Salete. Que acabou ficando com o dinheiro porque estava precisando. Que acredita que mesmo se a depoente não tivesse dito nada o dinheiro seria entregue. Que Salete falou "vamos falar o que a gente veio fazer aqui". Que Luciano falou "acho que pediram esses dois mil e quinhentos, eu acho que é muito". Que a depoente insistiu dizendo que se tratavam de três votos.

Já a testemunha Giovana Pagani, de seu turno, declarou (ID 125376199):

Que a sexta-feira antes do Luciano ir à casa da depoente, a esposa de Radael, Salete, enviou uma mensagem no Facebook para a mãe da depoente. Que Salete disse que queira ir à casa da depoente naquele dia. Que a depoente viu a mensagem. Que naquele mesmo dia, à noite, Salete foi até a casa da depoente. Que na casa estavam a depoente e sua mãe. Que Salete perguntou se Luciano poderia ir à casa da depoente. Que a mãe da depoente concordou. Que Salete perguntou à depoente "se eu queria um emprego". Que Salete não entrou em detalhes sobre o emprego. Que Salete falou que iria trazer o Luciano na casa da depoente para dar um "agradinho". Que Salete não falou em dinheiro ou valores. Que a declarante aceitou que Luciano viesse para dizer a proposta. Que a depoente e a mãe entenderam que o "agradinho" seria dinheiro. Que não recorda se foi falado em valores. Que segundo Salete iriam à casa da depoente Luciano e Radael. Que a visita foi combinada para o sábado, dia seguinte. Que se tratava do sábado anterior à eleição. Que a mãe da depoente resolveu gravar a reunião em razão de que Salete falou em "agradinho". Que foi decisão da mãe da depoente. Que a depoente concordou em gravar. Que o celular estava gravando quando chegaram Salete, Radael e Luciano. Que na sua casa estavam sua mãe e seu namorado. Que em dado momento Luciano disse que não poderia dar emprego. Que a mãe da depoente fez a proposta de dois mil e quinhentos reais para que ela, a depoente e o namorado da depoente votassem em Luciano e Radael. (fim da primeira parte). Que Luciano falou que seria muito. Que Luciano falou que daria mil reais no dia e que o restante se ele ganhasse a eleição. Que Luciano pediu para Radael buscar o dinheiro. Que Radael buscou o dinheiro e entregou na mão da mãe da depoente. Que eram mil reais. Que a mãe da depoente contou o dinheiro. Que Luciano falou que teria um caderno com todos os nomes, e que não era necessário se preocupar, pois o restante do dinheiro seria pago. Que Luciano falou que na eleição anterior tinha feito o mesmo. Que a mãe da depoente aceitou. Que um dia o candidato Juca estava na mesma padaria em que a mãe da depoente. Que conversando com a esposa de Juca a mãe da depoente mostrou a gravação. Que a esposa de Juca contou a ele sobre a gravação e ele orientou que procurassem a advogada. Que isso se deu antes da eleição. Que o encontro na padaria se deu na semana da eleição. Que presenciou o encontro na padaria. Que a depoente votou em branco para prefeito. Que quando Salete visitou a casa da depoente na sexta-feira não houve conversa sobre dinheiro, apenas sobre "agradinho". (Que a depoente lembra que sua genitora fez a proposta de dois mil e quinhentos e que foi feita a contraproposta de mil, com mil e quinhentos após - Fala da magistrada com a concordância gestual da depoente em 05:42/05:55). Que Luciano concordou. Que sua genitora foi há muito tempo atrás filiada ao PP. Que não se recorda a data de registro da ata

notarial. Que a reunião ocorreu na cozinha de sua casa. Que na sexta-feira, data da visita de Salete à sua casa, foi decido que a gravação seria realizada. Que não tinha contato com Salete até o dia da visita.

Por sua vez, a testemunha Vitor Ruan Fieira ao ser inquirida em juízo assim declarou (ID 125376199):

Que estava presente no dia da reunião. Que estava na casa de sua namorada no dia da gravação. Que uma semana antes recebeu uma mensagem de Salete. Que segundo a mensagem Radael iria na casa da sogra do depoente juntamente com o candidato a prefeito para conversar. Que avisou sua sogra sobre a mensagem. Que se tratava de pedido de votos. Que nada foi falado sobre compra de votos. Que não sabe o que Salete conversou com sua sogra antes da reunião. Que no dia da reunião estava na casa de sua sogra. Que sabia que o candidato a prefeito iria lá. Que Salete havia marcado com o depoente dizendo que iriam na casa de sua sogra no sábado. Que "ofereceram dinheiro por nosso voto e a gente aceitou". Que antes da chegada de Radael e de Luciano nada conversaram o depoente, sua namorada e sua sogra. Que na sexta-feira anterior à reunião Salete foi na casa e disse que o candidato "gostava de um agrado". Que então sua sogra decidiu gravar a reunião. Que não viu o momento em que sua sogra ligou o celular para gravar. Que ficou sabendo depois que sua sogra havia gravado a reunião. Que na verdade sabia que a conversa seria gravada (05:45/6:00). Que viu sua sogra pegando o celular para gravar. Que viu sua sogra gravando a reunião. Que sua sogra gravou pois achou "que eles iriam comprar nossos votos". Que ela queria gravar a compra do voto. Que sua sogra nada falou queria mostrar a gravação para alguém. Que Luciano falou sobre seu plano de governo durante a reunião. Que se recorda que os candidatos comentaram não ser possível dar emprego, pois seria necessário concurso. Que Luciano "ofereceu dinheiro para nós". Que isso seria um "agrado" para que votassem nele. Que seriam dados mil reais antes e mil e quinhentos após a eleição. Que não sabe se sua sogra afirmou que queria esse "agrado" ou se ela fez alguma proposta. Que viu o dinheiro chegando nas mãos de sua sogra. Que buscou o dinheiro foi Radael. Que dividiram o dinheiro (mil reais) em três, dando "350 para cada, alguma coisa assim". Que pegou na hora as notas. Que dividiram mil reais em três. Que votaram em branco. Que não mora em Treviso mas vota lá. Que Luciano falou que se ganhasse a eleição na quarta-feira iria levar o dinheiro. Que na casa estavam apenas o depoente, sua sogra e sua namorada. Que Salete entrou em contato com o depoente por mensagens escritas e áudio via whatsapp. Que não sabe o que aconteceu depois ou se encontraram algum candidato da oposição.

Eis toda a prova produzida.

Com efeito, o conjunto probatório coligido, embora não deva ser menoscabado, resume-se aos depoimentos acima mencionados.

Nesse andar, antes adentrar na análise específica do conteúdo dos depoimentos em questão, importa tratar da questão da chamada "prova singular".

Assim prevê o art. 368-A do Código Eleitoral:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

A esse respeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o referido dispositivo legal "*prescreve a condenação à perda do mandato eletivo fundamentada exclusivamente em prova testemunhal singular" (TSE, AI n. 1976, Min. Edson Fachin, DJE de 14/02 /2020), restrição inexistente quando o reconhecimento da conduta ilícita tem por fundamento diversos depoimentos, além de prova material.*" (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa

Catarina. Recurso Contra Decisoes De Juizes Eleitorais 060054521/SC, Relator(a) Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, Acórdão de 07/03/2022, Publicado no(a) Diário de JE 42, data 09/03/2022, pag. 121).

Outrossim, já se decidiu que "*Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos*." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 45502/PR, Relator(a) Min. Og Fernandes, Acórdão de 04/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 98, data 27/05/2019, pag. 38/39).

A contrario sensu, conclui-se que a prova exclusivamente testemunhal, ainda que plural, ou seja, constituída por depoimento de mais de um testigo, não deve ser por si só aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Voltando ao concreto, como já mencionado anteriormente, observo que a prova testemunhal está isolada, isto é, não vem acompanhada de qualquer outro tipo de prova.

Não bastasse, a situação se agrava em razão de que as três testemunhas ouvidas são provenientes do mesmo núcleo familiar, o que torna plausível inferir pela existência de uma tendência, involuntária, mas quase inescapável, à homogeneidade dos relatos em decorrência de filtros pessoais comuns e compartilhados. Ou seja, estar-se-ia diante de prova testemunhal consubstanciada em um único depoimento, imbricado, decorrente da superposição de três relatos compartilhados no seio familiar.

O quadro acima conduz inevitavelmente ao enfrentamento da questão da necessidade da prova robusta.

Vejamos.

Segundo o TSE, a prova robusta "*equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (clear and convincing evidence)*" (TSE - ação de investigação eleitoral 060131284/DF, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-233, data 27/11/2023).

Ainda, na linha do entendimento firmado no TSE, "*em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação*" (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060075382, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2023).

Especificamente sobre a representação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já decidiu o TRE-SC:

Não se olvida que os atos de sedução eleitoreira, em regra, são realizados de forma velada, sem a presença de terceiros a não ser do candidato e do eleitor, caracterizando-se o crime de corrupção eleitoral como uma conduta furtiva, de poucos vestígios materiais. Em razão disso, a prova testemunhal, no mais das vezes, constitui o único elemento de prova a atestar essa prática delituosa. Todavia, "essa premissa não pode representar a admissão de todo e qualquer depoimento como sendo verdadeiro, sendo imperioso ao julgador analisar pormenorizadamente as circunstâncias fáticas e pessoais que o permeiam, de molde a distinguir seus préstimos como prova válida e apta para comprovar os fatos nele narrados", na esteira do que já decidiu

este Tribunal (TRE/SC. Ac. n. 21.816, de 17.09.2007, Juiz João Eduardo Souza Varella).Não há como manter a condenação por captação ilícita de sufrágio fundamentada em testemunhos de eleitores frágeis, sem arrimo em outros elementos de prova capazes de atestar a verossimilhança dos fatos relatados. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Contra Decisoes De Juizes Eleitorais 060057130/SC, Relator(a) Des. ALEXANDRE D'IVANENKO, Acórdão de 12/07/2022, Publicado no(a) Diário de JE 130, data 20/07/2022, pag. 57-89).

Por conseguinte, à mingua de provas outras além da testemunhal, vê-se que o desfecho do processado não deve ser senão o desacolhimento da pretensão dos representantes.

De toda a sorte, passando mesmo assim à análise da prova testemunhal produzida, pode-se inferir num primeiro olhar que a tônica dos depoimentos reunidos transita (ainda que por via oblíqua) no sentido de que houve a comercialização de votos. Sem embargo, exsurgem algumas contradições que se não abalam a credibilidade dos testigos, geram dúvida acerca da dinâmica dos fatos e minam uma conclusão segura acerca dos acontecimentos.

No ponto, destaco inicialmente o excerto do depoimento prestado pela testemunha Vitor Ruan Fieira, que após declarar desconhecer que a reunião ocorrida na casa de Marizadi Bettiol seria gravada ocultamente, volta atrás no depoimento admitindo que tinha o perfeito conhecimento do fato (05:45/06:00).

Ora, a postura de Vitor Ruan Fieira na revelação do fato, embora não exclua a existência de tratativas posteriormente realizadas entre Marizadi Bettiol e os representados João e Luciano, sugere um planejamento prévio entre os testigos com intenção subjacente não esclarecida.

Outrossim, do cotejo entre os depoimentos das testemunhas Marizadi Bettiol e Giovana Pagani, despontam incongruências importantes, notadamente no que toca à origem da proposta de comercialização dos votos.

Por consentâneo, destaco que sobre a visita de Salete, esposa do representado João, à casa das testemunhas na sexta-feira anterior à reunião com os candidatos João e Luciano, a testemunha Marizadi Bettiol afirmou que aquela ofereceu a Giovana Pagani a importância de mil reais. Todavia, a testemunha Giovana Pagani foi expressa em afirmar que Salete ofereceu um "agradinho", sem especificar o que seria, e que em nenhum momento se falou em valores.

Já sobre a reunião, observo que a testemunha Marizadi Bettiol não foi segura ao afirmar de quem partiu a proposta de comercialização dos votos, tendo em certo ponto dito que teria partido dela própria. Quanto à testemunha Giovana Pagani, afirmou que a proposta partir de sua genitora, Marizadi, a qual propôs a quantia de dois mil e quinhentos reais pelos três votos (05:42/05:55 - segunda parte).

Não bastasse, as testemunhas Marizadi Bettiol e Giovani Pagani apresentaram versões ligeiramente distintas no que se refere à forma de revelação da gravação a terceiros, o que assume no caso significativa importância, haja vista que o modo como se traz ao lume tal espécie de prova pode estar intimamente relacionado com o motivo suspeito de sua realização.

Sob este prisma, destaco que a testemunha Giovana Pagani afirmou que ela e sua genitora encontraram casualmente o candidato da oposição, Juca, e a esposa deste, em uma padaria, donde se encetou a conversa que culminou com a revelação da gravação.

De seu turno, a testemunha Marizadi Bettiol referiu que encontrou apenas a esposa de Juca em uma praça. Ou seja, sequer mencionou a presença de sua filha, e muito menos que Juca estivesse no local.

Somando-se às contradições acima alinhavadas, despontam peculiaridades no caso concreto, tais como o histórico de filiação partidária de Marizadi Bettiol ao PP (05:05/05:30) e a procura justamente ao candidato de tal partido (Juca) para revelar a gravação, que lançam nebulosidade sobre seu testemunho.

Com isso em mente, sob uma ótica objetiva, do relato da testemunha Giovana Pagani não é exagero inferir que Juca foi procurado diretamente e para ser posto a par de prova prejudicial ao seu oponente político, prova esta que somente foi produzida mediante a participação ativa da testemunha Marizadi.

Nesse passo, diante do apurado, não se pode excluir que arrimada nas circunstâncias propícias (sugestivas), e mormente, na gravação oculta que previamente planejara por motivo não esclarecido, a testemunha Marizadi tenha ofertado os votos em troca de dinheiro no escopo vincular os representados a implicações legais futuras.

Ante o quadro retratado, entendo que a prova testemunhal coligida nos autos apresenta distorções que a maculam e revelam sua possível tendenciosidade.

Deste modo, para além da aparência da prática odiosa da comercialização de votos no caso dos autos, é forçoso reconhecer que a prova testemunhal, além de imperfeita, não está amparada em elementos de convicção outros, de modo que não há certeza na conclusão da efetiva ocorrência da conduta imputada.

A bem da verdade, sem operar redundância, para se reconhecer no caso concreto a inequívoca captação ilícita de voto com seus consectários legais, seriam necessárias provas outras em acréscimo àquelas já produzidas.

Diante desse cenário, considerando que o acolhimento de representação por captação ilícita de sufrágio implica a imposição automática da medida extrema da cassação do diploma dos representados, não há como se dispensar uma conclusão segura, assim entendida como aquela erigida a partir de um conjunto probatório robusto, muito além da prova singular e deficiente existente nos autos.

Em outro caso semelhante, já de decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CONTRADIÇÃO. DEPOIMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e inconteste da prática do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitora. 5. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 27439/RO, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 12 /03/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 62, data 01/04/2019, pag. 61).

Por oportuno, de se anotar que "*não cabe ao Poder Judiciário agir na esteira do que considera indignante, mas sim prestar a jurisdição, atento às leis e, principalmente, ao arcabouço constitucional vigente, até porque os mesmos atores que protestam em face dos representantes eleitos são os que os elegem*" (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.) Direito Constitucional Eleitoral, p. 141-164).

Nesse contexto, "*O princípio do in dubio pro sufragio, amplamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral deve ser aplicado, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário*" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018), citado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060056515, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2022.

A representação por captação ilícita de sufrágio, por todo o exposto, não comporta acolhimento.

Em derradeiro, pontuo que se por um lado o acolhimento da representação em tela possui exigência probatória elevadíssima, a deflagração da apuração da conduta correlata no âmbito da persecução penal contenta-se com meros indícios. Vale dizer, a prova aqui produzia pode ser insuficiente para a cassação do diploma dos representados, mas suficiente para o início da investigação na seara penal acerca da compra/venda de votos, a critério do Ministério Público.

Por conseguinte, será encaminhada cópia deste *decisum* ao órgão ministerial para o que entender pertinente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, porquanto não caracterizado o abuso do poder econômico atribuído aos representados LUCIANO RUBENS MIOTELLI, GELSON HILÁRIO GAMBA e JOÃO RADAEL PIRES DOS SANTOS durante as eleições municipais de 2024.

b) DESACOLHO a representação da parte autora e NÃO RECONHEÇO a CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997) imputada aos representados LUCIANO RUBENS MIOTELLI, GELSON HILÁRIO GAMBA e JOÃO RADAEL PIRES DOS SANTOS durante as eleições municipais de 2024.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério Público para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 299 do mesmo diploma legal, conforme fundamentação.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Criciúma, 2 de abril de 2025.

Débora Driwin Rieger

Juíza Eleitoral - 92o ZE

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-20.2024.6.24.0094

PROCESSO	: 0600034-20.2024.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORONEL FREITAS - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: PODEMOS ESTADUAL - SC
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CORONEL FREITAS - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRA CASAGRANDE NAVARINI DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: JOAO NADIR TOMAZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-20.2024.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CORONEL FREITAS - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ALEXANDRA CASAGRANDE NAVARINI DE OLIVEIRA, JOAO NADIR TOMAZ DOS SANTOS
INTERESSADO: PODEMOS ESTADUAL - SC
EDITAL
(Publicação - Prestação de Contas Anual - Contas julgadas não prestadas)
De ordem a Excelentíssima Senhora Lizandra Pinto de Souza, Juíza da 094ª Zona Eleitoral de Chapecó, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que este Juízo Eleitoral, nos Autos de Prestação de Contas Anual n.0600034-20.2024.6.24.0094 , julgou não prestadas as contas partidárias identificadas no quadro abaixo:

Nome do partido	Sigla	Esfera de abrangência	Exercício Financeiro/ Eleições	Data do trânsito em julgado
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	PSC	Coronel Freitas	2023	27/03/2025

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Chapecó/SC, aos 03 de Abril de 2025. Eu Simone Carla Cella Auxiliar eleitoral, preparei e Adriana Martins Ferreira Festugatto, Chefe de Cartório, subscrevi o presente edital.
ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO
Chefe de Cartório
Autorizado pela Portaria ZE094 n. 03/2023

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600011-40.2025.6.24.0094

PROCESSO	: 0600011-40.2025.6.24.0094 INQUÉRITO POLICIAL (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
AUTOR	: DPF/XAP/SC
AUTOR	: MINISTERIO DA JUSTICA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO	: PAULINHO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600011-40.2025.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR: DPF/XAP/SC, MINISTERIO DA JUSTICA
INVESTIGADO: PAULINHO DA SILVA
DECISÃO
Considerando a implantação do Juízo das Garantias e as informações prestadas pela Chefia de Cartório (ID 125442029), DETERMINO A REMESSA dos autos ao Núcleo Eleitoral das Garantias n. XVII , a qual este Juízo está vinculado, especificamente ao 039º Juízo de Garantias.
P.R.I.
Chapecó, data da assinatura digital.
LIZANDRA PINTO DE SOUZA
Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600004-48.2025.6.24.0094

PROCESSO	: 0600004-48.2025.6.24.0094 INQUÉRITO POLICIAL (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR	: DPF/XAP/SC
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO	: em apuração

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600004-48.2025.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
AUTOR: DPF/XAP/SC, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO
DESPACHO
Consoante manifestação do MPE (ID 125415944), retornem os autos à Polícia Federal de Chapecó, para conclusão das investigações (prazo: 90 dias).
Publique-se.
LIZANDRA PINTO DE SOUZA
Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 0000150362/2025

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos
A Juíza Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral, designada pelo Procedimento Administrativo Eletrônico n. 2.333/24, de 23 de fevereiro de 2024, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. DJESC 54, de 25 de março de 2024, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 00018/2025, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESC, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 0001593-83.2025.6.24.8094, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESC eliminará os documentos relativos à ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/CONTROLE ADMINISTRATIVO,

ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA DO PROCESSO ELEITORAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL/ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO GERAL/GESTÃO DA INFORMAÇÃO e DECISÃO E JULGAMENTO/CONTROLE JURISDICIONAL, do período de 2000 a 2022, da 94ª Zona Eleitoral.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópia de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Juíza Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral.

CHAPECÓ, data da assinatura digital.

LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-89.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600126-89.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDO LUIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)
REQUERENTE	: FERNANDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-89.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDO LUIS DA SILVA VEREADOR, FERNANDO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SYDNEI DE OLIVEIRA - SC33635

Advogado do(a) REQUERENTE: SYDNEI DE OLIVEIRA - SC33635

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.

É o processado. Passo a decidir.

Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.607/2019 para a prestação de contas de campanha.

Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.
Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da RES TSE n. 23.607/2019, APROVO, a prestação de contas de campanha de FERNANDO LUIS DA SILVA referente ao pleito de 2024.
Intimem-se.
Proceda-se aos registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).
Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-80.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600146-80.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DE BORBA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE BORBA
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-80.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DE BORBA VEREADOR, PAULO ROBERTO DE BORBA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024.
Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o processado. Passo a decidir.
Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.607/2019 para a prestação de contas de campanha.
Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.
Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da RES TSE n. 23.607/2019, APROVO, a prestação de contas de campanha de PAULO ROBERTO DE BORBA referente ao pleito de 2024.
Intimem-se.
Proceda-se aos registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).
Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-95.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600145-95.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISOMAR ALVES LEAL RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)
REQUERENTE	: ELISOMAR ALVES LEAL RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-95.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISOMAR ALVES LEAL RODRIGUES VEREADOR, ELISOMAR ALVES LEAL RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024.
Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o processado. Passo a decidir.
Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.607/2019 para a prestação de contas de campanha.
Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.
Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da RES TSE n. 23.607/2019, APROVO, a prestação de contas de campanha de ELISIOMAR ALVES LEAL RODRIGUES referente ao pleito de 2024.
Intimem-se.
Proceda-se aos registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).
Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-36.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600136-36.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VLADIMIR MARCOS CANDIDO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)
REQUERENTE	: VLADIMIR MARCOS CANDIDO
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600136-36.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VLADIMIR MARCOS CANDIDO VEREADOR, VLADIMIR MARCOS CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024.
Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o processado. Passo a decidir.
Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.607/2019 para a prestação de contas de campanha.
Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.
Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da RES TSE n. 23.607/2019, APROVO, a prestação de contas de campanha de VLADIMIR MARCOS CANDIDO referente ao pleito de 2024.
Intimem-se.
Proceda-se aos registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).
Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-25.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600085-25.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SERGIO MICHEL PENTER VEREADOR
ADVOGADO	: SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)
REQUERENTE	: SERGIO MICHEL PENTER
ADVOGADO	: SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-25.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO MICHEL PENTER VEREADOR, SERGIO MICHEL PENTER
Advogado do(a) REQUERENTE: SYDNEI DE OLIVEIRA - SC33635
Advogado do(a) REQUERENTE: SYDNEI DE OLIVEIRA - SC33635
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024.
Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o processado. Passo a decidir.
Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.607/2019 para a prestação de contas de campanha.
Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.
Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da RES TSE n. 23.607/2019, APROVO, a prestação de contas de campanha de SERGIO MICHEL PENTER referente ao pleito de 2024.
Intimem-se.
Proceda-se aos registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).
Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600143-28.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600143-28.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600143-28.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS VEREADOR, JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024.
Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o processado. Passo a decidir.
Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.607/2019 para a prestação de contas de campanha.
Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.
Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da RES TSE n. 23.607/2019, APROVO, a prestação de contas de campanha de JOÃO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS referente ao pleito de 2024.
Intimem-se.
Proceda-se aos registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).
Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-65.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600147-65.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRA CHERUBIN FARINHA AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)
REQUERENTE	: SANDRA CHERUBIN FARINHA AGUIAR
ADVOGADO	: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-65.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA CHERUBIN FARINHA AGUIAR VEREADOR, SANDRA CHERUBIN FARINHA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024.
Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Parecer técnico foi conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas.
É o processado. Passo a decidir.
Em detida análise integral do processo e seus documentos, verifica-se que, foram atendidas as exigências estipuladas pela Resolução TSE n. 23.607/2019 para a prestação de contas de campanha.
Existindo o convencimento de que as peças e documentos apresentados refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial e de que as contas estão regulares, o balancete contábil apresentado merece aprovação e homologação.
Presentes o binômio confiabilidade e consistência das informações apresentadas pelos requerentes, medida que se impõe é a aprovação das contas, com alicerce na análise técnica da Justiça Eleitoral e devidamente referendada pelo Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da RES TSE n. 23.607/2019, APROVO, a prestação de contas de campanha de SANDRA CHERUBIN FARINHA AGUIAR referente ao pleito de 2024.
Intimem-se.
Proceda-se aos registros finais no SICO - Sistema de Informações de Contas (TSE).
Tudo regularmente cumprido, ao arquivo em definitivo.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600004-42.2025.6.24.0096

PROCESSO	: 0600004-42.2025.6.24.0096 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: GEAN FELIPE BARRO
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
REQUERENTE	: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600004-42.2025.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: GEAN FELIPE BARRO, PARTIDO MISSAO, RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435
DECISÃO FINAL
Homologação das fichas/listas de apoiamento consideradas aptas e validadas pelo cartório eleitoral, nos termos da informação de id 125435143.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se.

97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-15.2024.6.24.0097

PROCESSO	: 0600273-15.2024.6.24.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAJAÍ - SC)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DOUGLAS NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DOUGLAS NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos da decisão retro, bem como da Portaria 97ª ZE n. 001/2024, INTIMO os requerentes para manifestarem-se sobre o Parecer de Diligência de ID 125444377 - Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
ITAJAÍ/SC, 4 de abril de 2025.
CAMILA ROMÃO COELHO
Cartório da 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
Portaria 097ªZE n. 001/2024

98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600498-32.2024.6.24.0098

PROCESSO	: 0600498-32.2024.6.24.0098 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRICIÚMA - SC)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADA	: DEBORA DE OLIVEIRA MATOS
INVESTIGADA	: JANAINA DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: ALDINEI JOAO POTELECKI
INVESTIGANTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600498-32.2024.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
INVESTIGANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL
Advogado do(a) INVESTIGANTE: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309
INVESTIGADO: ALDINEI JOAO POTELECKI
INVESTIGADA: DEBORA DE OLIVEIRA MATOS, JANAINA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das certidões id 125440219 e 125439694, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o endereço atualizados dos réus, para cumprimento do ato.
Criciúma-SC.
(Datado e assinado eletronicamente)
JÚLIO CÉSAR BERNARDES
Juiz eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600011-25.2025.6.24.0099

PROCESSO	: 0600011-25.2025.6.24.0099 INQUÉRITO POLICIAL (ARMAZÉM - SC)
RELATOR	**: 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
AUTOR	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INDICIADA	: THAMIRIS DAS NEVES VIEIRA
INDICIADA	: ZELI WENSING DA SILVA MARCIANO

D E S P A C H O
Vistos para despacho.
Considerando a implantação do Juízo das Garantias e as informações prestadas pela Chefia de Cartório no ID 125382521, DETERMINO A REMESSA dos autos ao Núcleo Eleitoral das Garantias n. 09 (Juízo da 33.ª ZE), a qual este Juízo está vinculado.
Dispensada, no momento, a necessidade de intimação pessoal das pessoas investigadas que não possuam representação processual.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Publique-se no DJE.
Tubarão - SC, data da assinatura digital.
GUILHERME MATTEI BORSOI
Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-70.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600042-70.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LONTRAS - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: DEIVISON CRISTIAN DE OLIVEIRA KLETEMBERG
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
INTERESSADO	: ERVIN SPERANDIO
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - LONTRAS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600042-70.2024.6.24.0102
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: ERVIN SPERANDIO, DEIVISON CRISTIAN DE OLIVEIRA KLETEMBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO DURIGON - SC59597
INTIMAÇÃO
DE ORDEM, fica o partido INTIMADO, por seu procurador, para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, I, Resolução TSE n. 23.604/2019).
Rio do Sul, 4 de abril de 2025.
MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO
Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
Autorizado pela Portaria n. 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-84.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600054-84.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AURORA - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ALEXANDRE JENSEN
ADVOGADO	: AMANDA BETTONI (47968/SC)
INTERESSADO	: MATUR DIONO MULLER
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - AURORA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AMANDA BETTONI (47968/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600054-84.2024.6.24.0102
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - AURORA - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: ALEXANDRE JENSEN, MATUR DIONO MULLER
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BETTONI - SC47968
Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA BETTONI - SC47968
INTIMAÇÃO
DE ORDEM, fica o partido INTIMADO, por seu procurador, para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, I, Resolução TSE n. 23.604/2019).
Rio do Sul, 4 de abril de 2025.
MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO
Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
Autorizado pela Portaria n. 03/2021

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-92.2024.6.24.0103

PROCESSO	: 0600396-92.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DEVALDO GALITZKI
ADVOGADO	: CARLA LAGEMANN (18785/MS)
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: GIOVAN NARDELLI (21894/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO (42803/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DEVALDO GALITZKI VEREADOR
ADVOGADO	: CARLA LAGEMANN (18785/MS)
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: GIOVAN NARDELLI (21894/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO (42803/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Por determinação da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, INTIMO o candidato, por meio de seu(s)/sua(s) procurador(a)(es), para, querendo, manifestar-se acerca do parecer de diligências (ID 125442338), no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC, 4 de abril de 2025.
CARLOS EDUARDO REISER
CHEFE DE CARTÓRIO

106ª ZONA ELEITORAL - NAVEGANTES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-45.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600405-45.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO RODRIGO MELZI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGERIO TOMAZ CORREA PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: PAULO RODRIGO MELZI
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: ROGERIO TOMAZ CORREA
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600405-45.2024.6.24.0106
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO TOMAZ CORREA PREFEITO, ROGERIO TOMAZ CORREA, ELEICAO 2024 PAULO RODRIGO MELZI VICE-PREFEITO, PAULO RODRIGO MELZI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
Juiz(a): Dr(a). FRANCIELLI STADTLOBER BORGES AGACCI
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria 06/2024 desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente (s) para querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias a respeito das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 125445720 _, sobre as quais ainda não se tenha dado oportunidade específica de manifestação.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Navegantes, 04 de abril de 2025
Ronaldo Sergio Martins Valotta
Chefe de cartório

107ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-46.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600256-46.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADRIANO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANO CESAR DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

ATO ORDINATÓRIO
O Chefe de Cartório Eleitoral Substituto, Rafael Neves da Fontoura Dorneles_, "de ordem", nos termos da Portaria ZE107 n. 001/2024, INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 03 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Relatório de Exame Preliminar" (ID 12544221), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
PALHOÇA, SC, 3 de abril de 2025

RAFAEL NEVES DA FONTOURA DORNELES
Cartório da 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-31.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600354-31.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULO LOPES - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ZENON BERTO BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
REQUERENTE	: ZENON BERTO BORGES
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ATO ORDINATÓRIO
O Chefe de Cartório Eleitoral Substituto, Rafael Neves da Fontoura Dorneles, "de ordem", nos termos da Portaria ZE107 n. 001/2024, INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 03 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Relatório de Exame Preliminar" (ID 125445192), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
PALHOÇA, SC, 4 de abril de 2025
RAFAEL NEVES DA FONTOURA DORNELES
Cartório da 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-73.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600293-73.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: JOSUE DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

ATO ORDINATÓRIO
O Chefe de Cartório Eleitoral Substituto, Rafael neves da Fontoura Dorneles_, "de ordem", nos termos da Portaria ZE107 n. 001/2024, INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 03 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Relatório de Exame Preliminar" (ID 125442439), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
PALHOÇA, SC, 3 de abril de 2025
RAFAEL NEVES DA FONTOURA DORNELES
Cartório da 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAOR ANTONIO CAMILLO (13299/SC) 79 79
ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) 30 30
ALESSANDRO GRUNER (17702/SC) 93 93 93 141 141 141 263 263 263 320 320 320
ALESSANDRO TIESCA PEREIRA (20381/SC) 259 259 259
ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (16355/SC) 178 178 180 180 191 191 198 198 198
ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC) 117 117
ALVARO DE SOUZA (39302/SC) 266 266 268 268
AMANDA BETTONI (47968/SC) 360 360
AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC) 15
ANDRE DONATI PONCIANO (52257/SC) 87 87
ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC) 291 291 291
ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC) 113 113 113 113 113 234 234 234 234 236 236 236 236 238 238 240 240 241 241 242 242
ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC) 30 30
ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (7706/SC) 144
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 115 145 301 302 303 356 356 356
ARTHUR SCHLICHTING DA SILVA (45369/SC) 264 264 264
ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC) 184 184 195 195 195 195 234 234 234 234 236 236 236 236 238 238 240 240 241 241 242 242 304 304 305 305 332 332 363 363
AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) 8 8 122 148 148 149 149 153 153 155 155 156 156 157 157 169 169 171 171 174 174 276 276 277 277 278 278 279 279 281 281 357 357 362 362 363 363
BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (39362/SC) 56
BRUNO ALEIXO SCHENAL (53512/SC) 271 271
CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (24642/SC) 69 69 69 70 70 70
CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (40460/SC) 85 85 85 90 90 92 92 92 101 101 101
CARLA LAGEMANN (18785/MS) 360 360
CARLOS ALBERTO MOSER (16898/SC) 98 98 98
CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC) 122 290 290
CASSIO MAROCCO (14921/SC) 271 271
CESAR LUIZ DA SILVA (1710/SC) 48

CESAR PAGANINI TEIXEIRA (99904/RS) 252
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) 8 8 290 290
CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) 16 16 122 148 148 149 149 153 153 155 155 156 156 157 157 169 169 171 171 174 174 276 276 277 277 278 278 279 279 281 281 357 357 362 362 363 363
CLEVERSON JOSE VELLASQUES (69083/PR) 308
CONRADO TREML JUNIOR (53905/SC) 298 298 298
CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (28803/SC) 178 180 191 198 198 198
CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC) 30 30
DAIANE RAMOS (29750/SC) 280 280 283 283 286 286
DAIANE RODERMEL VALIM (31379/SC) 15 15
DAMDARA LUANA SCHUCK (42682/SC) 273 273
DANIEL CESAR DA LUZ (35994/SC) 64 66
DANIELA CRISTINA RAMBO (61819/SC) 273 273
DANIELA DE LIMA (25139/SC) 184 184 195 195 195 195 234 234 234 234 236 236 236 236 238 238 240 240 241 241 242 242 304 304 305 305 332 332 363 363
DANIELA DE SOUZA (64996/SC) 330 330 330 330 331 331 331 331 333 333
DANIELLE MASNIK (18879/SC) 113 113 113 113 113 113 113 113
DANIELLI MAYER CASSOL (36977/SC) 273 273
DAVI VARTHA (32156/SC) 254 254 254 254 254
DENILSON DUARTE LANA (24471/SC) 105 105 105
DORACI VANZ (14511/SC) 113 113 113 113 113
EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC) 291 291 291
EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC) 80 80 84 84
EDUARDO MANOEL HACKE RAMOS (59531/SC) 299 299 311 311 311
ELIZIANE APARECIDA DE LIMA (54186/SC) 117 117
EMANOELLA VIEIRA FERREIRA (61633/SC) 122 122
EVERSON GOLLO (62341/SC) 271 271
EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (21856/SC) 261 261
FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC) 203 203
FABIANA GRANEMANN (68614/SC) 116 116 116
FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC) 265 265 265
FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) 177 177 179 179 188 188 196 196 198
FERNANDA KLITZKE (18406/SC) 334 334
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 80 80 111 111 112 112 112 112 123 123 126 126 127 127 130 130 131 131 135 135 137 137
FERNANDO RODRIGO CORREA (29589/SC) 109 110
GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC) 184 184 195 195 195 195 234 234 234 234 236 236 236 236 238 238 240 240 241 241 242 242 304 304 305 305 332 332 363 363
GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC) 85 85 85 85 99 99 102 102 103 103 106 106 106 106 159 159 160 160 161 161 163 163 164 164 165 165 166 166 233 233 296 296 306 306 307 307 309 309 312 312 360 360
GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC) 2 2 82 82 83 83 334 334
GENES SILVA ANTUNES (5901/SC) 255 255 255 255 256 256 256 256
GESSICA GRESCHECHEN (102180/PR) 117
GIOVAN NARDELLI (21894/SC) 360 360
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 115 145 301 302 303
GIOVANI GIAN DA SILVA (20160/SC) 48

GISELLE AMANDA TRETTIN (23714/SC) 85 85 85 90 90 92 92 92 101 101 101
GLAUCIO STASKOVIAK JUNIOR (30194/SC) 63
GLEDSON GUTIERREZ GOMES (52442/SC) 308
GUILHERME SOLIGO (42751/SC) 273 273
GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC) 313 313 314 314 314 314 315 315
GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC) 8 8 167 167 167 253
GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS (71029/SC) 41
GUSTAVO MICHELS BOTEGA (54891/SC) 56 56
GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO (144639/SP) 119 119
HAROLDO ALVES DE LIMA (47885/SC) 41
HERLAND FERNANDO CHAVEZ (18965/SC) 87 87
HEVANY MICHELY MAY (26125/SC) 299 299 311 311 311
IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC) 122
IMAR ROCHA (2865/SC) 69 69 69 70 70 70
IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC) 310 310 310 310
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) 30 30
IVAIR CERON (37099/SC) 206 206 218 218 218 218 219 219 220 220
IZANARA BRESSLER WEISS (53446/SC) 64 66
JAIR IRINEU BERNARDO (13802/SC) 280 280 283 283 286 286
JAIR SPEZZIA (40198/SC) 145 145 145 145
JAIRO RAFAEL PERSUHN (51055/SC) 142 142 143 143 151 151
JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC) 262 262
JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR) 35
JERRY ALBERTI (19055/SC) 245 245 245 245 247 247 247 247 250 250 250 250 250
JOAO BATISTA BLASIUS (27595/SC) 170 170 172 172
JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC) 351 351 352 352 352 352 354 354 355 355
JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC) 122
JOAO LUIS RIBAS PINTO (25947/SC) 282 282 294
JOAO PAULO CUBAS (33046/SC) 117
JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC) 113 113 113 113 113 234 234 234 234 236 236 236 236 238 238 240 240 241 241 242 242
JOAO VICTOR CORREA VIEL (68704/SC) 198
JONES DEFILTRO (42952/SC) 315 315 317 317 318 318 324 324 327 327 327 328 328 328
JORGE ADRIANO (40803/SC) 263 263 263
JORGE OCTAVIO MARTIGNAGO DE LORENZI CANCELLIER (36659/SC) 200
JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC) 122 122
JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC) 177 177 179 188 196 198
JOSE AUGUSTO PEDROSO (42986/PR) 88 88 88 88
JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA (55338/SC) 35
JOSIANE UNTENBERGER (44157/SC) 232 232 232 232
JOSIMAR JOSE CORREIA (47320/SC) 247 247 247 249 249 249
JULIANA MARIA BARTH BOESING (36266/SC) 245 245 245 261 261 261
JULIANE LAZZARI (31246/SC) 252 252 258 258
JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC) 177 177 179 188 196 198
JULIO CESAR RONCONI (41192/SC) 311 311 311
JUNIOR SPIES (32883/SC) 121 121 122 122

KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC) 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71
KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC) 330 330 330 330 331 331 331 331 333 333
LARISSA PIETRA PIROVANO (60412/SC) 268 268
LEANDRO DURIGON (59597/SC) 104 104 104 184 184 195 195 195 195 304 304 305 305 332 332 359 359 359
LEONARDO DE FAVERI SOUZA (15359/SC) 175 175 175 175 200 200
LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC) 248 248 248
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 115 145 301 302 303
LUCAS BASTOS (48415/SC) 85 85 85 90 90 92 92 92 101 101 101
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 87 87 87 95 95 95
LUCAS RICARDO LIEBL (67431/SC) 298 298 298
LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC) 117 117 117 117
LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC) 122 122
LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO (21652/SC) 48
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC) 99 99 102 102 103 103 159 159 160 160 161 161 163 163 164 164 165 165 166 166 233 233 296 296 306 306 307 307 309 309 312 312 360 360
LUIZ CLAUDIO KADES (17692/SC) 150 150 150 150 154 154
LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC) 109 110
LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC) 2 2 82 82 83 83 334 334
LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC) 271 271
LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC) 203 203
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 30 30
LUIZ MARCOS BORA JUNIOR (32446/SC) 2 334 334 334
LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC) 80 80 84 84
MAILSON PUCCI DELFES (69286/SC) 210 210 210 210 211 211 211 211 221 221 222 222 223 223 224 224
MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (26651/SC) 284 284 285 285 287 287 288 288 289 289 291 291 293 293 293 293
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) 53
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC) 122 122 358
MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA (9190/SC) 56
MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR) 35
MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC) 80 80 123 123 126 126 127 127 130 130 131 131 135 137 137
MARILDA ALEXANDRE ROVARIS (17845/SC) 251
MARILUCIA RONCONI (30746/SC) 299 299 311 311 311
MARINA DIAS SOARES (45939/PE) 82 82 82
MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC) 361 361 361 361
MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC) 16 16
MARISE KEHL (56768/SC) 80 80 123 123 126 126 127 127 130 130 131 131 135 137 137
MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC) 122 148 148 149 149 153 153 155 155 156 156 157 157 169 169 171 171 174 174 276 276 277 277 278 278 279 279 281 281 357 357 362 362 363 363
MIGUEL ANGELO SOAR (6699/SC) 144
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 115 145 301 302 303 356 356 356
MISAEL PEREIRA (66437/SC) 298 298 298

NICOLAS PEYERL (52020/SC) 308
NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC) 122 290 290
PAULA PASQUAL (16164/SC) 208 208 208 208 209 209 209 209 212 212 213 213 214 214 215 215 216 216 217 217
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 87 87 87 95 95 95 265 265 265
PEDRO HEITOR DE MIRA (56121/SC) 119 119
PEDRO HENRIQUE MONTEIRO (50106/SC) 56 56 56 56 56 56 56
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) 177 177 179 188 196 198
RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC) 330 330 330 330 331 331 331 331 333 333
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 115 145 301 302 303 356 356 356
RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC) 177 177 179 188 196 198
RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC) 41
RENATA DONADEL (29284/SC) 204 204 205 205 225 225 225 225 226 226 226 226 227 227 239 239
RENATO GRAF (48499/SC) 119 119
RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC) 310 310 310 310
RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR) 271 271
ROBERTO JOSE STEFENI (40221/SC) 243 243 243
RODRIGO VIATEK (48823/SC) 297 297 297 299 299 311 311 311
RONI ANDREAS MAEDA HASSLER (52912/SC) 146 146 146 146
ROSANGELA ESCHBERGER (14690/SC) 122 122
RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC) 67 67
SABRINA DA SILVA (35556/SC) 120 120
SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC) 80 80 84 84
SANTO POSSATO (19045/SC) 228 228 229 229 230 230 231 231
SERGIO LUIZ SEVERINO (19049/SC) 109
SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA (42122/PR) 296 296
SILVIO SCHMIDT (31792/SC) 96 96 96
SUSANE CRISTINE BOMM PERETTI (17130/SC) 78 78 78
SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC) 350 350 353 353
TALIA REGINA BORTOLOTTO (64374/SC) 325 325 325
TASSIA CASSOL (63973/SC) 267 267 269 269 274 274
THAMARA RESENDE FERRAZ (59261/SC) 299 299 311 311 311
THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO (42803/SC) 360 360
THIAGO ADRIANO LADEWIG (70206/SC) 85 85 85 90 90 92 92 92 101 101 101
THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC) 120 120
THIAGO LUIZ SEVERINO (54017/SC) 110
THIAGO ROSA DA LUZ (0048575/SC) 48
VANESSA ELIZA BAUER (67868/SC) 110
VINICIUS PILGER SANTOS (54598/SC) 170 170 172 172
VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA (106119/PR) 88 88 88 88
WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC) 363 363
WILLY WOEHL (7793/SC) 91 91 91 97 97 97 100 100 100
ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC) 107 107 107 108 108 108 108 108 108 108 108

ÍNDICE DE PARTES

ABEL HACK 297
ADAUTA ROQUE SARTOR 200
ADELAIDE BUHLER STORCK 265
ADELMIR SANTIN 70
ADEMILSON ROCHA 177
ADEMIR JOSE BIAVA 227
ADEMIR JOSE JORGE 331
ADILSON FIGUEIREDO DE ANDRADE 297
ADILSON FORTUNATO 104
ADILSON FRAGA DE JESUS 313
ADOLFO BRAATZ 161
ADRIANA ACOSTA PINHEIRO 180
ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES 287
ADRIANO CESAR DE SOUSA 362
ADRIANO MACHADO 131
AGOSTINHO NOS 248
ALCIDES AURELIO SCOZ 167
ALCIDES CIDRAL JUNIOR 123
ALDINEI JOAO POTELECKI 358
ALEOMAR AGOSTINHO PENSO 214
ALEX MULLER 112
ALEX UBERTI 268
ALEXANDRA CASAGRANDE NAVARINI DE OLIVEIRA 347
ALEXANDRE DA SILVA 122
ALEXANDRE JENSEN 360
ALEXSSANDRO LEOPOLDO 200
ALICE KARLA GONCALVES 83
ALISON ROMAGNA 175
ALISSON DA SILVA 202
ALMIR BUTZKE 146
ALONCIO DA SILVA 97
ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA 238
ALVACIR ANTONIO PAGANINI 210 211
ALVARO ZACHARIADHES DOS SANTOS 131
ANA CRISTINA DETROS 308
ANA MARIA MIGLIORANZA 255
ANA PAULA REITER 85 106
ANA RITA VATRIM 305
ANDERSON ROCHA GONCALVES 191
ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO 160
ANDRE FELIPE DA ROSA 48
ANDRE LUIZ KICH 250
ANDRE LUIZ MOSER 85 88
ANDREIA EVARISTO 145
ANDRESSA FABIANA AMARO 279
ANDREZZA SUYANE MILKE 157

ANDRIELEM FARIAS BORGES 307
ANGELO ANTONIO PEREIRA 131
ANTONINHO BEVILACQUA 325
ANTONIO BEDUSCHI NETO 290
ANTONIO JAIME VENDRAMI ANDREANI JUNIOR 100
ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA 24
ARLEI JOSE DE SOUZA 71
ARTHUR OTTO KRAUSE 85 106
AURILEIA ALVES MATOS 126
AVANTE - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL 310
AVANTE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 310
AVELINO MENEGOLLA 253
BENNO CONTI 141
BIANCA MACHADO 330
CAIO CESAR TREML 298
CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO 179
CAREN MARLENE RUTZEN 249
CARLOS ALBERTO MARTINS 306
CARLOS CESAR DE SOUZA 278
CELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA 261
CHRISTA GEBIEN POFFO 94
CIRCE NEPPEL SFAIR 117
CLAIRTON LAUXEN 274
CLAUDEMIR GOLLO 261
CLAUDEMIR REIS 331
CLAUDETE RENNER KETTL 324
CLAUDINEI DE JESUS 293
CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA 233
CLAUDIO DA SOLER 229
CLAUDIO HOLLAS 267
CLEBER BAYER 308
CLEIA FELICIANA JUSKI 133
CLEIDE KOLM 142
CLEITON LEANDRO MIRESKI 71
CLEOMAR CASAGRANDE 327
COLIGAÇÃO LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS 122
COLIGAÇÃO UNIÃO POR IRINEÓPOLIS 117
COMPROMISSO E TRABALHO POR COCAL[PP / PDT / PSD] - COCAL DO SUL - SC 198
CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL 8
CRISTIAN BAU DAL MAGRO 320
CRISTIAN RODRIGUES SANT'ANNA 199
DAIANE DE SOUZA GOMES 109 110
DALVANIO DE OLIVEIRA FLORES 320
DANIEL AGOSTINI NETO 141
DARIMAN TESKE 143
DAVI PINTO DE OLIVEIRA 254
DEBORA DE OLIVEIRA MATOS 358
DEBORA RAQUEL RODRIGUES 71

DEIVISON CRISTIAN DE OLIVEIRA KLETEMBERG 359
DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO 308
DENIS PERICO 210 211
DERLY JOSE TAFFAREL 257
DEVALDO GALITZKI 360
DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES 66
DILAIR MENIN 245
DIONATAN DOS SANTOS 41
DIRCE DAMASIO PACHECO 178
DIRCEU ADALTRO D ESTEFANI 251
DORILDA KEMER DE OLIVEIRA 15
DORVALINO CASAGRANDE 327
DOUGLAS ABIMAEL BECKER 96
DOUGLAS KORBES STEFFEN 30
DOUGLAS NASCIMENTO DE JESUS 357
DPF/CCM/SC 200
DPF/XAP/SC 348 349
Destinatário Ciência Pública 77 109 110 141 143 144 144 167 199 251 252 257 259 301 347 348 349
EDIO MARQUETTI 281
EDIVANE EISING BORBA 56
EDSON DE ALMEIDA 299
EDUARDO PACHECO 56
ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO 16
ELAINE CRISTINA CASTILHO 116
ELEICAO 2022 CONSTANCIO ALBERTO SALLES MACIEL DEPUTADO ESTADUAL 8
ELEICAO 2022 DORILDA KEMER DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 15
ELEICAO 2022 DOUGLAS KORBES STEFFEN DEPUTADO ESTADUAL 30
ELEICAO 2022 ELAINE CRISTINA CASAS FLORIANO DEPUTADO FEDERAL 16
ELEICAO 2024 ADEMILSON ROCHA VEREADOR 177
ELEICAO 2024 ADEMIR JOSE BIAVA VEREADOR 227
ELEICAO 2024 ADEMIR JOSE JORGE VEREADOR 331
ELEICAO 2024 ADILSON FRAGA DE JESUS VEREADOR 313
ELEICAO 2024 ADOLFO BRAATZ VEREADOR 161
ELEICAO 2024 ADRIANA ACOSTA PINHEIRO VEREADOR 180
ELEICAO 2024 ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA TAVARES VEREADOR 287
ELEICAO 2024 ADRIANO CESAR DE SOUSA VEREADOR 362
ELEICAO 2024 ALCIDES CIDRAL JUNIOR VEREADOR 123
ELEICAO 2024 ALEOMAR AGOSTINHO PENSO VEREADOR 214
ELEICAO 2024 ALEX MULLER VEREADOR 112
ELEICAO 2024 ALEX UBERTI VEREADOR 268
ELEICAO 2024 ALEXSSANDRO LEOPOLDO VEREADOR 200
ELEICAO 2024 ALICE KARLA GONCALVES VEREADOR 83
ELEICAO 2024 ALISON ROMAGNA VICE-PREFEITO 175
ELEICAO 2024 ALMIR BUTZKE PREFEITO 146
ELEICAO 2024 ALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA VEREADOR 238
ELEICAO 2024 ALVACIR ANTONIO PAGANINI VICE-PREFEITO 210 211
ELEICAO 2024 ALVARO ZACHARIADHES DOS SANTOS VEREADOR 131

ELEICAO 2024 ANA PAULA REITER PREFEITO 85 106
ELEICAO 2024 ANA RITA VATRIM VEREADOR 305
ELEICAO 2024 ANDERSON ROCHA GONCALVES VEREADOR 191
ELEICAO 2024 ANDERSON WAGNER DE SOUZA PERILO VEREADOR 160
ELEICAO 2024 ANDREIA EVARISTO VICE-PREFEITO 145
ELEICAO 2024 ANDRESSA FABIANA AMARO VEREADOR 279
ELEICAO 2024 ANDREZZA SUYANE MILKE VEREADOR 157
ELEICAO 2024 ANDRIELEM FARIAS BORGES VEREADOR 307
ELEICAO 2024 ANTONIO BEDUSCHI NETO VEREADOR 290
ELEICAO 2024 ARTHUR OTTO KRAUSE VICE-PREFEITO 85 106
ELEICAO 2024 AURILEIA ALVES MATOS VEREADOR 126
ELEICAO 2024 BIANCA MACHADO VEREADOR 330
ELEICAO 2024 CAMILA EUGENIA DELA JUSTINA LAURINDO VEREADOR 179
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MARTINS VEREADOR 306
ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE SOUZA VEREADOR 278
ELEICAO 2024 CLAIRTON LAUXEN VEREADOR 274
ELEICAO 2024 CLAUDEMIR REIS VEREADOR 331
ELEICAO 2024 CLAUDETE RENNER KETTL VEREADOR 324
ELEICAO 2024 CLAUDINEI DE JESUS VEREADOR 293
ELEICAO 2024 CLAUDIO BRUNO GIANELLO DA SILVA VEREADOR 233
ELEICAO 2024 CLAUDIO DA SOLER VEREADOR 229
ELEICAO 2024 CLAUDIO HOLLAS VEREADOR 267
ELEICAO 2024 CLEIDE KOLM VEREADOR 142
ELEICAO 2024 DARIMAN TESKE VICE-PREFEITO 143
ELEICAO 2024 DENIS PERICO PREFEITO 210 211
ELEICAO 2024 DEVALDO GALITZKI VEREADOR 360
ELEICAO 2024 DIEGO OSIAS MALORI RODRIGUES VEREADOR 66
ELEICAO 2024 DIRCE DAMASIO PACHECO VEREADOR 178
ELEICAO 2024 DOUGLAS NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR 357
ELEICAO 2024 EDIO MARQUETTI VEREADOR 281
ELEICAO 2024 EDSON DE ALMEIDA VEREADOR 299
ELEICAO 2024 ELISANDRA MARIA DA VEIGA VEREADOR 269
ELEICAO 2024 ELISOMAR ALVES LEAL RODRIGUES VEREADOR 352
ELEICAO 2024 ELIZEU MATTOS PREFEITO 108 108
ELEICAO 2024 ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2024 ENGELHART KOSSMANN VEREADOR 151
ELEICAO 2024 EVANDRO CIPRIANI VICE-PREFEITO 198
ELEICAO 2024 FABIANA MARIA LANGE SPENGLER VEREADOR 266
ELEICAO 2024 FABIANO DA COSTA SAIDELLES VEREADOR 112
ELEICAO 2024 FELIPE MARCAL RUBI VEREADOR 121 122
ELEICAO 2024 FERNANDO DE FAVERI MARCELINO PREFEITO 198
ELEICAO 2024 FERNANDO LUIS DA SILVA VEREADOR 350
ELEICAO 2024 FRANCISCA NUBIA CARDOSO VEREADOR 286
ELEICAO 2024 GABRIEL DE BORBA MOREIRA VEREADOR 282
ELEICAO 2024 GELSON HILARIO GAMBA VICE-PREFEITO 334
ELEICAO 2024 GENISON BARBOSA DA SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2024 GERALDO ROMEU RIBEIRO VEREADOR 298
ELEICAO 2024 GERSON JAIR KOHLS VEREADOR 155

ELEICAO 2024 GILBERTO ZAPPELLINI VICE-PREFEITO 108 108
ELEICAO 2024 GILCINEI VIEIRA VEREADOR 171
ELEICAO 2024 GIOMARA MATILDE KOCHELLA VEREADOR 334
ELEICAO 2024 GRAZIELLE FALETTI VEREADOR 223
ELEICAO 2024 GUILHERME GIACOMOZZI DA SILVA PREFEITO 145
ELEICAO 2024 HARTWIG PERSUHN PREFEITO 150
ELEICAO 2024 ILDEFONSO CIVIDINI PREFEITO 225 226
ELEICAO 2024 IRENEU CORREA VEREADOR 148
ELEICAO 2024 ISABEL MARIA BEBER VEREADOR 153
ELEICAO 2024 ISMAR GOMES PEREIRA VEREADOR 291
ELEICAO 2024 ITAMAR BALBINOT VEREADOR 206
ELEICAO 2024 ITAMAR PEDRINHO LAZZARI VEREADOR 242
ELEICAO 2024 IVANILDE MARIA TINELLI VEREADOR 204
ELEICAO 2024 JAIRO DOS REIS SANT ANNA VICE-PREFEITO 195
ELEICAO 2024 JANI CARLOS CONTE PREFEITO 234 236
ELEICAO 2024 JEAN CARLOS GRIFANTE VEREADOR 220
ELEICAO 2024 JEAN HENRIQUE DA SILVA VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JEAN MICHEL GRUNDMANN PREFEITO 143
ELEICAO 2024 JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER VEREADOR 277
ELEICAO 2024 JEVERSON SCIEGA VEREADOR 315
ELEICAO 2024 JHENNIFHER CORDEIRO RIZZI VEREADOR 315
ELEICAO 2024 JOAO ARDELI CHAVES DOS SANTOS VEREADOR 103
ELEICAO 2024 JOAO CARLOS FREITAS VEREADOR 271
ELEICAO 2024 JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS VEREADOR 354
ELEICAO 2024 JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE VEREADOR 314
ELEICAO 2024 JOAO RADAEL PIRES DOS SANTOS VEREADOR 334
ELEICAO 2024 JOAO REUS ROSSI PREFEITO 334
ELEICAO 2024 JOCELAINE RIBEIRO DE MORAES COSTA VEREADOR 120
ELEICAO 2024 JOEL LARA VEREADOR 128
ELEICAO 2024 JOELMIR ROBERTO CIVIDINI VEREADOR 219
ELEICAO 2024 JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO VEREADOR 165
ELEICAO 2024 JOSE APARECIDO LUCIANO VEREADOR 156
ELEICAO 2024 JOSE ARILDO DE CASTILHO VICE-PREFEITO 150
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS SILVA JUNIOR VEREADOR 80
ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 304
ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO ESCANDIEL VEREADOR 215
ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA MATTOS VEREADOR 363
ELEICAO 2024 JOZUE MARCIANO PAIS VEREADOR 296
ELEICAO 2024 JUARES VIEIRA DE BARROS VEREADOR 216
ELEICAO 2024 JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA VEREADOR 218
ELEICAO 2024 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 KARLOS ERICK SILVA GOMES VEREADOR 332
ELEICAO 2024 KATIA BERNADETE DA SILVA VEREADOR 330
ELEICAO 2024 LAILA GRAF MAES VEREADOR 333
ELEICAO 2024 LEO GALLE VEREADOR 273
ELEICAO 2024 LEOCIR JOSE HARZ VEREADOR 222
ELEICAO 2024 LEONILDE FERRONATO FACCIN VEREADOR 217
ELEICAO 2024 LIGIA PURIN DA COSTA LOBO VEREADOR 309

ELEICAO 2024 LUCAS DOS SANTOS RITA VEREADOR 196
ELEICAO 2024 LUCIANO KOSLOWSKI VICE-PREFEITO 146
ELEICAO 2024 LUCIANO RUBENS MIOTELLI PREFEITO 334
ELEICAO 2024 LUIS ANTONIO STADLER VEREADOR 285
ELEICAO 2024 MACSON PUCCI VEREADOR 261
ELEICAO 2024 MARCELINA FALCHETTI PERETTI VEREADOR 218
ELEICAO 2024 MARCELO DOS PRAZERES NOGAROLI VEREADOR 280
ELEICAO 2024 MARCILENI DA SILVA VEREADOR 111
ELEICAO 2024 MARCIO SANTINI PREFEITO 208 209
ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO VEREADOR 293
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO COELHO VEREADOR 288
ELEICAO 2024 MARCOS JOSE JUBANSKI VEREADOR 67
ELEICAO 2024 MARCOS LANGA VEREADOR 159
ELEICAO 2024 MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO VEREADOR 164
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA VEREADOR 119
ELEICAO 2024 MARIA CARMEN TUMELERO VICE-PREFEITO 234 236
ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS JOAQUIM VEREADOR 172
ELEICAO 2024 MARIA ISAURA DOS SANTOS VEREADOR 240 241
ELEICAO 2024 MARIA SINCLAIR ROSA VEREADOR 314
ELEICAO 2024 MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA VEREADOR 174
ELEICAO 2024 MARINA LUIZA TERCI VEREADOR 231
ELEICAO 2024 MARIO MATIAS STEINBACK PREFEITO 195
ELEICAO 2024 MARISA BRAGA VEREADOR 137
ELEICAO 2024 MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO VICE-PREFEITO 208 209
ELEICAO 2024 MICHELE SANTIN VEREADOR 252
ELEICAO 2024 MICHELE VOLPINI CIPRIANI VEREADOR 102
ELEICAO 2024 MIGUEL SLOMUSZINSKI VEREADOR 205
ELEICAO 2024 MONALISA MORAES VEREADOR 232
ELEICAO 2024 NATALINA CRESTANI VEREADOR 212
ELEICAO 2024 NELSON LEVATI VICE-PREFEITO 334
ELEICAO 2024 NILDO DA SILVA EUGENIO VEREADOR 170
ELEICAO 2024 NILSON DE MELO VEREADOR 258
ELEICAO 2024 NILTON FLORENCIO VEREADOR 154
ELEICAO 2024 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR 82
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DALLA BRIDA REITER VEREADOR 99
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO DE BORBA VEREADOR 351
ELEICAO 2024 PAULO RODRIGO MELZI VICE-PREFEITO 361
ELEICAO 2024 RAFAEL UGGIONI COLOMBO PREFEITO 175
ELEICAO 2024 RAQUEL RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2024 RENATA DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 RICARDO SAVARIS VEREADOR 188
ELEICAO 2024 ROBERTO CARLOS CANONICA VEREADOR 230
ELEICAO 2024 ROBERTO DA LUZ PEDROSO VEREADOR 296
ELEICAO 2024 ROGERIO ANTONIO DREY VEREADOR 284
ELEICAO 2024 ROGERIO TOMAZ CORREA PREFEITO 361
ELEICAO 2024 SALETE SILVA FRANCIOSI VEREADOR 224
ELEICAO 2024 SAMARA APARECIDA BAYER KICHILESKI VEREADOR 312
ELEICAO 2024 SAMBELELENY CHICUPO VAPOR VEREADOR 166

ELEICAO 2024 SANDRA CANONICA VEREADOR 228
ELEICAO 2024 SANDRA CHERUBIN FARINHA AGUIAR VEREADOR 355
ELEICAO 2024 SANDRO ELIAS PARANAGUA ZACHARIADHES DOS SANTOS VEREADOR 130

ELEICAO 2024 SERGIO MICHEL PENTER VEREADOR 353
ELEICAO 2024 SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES VEREADOR 276
ELEICAO 2024 SUELI DE RUFINA TLUSZC VEREADOR 317
ELEICAO 2024 SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES VEREADOR 232
ELEICAO 2024 SUSANA MERI ALVES MOCCIARO VEREADOR 289
ELEICAO 2024 TARCISIO LIDANI VICE-PREFEITO 225 226
ELEICAO 2024 TATIANA ERNESTO GOULART VEREADOR 169
ELEICAO 2024 TATIANA ESPINDOLA BRANDES VEREADOR 163
ELEICAO 2024 THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI VEREADOR 149
ELEICAO 2024 THIAGO DE SOUZA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA COSTA VEREADOR 184
ELEICAO 2024 TIAGO KOLESKA VEREADOR 239
ELEICAO 2024 VALDIR TAVARES VEREADOR 283
ELEICAO 2024 VALMIR THEISS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 VANESSA VERONA VEREADOR 213
ELEICAO 2024 VILSON LOPES CARDOZO VEREADOR 221
ELEICAO 2024 VINICIOS REINALDO DE MELO VEREADOR 135
ELEICAO 2024 VLADIMIR MARCOS CANDIDO VEREADOR 352
ELEICAO 2024 ZELI SCALCON VEREADOR 318
ELEICAO 2024 ZENON BERTO BORGES VEREADOR 363
ELEMAR RODRIGUES PADILHA 250
ELIAS LOCATELLI 70
ELISANDRA MARIA DA VEIGA 269
ELISEU BOHN 245
ELISOMAR ALVES LEAL RODRIGUES 352
ELIZANDRO MAINARDI 247
ELIZEU MATTOS 108 108
ELOIR ADEMAR BERTOLI 291
ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS 203
EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES FERREIR 82
ENGELHART KOSSMANN 151
ERIK PEREIRA ZEFERINO 198
ERON GIORDANI 167
ERVIN SPERANDIO 359
EUCLIDES PEREIRA NETO 24
EUNICE RODRIGUES PADILHA 250
EVANDRO GUILHERME DALMOLIN 95
EVANDRO SAIBRO 254
FABIANA MARIA LANGE SPENGLER 266
FABIANO DA COSTA SAIDELLES 112
FABIANO SARAMENTO 134
FABIO HENRIQUE GODOY PITOLI 125 139
FABIO LOPES SILVA 131
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 144

FELIPE MARCAL RUBI 121 122
FERNANDA CRISTINA PEREIRA VAZ 133
FERNANDA MANENTI BURIGO 251
FERNANDO LUIS DA SILVA 350
FLADEMIR ANTONIO CADORE 256
FLAVIA ULIANO 56
FORQUILHINHA DE MÃOS LIMPAS (PL / PP / MDB) - FORQUILINHA -SC 53
FRANCISCA NUBIA CARDOSO 286
FRANCISCO JACIR CHAVES 243
GABRIEL DE BORBA MOREIRA 282
GEAN FELIPE BARRO 115 301 302 303 356
GENISON BARBOSA DA SILVA 80
GERALDO ROMEU RIBEIRO 298
GERCY SANTOS CASTILHO 116
GERMANO COSTA 96
GERSON JAIR KOHLS 155
GILBERTO PELOZZATTO MORO 251
GILBERTO ZAPPELLINI 108 108
GILCINEI VIEIRA 171
GILMAR FRANCISCO BALDISSERA 256
GILSON LUIZ GIOSELE 98
GIOMARA MATILDE KOCHELLA 334
GRAZIELLE FALETTI RODRIGUES BATISTA 223
GUARACI EDSON FAGUNDES 133
GUILHERME BODANESE DEMARCH 254
GUILHERME GIACOMOZZI DA SILVA 145
HARTWIG PERSUHN 150
HUELITON BARDINI GIUSTI 252
IARA BALBINA DUTRA 107
IDAIR PEDRO PICCININ 79
ILDEFONSO CIVIDINI 225 226
IRENEU CORREA 148
IRINEU DALLA LANA 247
ISABEL MARIA BEBER 153
ISABELA CAMILE DA SILVA 133
ISMAR GOMES PEREIRA 291
ITAMAR BALBINOT 206
ITAMAR PEDRINHO LAZZARI 242
IVALDECYR GRIGOL 322
IVALINO DE OLIVEIRA 250
IVAN BRUNO MAZIERO 85
IVAN ROBERTO BUCCI 87
IVANILDE MARIA TINELLI 204
IVENS DEBORTOLI DUARTE 265
JAIME ALCEBIADES PATRICIO 175
JAIME JOSE BORTOLOTTO 325
JAIRO DOS REIS SANT ANNA 195
JAMIL CALIL 134

JANAINA DE OLIVEIRA 358
JANI CARLOS CONTE 234 236
JEAN CARLOS GRIFANTE 220
JEAN HENRIQUE DA SILVA 84
JEAN MARCOS BENVENUTTI 91
JEAN MICHEL GRUNDMANN 143
JESSICA DE ANDRADE ZANATTA 243
JESSICA EMANUELE PRISCILA PRADO HERBER 277
JEVERSON SCIEGA 315
JHENNIFHER CORDEIRO RIZZI 315
JOAO ARDELI CHAVES DOS SANTOS 103
JOAO CARLOS FREITAS 271
JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS 354
JOAO FACHINELLO NETO 255
JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE 314
JOAO JOSE DE BIASI 175
JOAO NADIR TOMAZ DOS SANTOS 347
JOAO OSNI TABORDA 311
JOAO PEDRO FREITAS 107
JOAO REUS ROSSI 2
JOCELAINE RIBEIRO DE MORAES COSTA 120
JOEL BRAZ DAMACENO FARIAS 322
JOEL LARA 128
JOELMIR ROBERTO CIVIDINI 219
JOICE DE OLIVEIRA 56
JONAS LUIZ DE LIMA 88
JORGE ADRIANO 263
JORGE LUIS CARDOSO 110
JOSE ALESSANDRO BERNARDO BAGIO 165
JOSE ANTONIO TOAZZA 328
JOSE APARECIDO LUCIANO 156
JOSE ARILDO DE CASTILHO 150
JOSE CARLOS SILVA JUNIOR 80
JOSE DE OLIVEIRA 304
JOSE FERNANDO ESCANDIEL 215
JOSE PEDRO ZEFERINO 262
JOSIMAR JOSE CORREIA 249
JOSUE DA SILVA MATTOS 363
JOZUE MARCIANO PAIS 296
JUARES VIEIRA DE BARROS 216
JUAREZ ADRIANO 263
JUCIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA 218
JUIZ DA 098ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA 53
JUIZO DA 050ª ZONA ELEITORAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC 259
JULIANO DE OLIVEIRA 127
JULIANO DETTENBORN DE OLIVEIRA 247
JULIANO FERRARI 78
JULIANO POZZI PEREIRA 117

JULIO CESAR BECKER 133
JULIO CESAR SBERSE 254
JURACI PIVA 328
JURANDIR DE OLIVEIRA 92
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC 77
KARLOS ERICK SILVA GOMES 332
KATIA BERNADETE DA SILVA 330
KATIA ROSANE DE OLIVEIRA DA VARA 125 139
KAUA THAINA DA SILVEIRA 71
LADEMIR FERNANDO ARCARI 117
LAILA GRAF MAES 333
LAURO BOEING JUNIOR 56
LEDEMIR DOS SANTOS 256
LEO GALLE 273
LEOCIR JOSE HARZ 222
LEONILDE FERRONATO FACCIN 217
LIGIA PURIN DA COSTA LOBO 309
LUCAS BALTHAZAR DE OLIVEIRA 202
LUCAS DOS SANTOS RITA 196
LUCIANE FATIMA SPERLING 88
LUCIANE WOCKES MARASCHIN 245
LUCIANO KOSLOWSKI 146
LUIS ANTONIO STADLER 285
LUIS CARLOS SPENGLER FILHO 265
LUIZ MARIO BORGHESI JUNIOR 145
MACSON PUCCI 261
MARCELINA FALCHETTI PERETTI 218
MARCELO DOS PRAZERES NOGAROLI 280
MARCELO STREIT 298
MARCILENI DA SILVA 111
MARCIO SANTINI 208 209
MARCO AURELIO PEREIRA RIBEIRO 293
MARCOS ANTONIO COELHO 288
MARCOS JOSE JUBANSKI 67
MARCOS LANGA 159
MARCOS LUIZ VIEIRA 133 322
MARCOS PASIN 255
MARCOS PEZZINI 105
MARCOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO 164
MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA 119
MARIA APARECIDA RAMOS 294
MARIA CARMEN TUMELERO 234 236
MARIA DAS GRACAS JOAQUIM 172
MARIA ISAURA DOS SANTOS 240 241
MARIA SINCLAIR ROSA 314
MARIANO ALEXANDRE 251
MARILENE DUARTE FELISBINO TEIXEIRA 174
MARILIA APARECIDA DOS SANTOS 311

MARINA LUIZA TERCI 231
MARIO MATIAS STEINBACK 195
MARIO WITHOEFT 92
MARISA BRAGA 137
MARLI INES JESUIR BERNARDI 259
MARLIZE HAMMES LENZ 104
MATEUS LUIZ 264
MATEUS MOSER PRETO 263
MATHEUS VETTER 82
MATUR DIONO MULLER 360
MATUSALEM BARCELOS MACHADO 101
MAX DAMIAO KUHNEN 56
MAXIMINO FRANCISCO VOLPATO 208 209
MICHELE SANTIN 252
MICHELE VOLPINI CIPRIANI 102
MIGUEL DEMBINSKI 71
MIGUEL SLOMUSZINSKI 205
MINISTERIO DA JUSTICA 348
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 71 88 109 144
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 41
MONALISA MORAES 232
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - LAGES - SC - MUNICIPAL 107
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - APIÚNA - SC 96
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL 255
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IRINEÓPOLIS - SC - MUNICIPAL 117
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - XANXERÊ - SC - MUNICIPAL 254
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ASCURRA - SC 94
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 248
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIQUEZA - SC 249
NATALINA CRESTANI 212
NELSON LEVATI 2
NILDO DA SILVA EUGENIO 170
NILSON DE MELO 258
NILTON FLORENCIO 154
ORVINO COELHO DE AVILA 167
OSMAIR JOSE VIEIRA 310
OZEIAS ALVES 294
PABLO RICARDO FACHINI 265
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - FLORIANOPOLIS - SC - MUNICIPAL 82
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ 294
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 69
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MORRO DA FUMAÇA - SC - MUNICIPAL 175
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - AGROLÂNDIA/SC 263
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL 322
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA 133 322

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - BOMBINHAS - SC 133
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - FAXINAL DOS GUEDES - SC 257
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 250
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - RIQUEZA - SC 247
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - TIMBÉ DO SUL - SC 251
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL 358
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - BOMBINHAS - SC 125 139
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACIEIRA - SC-MUNICIPAL 70
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CELSO RAMOS - SC - MUNICIPAL 261
PARTIDO DOS TRABALHADORES - LONTRAS - SC - MUNICIPAL 359
PARTIDO DOS TRABALHADORES - SANTIAGO DO SUL - SC - MUNICIPAL 327
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - APIÚNA - SC 104
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CAIBI - SC 245
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JARDINÓPOLIS/SC 325
PARTIDO LIBERAL (PL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 15
PARTIDO LIBERAL - AGROLÂNDIA - SC - MUNICIPAL 264
PARTIDO LIBERAL - ASCURRA - SC - MUNICIPAL 100
PARTIDO LIBERAL - COCAL DO SUL - SC - MUNICIPAL 202
PARTIDO LIBERAL - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL 298
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - APIÚNA - SC 91
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - INDAIAL - SC 85
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 247
PARTIDO MISSAO 115 145 301 302 303 356
PARTIDO NOVO - ASCURRA - SC - MUNICIPAL 95
PARTIDO NOVO - GASPAR - SC - MUNICIPAL 265
PARTIDO NOVO - INDAIAL - SC - MUNICIPAL 87
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 131
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL 291
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC 24
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CORONEL FREITAS - SC - MUNICIPAL 347
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - AGROLÂNDIA - SC - MUNICIPAL 262
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - AURORA - SC - MUNICIPAL 360
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - BELMONTE - SC 259
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - BELA VISTA DO TOLDO - SC - MUNICIPAL 71
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MATOS COSTA - SC - MUNICIPAL 116
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANTIAGO DO SUL - SC - MUNICIPAL 328
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - XANXERÊ - SC - MUNICIPAL 253
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - APIÚNA - SC 97
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - ASCURRA - SC 98
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - INDAIAL - SC 101
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB -COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE RODEIO 105
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL 297 311
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - CONCÓRDIA - SC 79
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - TIJUCAS - SC - MUNICIPAL 131
PARTIDO VERDE - PV 133
PARTIDO VERDE MUNICIPAL - TIJUCAS - SC 133

PAULINHO DA SILVA 348
PAULO CESAR DE SOUZA 82
PAULO HENRIQUE DALAGO MULLER 122
PAULO ROBERTO DALLA BRIDA REITER 99
PAULO ROBERTO DE BORBA 351
PAULO ROBERTO LEDRA 101
PAULO ROBERTO VARELA 253
PAULO ROBERTO WEISS 105
PAULO RODRIGO MELZI 361
PEDRO FELIX ZUQUI 69
PEDRO GALLON 245
PEDRO JOSUE DE ALMEIDA 133
PEDRO PAULO REINERT 291
PODEMOS ESTADUAL - SC 134 347
PODEMOS MUNICIPAL - INDAIAL - SC 92
PODEMOS MUNICIPAL DE TIJUCAS/SC 134
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 110 252 359
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 8 15 16 24 30 35 41 48 53 56 297
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 143 297
PROGRESSISTAS - FAXINAL DOS GUEDES - SC - MUNICIPAL 256
PROGRESSISTAS - GASPAR - SC - MUNICIPAL 265
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - MONDAÍ - SC 245
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - SC 78
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 63 64 66 67 69 70 71 71 77 78 79 80 80 82 82 83 84 85 85 87 87 88 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 108 109 110 110 111 112 112 115 116 117 119 120 121 122 122 123 125 126 127 128 130 131 131 133 133 134 135 137 139 141 142 143 144 145 145 146 148 149 150 151 153 154 155 156 157 159 160 161 163 164 165 166 167 169 170 171 172 174 175 175 177 178 179 180 184 188 191 195 196 198 198 199 199 200 200 202 203 204 205 206 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 232 233 234 236 238 239 240 241 242 243 245 245 247 247 248 249 250 251 251 252 252 253 254 255 256 257 258 259 259 261 261 262 263 263 264 265 265 266 267 268 269 271 273 274 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 291 293 293 294 296 296 297 298 298 299 301 302 303 304 305 306 307 308 308 309 310 311 312 313 314 314 315 315 317 318 320 322 324 325 327 328 330 330 331 331 332 333 334 334 347 348 349 349 350 351 352 352 353 354 355 356 357 358 359 359 360 360 361 362 363 363
PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 167 253
Partido Social Democrático Municipal - Timbó - SC 167
RAFAEL UGGIONI COLOMBO 175
RAQUEL RUFINO RODRIGUES DOS SANTOS 90
REIMAR RADDATZ 167
RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 356
RENATA DE ALMEIDA SANTOS 63
RENATO SARTORI 131
RENE ANGELO SCHULZ 97

REURY DONISETI PAES BRANCO 93
RICARDO SAVARIS 188
ROBERTO CARLOS CANONICA 230
ROBERTO DA LUZ PEDROSO 296
ROBERTO LUIZ DADAM 133
ROBSON ANDRE DA SILVA 56
RODOLFO BOING KUHNEN 95
RODRIGO CAETANO OENNING 56
ROGERIO ANTONIO DREY 284
ROGERIO TOMAZ CORREA 361
ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS 93
ROSECLER JUSTINA FEO 257
RUBENS ALFRED BETTA 263
RUBENS REINHOLD ITTNER 87
SALETE SILVA FRANCIOSI 224
SAMARA APARECIDA BAYER KICHILESKI 312
SAMBELELENY CHICUPO VAPOR 166
SANDRA CANONICA 228
SANDRA CHERUBIN FARINHA AGUIAR 355
SANDRO ELIAS PARANAGUA ZACHARIADHES DOS SANTOS 130
SANDRO LUIZ FAVERO 133 322
SEBASTIAO LORENA 71
SEBASTIAO ROSA SOARES JUNIOR 263
SERGIO MICHEL PENTER 353
SEVERINO DE OLIVEIRA 69
SIDEMAR FERRARI 78
SIDINEI BAUER 262
SIDNEI RODRIGUES 247
SIGILOSO 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 144 144 144 144 144 144
SILVIO CESAR DA SILVA 88
SOELI APARECIDA RAMALHO ALVES 276
SOIRES TRENTINI 98
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 24
SONIA TEREZINHA GIOMBELLI MOROSINI 259
SUELI DE RUFINA TLUSZC 317
SUELI TEREZINHA CHAVES SIMOES 232
SUELLEN KEROLEN FARIA CAMPOS 56
SUSANA MERI ALVES MOCCIARO 289
TARCISIO LIDANI 225 226
TATIANA ERNESTO GOULART 169
TATIANA ESPINDOLA BRANDES 163
TEREZINHA RICARDO DO NASCIMENTO 310
THALIA SANTOS DE OLIVEIRA KOSOSKI 149
THAMIRIS DAS NEVES VIEIRA 359
THIAGO DE SOUZA 64
TIAGO DA SILVA COSTA 184
TIAGO DE OLIVEIRA 35

TIAGO KOLESKA 239
TIAGO OLYMPIO SPEZZATTO 248
TIAGO RICARDO DE MELO 310
TRABALHO E UNIÃO POR COCAL DO SUL [MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/REPUBLICANOS/UNIÃO] - COCAL DO SUL - SC 198
TULIO RAMOS 264
UNIAO BRASIL - AGROLANDIA - SC - MUNICIPAL 263
UNIAO BRASIL - APIUNA - SC - MUNICIPAL 93
UNIAO BRASIL - PALMITOS - SC - MUNICIPAL 243
UNIAO BRASIL - QUILOMBO - SC - MUNICIPAL 320
UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL 141 243
UNIAO BRASIL - TIMBO - SC - MUNICIPAL 141
UNIDOS POR TREVISO (MDB / REPUBLICANOS) - TREVISO - SC 2
UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC 35
VALDECI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA ANDRECOVICZ 71
VALDIR AMARANTE 91
VALDIR RUBERT 245
VALDIR TAVARES 283
VALMIR THEISS 87
VALMIRO GESSNER 144
VANESSA VERONA 213
VENICIUS NORILLER TOTTENE 94
VERA LUCIA PALAVRO 71
VILSON LOPES CARDOZO 221
VINICIOS REINALDO DE MELO 135
VINICIUS DALLA LANA 247
VITOR ELIBIO OLIVEIRA 48
VLADIMIR MARCOS CANDIDO 352
VOLNEI JOSE FAVERO 100
WELLINGTON ROBERTO BIELECKI 109 110
WILMA GROSSKOPF 109 110
WILSON LUIZ VEISS 310
WILSON WAGNER 71
WOLNEI SCHUEROFF 56
ZELI SCALCON 318
ZELI WENSING DA SILVA MARCIANO 359
ZENON BERTO BORGES 363
em apuração 349

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600510-25.2024.6.24.0008 77
AI 0600009-61.2025.6.24.0000 48
AIJE 0600387-66.2024.6.24.0092 334
AIJE 0600498-32.2024.6.24.0098 358
AIJE 0600611-11.2024.6.24.0025 113
AIME 0600950-21.2024.6.24.0008 71

APEl 0600021-41.2023.6.24.0034 200
APEl 0600061-91.2021.6.24.0034 199
APEl 0600191-15.2024.6.24.0022 109
CumSen 0600080-39.2020.6.24.0000 297
CumSen 0600395-23.2024.6.24.0034 198
CumSen 0600418-72.2024.6.24.0032 143
CumSen 0602672-85.2022.6.24.0000 15
IP 0600004-48.2025.6.24.0094 349
IP 0600011-25.2025.6.24.0099 359
IP 0600011-40.2025.6.24.0094 348
IP 0600016-55.2023.6.24.0022 110
IP 0600064-23.2021.6.24.0074 308
IP 0600636-70.2024.6.24.0042 252
Insp 0600001-31.2025.6.24.0050 259
LAP 0600004-11.2025.6.24.0074 301 302 303
LAP 0600004-42.2025.6.24.0096 356
LAP 0600007-16.2025.6.24.0025 115
LAP 0600567-68.2024.6.24.0032 145
MSCiv 0600015-68.2025.6.24.0000 53
PC-PP 0600007-59.2025.6.24.0043 257
PC-PP 0600009-69.2024.6.24.0041 245
PC-PP 0600011-39.2024.6.24.0041 250
PC-PP 0600014-89.2024.6.24.0074 311
PC-PP 0600014-91.2024.6.24.0041 247
PC-PP 0600020-98.2024.6.24.0041 248
PC-PP 0600021-77.2024.6.24.0043 253
PC-PP 0600022-66.2024.6.24.0074 310
PC-PP 0600024-38.2024.6.24.0041 249
PC-PP 0600026-02.2024.6.24.0043 255
PC-PP 0600028-69.2024.6.24.0043 256
PC-PP 0600029-60.2024.6.24.0041 247
PC-PP 0600034-20.2024.6.24.0094 347
PC-PP 0600040-20.2023.6.24.0043 254
PC-PP 0600042-70.2024.6.24.0102 359
PC-PP 0600049-37.2024.6.24.0078 320
PC-PP 0600054-84.2024.6.24.0102 360
PC-PP 0600060-13.2024.6.24.0031 125
PC-PP 0600065-35.2024.6.24.0031 133
PC-PP 0600066-20.2024.6.24.0031 131
PC-PP 0600068-87.2024.6.24.0031 133
PC-PP 0600079-19.2024.6.24.0031 134
PCE 0600085-25.2024.6.24.0096 353
PCE 0600126-89.2024.6.24.0096 350
PCE 0600136-36.2024.6.24.0096 352
PCE 0600143-28.2024.6.24.0096 354
PCE 0600145-95.2024.6.24.0096 352
PCE 0600146-80.2024.6.24.0096 351
PCE 0600147-65.2024.6.24.0096 355

PCE 0600190-68.2024.6.24.0074 296
PCE 0600193-23.2024.6.24.0074 307
PCE 0600194-08.2024.6.24.0074 309
PCE 0600195-90.2024.6.24.0074 306
PCE 0600196-75.2024.6.24.0074 312
PCE 0600198-37.2024.6.24.0012 80
PCE 0600217-52.2024.6.24.0009 78
PCE 0600220-92.2024.6.24.0013 84
PCE 0600251-26.2024.6.24.0074 299
PCE 0600255-27.2024.6.24.0086 333
PCE 0600256-46.2024.6.24.0107 362
PCE 0600261-34.2024.6.24.0086 331
PCE 0600269-11.2024.6.24.0086 331
PCE 0600270-94.2024.6.24.0021 108 108
PCE 0600273-15.2024.6.24.0097 357
PCE 0600275-18.2024.6.24.0086 330
PCE 0600279-93.2024.6.24.0041 243
PCE 0600282-10.2024.6.24.0086 330
PCE 0600283-23.2024.6.24.0012 80
PCE 0600293-73.2024.6.24.0107 363
PCE 0600295-34.2024.6.24.0013 83
PCE 0600295-45.2024.6.24.0074 298
PCE 0600295-65.2024.6.24.0035 203
PCE 0600301-69.2024.6.24.0036 225 226
PCE 0600301-90.2024.6.24.0029 120
PCE 0600302-26.2024.6.24.0013 82
PCE 0600304-07.2024.6.24.0074 304
PCE 0600304-65.2024.6.24.0087 334
PCE 0600305-09.2024.6.24.0036 227
PCE 0600308-61.2024.6.24.0036 233
PCE 0600312-81.2024.6.24.0074 305
PCE 0600319-90.2024.6.24.0036 204
PCE 0600320-22.2024.6.24.0086 332
PCE 0600320-58.2024.6.24.0074 298
PCE 0600320-75.2024.6.24.0036 205
PCE 0600321-72.2024.6.24.0032 149
PCE 0600322-57.2024.6.24.0032 148
PCE 0600326-82.2024.6.24.0036 232
PCE 0600327-67.2024.6.24.0036 232
PCE 0600328-65.2024.6.24.0064 265
PCE 0600330-22.2024.6.24.0036 239
PCE 0600331-07.2024.6.24.0036 208 209
PCE 0600332-89.2024.6.24.0036 214
PCE 0600333-74.2024.6.24.0036 215
PCE 0600336-97.2024.6.24.0078 325
PCE 0600337-12.2024.6.24.0069 296
PCE 0600337-14.2024.6.24.0036 212
PCE 0600338-75.2024.6.24.0043 252

PCE 0600339-81.2024.6.24.0036 213
PCE 0600341-51.2024.6.24.0036 216
PCE 0600342-36.2024.6.24.0036 217
PCE 0600342-43.2024.6.24.0066 269
PCE 0600344-82.2024.6.24.0043 258
PCE 0600346-73.2024.6.24.0036 220
PCE 0600346-94.2024.6.24.0029 121 122
PCE 0600347-29.2024.6.24.0078 327
PCE 0600347-58.2024.6.24.0036 218
PCE 0600348-14.2024.6.24.0078 328
PCE 0600348-15.2024.6.24.0013 82
PCE 0600350-13.2024.6.24.0036 218
PCE 0600351-04.2024.6.24.0034 188
PCE 0600352-80.2024.6.24.0036 219
PCE 0600353-36.2024.6.24.0078 324
PCE 0600353-71.2024.6.24.0034 177
PCE 0600354-31.2024.6.24.0107 363
PCE 0600355-06.2024.6.24.0078 315
PCE 0600355-35.2024.6.24.0036 210 211
PCE 0600356-20.2024.6.24.0036 223
PCE 0600357-05.2024.6.24.0036 222
PCE 0600357-11.2024.6.24.0034 179
PCE 0600357-18.2024.6.24.0064 265
PCE 0600358-02.2024.6.24.0032 157
PCE 0600358-58.2024.6.24.0078 317
PCE 0600358-87.2024.6.24.0036 224
PCE 0600358-93.2024.6.24.0034 196
PCE 0600359-72.2024.6.24.0036 221
PCE 0600359-84.2024.6.24.0032 153
PCE 0600360-28.2024.6.24.0078 318
PCE 0600364-09.2024.6.24.0032 155
PCE 0600365-79.2024.6.24.0036 231
PCE 0600365-91.2024.6.24.0032 156
PCE 0600366-64.2024.6.24.0036 228
PCE 0600367-49.2024.6.24.0036 230
PCE 0600370-04.2024.6.24.0036 229
PCE 0600371-98.2024.6.24.0032 160
PCE 0600372-77.2024.6.24.0034 195
PCE 0600373-62.2024.6.24.0034 184
PCE 0600374-77.2024.6.24.0024 112
PCE 0600375-38.2024.6.24.0032 161
PCE 0600376-56.2024.6.24.0021 107
PCE 0600377-08.2024.6.24.0032 159
PCE 0600378-84.2024.6.24.0034 175
PCE 0600378-90.2024.6.24.0032 164
PCE 0600381-45.2024.6.24.0032 166
PCE 0600382-30.2024.6.24.0032 163
PCE 0600385-76.2024.6.24.0034 200

PCE 0600392-74.2024.6.24.0032 154
PCE 0600396-92.2024.6.24.0103 360
PCE 0600399-66.2024.6.24.0032 165
PCE 0600400-51.2024.6.24.0032 150
PCE 0600401-87.2024.6.24.0015 103
PCE 0600404-15.2024.6.24.0024 112
PCE 0600405-45.2024.6.24.0106 361
PCE 0600405-68.2024.6.24.0066 271
PCE 0600405-97.2024.6.24.0024 111
PCE 0600416-96.2024.6.24.0034 191
PCE 0600420-03.2024.6.24.0045 259
PCE 0600422-97.2024.6.24.0036 238
PCE 0600424-67.2024.6.24.0036 240 241
PCE 0600425-52.2024.6.24.0036 234 236
PCE 0600431-59.2024.6.24.0036 242
PCE 0600435-05.2024.6.24.0034 180
PCE 0600438-57.2024.6.24.0034 178
PCE 0600441-55.2024.6.24.0052 261
PCE 0600441-69.2024.6.24.0015 96
PCE 0600443-80.2024.6.24.0066 274
PCE 0600452-42.2024.6.24.0066 267
PCE 0600453-83.2024.6.24.0015 102
PCE 0600454-68.2024.6.24.0015 99
PCE 0600466-04.2024.6.24.0041 245
PCE 0600469-37.2024.6.24.0015 104
PCE 0600478-96.2024.6.24.0015 100
PCE 0600480-52.2024.6.24.0052 261
PCE 0600481-92.2024.6.24.0066 268
PCE 0600488-89.2024.6.24.0032 145
PCE 0600489-74.2024.6.24.0032 146
PCE 0600493-09.2024.6.24.0066 273
PCE 0600494-50.2024.6.24.0015 95
PCE 0600494-96.2024.6.24.0032 151
PCE 0600495-35.2024.6.24.0015 87
PCE 0600496-66.2024.6.24.0032 142
PCE 0600500-98.2024.6.24.0066 266
PCE 0600506-06.2024.6.24.0002 67
PCE 0600509-87.2024.6.24.0057 262
PCE 0600517-64.2024.6.24.0057 264
PCE 0600530-63.2024.6.24.0057 263
PCE 0600533-87.2024.6.24.0034 175
PCE 0600541-64.2024.6.24.0034 202
PCE 0600546-17.2024.6.24.0057 263
PCE 0600556-27.2024.6.24.0036 206
PCE 0600560-30.2024.6.24.0015 87
PCE 0600566-37.2024.6.24.0015 98
PCE 0600583-73.2024.6.24.0015 97
PCE 0600584-58.2024.6.24.0015 91

PCE 0600594-48.2024.6.24.0033 174
PCE 0600596-18.2024.6.24.0033 169
PCE 0600597-03.2024.6.24.0033 171
PCE 0600605-39.2024.6.24.0078 322
PCE 0600606-19.2024.6.24.0015 85 106
PCE 0600609-71.2024.6.24.0015 90
PCE 0600611-90.2024.6.24.0031 135
PCE 0600614-93.2024.6.24.0015 85
PCE 0600617-56.2024.6.24.0077 314
PCE 0600618-33.2024.6.24.0015 101
PCE 0600618-41.2024.6.24.0077 315
PCE 0600619-26.2024.6.24.0077 314
PCE 0600620-11.2024.6.24.0077 313
PCE 0600626-10.2024.6.24.0015 92
PCE 0600628-93.2024.6.24.0042 251
PCE 0600636-89.2024.6.24.0068 291
PCE 0600645-51.2024.6.24.0068 289
PCE 0600646-36.2024.6.24.0068 293
PCE 0600649-96.2024.6.24.0033 172
PCE 0600650-73.2024.6.24.0068 285
PCE 0600650-81.2024.6.24.0033 170
PCE 0600652-43.2024.6.24.0068 293
PCE 0600653-28.2024.6.24.0068 291
PCE 0600654-13.2024.6.24.0068 287
PCE 0600655-95.2024.6.24.0068 288
PCE 0600656-80.2024.6.24.0068 284
PCE 0600661-05.2024.6.24.0068 280
PCE 0600662-87.2024.6.24.0068 286
PCE 0600663-72.2024.6.24.0068 283
PCE 0600669-79.2024.6.24.0068 282
PCE 0600676-71.2024.6.24.0068 276
PCE 0600681-93.2024.6.24.0068 281
PCE 0600691-05.2024.6.24.0015 93
PCE 0600692-25.2024.6.24.0068 279
PCE 0600693-10.2024.6.24.0068 277
PCE 0600694-57.2024.6.24.0015 105
PCE 0600696-62.2024.6.24.0068 278
PCE 0600699-79.2024.6.24.0015 94
PCE 0600711-45.2024.6.24.0031 123
PCE 0600725-29.2024.6.24.0031 137
PCE 0600730-41.2024.6.24.0002 64
PCE 0600737-43.2024.6.24.0031 131
PCE 0600738-28.2024.6.24.0031 126
PCE 0600739-13.2024.6.24.0031 127
PCE 0600748-72.2024.6.24.0031 130
PCE 0600750-32.2024.6.24.0002 66
PCE 0600810-15.2024.6.24.0031 139
PCE 0600812-82.2024.6.24.0031 128

PCE 0600850-72.2024.6.24.0006 69
PCE 0600852-42.2024.6.24.0006 70
PCE 0600864-68.2024.6.24.0002 63
PCE 0600935-66.2024.6.24.0068 290
PCE 0601232-02.2024.6.24.0027 119
PCE 0602130-67.2022.6.24.0000 16
PCE 0602503-98.2022.6.24.0000 8
PCE 0602504-83.2022.6.24.0000 30
PCE 0602897-08.2022.6.24.0000 24
REI 0600370-30.2024.6.24.0092 2
REI 0600419-90.2024.6.24.0021 41
REI 0600526-65.2024.6.24.0044 56
REI 0600569-13.2024.6.24.0105 35
RROPCE 0600002-70.2025.6.24.0032 141
RROPCE 0600003-55.2025.6.24.0032 167
RROPCE 0600096-41.2024.6.24.0068 294
RROPCE 0600113-12.2024.6.24.0025 116
RROPCO 0600030-44.2024.6.24.0009 79
RepEsp 0600610-26.2024.6.24.0025 117
RepEsp 0600706-71.2024.6.24.0015 88
Rp 0600422-15.2024.6.24.0031 122
Rp 0600534-78.2024.6.24.0032 144
RpCrNotCrim 0600005-92.2025.6.24.0042 251
RpCrNotCrim 0600531-26.2024.6.24.0032 144